CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENS. 47/93

ASSUNTO:

Especifica os critérios para reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares e dá outras providências.

DESPACHO: 26/01/93. ÀS COMISSÕES DE ~~DEFESA NACIONAL~~; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).

A O A R Q U I V O em 27 de JANEIRO de 19 93

DE 19 93

PROJETO N.o 3.574

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

GER 3.17.07.003-7 - (MAI/92)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.514, DE 1993

(DO PODER EXECUTIVO)

MENS. 41/93

Especifica os critérios para reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES ~~DE DEFESA NACIONAL;~~ DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

As Comissões:
Defesa Nacional
Trabalho, de Adm. e Serviço Público
Finanças e Tributação(Art.54,RI)
Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)
Em 26/01/93.

Presidente

PROJETO DE LEI 3514/93

Especifica os critérios para reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° O reposicionamento dos servidores públicos civis e a adequação dos postos e graduações dos servidores militares do Poder Executivo Federal, nas respectivas tabelas de vencimentos e de soldos, serão feitos de acordo com o previsto na Lei n° 8.622, de 19 de janeiro de 1993, conforme o disposto nesta Lei.

Art. 2° A adequação dos postos, graduações e soldos dos servidores militares será feita de acordo com a tabela constante do Anexo I desta Lei, tendo em vista os seguintes critérios:

I - elevação de até três valores de padrões de soldo, com preservação da hierarquia entre os diferentes círculos de oficiais e de praças, conforme estatuto dos militares (Lei n° 6.880, de 9 de dezembro de 1980) e tabela do Anexo I da Lei n° 8.622, de 1993;

II - aplicação dos tetos de soldos constantes da tabela do Anexo I e do disposto no art. 6° da Lei n° 8.622, de 1993;

III - alteração de valores de soldos, a fim de preservar o critério de hierarquização a que se refere o inciso I deste artigo e a adequação constante do art. 4° da Lei n° 8.622, de 1993;

IV - observância do disposto nos arts. 26 e 27 da Lei n° 8.460, de 17 de setembro de 1992.

Art. 3° O reposicionamento dos servidores civis nas tabelas de vencimentos, conforme os Anexos II e III desta Lei, será feito de acordo com os seguintes critérios:

I - reenquadramento nas Tabelas constantes dos Anexos VII e VIII da Lei n° 8.460, de 1992, com preenchimento dos padrões da classe A, dos diferentes níveis;

II - reposicionamento de até três padrões de vencimento, tendo em vista o número de servidores das diferentes classes, em cada nível, de forma a manter a hierarquia de vencimentos;

III - utilização dos valores de vencimentos constantes das Tabelas dos Anexos II e III da Lei n° 8.622, de 1993.

Art. 4° Os vencimentos dos titulares dos cargos de magistério superior e de magistério de 1° e 2° graus passam a ser os constantes do Anexo IV desta Lei.

Art. 5° As diferenças de remuneração decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei serão pagas segundo o disposto no art. 7° da Lei n° 8.622, de 1993.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ANEXO I da Lei nº de de de

TABELA DE SOLDOS

HIERARQUIZAÇAO	POSTO OU GRADUAÇAO	SOLDO
CIRCULO DE OFICIAIS-SUPERIORES	CAPITAO-DE-MAR-E-GUERRA E CORONEL	9.528.660,00
	CAPITAO-DE-FRAGATA E TENENTE-CORONEL	8.918.850,00
	CAPITAO-DE-CORVETA E MAJOR	8.337.600,00
CIRCULO DE OFICIAIS INTERMEDIARIOS	CAPITAO-TENENTE E CAPITAO	7.327.560,00
CIRCULO DE OFICIAIS SUBALTERNOS	PRIMEIRO-TENENTE	6.508.080,00
	SEGUNDO-TENENTE	5.964.960,00
ALUNOS	GUARDA-MARINHA E ASPIRANTE-A-OFICIAL	5.822.040,00
	ASPIRANTE E CADETE (ULTIMO ANO)	1.276.860,00
	ASPIRANTE E CADETE (DEMAIS ANOS), ALUNOS DO CENTRO DE FORMAÇAO DE OFICIAIS DA AERONAUTICA E ALUNO DE ORGAO DE FORMAÇAO DE OFICIAIS DA RESERVA	1.191.090,00
	ALUNO DO COLEGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES (ULTIMO ANO)	1.124.400,00
	ALUNO DO COLEGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES (DEMAIS ANOS)	1.019.580,00
CIRCULO DE SUBOFICIAIS, SUBTENENTES E SARGENTOS	SUBOFICIAL E SUBTENENTE	5.640.990,00
	PRIMEIRO-SARGENTO	4.754.820,00
	SEGUNDO-SARGENTO	4.192.620,00
	TERCEIRO-SARGENTO	3.535.140,00
ALUNOS	ALUNO DA ESCOLA DE FORMAÇAO DE SARGENTOS	1.019.580,00
CIRCULO DE CABOS E SOLDADOS	CABO (ENGAJADO) E TAIFEIRO-MOR	2.496.510,00
	CABO (NAO ENGAJADO)	1.019.580,00
	TAIFEIRO-DE-PRIMEIRA-CLASSE	2.267.850,00
	TAIFEIRO-DE-SEGUNDA-CLASSE	2.058.210,00
	MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL, SOLDADO DO EXERCITO E SOLDADO DE 1ª CLASSE (ESPECIALIZADOS, CURSADOS E ENGAJADOS), SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 1ª CLASSE E SOLDADO PARA-QUEDISTA (ENGAJADO)	1.696.110,00
	MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL E SOLDADO DE 1ª CLASSE (NAO ESPECIALIZADOS), SOLDADO DO EXERCITO (ESPECIALIZADO E ENGAJADO) E SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 2ª CLASSE	1.553.190,00
	SOLDADO DO EXERCITO E SOLDADO DE 2ª CLASSE (ENGAJADOS E NAO ESPECIALIZADOS)	1.353.090,00
	SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 3ª CLASSE	1.019.580,00
	MARINHEIRO-RECRUTA, RECRUTA E SOLDADO-RECRUTA	1.000.530,00
ALUNOS	GRUMETE	1.019.580,00
	APRENDIZ-MARINHEIRO E ALUNOS DE ORGAOS DE FORMAÇAO DE PRAÇAS DA RESERVA	1.000.530,00

ANEXO DA LEI Nº DE DE DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

2

SERVIDORES DA CARREIRA DE AUDITORIA DO TESOURO NACIONAL

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
3ª/I		I	3ª/I		I
--		II	--		II
3ª/II	D	III	3ª/II	D	III
3ª/III		IV	--		IV
3ª/IV		V	3ª/III		V
2ª/I		I	--		I
2ª/II		II	--		II
2ª/III	C	III	2ª/I	C	III
2ª/IV		IV	2ª/II		IV
2ª/V		V	2ª/III		V
2ª/VI		VI	2ª/IV		VI
1ª/I		I	--		I
1ª/II		II	--		II
1ª/III	B	III	1ª/I	B	III
1ª/IV		IV	1ª/II		IV
1ª/V		V	1ª/III		V
1ª/VI		VI	1ª/IV		VI
E/I		I	--		I
E/II	A	II	E/I	A	II
E/III		III	E/II, III		III

ANEXO DA LEI Nº DE DE DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

3					
SERVIDORES DA CARREIRA DA POLÍCIA FEDERAL, POLÍCIA CIVIL DO DF E DOS EXTINTOS TERRITÓRIOS FEDERAIS					
NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
2ª/I		I	2ª/I		I
--		II	--		II
2ª/II	D	III	2ª/II	D	III
2ª/III		IV	--		IV
--		V	2ª/III		V
2ª/IV		I	--		I
2ª/V		II	2ª/IV		II
--	C	III	1ª/I	C	III
1ª/I		IV	--		IV
1ª/II		V	--		V
--		VI	1ª/II		VI
1ª/III		I	--		I
1ª/IV		II	1ª/III		II
--	B	III	--	B	III
1ª/V		IV	1ª/IV		IV
1ª/VI		V	--		V
--		VI	E/I		VI
E/I		I	--		I
E/II	A	II	E/II	A	II
E/III		III	E/III		III

ANEXO DA LEI Nº DE DE DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

4

SERVIDORES DA CARREIRA DE ORÇAMENTO
E DE FINANÇAS E CONTROLE

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
A/I		I	A/I		I
--		II	--		II
A/II	D	III	A/II	D	III
A/III		IV	A/III		IV
A/IV		V	A/IV		V
A/V		I	A/V		I
A/VI		II	A/VI		II
B/I	C	III	B/I	C	III
B/II		IV	B/II		IV
B/III		V	B/III		V
B/IV		VI	B/IV		VI
B/V		I	B/V		I
C/I		II	C/I		II
C/II	B	III	C/II	B	III
C/III		IV	C/III		IV
C/IV		V	C/IV		V
C/V		VI	C/V		VI
E/I		I	E/I		I
E/II	A	II	E/II	A	II
E/III		III	E/III		III

ANEXO DA LEI Nº DE DE DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II da Lei nº

5 SERVIDORES DA CARREIRA DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL		
SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA	
CLASSE	CLASSE	PADRÃO
		I
		II
	B	III
PROCURADOR 2ª CATEGORIA		IV
		V
		VI
PROCURADOR 1ª CATEGORIA		I
	A	II
SUB PROCURADOR-GERAL		III

ANEXO DA LEI Nº DE DE DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II da Lei nº

6 SERVIDORES DA CARREIRA DE ESPECIALISTAS EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL		
NÍVEL SUPERIOR		
SITUAÇÃO	PROPOSTA	
31/08/92		
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
--	D	I
--		II
--		III
I		IV
--		V
--	C	I
--		II
II		III
--		IV
--		V
--		VI
III	B	I
--		II
--		III
--		IV
IV		V
--		VI
--	A	I
--		II
V		III

ANEXO DA LEI Nº DE DE DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

7

SERVIDORES DA SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO	CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO
A/01		I	A/03		I
A/02		II	A/04,05 e 06		II
A/03	D	III	A/07 e 08	D	III
A/04		IV	B/09 e 10		IV
--		V	B/11 e 12		V
--		I	B/13,14 e 15		I
--		II	--		II
B/05	C	III	C/16	C	III
B/06		IV	C/17 e 18		IV
B/07		V	C/19		V
--		VI	--		VI
B/08		I	D/20		I
C/09, 10		II	D/21		II
C/11	B	III	E/22	B	III
C/12		IV	E/23		IV
C/13		V	E/24		V
D/14		VI	E/25		VI
D/15 e 16		I	--		I
D/17	A	II	E/26	A	II
D/18, 19		III	E/27		III

ANEXO DA LEI Nº DE DE DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

8

SERVIDORES DO CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO
A/01		I	A/29		I	A/29		I
--		II	--		II	--		II
A/02	D	III	--	D	III	--	D	III
A/03		IV	--		IV	--		IV
A/04 e 22		V	--		V	A/35		V
A/05 e 23		I	A/07 e 35		I	A/07 e 08		I
A/24		II	A/08		II	A/09 e 10		II
A/06	C	III	A/09 e 10	C	III	A/11	C	III
A/07		IV	A/11		IV	A/12 e 13		IV
A/08 e 26		V	A/12		V	A/14 e 15		V
A/27		VI	A/13 e 14		VI	A/16		VI
A/09		I	A/15		I	A/17,18 e 47		I
A/10		II	A/16		II	A/19		II
A/11	B	III	A/17 e 18	B	III	A/20 e 21	B	III
A/12 e 30		IV	A/19 e 47		IV	A/22		IV
--		V	A/20		V	A/23 e 24		V
A/13 e 32		VI	A/21 e 22		VI	A/25 e 26		VI
A/14		I	A/23		I			I
A/15	A	II	A/24	A	II		A	II
A/16		III	A/25 e 26		III			III

ANEXO DA LEI Nº DE DE DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II da Lei nº

9 SERVIDORES DA FUNDAÇÃO CENTRO BRASILEIRO DE INFÂNCIA E ADOLESCENCIA								
NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO
A/01		I	A/01		I	A/01		I
--		II	--		II	--		II
A/02	D	III	A/02	D	III	A/02	D	III
A/03		IV	A/03		IV	A/03		IV
A/04 e B/01		V	A/04 e B/01		V	A/04 e B/01		V
--		I	--		I	--		I
A/05 e B/02		II	A/05 e B/02		II	A/05 e B/02		II
A/06 e B/03	C	III	A/06 e B/03	C	III	A/06 e B/03	C	III
B/04 e C/01		IV	B/04 e C/01		IV	B/04 e C/01		IV
--		V	--		V	--		V
B/05 e C/02		VI	B/05 e C/02		VI	B/05 e C/02		VI
B/06 e C/03		I	B/06 e C/03		I	B/06 e C/03		I
--		II	--		II	C/04 e D/01		II
C/04 e D/01	B	III	C/04 e D/01	B	III	--	B	III
C/05 e D/02		IV	C/05 e D/02		IV	C/05 e D/02		IV
C/06 e D/03		V	C/06 e D/03		V	C/06 e D/03		V
--		VI	--		VI	--		VI
D/04		I	D/04		I	D/04		I
D/05	A	II	D/05	A	II	D/05	A	II
D/06		III	D/06		III	D/06		III

ANEXO DA LEI Nº DE DE DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II da Lei nº

10

SERVIDORES DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
CLASSE/NÍVEL	CLASSE	PADRÃO	CLASSE/NÍVEL	CLASSE	PADRÃO	CLASSE/NÍVEL	CLASSE	PADRÃO
01/16		I	9/07		I	9/04 e 08		I
—		II	—		II	—		II
01/09 e 17	D	III	1/12	D	III	1/21 e 9/05.09.14 e 21	D	III
01/26 e 02/10 e 04/76		IV	1/13 e 9/05		IV	1 e 2/26 e 9/10 e 15		IV
—		V	1/14 e 2/26 e 9/10		V	1/19.23 e 2/27.31 e 9/19		V
01/27 e 02/15		I	—		I	—		I
01/28 e 02/20 e 24		II	2/15 e 2/27		II	1/20.24 e 2/28.32.36 e 9/20		II
02/29.33,41 e 03/41	C	III	1/28 e 2/28	C	III	2/29.33 e 9/25	C	III
—		IV	2/29.37.41 e 3/41		IV	2/30.34.38		IV
0.34.38.42 e 03/38.42.46		V	—		V	—		V
2/35.39.43 e 03/39.43.47 e 04/51 e 06/83		VI	2/30.34.42 e 3/42		VI	1/47 e 2/35.39 e 3/51		VI
02/40.44 e 03/40.44.48.52.56 e 04/52		I	2/47 e 3/43.51 e 9/51		I	2/40 e 3/52 e 9/40		I
—		II	—		II	2/49 e 3/49.53 e 9/45		II
02/45 e 03/45.49.53.57 e 04/53	B	III	2/40.44.48 e 3/44.48	B	III	—	B	III
03/50.54.58 e 04/54.61.66		IV	2/45.49 e 3/45.49.53.61 e 9/53		IV	2/50 e 3/50.54		IV
03/55.59 e 04/55.62.67		V	2/50.58 e 3/50.54.62 e 4/73 e 9/50		V	3/55		V
—		VI	—		VI	—		VI
03/60 e 04/60.63.68		I	2/59 e 3/55.63 e 9/55		I	2/60.64 e 9/64		I
03/65 e 04/64.69	A	II	2/60 e 3/64	A	II	2/65 e 9/65	A	II
03/70 e 04/65.70		III	3/65 e 9/65		III	9/70		III

ANEXO DA LEI Nº DE DE DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II da Lei nº

11

SERVIDORES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO
A/09		I	C/01		I	A/01		I
A/10		II	C/02 e 03		II	A/02 e 03		II
A/11 e 12	D	III	C/04 e 05	D	III	A/04 e 05	D	III
A/13		IV	C/06 e 07		IV	A/06 e 07		IV
A/14 e 15		V	C/08 e D/01		V	A/08 e B/01		V
A/16 e B/09		I	D/02 e 03		I	B/02 e 03		I
B/10		II	D/04 e 05		II	B/04 e 05		II
B/11 e 12	C	III	D/06 e 07	C	III	B/06 e 07	C	III
B/13 e 14		IV	D/08 e E/01		IV	B/08 e C/01		IV
B/15		V	E/02 e 03		V	C/02,03 e 04		V
B/16 e C/09		VI	E/04 e 05		VI	C/05 e 06		VI
C/10 e 11		I	E/06 e 07		I	C/07 e 08		I
C/12		II	E/08		II	--		II
C/13 e 14	B	III	--	B	III	--	B	III
C/15		IV	F/05		IV	D/06		IV
C/16		V	--		V	D/07 e 08		V
D/11		VI	F/08		VI	--		VI
D/12		I	G/02		I	E/04		I
D/13 e 14	A	II	G/04 e 05	A	II	*F/06	A	II
D/15 e 16		III	G/06,07 e 08		III	E/07 e 08		III

ANEXO DA LEI Nº DE DE DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II da Lei nº

12

SERVIDORES DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO
G/01		I	A/01		I	A/01		I
--		II	C/01		II	--		II
G/02	D	III	--	D	III	A/02	D	III
G/03		IV	C/02		IV	A/03		IV
G/04		V	C/03 e 04		V	A/04		V
G/05 e H/01		I	C/05 e D/01		I	A/05		I
H/02		II	D/02		II	B/01		II
H/03	C	III	D/03 e 04	C	III	B/02	C	III
H/04 e 05		IV	D/05		IV	B/03		IV
I/01		V	E/01 e 02		V	--		V
I/02		VI	E/03		VI	B/04		VI
I/03 e 04		I	E/04 e 05		I	B/05		I
I/05		II	F/01		II	C/01		II
J/01	B	III	F/02 e 03	B	III	--	B	III
J/02 e 03		IV	F/04		IV	C/02		IV
J/04		V	F/05 e G/01		V	C/03 e 04		V
J/05		VI	G/02		VI	C/05		VI
K/01 e 02		I	G/03,04,05 e H/04		I	D/01 e 02		I
K/03	A	II	H/01 e 02	A	II	D/03	A	II
K/04 e 05		III	H/03 e 05		III	D/04 e 05		III

ANEXO DA LEI Nº DE DE DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

13

SERVIDORES DA FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO	CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO	CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO
F/22		I	A e B/08		I	A e B/08		I
--		II	--		II	--		II
F,G e H/23	D	III	A e B/09	D	III	A e B/09	D	III
--		IV	A e B/10		IV	A e B/10		IV
F e G/24		V	A e B/11		V	A e B/11		V
--		I	A,B e C/12		I	A,B e C/12		I
F,G e H/25		II	A,B e C/13		II	A,B e C/13		II
--	C	III	A,B e C/14	C	III	A,B e C/14	C	III
F,G e H/26		IV	A,B,C e D/15		IV	A,B,C e D/15		IV
--		V	B,C e D/16 e 17		V	B,C e D/16 e 17		V
G,H e I/27		VI	C,D,E e F/18		VI	C,D,E e F/18		VI
--		I	C,D e E/19		I	C,D e E/19		I
G e H/28		II	D e E/20		II	D e E/20		II
--	B	III	D e E/21	B	III	D e E/21	B	III
G,H e I/29		IV	D,E e F/22		IV	D,E e F/22		IV
--		V	E e F/23		V	E e F/23		V
G,H e J/30		VI	E e F/24		VI	E e F/24		VI
--		I	D,E e F/25		I	D,E e F/25		I
G,H e I/31	A	II	F/26	A	II	F/26	A	ii
G,H,I e J/32		III	F/27 e 28		III	F/27 e 28		III

ANEXO DA LEI Nº DE DE DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II da Lei nº

14

SERVIDORES DO INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E ECONOMIA APLICADA

NÍVEL SUPERIOR				NÍVEL INTERMEDIÁRIO				NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO				SITUAÇÃO				SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA			31/08/92	PROPOSTA			31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO		CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO		CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
A/I		I		A/I		I		A/I		I
--		II		--		II		--		II
A/II	D	III		A/II	D	III		--	D	III
--		IV		--		IV		A/II		IV
A/III		V		A/III		V		--		V
--		I		--		I		--		I
A/IV		II		A/IV		II		A/III		II
--	C	III		--	C	III		--	C	III
B/I		IV		B/I		IV		--		IV
--		V		--		V		A/IV		V
B/II		VI		B/II		VI		--		VI
--		I		--		I		B/I		I
B/III		II		B/III		II		--		II
--	B	III		--	B	III		--	B	III
B/IV		IV		B/IV		IV		B/II		IV
--		V		--		V		--		V
E/I		VI		C/I		VI		--		VI
--		I		--		I		B/III		I
E/II	A	II		C/II	A	II		--	A	II
E/III		III		C/III		III		B/IV		III

ANEXO DA LEI Nº DE DE DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III da Lei nº

1

Servidores do Plano de Classificação de Cargos das Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78.

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
REF	CLASSE	PADRÃO	REF	CLASSE	PADRÃO	REF	CLASSE	PADRÃO
01		I	12		I	03		I
02		II	13		II	04		II
03 e 04	D	III	14	D	III	05 e 06	D	III
05 e 06		IV	15 e 16		IV	07 e 08		IV
07		V	17		V	09 e 10		V
08		I	18		I	11 e 12		I
09 e 10		II	19		II	13		II
11	C	III	20	C	III	14 e 15	C	III
12 e 13		IV	21		IV	16 e 17		IV
14		V	22		V	18 e 19		V
15		VI	23		VI	20 e 21		VI
16		I	24		I	22		I
17		II	25		II	23 e 24		II
18	B	III	26	B	III	25 e 26	B	III
19		IV	27		IV	27		IV
20		V	28		V	28		V
21		VI	29		VI	29		VI
22		I	30		I	30		I
23 e 24	A	II	31	A	II	31	A	II
25		iii	32,33,34 e 35		iii	32		iii

ANEXO DA LEI Nº DE DE DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III da Lei nº

2 SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO, CONFORME ART. 3º E SEGUINTES DA LEI Nº 7.596/87.								
NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
REF	CLASSE	PADRÃO	REF	CLASSE	PADRÃO	REF	CLASSE	PADRÃO
01		I	01		I	01		I
02		II	02		II	02		II
03	D	III	03	D	III	03	D	III
04		IV	04		IV	04		IV
05		V	05		V	05		V
06		I	06		I	06 e 07		I
07		II	07		II	08		II
08	C	III	08	C	III	09	C	III
09		IV	09 e 10		IV	10		IV
10		V	11		V	11		V
11		VI	12		VI	12		VI
12		I	13		I	13		I
13		II	14 e 15		II	14 e 15		II
14	B	III	16	B	III	16 e 17	B	III
15 e 16		IV	17 e 18		IV	18		IV
17		V	19		V	19 e 20		V
18		VI	20 e 21		VI	21 e 22		VI
19 e 20		I	22		I	23		I
21	A	II	23 e 24	A	II	24 e 25	A	II
22 e 23		III	25 e 26		III	26 e 27		III

ANEXO DA LEI Nº DE DE DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III

3								
SERVIDORES DO IBAMA, EMBRATUR E INCRA								
			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO	CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO	CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO
A/01		I	A/01		I	A/01		I
--		II	--		II	--		II
A/02	D	III	A/02	D	III	A/02 e 03	D	III
A/03		IV	A/03		IV	A/04		IV
A/04		V	A/04		V	A/05		V
A/05		I	A/05		I	A/06		I
A/06		II	A/06		II	A/07		II
A/07 e 08	C	III	A/07	C	III	A/08	C	III
A/09		IV	A/08		IV	A/09 e 10		IV
A/10		V	A/09		V	B/11		V
B/11 e 12		VI	A/10		VI	B/12 e 13		VI
B/13		I	B/11		I	B/14		I
B/14		II	B/12		II	B/15 e 16		II
B/15 e 16	B	III	B/13 e 14	B	III	B/17	B	III
B/17		IV	B/15 e 16		IV	B/18 e 19		IV
B/18 e 19		V	B/17,18 e 19		V	B/20 e C/21		V
B/20 E C/21		VI	B/20 e C/21		VI	C/22 e 23		VI
C/22,23 e 24		I	C/22,23 e 24		I	C/24 e 25		I
C/25,26 e 27	A	II	C/25,26 e 27	A	II	C/26 e 27	A	II
C/28,29 e 30		III	C/28,29 e 30		III	C/28,29 e 30		III

ANEXO DA LEI Nº DE DE DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III

4

SERVIDORES DA CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONAUTICA

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
NÍVEL	CLASSE	PADRÃO	NÍVEL	CLASSE	PADRÃO	NÍVEL	CLASSE	PADRÃO
01		I	01		I	01		I
02		II	02		II	02		II
03	D	III	03	D	III	03	D	III
04		IV	04		IV	04		IV
05 e 06		V	05 e 06		V	05 e 06		V
07 e 08		I	07		I	07		I
--		II	08		II	08		II
09	C	III	09	C	III	09	C	III
10 e 11		IV	10 e 11		IV	10 e 11		IV
12 e 13		V	12 e 13		V	12 e 13		V
14		VI	14		VI	14 e 15		VI
15 e 16		I	15 e 16		I	16 e 17		I
17 e 18		II	17 e 18		II	18		II
19	B	III	19	B	III	19	B	III
20 e 21		IV	20 e 21		IV	20 e 21		IV
22 e 23		V	22 e 23		V	22 e 23		V
24		VI	24		VI	24		VI
25,26 e 27		I	25 e 26		I	25 e 26		I
28	A	II	27	A	II	27 e 28	A	II
29 e 30		III	28,29 e 30		III	29 e 30		III

ANEXO DA LEI Nº DE DE DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III

5 SERVIDORES DAS ENTIDADES: IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FUNDAJ, FAE, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, FNS, ROQUETTE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES E TABELA DE ESPECIALISTAS.									
NÍVEL SUPERIOR				NÍVEL INTERMEDIÁRIO				NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO				SITUAÇÃO				SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA			31/08/92	PROPOSTA			31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO		CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO		CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
A/I		I		A/I		I		A/I		I
--		II		--		II		--		II
A/II	D	III		A/II	D	III		--	D	III
--		IV		--		IV		A/II		IV
A/III		V		A/III		V		--		V
--		I		--		I		--		I
A/IV		II		A/IV		II		A/III		II
--	C	III		--	C	III		--	C	III
B/I		IV		B/I		IV		--		IV
--		V		--		V		A/IV		V
B/II		VI		B/II		VI		--		VI
--		I		--		I		B/I		I
B/III		II		B/III		II		--		II
--	B	III		--	B	III		--	B	III
B/IV		IV		B/IV		IV		B/II		IV
--		V		--		V		--		V
E/I		VI		C/I		VI		--		VI
--		I		--		I		B/III		I
E/II	A	II		C/II	A	II		--	A	II
E/III		III		C/III		III		B/IV		III

ANEXO IV DA LEI Nº DE DE DE 1993

TABELA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR – (LEI Nº 7.596/87)

		20 HORAS	40 HORAS
CLASSE	NÍVEL	GRADUADO	GRADUADO
TITULAR	U	4.764.330,00	9.528.660,00
ADJUNTO	4	3.811.464,00	7.622.928,00
	3	3.629.966,00	7.259.932,00
	2	3.457.110,50	6.914.221,00
	1	3.292.486,00	6.584.972,00
ASSISTENTE	4	2.993.169,00	5.986.338,00
	3	2.850.637,50	5.701.275,00
	2	2.714.892,50	5.429.785,00
	1	2.585.612,00	5.171.224,00
AUXILIAR	4	2.350.556,50	4.701.113,00
	3	2.238.625,00	4.477.250,00
	2	2.132.024,00	4.264.048,00
	1	2.030.499,00	4.060.998,00

TABELA DO MAGISTÉRIO DE 1º e 2º GRAUS – (LEI Nº 7.596/87)

		20 HORAS	40 HORAS
CLASSE	NÍVEL	GRADUADO	GRADUADO
TITULAR	U	4.407.438,50	8.814.877,00
E	4	3.672.865,50	7.345.731,00
	3	3.497.967,00	6.995.934,00
	2	3.331.397,00	6.662.794,00
	1	3.172.759,50	6.345.519,00
D	4	2.884.326,50	5.768.653,00
	3	2.746.978,00	5.493.956,00
	2	2.616.169,50	5.232.339,00
	1	2.491.590,00	4.983.180,00
C	4	2.350.556,50	4.701.113,00
	3	2.238.625,50	4.477.251,00
	2	2.132.024,00	4.264.048,00
	1	2.030.499,00	4.060.998,00
B	4	1.915.565,50	3.831.131,00
	3	1.824.348,00	3.648.696,00
	2	1.737.474,00	3.474.948,00
	1	1.654.737,50	3.309.475,00
A	4	1.561.073,00	3.122.146,00
	3	1.486.736,00	2.973.472,00
	2	1.415.939,00	2.831.878,00
	1	1.348.513,50	2.697.027,00

AUXILIAR	A	III	3.335.685,00	2.527.263,75
		II	3.176.076,00	2.407.557,00
		I	3.024.345,00	2.293.758,75
	B	VI	2.886.184,00	2.185.578,00
		V	2.742.981,00	2.082.735,75
		IV	2.612.627,00	1.984.970,25
		III	2.488.707,00	1.892.030,25
		II	2.370.903,00	1.803.677,25
		I	2.258.914,00	1.719.685,50
	C	VI	2.152.453,00	1.639.839,75
		V	2.051.246,00	1.563.934,50
		IV	1.955.035,00	1.491.776,25
		III	1.863.572,00	1.423.179,00
		II	1.776.624,00	1.357.968,00
		I	1.693.968,00	1.295.976,00
	D	V	1.615.391,00	1.237.843,25
		IV	1.540.692,00	1.181.019,00
		III	1.469.681,00	1.127.760,75
		II	1.402.175,00	1.077.131,25
		I	1.338.000,00	1.029.000,00

Anexo I.I

Tabela de vencimentos aplicáveis aos Cargos do Sistema de Classificação de Cargos Cargos instituídos pelas Leis nºs. 5.645/70 e 6.550/78, dos servidores do IBAMA, EMBRATUR, INCRA, CFIAer, IBPC, IBAC, FBN, FCNB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAU, FUNDAJ, FAE, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, FNS, ROQUETTE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES e TABELAS DE ESPECIALISTAS.

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	
			40 HORAS	30 HORAS
SUPERIOR	A	III	8.628.258,00	6.496.693,50
		II	8.141.464,00	6.131.598,00
		I	7.671.819,00	5.779.364,25
	B	VI	6.545.668,00	4.934.751,00
		V	6.116.985,00	4.613.238,75
		IV	5.901.504,00	4.451.628,00
		III	5.693.743,00	4.295.807,25
		II	5.493.424,00	4.145.568,00
		I	5.300.282,00	4.000.711,50
	C	VI	5.114.058,00	3.861.043,50
		V	4.934.506,00	3.726.379,50
		IV	4.761.387,00	3.596.540,25
		III	4.594.469,00	3.471.351,75
		II	4.433.531,00	3.350.648,25
		I	4.278.358,00	3.234.268,50
	D	V	4.128.744,00	3.122.058,00
		IV	3.984.490,00	3.013.867,50
		III	3.845.404,00	2.909.553,00
		II	3.711.300,00	2.808.975,00
		I	3.582.000,00	2.712.000,00
INTERMEDIARIO	A	III	4.230.000,00	3.198.000,00
		II	4.082.119,00	3.087.089,25
		I	3.939.535,00	2.980.151,25
	B	VI	3.802.059,00	2.877.044,25
		V	3.669.508,00	2.777.631,00
		IV	3.541.706,00	2.681.779,50
		III	3.418.482,00	2.589.361,50
		II	3.299.672,00	2.500.254,00
		I	3.185.119,00	2.414.339,25
	C	VI	3.074.669,00	2.331.501,75
		V	2.968.176,00	2.251.632,00
		IV	2.865.499,00	2.174.624,25
		III	2.766.499,00	2.100.374,25
		II	2.671.046,00	2.028.784,50
		I	2.579.013,00	1.959.759,75
	D	V	2.490.276,00	1.893.207,00
		IV	2.404.718,00	1.829.038,50
		III	2.322.226,00	1.767.169,50
		II	2.242.689,00	1.707.516,75
		I	2.166.000,00	1.650.000,00
AUXILIAR	A	III	2.982.000,00	2.262.000,00
		II	2.846.406,00	2.160.304,50
		I	2.717.195,00	2.063.396,25
	B	VI	2.594.068,00	1.971.051,00
		V	2.476.738,00	1.883.053,50
		IV	2.364.932,00	1.799.199,00
		III	2.258.390,00	1.719.292,50
		II	2.156.864,00	1.643.148,00
		I	2.060.118,00	1.570.588,50
	C	VI	1.967.927,00	1.501.445,25
		V	1.880.078,00	1.435.558,50
		IV	1.796.362,00	1.372.771,50
		III	1.716.589,00	1.312.941,75
		II	1.640.572,00	1.255.929,00
		I	1.568.134,00	1.201.600,50
	D	V	1.499.106,00	1.149.829,50
		IV	1.433.329,00	1.100.496,75
		III	1.370.648,00	1.053.486,00
		II	1.310.918,00	1.008.688,50
		I	1.254.000,00	966.000,00

ANEXO IV

TABELA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR (LEI No. 7.596/87)

CLASSE	NÍVEL		20 HORAS GRADUADO	40 HORAS GRADUADO
TITULAR	U		3.712.440,00	7.322.880,00
ADJUNTO	4		2.990.352,00	5.878.764,00
	3		2.852.811,50	5.603.623,00
	2		2.721.820,50	5.341.641,00
	1		2.597.067,50	5.097.135,00
ASSISTENTE	4		2.370.243,00	4.638.486,00
	3		2.262.231,50	4.422.463,00
	2		2.159.363,50	4.216.727,00
	1		2.061.363,50	4.020.777,00
AUXILIAR	4		1.883.267,00	3.664.534,00
	3		1.798.444,50	3.494.889,00
	2		1.717.661,50	3.333.323,00
	1		1.640.725,50	3.179.451,00

ANEXO I

TABELA DE SOLDOS

HIERARQUIZAÇÃO	POSTO OU GRADUAÇÃO	SOLDO
CIRCULO DE OFICIAIS-GENERAIS	ALMIRANTE-DE-ESQUADRA, GENERAL-DE-EXERCITO E TENENTE-BRIGADEIRO	9.528.660,00
	VICE-ALMIRANTE, GENERAL-DE-DIVISAO E MAJOR-BRIGADEIRO	8.915.940,00
	CONTRA-ALMIRANTE, GENERAL-DE-BRIGADA E BRIGADEIRO	8.331.480,00
CIRCULO DE OFICIAIS SUPERIORES	CAPITAO-DE-MAR-E-GUERRA E CORONEL	7.322.880,00
	CAPITAO-DE-FRAGATA E TENENTE-CORONEL	6.889.200,00
	CAPITAO-DE-CORVETA E MAJOR	6.493.320,00
CIRCULO DE OFICIAIS INTERMEDIARIOS	CAPITAO-TENENTE E CAPITAO	5.776.860,00
CIRCULO DE OFICIAIS SUBALTERNOS	PRIMEIRO-TENENTE	5.145.300,00
	SEGUNDO-TENENTE	4.711.680,00
ALUNOS	GUARDA-MARINHA E ASPIRANTE-A-OFICIAL	4.579.680,00
	ASPIRANTE E CADETE (ULTIMO ANO)	1.091.820,00
	ASPIRANTE E CADETE (DEMAIS ANOS), ALUNOS DO CENTRO DE FORMAÇAO DE OFICIAIS DA AERONAUTICA E ALUNO DE ORGAO DE FORMAÇAO DE OFICIAIS DA RESERVA	1.016.400,00
	ALUNO DO COLEGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES (ULTIMO ANO)	959.880,00
	ALUNO DO COLEGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES (DEMAIS ANOS)	875.040,00
CIRCULO DE SUBOFICIAIS, SUBTENENTES E SARGENTOS	SUBOFICIAL E SUBTENENTE	4.551.420,00
	PRIMEIRO-SARGENTO	3.834.960,00
	SEGUNDO-SARGENTO	3.382.500,00
	TERCEIRO-SARGENTO	2.854.620,00
ALUNOS	ALUNO DA ESCOLA DE FORMAÇAO DE SARGENTOS	875.040,00
CIRCULO DE CABOS E SOLDADOS	CABO (ENGAJADO) E TAIFEIRO-MOR	2.062.800,00
	CABO (NAO ENGAJADO)	875.040,00
	TAIFEIRO-DE-PRIMEIRA-CLASSE	1.874.220,00
	TAIFEIRO-DE-SEGUNDA-CLASSE	1.704.540,00
	MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL, SOLDADO DO EXERCITO E SOLDADO DE 1ª CLASSE (ESPECIALIZADOS, CURSADOS E ENGAJADOS), SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 1ª CLASSE E SOLDADO PARA-QUEDISTA (ENGAJADO)	1.431.180,00
	MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL E SOLDADO DE 1ª CLASSE (NAO ESPECIALIZADOS), SOLDADO DO EXERCITO (ESPECIALIZADO E ENGAJADO) E SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 2ª CLASSE	1.308.660,00
	SOLDADO DO EXERCITO E SOLDADO DE 2ª CLASSE (ENGAJADOS E NAO ESPECIALIZADOS)	1.252.080,00
	SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 3ª CLASSE	875.040,00
	MARINHEIRO-RECRUTA, RECRUTA E SOLDADO-RECRUTA	856.140,00
ALUNOS	GRUMETE	875.040,00
	APRENDIZ-MARINHEIRO E ALUNOS DE ORGAOS DE FORMAÇAO DE PRAÇAS DA RESERVA	856.140,00

Anexo II

Tabela de vencimentos aplicáveis dos servidores das Carreiras de Diplomata, Auditoria do Tesouro Nacional, Policia Federal, Policia Civil do DF e dos Policiais Civis dos Extintos Territórios Federais, Orçamento, de Finanças e Controle, Procuradoria da Fazenda Nacional, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e dos servidores da SAE, CNPq, FCBIA, CNEN, SUSEP, CVM, FIOCRUZ e IPEA.

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	40 HORAS	30 HORAS
			VENCIMENTO	
SUPERIOR	A	III	9.528.660,00	7.171.795,00
		II	8.915.940,00	6.712.455,00
		I	8.331.480,00	6.274.110,00
	B	VI	7.322.880,00	5.512.660,00
		V	6.888.069,00	5.191.551,75
		IV	6.689.209,00	5.042.406,75
		III	6.496.173,00	4.897.627,75
		II	6.308.793,00	4.757.094,75
		I	6.126.910,00	4.620.682,50
	C	VI	5.950.350,00	4.488.262,50
		V	5.778.969,00	4.359.726,75
		IV	5.612.610,00	4.234.957,50
		III	5.451.124,00	4.113.843,00
		II	5.294.372,00	3.996.279,00
		I	5.142.212,00	3.882.159,00
	D	V	4.994.510,00	3.771.382,50
		IV	4.851.138,00	3.663.853,50
		III	4.711.967,00	3.559.475,25
		II	4.576.877,00	3.458.157,75
		I	4.445.741,00	3.359.805,75
INTERMEDIARIO	A	III	5.633.040,00	4.250.280,00
		II	5.397.242,00	4.073.431,50
		I	5.171.495,00	3.904.121,25
	B	VI	4.955.373,00	3.742.029,75
		V	4.748.464,00	3.586.848,00
		IV	4.550.376,00	3.438.282,00
		III	4.360.733,00	3.296.049,75
		II	4.179.175,00	3.159.881,25
		I	4.005.352,00	3.029.517,75
	C	VI	3.838.950,00	2.904.712,50
		V	3.679.636,00	2.785.227,00
		IV	3.527.115,00	2.670.836,25
		III	3.381.076,00	2.561.322,00
		II	3.241.301,00	2.456.475,75
		I	3.107.467,00	2.356.100,25
	D	V	2.979.338,00	2.260.003,50
		IV	2.856.672,00	2.168.004,00
		III	2.739.235,00	2.079.926,25
		II	2.626.804,00	1.995.603,00
		I	2.519.167,00	1.914.875,25

LEI Nº 8.622, DE 19 DE JANEIRO DE 1992

Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica concedido aos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal da administração direta, autárquica e fundacional, bem como dos extintos Territórios, a partir de 1° de janeiro de 1993, reajustamento de cem por cento incidente sobre os valores dos vencimentos, soldos e demais retribuições, vigentes em dezembro de 1992.

Art. 2° Os soldos e vencimentos fixados nos Anexos I a IV da Lei n° 8.460, de 17 de setembro de 1992, uma vez reajustados na forma do artigo anterior, serão ainda acrescidos, a partir de 1° de janeiro de 1993, da importância de Cr$ 102.000,00 (cento e dois mil cruzeiros), que passará a integrá-los para todos os fins.

Art. 3° Em decorrência do disposto nos arts. 1° e 2°, os valores dos soldos e vencimentos dos servidores do Poder Executivo são os constantes dos Anexos I a IV desta Lei.

Art. 4° O Poder Executivo enviará, até 28 de fevereiro de 1993, projeto de lei especificando os critérios para reposicionamento dos servidores civis nas respectivas tabelas e a adequação dos postos, graduações e soldos dos servidores militares, tendo em vista as tabelas constantes dos Anexos I, II, III e V desta Lei.

Parágrafo único. O reposicionamento e a adequação não ultrapassarão três padrões de soldo ou de vencimento.

Art. 5° Os titulares dos cargos de magistério superior e de magistério de 1° e 2° graus perceberão, a partir de 1° de janeiro de 1993, os vencimentos constantes do Anexo IV, cujos valores serão objeto de projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo, até 28 de fevereiro de 1993, tendo em vista o maior valor de vencimento constante do Anexo II desta Lei.

Art. 6° Quando da adequação da tabela constante do Anexo I desta Lei, nos termos do art. 4°, os oficiais-generais passarão a perceber os soldos constantes do Anexo V.

Art. 7° Os reposicionamentos e a adequação a que se referem os arts. 4°, 5° e 6° desta Lei produzirão efeitos financeiros a partir de 1° de janeiro de 1993 e as diferenças de remuneração referentes aos meses de janeiro e fevereiro serão pagas em março de 1993.

Art. 8° A remuneração dos cargos em comissão e funções gratificadas de natureza civil, dos juízes do Tribunal Marítimo e as gratificações pelo exercício de função nos gabinetes dos ministros militares passam a ser, a partir de 1° de janeiro de 1993, as constantes do Anexo VI desta Lei.

Art. 9° O servidor titular de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS ou de cargo de Direção de Instituição de Ensino - CD que optar pela remuneração do cargo efetivo não poderá receber remuneração mensal superior à maior remuneração paga aos servidores a que se refere o Anexo V desta Lei, não ocupantes de cargo ou função de confiança.

§ 1° Excluem-se do cômputo, para os fins deste artigo, as vantagens a que se referem as alíneas **a** a **n** e **p** do inciso II do art. 3° da Lei n° 8.448, de 21 de julho de 1992.

§ 2° O disposto neste artigo aplica-se aos limites previstos no art. 1° da Lei n° 8.477, de 29 de outubro de 1992, e no § 2° do art. 1° da Lei n° 8.538, de 21 de dezembro de 1992.

Art. 10. Os fatores da Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função a que se refere o art. 14 da Lei Delegada n° 13, de 27 de agosto de 1992, são calculados sobre o maior vencimento constante do Anexo II desta Lei, nos níveis indicados no Anexo VI.

Art. 11. A Secretaria da Administração Federal, a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República e o Ministério da Fazenda realizarão o acompanhamento e o controle da despesa de pessoal e de encargos sociais dos órgãos e entidades que recebam recursos à conta dos Orçamentos da União.

Parágrafo único. Os Ministros de Estados titulares dos órgãos a que se refere este artigo baixarão as instruções necessárias à sua execução.

Art. 12. O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes do falecimento de servidor público federal civil e militar.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a liberar os recursos financeiros necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de janeiro de 1993; 172° da Independência e 105° da República.

ITAMAR FRANCO
Paulo Roberto Haddad
Walter Barelli
Antonio Luiz Rocha Veneu
Mauro Motta Durante

25
CCQ

LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida aos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, da Administração direta, autárquica e fundacional, bem como dos extintos Territórios, a partir de 1º de agosto de 1992, antecipação de reajuste de 20% sobre os vencimentos, soldos e demais retribuições, a ser compensada por ocasião da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 3º, § 1º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992, e nos arts. 1º e 4º desta Lei, os valores dos soldos e dos vencimentos dos servidores militares e civis passam a ser, a partir de 1º de setembro de 1992:

I - os da Tabela constante do Anexo I, para os servidores militares;

II - os das Tabelas de vencimentos constantes dos Anexos II e III, para os servidores civis, exceto os contemplados no inciso seguinte;

III - os da Tabela de Vencimentos de Docentes constante do Anexo IV, para os docentes de 1º e 2º graus e de 3º grau, contemplados pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987;

IV - (VETADO)

Parágrafo único. As tabelas dos Juízes do Tribunal Marítimo, dos Cargos de Natureza Especial, dos de Direção e Assessoramento Superiores - DAS, dos Cargos de Direção - CD, das Instituições Federais de Ensino, das Funções Gratificadas - FG e das Gratificações de Representação pelo exercício de função no Gabinete dos Ministros Militares e do Estado-Maior das Forças Armadas passam a ser as constantes do Anexo V.

Art. 3º A Gratificação de estímulo à Fiscalização e Arrecadação devida aos servidores das categorias funcionais de Fiscal do Trabalho e Médico do Trabalho, Engenheiro e

Assistente Social, quando no efetivo exercício de suas atribuições legais (Decreto nº 55.841, de 15 de março de 1965), instituída pela Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989, será paga nos mesmos moldes de Gratificação a que se refere a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 4º Ficam incorporadas aos vencimentos dos servidores civis as seguintes vantagens:

I - gratificação de regência de classe (Decreto-lei nº 1.858, de 16 de fevereiro de 1981);

II - adiantamento pecuniário (Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988);

III - a vantagem pessoal a que se referem o § 4º do art. 2º da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, e o art. 9º da Lei nº 7.995, de 9 de janeiro de 1990;

IV - a vantagem individual a que se refere o art. 2º, § 1º, da Lei nº 7.662, de 17 de maio de 1988;

V - o adiantamento de que trata o art. 2º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Art. 5º As categorias funcionais de Agente de Vigilância, de Telefonista, de Motorista Oficial e as classes "C" e "D" da Categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, assim como a classe "B" da categoria de Agente de Serviços de Engenharia passam a integrar o Anexo X da Lei nº 7.995, de 1990.

Art. 6º Para o posicionamento dos servidores do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, ocupantes de cargos de nível médio, serão consideradas as atribuições pertinentes aos respectivos cargos e as dos especificados nos Anexos X e XI da Lei nº 7.995, de 1990.

Art. 7º O Anexo XIX da Lei nº 7.923, de 1989 e o Anexo VIII da Lei nº 7.995, de 1990, ficam substituídos pelo Anexo IX desta Lei.

Art. 8º O enquadramento dos servidores civis do Poder Executivo, nas tabelas de vencimentos constantes dos Anexos II e III desta Lei, obedecerá aos procedimentos de correspondência indicados nos Anexos VII e VIII.

§ 1º A Secretaria da Administração Federal baixará as normas para enquadramento de cargos não previstos nesta Lei.

§ 2º O ato de enquadramento somente produzirá efeitos, em cada órgão ou entidade, após a homologação pela Secretaria da Administração Federal.

Art. 9º Caso o valor dos vencimentos decorrente do enquadramento do servidor, nos termos desta Lei, não absorva integralmente suas vantagens a que se refere o art. 4º, a diferença será paga a título de vantagem individual nominalmente identificada.

Art. 10. A gratificação de representação de gabinete dos cargos de Oficial-de-Gabinete e de Auxiliar de Gabinete passa a ser de Cr$ 181.852,00 (cento e oitenta e um mil, oitocentos e cinqüenta e dois cruzeiros), acrescida da gratificação a que se refere o art. 15 da Lei Delegada nº 13, de 1992.

Art. 11. Fica instituída, conforme tabela constante do Anexo X, a gratificação de exercício de cargo em confiança nos órgãos da Presidência da República, devida aos servidores militares, inacumulável com a gratificação de representação a que se refere o art. 13.

Art. 12. O servidor titular de cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores - DAS ou de cargo de Direção de Instituição de Ensino - CD que optar pela remuneração do cargo efetivo não poderá receber remuneração mensal superior à maior remuneração paga a servidores, a que se referem os Anexos I e II desta Lei, não ocupantes de cargo ou função de confiança.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a denominação e a especificação da gratificação de representação da Secretaria-Geral, da Secretaria de Governo, do Gabinete Militar da Presidência da República, bem como da Vice-Presidência da República, observando, quanto à retribuição, os níveis da Tabela constante do Anexo VI.

Art. 14. Os dirigentes dos órgãos do Poder Executivo deverão destinar, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento) dos cargos de Direção e Assessoramento Superior de níveis DAS-1, DAS-2 e DAS-3 a ocupantes de cargo efetivo lotados e em exercício nos respectivos órgãos.

Art. 15. A designação para o exercício de Função Gratificada - FG recairá em servidor ocupante de cargo efetivo do quadro próprio do órgão ou entidade e, quando for o caso, em servidores das carreiras de Orçamento e de Finanças e Controle.

Art. 16. A Secretaria da Administração Federal, do Ministério do Trabalho e da Administração poderá requisitar servidores da Administração Pública direta, indireta e fundacional, para terem exercício nos órgãos Centrais dos Sistemas de Modernização Administrativa, de Pessoal Civil da Administração Federal, de Serviços Gerais e de Administração de Recursos de Informação e Informática, observadas as normas que disciplinam a cessão de pessoal para as Secretarias da Presidência da República.

Parágrafo único. Aos servidores em exercício na Secretaria da Administração Federal poderá ser paga a gratificação a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991.

Art. 17. O art. 1º da Lei nº 8.445, de 20 de julho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

§ 1º .....

a) 50% (cinqüenta por cento) no caso de possuir título de doutor;

b) 25% (vinte e cinco por cento) no caso de possuir título de mestre;

c) 12% (doze por cento) no caso de possuir certificado de especialização;

d) 5% (cinco por cento) no caso de possuir certificado de curso de aperfeiçoamento.

§ 2º O vencimento do docente em regime de dedicação exclusiva será acrescido de 55% (cinqüenta e cinco por cento), calculados sobre o vencimento correspondente à carga horária de 40 horas semanais.

§ 3º Não se acumularão os acréscimos de vencimentos decorrentes de titulação.

§ 4º O Ministério da Educação disciplinará o reconhecimento do certificado de especialização de que trata a alínea "c" do § 1º."

Art. 18. Não serão pagos cumulativamente os acréscimos de vencimentos por titulação concedidos aos docentes pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e os de mestrado ou doutorado a que se refere o art. 13, § 2º, "a", da Lei nº 8.270, de 1991.

Art. 19. Os adicionais de titulação instituídos pela alínea "a" do § 2º do art. 13 da Lei nº 8.270, de 1991, ficam majorados para 25%, no caso de mestrado, e para 50%, no caso de doutorado.

Art. 20. Os percentuais da Indenização de Representação (Lei nº 8.237, de 1991, Anexo II, Tabela III, alínea "b") ficam alterados para 2% do valor do soldo, por dia, quando em viagem de representação, de instrução, de emprego operacional, ou quando às ordens de autoridade estrangeira.

Art. 21. Ficam revogados o art. 27 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, bem como a revogação da Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989, constante do art. 38 da Lei nº 8.216, de 1991, e restaurados a carreira e os cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, nos termos da Lei nº 7.834, de 1989.

Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão de auxílio-alimentação a servidores civis dos órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional sujeitos à jornada de trabalho de quarenta horas semanais, observados os seguintes procedimentos e critérios:

I - alternativamente, a concessão de tíquetes ou a contratação de serviços de terceiros;

II - reembolso de parcela de custo do benefício pelo servidor, em índice proporcional à sua remuneração;

III - inacumulabilidade do benefício alimentação com outros de espécie semelhante, tais como auxílio cesta-básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio-alimentação;

IV - diferenciação do valor do benefício em razão do efetivo custo de refeições nas diferentes localidades.

Parágrafo único. O auxílio alimentação não será, em hipótese alguma:

a) pago em dinheiro;

b) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;

c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura.

Art. 23. O Poder Executivo dará prioridade, dentre os programas de trabalho a cargo do Ministério do Trabalho e da Administração, ao Programa Nacional de Treinamento, Qualificação e Desenvolvimento do Servidor Público, para implantação do qual serão destinados, a partir do exercício de 1993, nos termos da Lei Orçamentária, recursos específicos correspondentes a 1% do valor da folha de pagamento.

Art. 24. O desenvolvimento do servidor civil no serviço público federal dar-se-á nos termos do regulamento para promoções a ser proposto pelo Poder Executivo, que considerará requisitos de avaliação ou desempenho e de interstício, dependendo a promoção da existência de vaga.

Art. 25. No Anexo II da Lei nº 8.237, de 1991, fica modificado o título da Tabela V - Gratificação de Localidade Especial para Tabela V - Indenização de Localidade Especial e, no último item da Tabela VI - Adicional de Inatividade, ficam substituídas as expressões "Reserva Remunerada" por "Inatividade Remunerada".

Art. 26. O art. 73 da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, e o art. 6º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992, passam a vigorar acrescidos do seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo as praças prestadoras de serviço militar inicial e as praças especiais, exceto o Guarda-Marinha e o Aspirante-a-Oficial."

Art. 27. Para a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores militares, prevista no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.448, de 1992, não será considerado o valor do soldo pago às praças prestadoras de serviço militar inicial e às praças especiais.

Art. 28. Ficam extintas, a partir de 1º de setembro de 1992:

I - Gratificação de Produtividade a que se refere o art. 3º da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989;

II - Gratificação de Desempenho de Função Essencial à Prestação Jurisdicional a que se refere o art. 3º da Lei nº 7.923, de 1989;

III - Gratificação de Desempenho de Atividade Rodoviária a que se refere o art. 5º da Lei nº 7.995, de 9 de janeiro de 1990.

Art. 29. Os aposentados terão seus proventos revistos para inclusão nos direitos e vantagens ora concedidos aos servidores em atividade, observados os mesmos requisitos exigidos para o posicionamento nas Classes e Padrões dos servidores ativos.

Parágrafo único. Serão igualmente revistos os valores das pensões para aplicação dos benefícios decorrentes desta Lei.

Art. 30. Observado o disposto no art. 1º, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 1992.

Art. 31. Revogam-se o art. 5º e a alínea "b" do § 2º do art. 13 da Lei nº 8.270, de 1991, o inciso VIII do § 3º do art. 2º da Lei nº 7.923, de 1989, e demais disposições em contrário.

Brasília, 17 de setembro de 1992, 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
Marcílio Marques Moreira
João Mellão Neto

ANEXO I DA LEI Nº 8460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992

TABELA DE SOLDOS

NÍVEIS	HIERARQUIZAÇÃO	POSTO OU GRADUAÇÃO	VALOR
SUPERIOR	CÍRCULO DE OFICIAIS-GENERAIS	ALMIRANTE-DE-ESQUADRA, GENERAL-DE-EXÉRCITO E TENENTE-BRIGADEIRO	4.713.330,00
		VICE-ALMIRANTE, GENERAL-DE-DIVISÃO E MAJOR-BRIGADEIRO	4.406.970,00
		CONTRA-ALMIRANTE, GENERAL-DE-BRIGADA E BRIGADEIRO	4.114.740,00
	CÍRCULO DE OF. SUPERIORES	CAPITÃO-DE-MAR-E-GUERRA E CORONEL	3.610.440,00
		CAPITÃO-DE-FRAGATA E TENENTE-CORONEL	3.393.600,00
		CAPITÃO-DE-CORVETA E MAJOR	3.195.660,00
	CÍRCULO DE OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS	CAPITÃO-TENENTE E CAPITÃO	2.837.430,00
	CÍRCULO DE OFICIAIS SUBALTERNOS	PRIMEIRO-TENENTE	2.521.650,00
		SEGUNDO-TENENTE	2.304.840,00
	ALUNOS	GUARDA-MARINHA E ASPIRANTE-A-OFICIAL	2.238.840,00
		ASPIRANTE E CADETE (ÚLTIMO ANO)	494.910,00
		ASPIRANTE E CADETE (DEMAIS ANOS), ALUNOS DO CENTRO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA AERONÁUTICA E ALUNO DE ÓRGÃO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA	457.200,00
		ALUNO DO COLÉGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES (ÚLTIMO ANO)	428.940,00
		ALUNO DO COLÉGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES (DEMAIS ANOS)	386.520,00
MÉDIO	CÍRCULO DE SUBOFICIAIS, SUBTENENTES E SARGENTOS	SUBOFICIAL E SUBTENENTE	2.224.710,00
		PRIMEIRO-SARGENTO	1.866.480,00
		SEGUNDO-SARGENTO	1.640.250,00
		TERCEIRO-SARGENTO	1.376.310,00
	ALUNOS	ALUNO DA ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS	386.520,00
AUXILIAR	CÍRCULO DE CABOS	CABO(ENGAJADO) E TAIFEIRO-MOR	980.400,00
		CABO (NÃO ENGAJADO)	386.520,00
	CÍRCULO DE SOLDADOS	TAIFEIRO-DE-PRIMEIRA-CLASSE	886.110,00
		TAIFEIRO-DE-SEGUNDA-CLASSE	801.270,00
		MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL, SOLDADO DO EXÉRCITO E SOLDADO DE 1ª CLASSE (ESPECIALIZADOS, CURSADOS E ENGAJADOS), SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 1ª CLASSE E SOLDADO PARA-QUEDISTA ENGAJADO)	664.590,00
		MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL E SOLDADO DE 1ª CLASSE (NÃO ESPECIALIZADOS), SOLDADO DO EXÉRCITO (ESPECIALIZADO E ENGAJADO) E SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 2ª CLASSE	603.330,00
		SOLDADO DO EXÉRCITO E SOLDADO DE 2ª CLASSE (ENGAJADOS E NÃO ESPECIALIZADOS)	575.040,00
		SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 3ª CLASSE	386.520,00
		MARINHEIRO-RECRUTA, RECRUTA, SOLDADO-RECRUTA	377.070,00
	ALUNOS	GRUMETE	386.520,00
		APRENDIZ-MARINHEIRO E ALUNOS DE ÓRGÃOS DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS DA RESERVA	377.070,00

ANEXO II DA LEI Nº8460 DE 17 DE SETEMBRO DE 1992.

Tabela de vencimentos aplicáveis aos servidores das Carreiras de Diplomata, Auditoria do Tesouro Nacional Polícia Federal, Polícia Civil do DF e dos Policiais Civis dos Extintos Territórios Federais, Orçamento, de Finanças e Controle, Procuradoria da Fazenda Nacional, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e dos servidores da SAE, CNPq, FCBIA, CNEN, SUSEP, CVM, FIOCRUZ e IPEA.

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO 40 HORAS	VENCIMENTO 30 HORAS
SUPERIOR	A	III	4.713.330,00	3.534.997,50
		II	4.406.970,00	3.305.227,50
		I	4.114.740,00	3.086.055,00
	B	VI	3.610.440,00	2.707.830,00
		V	3.393.034,08	2.544.775,56
		IV	3.293.604,11	2.470.203,08
		III	3.197.086,32	2.397.814,74
		II	3.103.396,22	2.327.547,16
		I	3.012.454,80	2.259.341,10
	C	VI	2.924.174,56	2.193.130,92
		V	2.838.484,40	2.128.863,30
		IV	2.755.304,83	2.066.478,62
		III	2.674.561,87	2.005.921,41
		II	2.596.185,53	1.947.139,15
		I	2.520.105,74	1.890.079,31
	D	V	2.446.254,91	1.834.691,19
		IV	2.374.568,92	1.780.926,69
		III	2.304.983,26	1.728.737,45
		II	2.237.438,25	1.678.078,68
		I	2.171.870,07	1.628.902,55
INTERMEDIÁRIO	A	III	2.765.520,00	2.074.140,00
		II	2.647.620,52	1.985.715,39
		I	2.534.747,32	1.901.060,49
	B	VI	2.426.686,12	1.820.014,59
		V	2.323.231,79	1.742.423,84
		IV	2.224.187,90	1.668.140,93
		III	2.129.366,46	1.597.024,85
		II	2.038.587,43	1.528.940,57
		I	1.951.678,50	1.463.758,88
	C	VI	1.868.474,65	1.401.355,99
		V	1.788.817,96	1.341.613,47
		IV	1.712.557,18	1.284.417,88
		III	1.639.547,54	1.229.660,66
		II	1.569.650,45	1.177.237,84
		I	1.502.733,20	1.127.049,90
	D	V	1.438.668,77	1.079.001,58
		IV	1.377.335,53	1.033.001,65
		III	1.318.617,05	988.962,79
		II	1.262.401,85	946.801,39
		I	1.208.583,20	906.437,40
AUXILIAR	A	III	1.616.842,50	1.212.631,88
		II	1.537.037,98	1.152.778,49
		I	1.461.172,47	1.095.879,35
	B	VI	1.389.051,55	1.041.788,66
		V	1.320.490,40	990.367,80
		IV	1.255.313,29	941.484,97
		III	1.193.353,21	895.014,91
		II	1.134.451,38	850.838,54
		I	1.078.456,84	808.842,63
	C	VI	1.025.226,11	768.919,58
		V	974.622,74	730.967,06
		IV	926.517,06	694.887,80
		III	880.785,79	660.589,34
		II	837.311,75	627.983,81
		I	795.983,51	596.987,63
	D	V	756.695,14	567.521,36
		IV	719.345,99	539.509,49
		III	683.840,33	512.880,25
		II	650.087,16	487.565,37
		I	618.000,00	463.500,00

ANEXO III DA LEI Nº 8460 DE 17 DE SETEMBRO DE 1992.

Tabela de vencimentos aplicáveis aos Cargos do Sistema de Classificação de Cargos instituídos pelas Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78, dos servidores técnicos-administrativos das Instituições Federais de Ensino, conforme Art. 3º e seguintes da Lei nº 7.596/87, dos servidores do IBAMA, EMBRATUR, INCRA, CFIAer, IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FUNDAJ, FAE, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, FNS, ROQUETTE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES e TABELAS DE ESPECIALISTAS.

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO 40 HORAS	VENCIMENTO 30 HORAS
SUPERIOR	A	III	4.263.128.76	3.197.346.57
		II	4.019.731.91	3.014.798.93
		I	3.784.909.20	2.838.681.90
	B	VI	3.221.833.59	2.416.375.19
		V	3.007.492.19	2.255.619.14
		IV	2.899.751.78	2.174.813.84
		III	2.795.871.07	2.096.903.30
		II	2.695.711.78	2.021.783.83
		I	2.599.140.59	1.949.355.44
	C	VI	2.506.028.98	1.879.521.73
		V	2.416.252.99	1.812.189.74
		IV	2.329.693.14	1.747.269.85
		III	2.246.234.20	1.684.675.65
		II	2.165.765.11	1.624.323.83
		I	2.088.178.73	1.566.134.05
	D	V	2.013.371.81	1.510.028.86
		IV	1.941.244.78	1.455.933.58
		III	1.871.701.62	1.403.776.22
		II	1.804.649.78	1.353.487.33
		I	1.740.000.00	1.305.000.00
INTERMEDIARIO	A	III	2.064.000.00	1.548.000.00
		II	1.990.059.26	1.492.544.44
		I	1.918.767.37	1.439.075.53
	B	VI	1.850.029.45	1.387.522.08
		V	1.783.753.99	1.337.815.49
		IV	1.719.852.78	1.289.889.59
		III	1.658.240.77	1.243.680.58
		II	1.598.835.95	1.199.126.96
		I	1.541.559.25	1.156.169.44
	C	VI	1.486.334.43	1.114.750.82
		V	1.433.087.98	1.074.815.98
		IV	1.381.749.03	1.036.311.77
		III	1.332.249.25	999.186.94
		II	1.284.522.75	963.392.06
		I	1.238.506.01	928.879.50
	D	V	1.194.137.76	895.603.32
		IV	1.151.358.97	863.519.23
		III	1.110.112.68	832.584.51
		II	1.070.344.01	802.758.00
		I	1.032.000.00	774.000.00
AUXILIAR	A	III	1.440.000.00	1.080.000.00
		II	1.372.202.74	1.029.152.05
		I	1.307.597.47	980.698.10
	B	VI	1.246.033.90	934.525.43
		V	1.187.368.84	890.526.63
		IV	1.131.465.82	848.599.36
		III	1.078.194.78	808.646.09
		II	1.027.431.83	770.573.87
		I	979.058.87	734.294.15
	C	VI	932.963.37	699.722.53
		V	889.038.12	666.778.59
		IV	847.180.93	635.385.70
		III	807.294.44	605.470.83
		II	769.285.86	576.964.39
		I	733.066.78	549.800.08
	D	V	698.552.94	523.914.71
		IV	665.664.07	499.248.05
		III	634.323.65	475.742.74
		II	604.458.79	453.344.09
		I	576.000.00	432.000.00

ANEXO IV DA LEI Nº 8460 DE 17 DE SETEMBRO DE 1992.

TABELA DO MAGISTERIO SUPERIOR – (LEI Nº 7.596/87)

		20 HORAS	40 HORAS
CLASSE	NIVEL	GRADUADO	GRADUADO
TITULAR	U	1.805.220.00	3.610.440.00
ADJUNTO	4	1.444.176.00	2.888.352.00
	3	1.375.405.71	2.750.811.42
	2	1.309.910.20	2.619.820.40
	1	1.247.533.52	2.495.067.04
ASSISTENTE	4	1.134.121,38	2.268.242.76
	3	1.080.115.60	2.160.231.20
	2	1.028.681,52	2.057.363.04
	1	979.681.69	1.959.363.37
AUXILIAR	4	890.633.35	1.781.266.70
	3	848.222.24	1.696.444.47
	2	807.830.70	1.615.661.40
	1	769.362.57	1.538.725.14

TABELA DO MAGISTERIO DE 1º e 2º GRAUS – (LEI Nº 7.596/87)

		20 HORAS	40 HORAS
CLASSE	NIVEL	GRADUADO	GRADUADO
TITULAR	U	1.669.992.55	3.339.985.09
E	4	1.391.660,46	2.783.320.91
	3	1.325.390,91	2.650.781.82
	2	1.262.277.06	2.524.554.12
	1	1.202.168.63	2.404.337.26
D	4	1.092.880.58	2.185.761.15
	3	1.040.838.65	2.081.677.29
	2	991.274.90	1.982.549.80
	1	944.071.34	1.888.142.67
C	4	890.633.34	1.781.266.67
	3	848.222.23	1.696.444.45
	2	807.830.70	1.615.661.39
	1	769.362.57	1.538.725.14
B	4	725.813.75	1.451.627,49
	3	691.251,19	1.382.502.37
	2	658.334.46	1.316.668.92
	1	626.985.20	1.253.970.40
A	4	591.495.47	1.182.990.94
	3	563.329.02	1.126.658.03
	2	536.503,82	1.073.007.64
	1	510.956.02	1.021.912.03

3307

ANEXO V DA LEI Nº 8460 DE 17 DE SETEMBRO DE 1992.

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL

DENOMINACÁO	VENCIMENTO	%	REPRESENTACÁO	RETRIBUICÁO
CONSULTOR GERAL DA REPUBLICA	3.069.883.92	100	3.069.883.92	6.139.767.84
SECRETARIO-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPUBLICA	3.069.883.92	100	3.069.883.92	6.139.767.84
CHEFE DE GABINETE MILITAR	3.069.883.92	100	3.069.883.92	6.139.767.84
CHEFE DO ESTADO MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS	3.069.883.92	100	3.069.883.92	6.139.767.84
CHEFE GAB. PESSOAL DO PRESIDENTE DA REPUBLICA	3.069.883.92	100	3.069.883.92	6.139.767.84
SECRETARIOS DAS SECRETARIAS DA PR	2.908.311.08	100	2.908.311.08	5.816.622.17
SECRETARIO-EXECUTIVO	2.746.738.25	100	2.746.738.25	5.493.476.50
SUBSECRETARIO-GERAL DA SECRETARIA-GERAL/PR	2.746.738.25	100	2.746.738.25	5.493.476.50
SECRETARIO-GERAL DO MRE	2.746.738.25	100	2.746.738.25	5.493.476.50

TRIBUNAL MARITIMO

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO
JUIZ-PRESIDENTE	3.610.440.00
JUIZ	3.437.532.12

FUNÇÕES DE CONFIANCA

NIVEL	VENCIMENTO	%	REPRESENTACÁO	RETRIBUIÇÁO
DAS - 1	1.029.426.53	60	617.655.92	1.647.082.44
DAS - 2	1.200.102.35	70	840.071.64	2.040.173.99
DAS - 3	1.397.594.47	75	1.048.195.85	2.445.790.33
DAS - 4	1.646.847.46	80	1.317.477.96	2.964.325.42
DAS - 5	1.909.781.36	85	1.623.314.16	3.533.095.52
DAS - 6	2.210.996.74	90	1.989.897.06	4.200.893.80

FUNÇÃO GRATIFICADA – FG (Lei nº 8.216/91)

FUNCÁO	VALOR
FG - 1	307.051.34
FG - 2	236.408.59
FG - 3	181.852.73

CARGO DE DIREÇÃO/FUNÇÃO GRATIFICADA

RETRIBUIÇÃO (Lei nº 8.168/91)

CODIGO	VALOR
CD - 1	4.200.893.80
CD - 2	3.921.304.64
CD - 3	3.578.812.32
CD - 4	3.360.387.12
FG - 1	767.829.49
FG - 2	655.704.07
FG - 3	543.251.05
FG - 4	397.403.36
FG - 5	305.695.20
FG - 6	226.440.88
FG - 7	167.733.94
FG - 8	124.247.39
FG - 9	100.686.76

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO NOS GABINETES DOS MINISTROS MILITARES E DO EMFA.

CARGO	INDICE	VALOR
CHEFE	1000	2.160.000.00
SUBCHEFE/ASSESSOR-CHEFE	900	1.944.000.00
ASSESSOR E/OU SECRETARIO	800	1.728.000.00
ASSISTENTE	400	864.000.00
ASSISTENTE/ADJUNTO	300	648.000.00
AJUDANTE "D"	200	432.000.00
AJUDANTE "C"	150	324.000.00
AJUDANTE "B"	100	216.000.00
AJUDANTE "A"	50	108.000.00

ANEXO VI DA LEI Nº 8460 DE 17 DE SETEMBRO DE 1992.

NIVEL I	536.232.96
NÍVEL II	643.479.50
NÍVEL III	750.726.10
NÍVEL IV	857.972.70
NÍVEL V	965.219.32

35
207

ANEXO VII DA LEI Nº 8460 DE 17 DE SETEMBRO DE 1992.
Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

1 SERVIDORES DA CARREIRA DE DIPLOMATA		
SITUACAO		
ATUAL	PROPOSTA	
CLASSE	CLASSE	PADRAO
3º SECRETARIO		I
		II
2º SECRETARIO	B	III
		IV
1º SECRETARIO		V
CONSELHEIRO		VI
CONSELHEIRO		I
MINISTRO DE 2ª CLASSE	A	II
MINISTRO DE 1ª CLASSE		III

ANEXO VII DA LEI Nº 8460 DE 17 DE SETEMBRO DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

2

SERVIDORES DA CARREIRA DE AUDITORIA DO TESOURO NACIONAL

NIVEL SUPERIOR			NIVEL INTERMEDIARIO		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
3ª/I		I	3ª/I		I
3ª/II		II	—		II
3ª/III	D	III	3ª/II	D	III
3ª/IV		IV	3ª/III		IV
2ª/I		V	—		V
2ª/II		I	—		I
2ª/III		II	2ª/I		II
2ª/IV	C	III	2ª/II	C	III
2ª/V		IV	2ª/III		IV
2ª/VI, 1ª/I		V	2ª/IV		V
1ª/II		VI	—		VI
1ª/III		I	1ª/I		I
1ª/IV		II	1ª/II		II
1ª/V	B	III	1ª/III e IV	B	III
1ª/VI		IV	—		IV
E/I		V	E/I		V
E/II, III		VI	E/II, III		VI
		I			I
	A	II		A	II
		III			III

ANEXO VII DA LEI Nº 8460 DE 17 DE SETEMBRO DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

3

SERVIDORES DA CARREIRA DA POLÍCIA FEDERAL,
POLÍCIA CIVIL DO DF E DOS EXTINTOS TERRITORIOS FEDERAIS

NIVEL SUPERIOR			NIVEL INTERMEDIARIO		
SITUAÇÃO			SITUACAO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
2ª/I		I	2ª/I		I
—		II	—		II
2ª/II	D	III	2ª/II	D	III
2ª/III		IV	—		IV
2ª/IV		V	2ª/III		V
2ª/V		I	2ª/IV		I
—		II	1ª/I		II
1ª/I	C	III	—	C	III
1ª/II		IV	—		IV
1ª/III		V	1ª/II		V
1ª/IV		VI	1ª/III		VI
—		I	—		I
1ª/V		II	1ª/IV		II
1ª/VI	B	III	E/I	B	III
E/I		IV	—		IV
—		V	E/II		V
E/II e III		VI	E/III		VI
		I			I
	A	II		A	II
		III			III

ANEXO VII DA LEI Nº 8460 DE 17 DE SETEMBRO DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

4

SERVIDORES DA CARREIRA DE ORÇAMENTO E DE FINANÇAS E CONTROLE

NIVEL SUPERIOR			NIVEL INTERMEDIARIO		
SITUACAO			SITUACAO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRAO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRAO
A/I		I	A/I		I
A/II		II	A/II		II
A/III	D	III	A/III	D	III
A/IV		IV	A/IV		IV
A/V		V	A/V		V
A/VI		I	A/VI		I
B/I		II	B/I		II
B/II	C	III	B/II	C	III
B/III		IV	B/III e B/IV		IV
B/IV. V		V	B/V		V
C/I		VI	C/I		VI
C/II		I	C/II		I
C/III		II	C/III		II
C/IV	B	III	C/IV	B	III
C/V		IV	C/V		IV
E/I		V	E/I		V
E/II. III		VI	E/II. III		VI
E/II. III		VI	E/II. III		VI
		I			I
	A	II		A	II
		III			III

ANEXO VII DA LEI Nº 8460 DE 17 DE SETEMBRO DE 1992.
Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

5 SERVIDORES DA CARREIRA DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL		
SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA	
CLASSE	CLASSE	PADRÃO
PROCURADOR 2ª CATEGORIA		I
		II
	B	III
PROCURADOR 1ª CATEGORIA		IV
		V
SUB PROCURADOR-GERAL		VI
		I
	A	II
		III

ANEXO VII DA LEI Nº 8460 DE 17 DE SETEMBRO DE 1992.
Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

6 SERVIDORES DA CARREIRA DE ESPECIALISTAS EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL		
SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA	
CLASSE	CLASSE	PADRÃO
I	D	I
		II
		III
		IV
		V

ANEXO VII DA LEI Nº 8460 **DE** 17 **DE** SETEMBRO **DE 1992.**

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

7

SERVIDORES DA SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATEGICOS

NIVEL SUPERIOR			NIVEL INTERMEDIARIO		
SITUACAO			SITUAÇAO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/REF	CLASSE	PADRAO	CLAS/REF	CLASSE	PADRAO
A/01		I	A/03		I
A/02		II	A/04.05 e 06		II
A/03	D	III	A/07 e 08	D	III
A/04		IV	B/09.10 e 11		IV
—		V	B/12.13 e 14		V
—		I	B/15		I
B/05		II	C/16		II
B/06	C	III	C/17 e 18	C	III
B/07		IV	C/19		IV
B/08		V	D/20		V
C/09. 10		VI	D/21		VI
C/11		I	D/22		I
C/12		II	D/23		II
C/13	B	III	E/24	B	III
D/14. 15		IV	E/25		IV
D/16. 17		V	E/26		V
D/18. 19		VI	E/27		VI
		I			I
	A	II		A	II
		III			III

ANEXO VII DA LEI Nº 8460 DE 17 DE SETEMBRO DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

8

SERVIDORES DO CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

NIVEL SUPERIOR			NIVEL INTERMEDIARIO			NIVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO
A/01		I	A/29		I	A/29		I
--		II	--		II	--		II
A/02	D	III	--	D	III	--	D	III
A/03 e 22		IV	--		IV	--		IV
A/04 e 23		V	A/35		V	A/35		V
A/05 e 24		I	A/07 e 08		I	A/07 e 08		I
A/06		II	A/09 e 10		II	A/09 e 10		II
A/07 e 26	C	III	A/11	C	III	A/11	C	III
A/08 E 27		IV	A/12 e 13		IV	A/12 e 13		IV
A/09		V	A/14 e 15		V	A/14 e 15		V
A/10		VI	A/16		VI	A/16		VI
A/11		I	A/17.18 e 47		I	A/17.18 e 47		I
A/12 e 30		II	A/19		II	A/19		II
A/13	B	III	A/20 e 21	B	III	A/20 e 21	B	III
A/14 e 32		IV	A/22		IV	A/22		IV
A/15		V	A/23 e 24		V	A/23 e 24		V
A/16		VI	A/25 e 26		VI	A/25 e 26		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

ANEXO VII DA LEI Nº 8460 DE 17 DE SETEMBRO DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

9

SERVIDORES DA FUNDAÇÃO CENTRO BRASILEIRO DE INFÂNCIA E ADOLESCENCIA

NIVEL SUPERIOR			NIVEL INTERMEDIARIO			NIVEL AUXILIAR		
SITUACÁO			SITUACÁO			SITUACÁO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/NIV	CLASSE	PADRAO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRAO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRAO
A/01		I	A/01		I	A/01		I
--		II	--		II	--		II
A/02	D	III	A/02	D	III	A/02	D	III
A/03		IV	A/03		IV	A/03		IV
A/04 e B/01		V	A/04 e B/01		V	A/04 e B/01		V
A/05 e B/02		I	A/05 e B/02		I	A/05 e B/02		I
A/06 e B/03		II	A/06 e B/03		II	A/06 e B/03		II
B/04 e C/01	C	III	B/04 e C/01	C	III	B/04 e C/01	C	III
B/05 e C/02		IV	B/05 e C/02		IV	B/05 e C/02		IV
--		V	B/06 e C/03		V	B/06 e C/03		V
B/06 e C/03		VI	--		VI	--		VI
C/04 e D/01		I	C/04 e D/01		I	C/04 e D/01		I
C/05 e D/02		II	C/05 e D/02		II	C/05 e D/02		II
C/06 e D/03	B	III	C/06 e D/03	B	III	C/06 e D/03	B	III
D/04		IV	D/04		IV	D/04		IV
D/05		V	D/05		V	D/05		V
D/06		VI	D/06		VI	D/06		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

ANEXO VII DA LEI Nº 8460 DE 17 DE SETEMBRO DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

10

SERVIDORES DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

NIVEL SUPERIOR			NIVEL INTERMEDIARIO			NIVEL AUXILIAR		
SITUACÃO			SITUACÃO			SITUACÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLASSE/NIVEL	CLASSE	PADRÃO	CLASSE/NIVEL	CLASSE	PADRÃO	CLASSE/NIVEL	CLASSE	PADRÃO
01/16		I	9/07		I	9/04 e 08		I
—		II	—		II	—		II
01/08 e 17	D	III	1/12	D	III	1/21 e 9/06.09.14 e 21	D	III
01/26 e 02/10 e 04/76		IV	1/13 e 9/06		IV	1 e 2/26 e 9/10 e 16		IV
01/27 e 02/15		V	1/14 e 2/26 e 9/10		V	1/19.23 e 2/27.31 e 9/19		V
01/28 e 02/20 e 24		I	2/15 e 2/27		I	1/20.24 e 2/28.32.36 e 9/20		I
02/29.33.41 e 03/41		II	1/28 e 2/28		II	2/29.33 e 9/25		II
02/30.34.38.42 e 03/38.42.46	C	III	2/28.37.41 e 3/41	C	III	2/30.34.38	C	III
02/35.39.43 e 03/39.43.47 e 04/61 e 06/83		IV	2/30.34.42 e 3/42		IV	1/47 e 2/35.39 e 3/51		IV
—		V	2/47 e 3/43.51 e 9/51		V	2/40 e 3/52 e 9/40		V
02/40.44 e 03/40.44.48.52.56 e 04/52		VI	—		VI	—		VI
2/46 e 03/45.49.53.57 e 04/53		I	2/40.44.48 e 3/44.48		I	2/49 e 3/49.53 e 9/45		I
03/50.54.58 e 04/54.61.66		II	2/45.49 e 3/45.49.53.61 e 9/53		II	2/50 e 3/50.54		II
03/55.59 e 04/55.62.67	B	III	2/50.58 e 3/50.54.62 e 4/73 e 9/50	B	III	3/55	B	III
03/60 e 04/60.63.68		IV	2/59 e 3/55.63 e 9/55		IV	2/60.64 e 9/64		IV
03/65 e 04/64.69		V	2/60 e 3/64		V	2/65 e 9/65		V
03/70 e 04/65.70		VI	3/65 e 9/65		VI	9/70		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

ANEXO VII DA LEI Nº 8460 **DE** 17 **DE** SETEMBRO **DE 1992.**

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

11

SERVIDORES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

NIVEL SUPERIOR			NIVEL INTERMEDIARIO			NIVEL AUXILIAR		
SITUACÁO			SITUACÁO			SITUACÁO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO
--		I	--		I	--		I
--		II	--		II	--		II
A/12	D	III	--	D	III	--	D	III
A/13		IV	--		IV	--		IV
A/15 e 16		V	D/02		V	--		V
--		I	--		I	--		I
--		II	D/07		II	--		II
B/14	C	III	D/08	C	III	--	C	III
B/16		IV	--		IV	--		IV
--		V	E/05.06 e 07		V	C/06		V
--		VI	E/08		VI	C/08		VI
C/13 e 14		I	--		I	--		I
C/16		II	F/05		II	D/06		II
--	B	III	F/08	B	III	D/07 e 08	B	III
D/11 e 12		IV	G/02		IV	--		IV
D/13 e 14		V	G/04 e 05		V	E/04		V
D/15 e 16		VI	G/06.07 e 08		VI	E/06.07 e 08		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

ANEXO VII DA LEI Nº 8460 DE 17 DE SETEMBRO DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

12

SERVIDORES DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

NIVEL SUPERIOR			NIVEL INTERMEDIARIO			NIVEL AUXILIAR		
SITUACÃO			SITUACÃO			SITUACÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/NIV	CLASSE	PADRAO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRAO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRAO
G/01		I	A/01		I	A/01		I
--		II	C/01		II	A/02		II
G/02	D	III	--	D	III	A/03	D	III
G/03 e 04		IV	C/02 e 03		IV	A/04		IV
G/05		V	C/04 e 05		V	A/05		V
H/01 e 02		I	D/01 e 02		I	B/01		I
H/03 e 04		II	D/03 e 04		II	B/02		II
H/05	C	III	D/05 e E/01	C	III	B/03	C	III
I/01 e 02		IV	E/02 e 03		IV	B/04		IV
I/03		V	E/04		V	B/05		V
I/04 e 05		VI	E/05 e F/01		VI	C/01		VI
J/01 e 02		I	F/02 e 03		I	--		I
J/03		II	F/04 e 05		II	C/02 e 03		II
J/04 e 05	B	III	G/01	B	III	C/04	B	III
K/01		IV	G/02.03 e 04		IV	C/05 e D/01		IV
K/02 e 03		V	G/05 e H/01.02 e 04		V	D/02 e 03		V
K/04 e 05		VI	H/03 e 05		VI	D/04 e 05		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

ANEXO VII DA LEI Nº 8460 DE 17 DE SETEMBRO DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

13

SERVIDORES DA FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ

NIVEL SUPERIOR			NIVEL INTERMEDIARIO			NIVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/REF	CLASSE	PADRAO	CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO	CLAS/REF	CLASSE	PADRAO
F/22		I	A e B/08		I	A e B/08		I
--		II	A e B/09		II	A e B/09		II
F.G e H/23	D	III	A e B/10	D	III	A e B/10	D	III
--		IV	A e B/11		IV	A e B/11		IV
F e G/24		V	A.B e C/12		V	A.B e C/12		V
F.G e H/25		I	A.B e C/13		I	A.B e C/13		I
--		II	A.B e C/14 e 15 e D/15		II	A.B e C/14 e 15 e D/15		II
F.G e H/26	C	III	B.C e D/16	C	III	B.C e D/16	C	III
--		IV	B.C e D/17		IV	B.C e D/17		IV
G.H e I/27		V	C.D.E e F/18		V	C.D.E e F/18		V
G e H/28		VI	C/19 e D e E/19 e 20		VI	C/19 e D e E/19 e 20		VI
--		I	D e E/21		I	D e E/21		I
G.H e I/29		II	D.E e F/22		II	D.E e F/22		II
G.H e J/30	B	III	E e F/23 e 24	B	III	E e F/23 e 24	B	III
--		IV	D.E e F/25		IV	D.E e F/25		IV
G.H e I/31		V	F/26		V	F/26		V
G.H.I e J/32		VI	F/27 e 28		VI	F/27 e 28		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

ANEXO VII DA LEI Nº 8460 DE 17 DE SETEMBRO DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

14

SERVIDORES DO INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E ECONOMIA APLICADA

NIVEL SUPERIOR			NIVEL INTERMEDIARIO			NIVEL AUXILIAR		
SITUACÁO			SITUACÁO			SITUACÁO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRAO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRAO
A/I		I	A/I		I	A/I		I
--		II	--		II	--		II
A/II	D	III	A/II	D	III	--	D	III
A/III		IV	--		IV	A/II		IV
--		V	A/III		V	--		V
A/IV		I	A/IV		I	A/III		I
--		II	--		II	--		II
B/I	C	III	B/I	C	III	A/IV	C	III
--		IV	B/II		IV	--		IV
B/II		V	--		V	--		V
B/III		VI	B/III		VI	B/I		VI
--		I	--		I	--		I
B/IV		II	B/IV		II	B/II		II
E/I	B	III	C/I	B	III	--	B	III
--		IV	--		IV	B/III		IV
E/II		V	C/II		V	--		V
E/III		VI	C/III		VI	B/IV		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

ANEXO VIII DA LEI Nº 8460 DE 17 DE SETEMBRO DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III

1

Servidores do Plano de Classificação de Cargos das Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78.

NIVEL SUPERIOR			NIVEL INTERMEDIARIO			NIVEL AUXILIAR		
SITUACÁO			SITUACÁO			SITUACÁO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
REF	CLASSE	PADRÃO	REF	CLASSE	PADRÃO	REF	CLASSE	PADRÃO
01		I	12		I	03		I
02		II	13		II	04		II
03 e 04	D	III	14	D	III	05 e 06	D	III
05 e 06		IV	15 e 16		IV	07 e 08		IV
07		V	17		V	09 e 10		V
08		I	18 e 19		I	11 e 12		I
09 e 10		II	20		II	13		II
11	C	III	21 e 22	C	III	14 e 15	C	III
12 e 13		IV	23		IV	16 e 17		IV
14		V	24		V	18 e 19		V
15 e 16		VI	25 e 26		VI	20 e 21		VI
17		I	27		I	22		I
18 e 19		II	28 e 29		II	23 e 24		II
20	B	III	30	B	III	25 e 26	B	III
21 e 22		IV	31 e 32		IV	27 e 28		IV
23		V	33		V	29 e 30		V
24 e 25		VI	34 e 35		VI	31 e 32		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

ANEXO VIII DA LEI Nº 8460 DE 17 DE SETEMBRO DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III

2	SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATRATIVO DAS INSTITUIÇOES FEDERAIS DE ENSINO. CONFORME ART. 3º E SEGUINTES DA LEI Nº 7.596/87.								
NIVEL SUPERIOR			NIVEL INTERMEDIARIO			NIVEL AUXILIAR		
SITUACÁO			SITUACÁO			SITUACÁO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
REF	CLASSE	PADRÁO	REF	CLASSE	PADRÁO	REF	CLASSE	PADRÁO
01		I	01		I	01		I
02		II	02		II	02		II
03	D	III	03 e 04	D	III	03 e 04	D	III
04 e 05		IV	05		IV	05		IV
06		V	06 e 07		V	06 e 07		V
07		I	08		I	08 e 09		I
08 e 09		II	09 e 10		II	10		II
10	C	III	11	C	III	11 e 12	C	III
11 e 12		IV	12 e 13		IV	13		IV
13		V	14 e 15		V	14 e 15		V
14		VI	16		VI	16 e 17		VI
15 e 16		I	17 e 18		I	18		I
17		II	19		II	19 e 20		II
18	B	III	20 e 21	B	III	21 e 22	B	III
19 e 20		IV	22		IV	23		IV
21		V	23 e 24		V	24 e 25		V
22 e 23		VI	25 e 26		VI	26 e 27		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

ANEXO VIII DA LEI Nº 8460 DE 17 DE SETEMBRO DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III

3

SERVIDORES DO IBAMA. EMBRATUR E INCRA

NIVEL SUPERIOR			NIVEL INTERMEDIARIO			NIVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO	CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO	CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO
A/01		I	A/01		I	A/01		I
--		II	A/02		II	A/02		II
A/02 e 03	D	III	A/03	D	III	A/03	D	III
A/04		IV	A/04		IV	A/04		IV
A/05		V	A/05		V	A/05 e 06		V
A/06		I	A/06		I	A/07		I
A/07 e 08		II	A/07		II	A/08 e 09		II
A/09	C	III	A/08	C	III	A/10	C	III
A/10 e B/11		IV	A/09. 10		IV	B/11 e 12		IV
B/12		V	B/11		V	B/13 e 14		V
B/13 e 14		VI	B/12		VI	B/15 e 16		VI
B/15 e 16		I	B/13 e 14		I	B/17 e 18		I
B/17 e 18		II	B/15.16 e 17		II	B/19 e 20		II
B/19 e 20	B	III	B/18 e 19	B	III	C/21 e 22	B	III
C/21.22 e 23		IV	B/20 e C/21 e 22		IV	C/23 e 24		IV
C/24.25 e 26		V	C/23.24.25 e 26		V	C/25.26 e 27		V
C/27.28.29 e 30		VI	C/27.28.29 e 30		VI	C/28.29 E 30		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

ANEXO VIII DA LEI Nº 8460 DE 17 DE SETEMBRO DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III

4

SERVIDORES DA CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONAUTICA

NIVEL SUPERIOR			NIVEL INTERMEDIARIO			NIVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
NIVEL	CLASSE	PADRÃO	NIVEL	CLASSE	PADRÃO	NIVEL	CLASSE	PADRAO
01		I	01		I	01		I
02		II	02		II	02		II
03 e 04	D	III	03 e 04	D	III	03 e 04	D	III
05		IV	05		IV	05		IV
06 e 07		V	06 e 07		V	06 e 07		V
08		I	08		I	08		I
09 e 10		II	09 e 10		II	09 e 10		II
11 e 12	C	III	11	C	III	11 e 12	C	III
13 e 14		IV	12.13 e 14		IV	13 e 14		IV
15 e 16		V	15 e 16		V	15 e 16		V
17 e 18		VI	17 e 18		VI	17 e 18		VI
19 e 20		I	19 e 20		I	19 e 20		I
21 e 22		II	21 e 22		II	21 e 22		II
23 e 24	B	III	23 e 24	B	III	23 e 24	B	III
25 e 26		IV	25 e 26		IV	25 e 26		IV
27 e 28		V	27 e 28		V	27 e 28		V
29 e 30		VI	29 e 30		VI	29 e 30		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

ANEXO VIII DA LEI Nº 8460 DE 17 DE SETEMBRO DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III

5 SERVIDORES DAS ENTIDADES: IBPC. IBAC. FBN. FCRB. FCP. LBA. FUNAI. FUNAG. FUNDAJ. FAE. IBGE. ENAP. FUNDACENTRO. FNS. ROQUETTE PINTO. FNDE. SUDAM. SUFRAMA. SUDENE. CEPLAC. CAPES E TABELA DE ESPECIALISTAS.								
NIVEL SUPERIOR			NIVEL INTERMEDIARIO			NIVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
A/I		I	A/I		I	A/I		I
--		II	--		II	--		II
A/II	D	III	A/II	D	III	--	D	III
A/III		IV	--		IV	A/II		IV
--		V	A/III		V	--		V
A/IV		I	A/IV		I	A/III		I
--		II	--		II	--		II
B/I	C	III	B/I	C	III	A/IV	C	III
--		IV	B/II		IV	--		IV
B/II		V	--		V	--		V
B/III		VI	B/III		VI	B/I		VI
--		I	--		I	--		I
B/IV		II	B/IV		II	B/II		II
E/I	B	III	C/I	B	III	--	B	III
--		IV	--		IV	B/III		IV
E/II		V	C/II		V	--		V
E/III		VI	C/III		VI	B/IV		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

54

ANEXO IX DA LEI Nº 8460 DE 17 DE SETEMBRO DE 1992.

GRATIFICAÇÕES

ASSISTENTE JURIDICO, PROCURADOR AUTARQUICO, PROCURADOR, ADVOGADO E ADVOGADO DE OFICIO DO TRIBUNAL MARITIMO				QUIMICO, FARMACEUTICO E ENGENHEIRO AGRONOMO	
CLASSE	PADRAO	40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS
A	III	2.142.198,84	1.606.649.13	1.100.816.04	825.612.03
	II	2.047.625.28	1.535.718,96	1.066.485.86	799.864.40
	I	1.957.226.88	1.467.920.16	1.033.226.32	774.919.74
B	VI	1.870.819,42	1.403.114,56	1.001.004,00	750.753.00
	V	1.788.226.28	1.341.169.71	969.778.26	727.333.70
	IV	1.711.238.05	1.283.428.54	939.525,48	704.644.11
	III	1.639.844.95	1.229.883.71	910.217,60	682.663.20
	II	1.572.768.96	1.179.576.72	886.623.28	664.967.46
	I	1.510.901.76	1.133.176.32	854.314.99	640.736.24
C	VI	1.452.679,14	1.089.509.36	827.664.86	620.748.65
	V	1.398.957,86	1.049.218.40	801.848.20	601.386.15
	IV	1.349.253.97	1.011.940.48	776.834.62	582.625.96
	III	1.317.216.72	987.912.54	752.602.01	564.451.51
	II	1.286.996.94	965.247.71	729.125.36	546.844.02
	I	1.258.468.27	943.851.20	706.381.00	529.785.75
D	V	1.220.185.33	915.139.00	684.345.79	513.259.34
	IV	1.213.344.01	910.008.01	662.999.12	497.249.34
	III	1.174.122.90	880.592.18	642.317.08	481.737.81
	II	1.164.082.62	873.061,97	622.280.14	466.710.10
	I	1.134.825.07	851.118.80	602.869.64	452.152.23

ANEXO X DA LEI Nº 8460DE 17 DE SETEMBRO DE 1992.

GRUPO	VALOR
A	3.557.000.00
B	3.356.000.00
C	3.166.000.00
D	2.987.000.00
E	2.818.000.00
F	2.659.000.00

ANEXO XI DA LEI Nº 8460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992
(VETADO)

Legislação Citada

Vol. VII - fls. 162/212 - 1980

Lei nº 6.880/80

LEI Nº 6.880, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1980

Dispõe sobre o Estatuto dos Militares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ESTATUTO DOS MILITARES

TÍTULO I

Generalidades

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º O presente Estatuto regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos membros das Forças Armadas.

Art. 2º As Forças Armadas, essenciais à execução da política de segurança nacional, são constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, e destinam-se a defender a Pátria e a garantir os poderes constituídos, a lei e a ordem. São instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da Lei.

Art. 3º Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominadas militares.

§ 1º Os militares encontram-se em uma das seguintes situações:

a) na ativa;

I — os de carreira;

II — os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos;

III — os componentes da reserva das Forças Armadas quando convocados, reincluídos, designados ou mobilizados;

IV — os alunos de órgão de formação de militares da ativa e da reserva; e

V — em tempo de guerra, todo cidadão brasileiro mobilizado para o serviço ativo nas Forças Armadas;

b) na inatividade;

02

I — Os da reserva remunerada, quando pertençam à reserva das Forças Armadas e percebam remuneração da União, porém sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação ou mobilização; e

II — os reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores sejam dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuem a perceber remuneração da União.

§ 2º Os militares de carreira são os da ativa que, no desempenho voluntário e permanente do serviço militar, tenham vitaliciedade assegurada ou presumida..

- Art. 4º São considerados reservas das Forças Armadas;

I — individualmente;

a) os militares da reserva remunerada; e

b) os demais cidadãos em condições de convocação ou de mobilização para a ativa;

II — no seu conjunto;

a) as polícias militares; e

b) os corpos de bombeiros militares.

§ 1º A Marinha Mercante, a Aviacão Civil e as empresas declaradas diretamente relacionadas com a segurança nacional são, também consideradas, para efeitos de mobilização e de emprego, reserva das Forças Armadas.

§ 2º O pessoal componente da Marinha Mercante, da Aviação Civil e das empresas declaradas diretamente relacionadas com a segurança nacional, bem como os demais cidadãos em condições de convocação ou mobilização para a ativa, só serão considerados militares quando convocados ou mobilizados para o serviço nas Forças Armadas.

Art. 5º A carreira militar é caracterizada por atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades precipuas das Forças Armadas, denominadas atividade militar.

§ 1º A carreira militar é privativa do pessoal da ativa, inicia-se com o ingresso nas Forças Armadas e obedece às diversas seqüências de graus hierárquicos.

§ 2º São privativas de brasileiro nato as carreiras de ofical da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Art. 6º São equivalentes as expressões «na ativa», «da ativa», «em serviço ativo» «em serviço na ativa», «em serviço», «em atividade», ou «em atividade militar», conferidas aos militares no desempenho de cargo, comissão, encargo, incumbência ou missão, serviço ou atividade militar ou considerada de natureza militar, nas organizações militares

59 ccq

(03)

das Forças Armadas, bem como na Presidência da República, na Vice-Presidência da República e nos demais órgãos quando previsto em lei, ou quando incorporados às Forças Armadas.

Art. 7º A condição jurídica dos militares é definida pelos dispositivos da Constituição que lhes sejam aplicáveis, por este Estatuto e pela legislação, que lhes outorgam direitos e prerrogativas e lhes impõem deveres e obrigações.

Art. 8º O disposto neste Estatuto aplica-se, no que couber;

I — aos militares da reserva remunerada e reformados;

II — aos alunos de órgão de formação da reserva;

III — aos membros do Magistério Militar; e

IV — aos Capelães Militares.

Art. 9º Os oficiais-generais nomeados Ministros do Superiór Tribunal Militar, os membros do Magistério Militar e os Capelães Militares são regidos por legislação especifica.

CAPÍTULO II

Do Ingresso nas Forças Armadas

Art. 10. O ingresso nas Forças Armadas é facultado, mediante incorporação, matrícula ou nomeação, a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

§ 1º Quando houver conveniência para o serviço de qualquer das Forças Armadas, o brasileiro possuidor de reconhecida competência técnico-profissional ou de notória cultura científica poderá, mediante sua aquiescência e proposta do Ministro da Força interessada, ser incluído nos Quadros ou Corpos da Reserva e convocado para o serviço na ativa em caráter transitório.

§ 2º A inclusão nos termos do parágrafo anterior será feita em grau hierárquico compatível com sua idade, atividades civis e responsabilidades que lhe serão atribuídas nas condições reguladas pelo Poder Executivo.

Art. 11. Para matrícula nos estabelecimentos de ensino militar destinados à formação de oficias, da ativa e da reserva, e de graduados, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual, capacidade física e idoneidade moral, é necessário que o candidato não exerça ou não tenha exercido atividades prejudicias ou perigosas à segurança nacional.

Parágrafo único. O disposto neste artigo e no anterior aplica-se, também, aos candidatos ao ingresso nos Corpos ou Quadros de Oficias em que é exigido o diploma de estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Governo Federal.

60

(04)

Art. 12. A convocação em tempo de paz é regulada pela legislação que trata do serviço militar.

§ 1º Em tempo de paz e independentemente de convocação, os integrantes da reserva poderão ser designados para o serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior será regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 13. A mobilização é regulada em legislação específica.

Parágrafo único. A incorporação às Forças Armadas de deputados federais e senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de licença da Câmara respectiva.

CAPÍTULO III

Da Hierarquia Militar e da Disciplina

Art. 14. A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

§ 1º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiuidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência de autoridade.

§ 2º Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

§ 3º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida entre militares da ativa, da reserva remunerada e reformados.

Art. 15. Círculos hierárquicos são âmbitos de convivência entre os militares da mesma categoria e têm a finalidade de desenvolver o espírito de camaradagem, em ambiente de estima e confiança, sem prejuízo do respeito mútuo.

Art. 16. Os círculos hierárquicos e a escala hierárquica nas Forças Armadas, bem como a correspondência entre os postos e as graduações da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, são fixados nos parágrafos seguintes e no quadro em anexo.

§ 1º Posto é o grau hierárquico do oficial, conferido por ato do Presidente da República ou do Ministro de Força Singular e confirmado em Carta Patente.

61 008

(05)

§ 2º Os postos de Almirante, Marechal e Marechal-do-Ar somente serão providos em tempo de guerra.

§ 3º Graduação é o grau hierárquico da praça, conferido pela autoridade militar competente.

§ 4º Os Guardas-Marinha, os Aspirantes-a-Oficial e os alunos de órgãos específicos de formação de militares são denominados praças especiais.

§ 5º Os graus hierárquicos inicial e final dos diversos Corpos, Quadros, Armas, Serviços, Especialidades ou Subespecialidades são fixados, separadamente, para cada caso, na Marinha, no Exército e na Aeronáutica.

§ 6º Os militares da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, cujos graus hierárquicos tenham denominação comum, acrescentarão aos mesmos, quando julgado necessário, a indicação do respectivo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço e, se ainda necessário, a Força Armada a que pertencerem, conforme os regulamentos ou normas em vigor.

§ 7º Sempre que o militar da reserva remunerada ou reformado fizer uso do posto ou graduação, deverá fazê-lo com as abreviaturas respectivas de sua situação.

Art. 17. A precedência entre militares da ativa do mesmo grau hierárquico, ou correspondente, é assegurada pela antigüidade no posto ou graduação, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida em lei.

§ 1º A antigüidade em cada posto ou graduação é contada a partir da data da assinatura do ato da respectiva promoção, nomeação, declaração ou incorporação, salvo quando estiver taxativamente fixada outra data.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, havendo empate, a antigüidade será estabelecida:

a) entre militares do mesmo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, pela posição nas respectivas escalas numéricas ou registros existentes em cada Força;

b) nos demais casos, pela antigüidade no posto ou graduação anterior, se, ainda assim, subsistir a igualdade, recorrer-se-á, sucessivamente, aos graus hierárquicos anteriores, à data de praça e à data de nascimento para definir a precedência, e, neste último caso, o de mais idade será considerado o mais antigo;

c) na existência de mais de uma data de praça, inclusive de outra Força Singular, prevalece a antigüidade do militar que tiver maior tempo de efetivo serviço na praça anterior ou nas praças anteriores; e

d) entre os alunos de um mesmo órgão de formação de militares, de acordo com o regulamento do respectivo órgão, se não estiverem especificamente enquadrados nas letras a, b e c.

62

06

§ 3º Em igualdade de posto ou de graduação, os militares da ativa têm precedência sobre os da inatividade.

§ 4º Em igualdade de posto ou de graduação, a precedência entre os militares de carreira na ativa e os da reserva remunerada ou não, que estejam convocados, é definida pelo tempo de efetivo serviço no posto ou graduação.

Art. 18. Em legislação especial, regular-se-á:

I — a precedência entre militares e civis, em missões diplomáticas, ou em comissão no País ou no estrangeiro; e

II — a precedência nas solenidades oficiais.

Art. 19. A precedência entre as praças especiais e as demais praças é assim regulada:

I — os Guardas-marinhas e os Aspirantes-a-Oficial são hierarquicamente superiores às demais praças;

II — os Aspirantes, alunos da Escola Naval, e os Cadetes, alunos da Academia Militar das Agulhas Negras e da Academia da Força Aérea, bem como os alunos da Escola de Oficiais Especialistas da Aeronáutica, são hierarquicamente superiores aos suboficiais e aos subtenentes;

III — os alunos de Escola Preparatória de Cadetes e do Colégio Naval têm precedência sobre os Terceiros-Sargentos, aos quais são equiparados;

IV — os alunos dos órgãos de formação de Oficiais da reserva, quando fardados, têm precedência sobre os Cabos, aos quais são equiparados; e

V — os Cabos têm precedência sobre os alunos das escolas ou dos centros de formação de sargentos, que a eles são equiparados, respeitada, no caso de militares, a antigüidade relativa.

CAPÍTULO IV

Do Cargo e da Função Militares

Art. 20. Cargo militar é um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidos a um militar em serviço ativo.

§ 1º O cargo militar, a que se refere este artigo, é o que se encontra especificado nos Quadros de Efetivo ou Tabelas de Lotação das Forças Armadas ou previsto, caracterizado ou definido como tal em outras disposições legais.

§ 2º As obrigações inerentes ao cargo militar devem ser compatíveis com o correspondente grau hierárquico e definidas em legislação ou regulamentação específicas.

63

07

Art. 21. Os cargos militares são providos com pessoal que satisfaça os requisitos de grau hierárquico e de qualificação exigidos para o seu desempenho.

Parágrafo único. O provimento de cargo militar far-se-á por ato de nomeação ou determinação expressa da autoridade competente.

Art. 22. O cargo militar é considerado vago a partir de sua criação e até que um militar nele tome posse, ou desde o momento em que o militar exonerado, ou que tenha recebido determinação expressa da autoridade competente, o deixe e até que outro militar nele tome posse de acordo com as normas de provimento previstas no parágrafo único do artigo anterior.

Parágrafo único. Consideram-se também vagos os cargos militares cujos ocupantes tenham:

a) falecido;
b) sido considerados extraviados;
c) sido feitos prisioneiros; e
d) sido considerados desertores.

Art. 23. Função militar é o exercício das obrigações inerentes ao cargo militar.

Art. 24. Dentro de uma mesma organização militar, a seqüência de substituições para assumir cargo ou responder por funções, bem como as normas, atribuições e responsabilidades relativas, são as estabelecidas na legislação ou regulamentação específicas, respeitadas a precedência e a qualificação exigidas para o cargo ou o exercício da função.

Art. 25. O militar ocupante de cargo provido em caráter efetivo ou interino, de acordo com o parágrafo único do artigo 21, faz jus aos direitos correspondentes ao cargo, conforme previsto em dispositivo legal.

Art. 26. As obrigações que, pela generalidade, peculiaridade, duração, vulto ou natureza, não são catalogadas como posições tituladas em «Quadro de Efetivo», «Quadro de Organização», «Tabela de Lotação» ou dispositivo legal, são cumpridas como *encargo, incumbência, comissão, serviço ou atividade*, militar ou de natureza militar.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, a *encargo, incumbência, comissão, serviço ou atividade*, militar ou de natureza militar, o disposto neste Capítulo para cargo militar.

64

08

TÍTULO II

Das Obrigações e dos Deveres Militares

CAPÍTULO I

Das Obrigações Militares

Seção I — Do valor militar

Art. 27. São manifestações essenciais do valor militar:

I — o patriotismo, traduzido pela vontade inabalável de cumprir o dever militar e pelo solene juramento de fidelidade à Pátria até com o sacrifício da própria vida;

II — o civismo e o culto das tradições históricas;

III — a fé na missão elevada das Forças Armadas;

IV — o espírito de corpo, orgulho do militar pela organização onde serve;

V — o amor à profissão das armas e o entusiasmo com que é exercida; e

VI — o aprimoramento técnico-profissional.

Seção II — Da ética militar

Art. 28. O sentimento do dever, o pundonor militar e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes das Forças Armadas, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com a observância dos seguintes preceitos de ética militar:

I — amar a verdade e a responsabilidade como fundamento de dignidade pessoal;

II — exercer, com autoridade, eficiência e probidade, as funções que lhe couberem em decorrência do cargo;

III — respeitar a dignidade da pessoa humana;

IV — cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes;

V — ser justo e imparcial no julgamento dos atos e na apreciação do mérito dos subordinados;

VI — zelar pelo preparo próprio, moral, intelectual e físico e, também, pelo dos subordinados, tendo em vista o cumprimento da missão comum;

VII — empregar todas as suas energias em benefício do serviço;

65
1987

09

VIII — praticar a camaradagem e desenvolver, permanentemente, o espírito de cooperação;

IX — ser discreto em suas atitudes, maneiras e em sua linguagem escrita e falada;

X — abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de matéria sigilosa de qualquer natureza,

XI — acatar as autoridades civis;

XII — cumprir seus deveres de cidadão;

XIII — proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular;

XIV — observar as normas da boa educação;

XV — garantir assistência moral e material ao seu lar e conduzir-se como chefe de família modelar;

XVI — conduzir-se, mesmo fora do serviço ou quando já na inatividade, de modo que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e do decoro militar;

XVII — abster-se de fazer uso do posto ou da graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros;

XVIII — abster-se na inatividade, do uso das designações hierárquicas:

a) em atividades político-partidárias;

b) em atividades comerciais;

c) em atividades industriais;

d) para discutir ou provocar discussões pela imprensa a respeito de assuntos políticos ou militares, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, se devidamente autorizado; e

e) no exercício de cargo ou função de natureza civil, mesmo que seja da Administração Pública; e

XIX — zelar pelo bom nome das Forças Armadas e de cada um de seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos da ética militar.

Art. 29. Ao militar da ativa é vedado comerciar ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade ou dela ser sócio ou participar, exceto como acionista ou quotista, em sociedade anônima ou por quotas de responsabilidade limitada.

§ 1º Os integrantes da reserva, quando convocados ficam proibidos de tratar, nas organizações militares e nas repartições públicas civis, de interesse de organizações ou empresas privadas de qualquer natureza.

(10)

§ 2º Os militares da ativa podem exercer, diretamente, a gestão de seus bens, desde que não infrinjam o disposto no presente artigo.

§ 3º No intuito de desenvolver a prática profissional, é permitido aos oficiais titulares dos Quadros ou Serviços de Saúde e de Veterinária o exercício de atividade técnico-profissional no meio civil, desde que tal prática não prejudique o serviço e não infrinja o disposto neste artigo.

Art. 30. Os Ministros das Forças Singulares poderão determinar aos militares da ativa da respectiva Força que, no interesse da salvaguarda da dignidade dos mesmos, informem sobre a origem e natureza dos seus bens, sempre que houver razões que recomendem tal medida.

CAPÍTULO II

Dos Deveres Militares

Seção I — Conceituação

Art. 31. Os deveres militares emanam de um conjunto de vínculos racionais, bem como morais, que ligam o militar à Pátria e ao seu serviço, e compreendem, essencialmente:

I — a dedicação e a fidelidade à Pátria, cuja honra, integridade e instituições devem ser defendidas mesmo com o sacrifício da própria vida;

II — o culto aos Símbolos Nacionais;

III — a probidade e a lealdade em todas as circunstâncias;

IV — a disciplina e o respeito à hierarquia;

V — o rigoroso cumprimento das obrigações e das ordens; e

VI — a obrigação de tratar o subordinado dignamente e com urbanidade.

Seção II — Do compromisso militar

Art. 32. Todo cidadão, após ingressar em uma das Forças Armadas mediante incorporação, matrícula ou nomeação, prestará compromisso de honra, no qual afirmará a sua aceitação consciente das obrigações e dos deveres militares e manifestará a sua firme disposição de bem cumpri-los.

Art. 33. O compromisso do incorporado, do matriculado e do nomeado, a que se refere o artigo anterior, terá caráter solene e será sempre prestado sob a forma de juramento à Bandeira na presença de tropa ou guarnição formada, conforme os dizeres estabelecidos nos regulamentos específicos das Forças Armadas, e tão logo o militar tenha adquirido um grau de instrução compatível com o perfeito entendimento de seus deveres como integrante das Forças Armadas.

§ 1º O compromisso de Guarda-Marinha ou Aspirante-a-Oficial é prestado nos estabelecimentos de formação, obedecendo o cerimonial ao fixado nos respectivos regulamentos.

§ 2º O compromisso como oficial, quando houver, será regulado em cada Força Armada.

Seção III — Do comando e da subordinação

Art. 34. Comando é a soma de autoridade, deveres e responsabilidades de que o militar é investido legalmente quando conduz homens ou dirige uma organização militar. O comando é vinculado ao grau hierárquico e constitui uma prerrogativa impessoal, em cujo exercício o militar se define e se caracteriza como chefe.

Parágrafo único. Aplica-se à direção e à chefia de organização militar, no que couber, o estabelecido para comando.

Art. 35. A subordinação não afeta, de modo algum, a dignidade pessoal do militar e decorre, exclusivamente, da estrutura hierarquizada das Forças Armadas.

Art. 36. O oficial é preparado, ao longo da carreira, para o exercício de funções de comando, de chefia e de direção.

Art. 37. Os graduados auxiliam ou complementam as atividades dos oficiais, quer no adestramento e no emprego de meios, quer na instrução e na administração.

Parágrafo único. No exercício das atividades mencionadas neste artigo e no comando de elementos subordinados, os suboficiais, os subtenentes e os sargentos deverão impor-se pela lealdade, pelo exemplo e pela capacidade profissional e técnica, incumbindo-lhes assegurar a observância minuciosa e ininterrupta das ordens, das regras do serviço e das normas operativas pelas praças que lhes estiverem diretamente subordinadas e a manutenção da coesão e do moral das mesmas praças em todas as circunstâncias.

Art. 38. Os Cabos, Taifeiros-Mores, Soldados-de-Primeira-Classe, Taifeiros-de-Primeira-Classe, Marinheiros, Soldados, Soldados-de-Segunda-Classe, e Taifeiros-de-Segunda-Classe são, essencialmente, elementos de execução.

Art. 39. Os Marinheiros-Recrutas, Recrutas, Soldados-Recrutas e Soldados-de-Segunda-Classe constituem os elementos incorporados às Forças Armadas para a prestação do serviço militar inicial.

Art. 40. Às praças especiais cabe a rigorosa observância das prescrições dos regulamentos que lhes são pertinentes, exigindo-se-lhes inteira dedicação ao estudo e ao aprendizado técnico-profissional.

Parágrafo único. Às praças especiais também se assegura a prestação do serviço militar inicial.

Art. 41. Cabe ao militar a responsabilidade integral pelas decisões que tomar, pelas ordens que emitir e pelos atos que praticar.

CAPÍTULO III

Da Violação das Obrigações e dos Deveres Militares

Seção I — Conceituação

Art. 42. A violação das obrigações ou dos deveres militares constituirá crime, contravenção ou transgressão disciplinar, conforme dispuser a legislação ou regulamentação específicas.

§ 1º A violação dos preceitos da ética militar será tão mais grave quanto mais elevado for o grau hierárquico de quem a cometer.

§ 2º No concurso de crime militar e de contravenção ou transgressão disciplinar, quando forem da mesma natureza, será aplicada somente a pena relativa ao crime.

Art. 43. A inobservância dos deveres especificados nas leis e regulamentos, ou a falta de exação no cumprimento dos mesmos, acarreta para o militar responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal, consoante a legislação específica.

Parágrafo único. A apuração da responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal poderá concluir pela incompatibilidade do militar com o cargo ou pela incapacidade para o exercício das funções militares a ele inerentes.

Art. 44. O militar que, por sua atuação, se tornar incompatível com o cargo, ou demonstrar incapacidade no exercício de funções militares a ele inerentes, será afastado do cargo.

§ 1º São competentes para determinar o imediato afastamento do cargo ou o impedimento do exercício da função:

a) o Presidente da República;

b) os titulares das respectivas pastas militares e o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas; e

c) os comandantes, os chefes e os diretores, na conformidade da legislação ou regulamentação específica de cada Força Armada.

§ 2º O militar afastado do cargo, nas condições mencionadas neste artigo, ficará privado do exercício de qualquer função militar até a solução do processo ou das providências legais cabíveis.

Art. 45. São proibidas quaisquer manifestações coletivas, tanto sobre atos de superiores quanto as de caráter reivindicatório ou político.

69
1088

Seção II — Dos Crimes Militares

Art. 46. O Código Penal Militar relaciona e classifica os crimes militares, em tempo de paz e em tempo de guerra, e dispõe sobre a aplicação aos militares das penas correspondentes aos crimes por eles cometidos.

Seção III — Das contravenções ou transgressões disciplinares

Art. 47. Os regulamentos disciplinares das Forças Armadas especificarão e classificarão as contravenções ou transgressões disciplinares e estabelecerão as normas relativas à amplitude e aplicação das penas disciplinares, à classificação do comportamento militar e à interposição de recursos contra as penas disciplinares.

§ 1º As penas disciplinares de impedimento, detenção ou prisão não podem ultrapassar trinta dias.

§ 2º A praça especial aplicam-se, também, as disposições disciplinares previstas no regulamento do estabelecimento de ensino onde estiver matriculada.

Seção IV — Dos Conselhos de Justificação e de Disciplina.

Art. 48. O oficial presumivelmente incapaz de permanecer como militar da ativa será na forma da legislação específica submetido a Conselho de Justificação.

§ 1º O oficial, ao ser submetido a Conselho de Justificação, poderá ser afastado do exercício de suas funções, a critério do respectivo Ministro, conforme estabelecido em legislação específica.

§ 2º Compete ao Superior Tribunal Militar, em tempo de paz, ou a Tribunal Especial, em tempo de guerra, julgar, em instância única, os processos oriundos dos Conselhos de Justificação, nos casos previstos em lei específica.

§ 3º A Conselho de Justificação, poderá, também, ser submetido o oficial de reserva remunerada ou reformado, presumivelmente incapaz de permanecer na situação de inatividade em que se encontra.

Art. 49. O Guarda-Marinha, o Aspirante-Oficial e as praças com estabilidade assegurada, presumivelmente incapazes de permanecerem como militares da ativa, serão submetidos a Conselho de Disciplina e afastados das atividades que estiverem exercendo, na forma da regulamentação específica.

§ 1º O Conselho de Disciplina obedecerá a normas comuns às três Forças Armadas.

§ 2º Compete aos Ministros das Forças Singulares julgar, em última instância, os processos oriundos dos Conselhos de Disciplina convocados no âmbito das respectivas Forças Armadas.

§ 3º A Conselho de Disciplina poderá, também, ser submetida a praça na reserva remunerada ou reformada, presumivelmente incapaz de permanecer na situação de inatividade em que se encontra.

TÍTULO III

Dos Direitos e das Prerrogativas dos Militares

CAPÍTULO I

Dos Direitos

Seção I — Enumeração

Art. 50. São direitos dos militares:

I — a garantia da patente em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes, quando oficial, nos termos da Constituição;

II — a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço;

III — a remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação quando, não contando 30 (trinta) anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, *ex officio*, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação, ou ter sido abrangido pela quota compulsória; e

IV — nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço;

b) o uso das designações hierárquicas;

c) a ocupação de cargo correspondente ao posto ou à graduação;

d) a percepção de remuneração;

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

(15)

f) o funeral para si e seus dependentes, constituindo-se no conjunto de medidas tomadas pelo Estado, quando solicitado, desde o óbito até o sepultamento condigno;

g) a alimentação, assim entendida como as refeições fornecidas aos militares em atividade;

h) o fardamento, constituindo-se no conjunto de uniformes, roupa branca e roupa de cama, fornecido ao militar na ativa de graduação inferior a Terceiro-Sargento e, em casos especiais, a outros militares;

i) a moradia para o militar em atividade, compreendendo:

1) alojamento em organização militar, quando aquartelado ou embarcado; e

2) habitação para si e seus dependentes; em imóvel sob a responsabilidade da União, de acordo com a disponibilidade existente;

j) o transporte, assim entendido como os meios fornecidos ao militar para seu deslocamento por interesse do serviço, quando o deslocamento implicar em mudança de sede ou de moradia, compreende também as passagens para seus dependentes e a translação das respectivas bagagens, de residência a residência;

l) a constituição de pensão militar;

m) a promoção;

n) a transferência a pedido para a reserva remunerada;

o) as férias, os afastamentos temporários do serviço e as licenças;

p) a demissão e o licenciamento voluntários;

q) o porte de arma quando oficial em servico ativo ou em inatividade, salvo caso de inatividade por alienação mental ou condenação por crimes contra a segurança do Estado ou por atividades que desaconselhem aquele porte.

r) o porte de arma, pelas praças, com as restrições impostas pela respectiva Força Armada; e

s) outros direitos previstos em leis específicas.

§ 1º A percepção da remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma, a que se refere o item II deste artigo, obedecerá às seguintes condições:

a) o oficial que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, após o ingresso na inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediato, se em sua Força existir, em tempo de paz, posto superior ao seu, mesmo que de outro Corpo, Quadro, Arma ou Serviço; se ocupante do último posto da hierarquia militar de sua Força, em tempo de paz, o oficial terá os proventos calculados tomando-se por base o soldo de seu próprio posto, acrescido de percentual fixado em legislação específica;

b) os subtenentes e suboficiais, quando transferidos para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto de segundo-tenente, desde que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço; e

c) as demais praças que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço, ao serem transferidos para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior.

§ 2º São considerados dependentes do militar:

I — a esposa;

II — o filho menor de 21 anos ou inválido ou interdito;

III — a filha solteira, desde que não receba remuneração;

IV — o filho estudante, menor de 24 anos, desde que não receba remuneracão;

V — a mãe viúva, desde que não receba remuneração;

VI — o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos itens II, III e IV;

VII — a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva;

VIII — a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio.

§ 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, e desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente.

a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

b) a mãe solteira, a madrasta viúva, sogra viúva ou solteira, bem como separadas judiciaimente ou divorciadas desde que, em qualquer dessa situações, não recebam remuneração;

c) os avós e os pais, quando inválidos ou interditos, e respectivos cônjuges, estes desde que não recebam remuneração;

d) o pai maior de 60 (sessenta) anos e seu respectivo cônjuge, desde que ambos não recebam remuneração;

e) o irmão, o cunhado e o sobrinho, quando menores ou inválidos ou interditos, sem outro arrimo;

f) a irmã, a cunhada e a sobrinha, solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

g) o neto, órfão, menor inválido ou interdito;

h) a pessoa que viva, no mínimo há cinco anos, sob a sua exclusiva dependência econômica, comprovada mediante justificação judicial;

i) a companheira, desde que viva em sua companhia há mais de cinco anos, comprovada por justificação judicial; e

j) o menor que esteja sob sua guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorização judicial.

§ 4º Para efeito do disposto nos parágrafos 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial.

Art. 51. O militar que se julgar prejudicado ou ofendido por qualquer ato administrativo ou disciplinar de superior hierárquico poderá recorrer ou interpor pedido de reconsideração, queixa ou representação, segundo regulamentação específica de cada Força Armada.

§ 1º O direito de recorrer na esfera administrativa prescreverá:

a) em 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento da comunicação oficial, quanto a ato que decorra de inclusão em quota compulsória ou de composição de Quadro de Acesso; e

b) em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

§ 2º O pedido de reconsideração, a queixa e a representação não podem ser feitos coletivamente.

§ 3º O militar só poderá recorrer ao Judiciário após esgotados todos os recursos administrativos e deverá participar esta iniciativa, antecipadamente, à autoridade a qual estiver subordinado.

Art. 52. Os militares são alistáveis, como eleitores, desde que oficiais, guardas-marinha ou aspirantes-a-oficial, suboficiais ou subtenentes, sargentos ou alunos das escolas militares de nível superior para formação de oficiais.

Parágrafo único. Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

a) se contar menos de 5 (cinco) anos de serviço, será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo mediante demissão ou licenciamento *ex officio;* e

b) se em atividade, com 5 (cinco) ou mais anos de serviço, será, ao se candidatar a cargo eletivo, afastado, temporariamente, do serviço ativo e agregado, considerado em licença para tratar de interesse particular; se eleito, será, no ato da diplomação, transferido para a reserva remunerada, percebendo a remuneração a que fizer jus em função do seu tempo de serviço.

(98)

Seção II — Da Remuneração

Art. 53. A remuneração dos militares, devida em bases estabelecidas em legislação específica comum às Forças Armadas, compreende:

I — na ativa:

a) vencimentos, constituídos de soldo e gratificações; e

b) indenizações;

II — na inatividade:

a) proventos, constituídos de soldo ou quotas de soldo e gratificações incorporáveis; e

b) indenizações na inatividade.

Parágrafo único. O militar fará jus, ainda, a outros direitos pecuniários em casos especiais.

Art. 54. O soldo é irredutível e não está sujeito a penhora, seqüestro ou arresto, exceto nos casos previstos em Lei.

Art. 55. O valor do soldo é igual para o militar da ativa, da reserva remunerada ou reformado, de um mesmo grau hierárquico, ressalvado o disposto no item II do *caput* do artigo 50.

Art. 56. Por ocasião de sua passagem para a inatividade, o militar terá direito a tantas quotas de soldo quantos forem os anos de serviço, computáveis para a inatividade, até o máximo de 30 (trinta) anos, ressalvado o disposto no item III do *caput* do artigo 50.

Parágrafo único. Para efeito de contagem das quotas, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada 1 (um) ano.

Art. 57. Nos termos do § 9º do art. 93 da Constituição, a proibição de acumular proventos de inatividade não se aplica aos militares da reserva remunerada e aos reformados quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de função de magistério ou de cargo em comissão ou quanto ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 58. Os proventos de inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos militares em serviço ativo.

Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos em lei, os proventos da inatividade não poderão exceder a remuneração percebida pelo militar da ativa no posto ou graduação correspondente aos dos seus proventos.

Seção III — Da promoção

Art. 59. O acesso na hierarquia militar, fundamentado principalmente no valor moral e profissional, é seletivo, gradual e sucessivo e será feito

mediante promoções, de conformidade com a legislação e regulamentação de promoções de oficiais e de praças, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os militares.

Parágrafo único. O planejamento da carreira dos oficiais e das praças é atribuição de cada um dos Ministérios das Forças Singulares.

Art. 60. As promoções serão efetuadas pelos critérios de antiguidade, merecimento ou escolha, ou, ainda, por bravura e *post mortem*

§ 1º Em casos extraordinários e independentemente de vagas, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição.

§ 2º A promoção de militar feita em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os critérios de antiguidade ou merecimento, recebendo ele o número que lhe competir na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido, na época devida, pelo critério em que ora é feita sua promoção.

Art. 61. A fim de manter a renovação, o equilíbrio e a regularidade de acesso nos diferentes Corpos, Quadros, Armas ou Serviços, haverá anual e obrigatoriamente um número fixado de vagas à promoção, nas proporções abaixo indicadas:

I — Almirantes-de-Esquadra, Generais-de-Exército e Tenentes-Brigadeiros — 1/4 dos respectivos Corpos ou Quadros;

II — Vice-Almirantes, Generais-de-Divisão e Majores-Brigadeiros — 1/4 dos respectivos Corpos ou Quadros;

III — Contra-Almirantes, Generais-de-Brigada e Brigadeiros — 1/4 dos respectivos Corpos ou Quadros;

IV — Capitães-de-Mar-e-Guerra e Coronéis — no mínimo 1/8 dos respectivos Corpos, Quadros, Armas ou Serviços;

V — Capitães-de-Fragata e Tenentes-Coronéis — no mínimo 1/15 dos respectivos Corpos, Quadros, Armas ou Serviços;

VI — Capitães-de-Corveta e Majores — no mínimo 1/20 dos respectivos Corpos, Quadros, Armas ou Serviços; e

VII — oficiais dos 3 (três) últimos postos dos Quadros de que trata a letra *b* do item I do artigo 98, 1/4 para o último posto, no mínimo 1/10 para o penúltimo posto, e no mínimo 1/15 para o antepenúltimo posto, dos respectivos Quadros, exceto quando o último e o penúltimo postos forem Capitão-Tenente ou Capitão e 1º Tenente, caso em que as proporções serão no mínimo 1/10 e 1/20, respectivamente.

§ 1º O número de vagas para promoção obrigatória em cada ano-base para os postos relativos aos itens IV, V, VI e VII deste artigo será fixado, para cada Força, em decretos separados, até o dia 15 (quinze) de janeiro do ano seguinte.

§ 2º As frações que resultarem da aplicação das proporções estabelecidas neste artigo serão adicionadas, cumulativamente, aos cálculos

correspondentes dos anos seguintes, até completar-se pelo menos 1 (um) inteiro que, então será computado para obtenção de uma vaga para promoção obrigatória.

§ 3º As vagas serão consideradas abertas:

a) na data da assinatura do ato que promover, passar para a inatividade, transferir de Corpo ou Quadro, demitir ou agregar o militar;

b) na data fixada na Lei de Promoções de Oficiais da Ativa das Forças Armadas ou seus regulamentos, em casos neles indicados; e

c) na data oficial do óbito do militar.

Art. 62. Não haverá promoção de militar por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou reforma.

Seção IV — Das férias e de outros afastamentos temporários do serviço

Art. 63. Férias são afastamentos totais do serviço, anual e obrigatóriamente concedidos aos militares para descanso, a partir do último mês do ano a que se referem e durante todo o ano seguinte.

§ 1º O Poder Executivo fixará a duração das férias, inclusive para os militares servindo em localidades especiais.

§ 2º Compete aos Ministros Militares regulamentar a concessão de férias.

§ 3º A concessão de férias não é prejudicada pelo gozo anterior de licença para tratamento de saúde, licença especial, nem por punição anterior decorrente de contravenção ou de transgressão disciplinar, ou pelo estado de guerra, ou para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas licenças.

§ 4º Somente em casos de interesse da segurança nacional, de manutenção da ordem, de extrema necessidade do serviço, de transferência para a inatividade, ou para cumprimento de punição decorrente de contravenção ou de transgressão disciplinar de natureza grave e em caso de baixa a hospital, os militares terão interrompido ou deixarão de gozar na época prevista o período de férias a que tiverem direito, registrando-se o fato em seus assentamentos.

§ 5º Na impossibilidade do gozo de férias no ano seguinte pelos motivos previstos no parágrafo anterior, ressalvados os casos de contravenção ou transgressão disciplinar de natureza grave, o período de férias não gozado será computado dia-a-dia, pelo dobro, no momento da passagem do militar para a inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais.

Art. 64. Os militares têm direito, ainda, aos seguintes períodos de afastamento total do serviço, obedecidas as disposições legais e regulamentares, por motivo de:

I — núpcias: 8 (oito) dias;
II — luto: 8 (oito) dias;
III — instalação: até 10 (dez) dias; e
IV — trânsito: até 30 (trinta) dias.

Art. 65. As férias e os afastamentos mencionados no artigo anterior são concedidos com a remuneração prevista na legislação especifica e computados como tempo de efetivo serviço para todos os efeitos legais.

Art. 66. As férias, instalação e trânsito dos militares que se encontrem a serviço no estrangeiro devem ter regulamentação idêntica para as três Forças Armadas.

Seção V — Das licenças

Art. 67. Licença é a autorização para afastamento total do serviço, em caráter temporário, concedida ao militar, obedecidas as disposições legais e regulamentares.

§ 1º A licença pode ser:

a) especial;

b) para tratar de interesse particular;

c) para tratamento de saúde de pessoa da família; e

d) para tratamento de saúde própria.

§ 2º A remuneração do militar licenciado será regulada em legislação específica.

§ 3º A concessão de licença é regulada pelos Ministros das Forças Singulares.

Art. 68. Licença especial é a autorização para o afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao militar que a requeira, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira.

§ 1º A licença especial tem a duração de 6 (seis) meses, a ser gozada de uma só vez; quando solicitado pelo interessado e julgado conveniente pela autoridade competente, poderá ser parcelada em 2 (dois) ou 3 (três) meses.

§ 2º O período de licença especial não interrompe a contagem de tempo de efetivo serviço.

§ 3º Os períodos de licença especial não gozados pelo militar são computados em dobro para fins exclusivos de contagem de tempo para a passagem à inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais.

§ 4º A licença especial não é prejudicada pelo gozo anterior de qualquer licença para tratamento de saúde e para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas licenças.

§ 5º Uma vez concedida a licença especial, o militar será exonerado do cargo ou dispensado do exercício das funções que exercer e ficará à disposição do órgão de pessoal da respectiva Força Armada, adido à Organização Militar onde servir.

Art. €9. Licença para tratar de interesse particular é a autorização para o afastamento total do serviço, concedida ao militar, com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço, que a requeira com aquela finalidade.

Parágrafo único. A licença de que trata este artigo será sempre concedida com prejuízo da remuneração e da contagem de tempo de efetivo serviço, exceto, quanto a este último, para fins de indicação para a quota compulsória.

Art. 70. As licenças poderão ser interrompidas a pedido ou nas condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º A interrupção da licença especial e da licença para tratar de interesse particular poderá ocorrer:

a) em caso de mobilização e estado de guerra;

b) em caso de decretação de estado de emergência ou de estado de sítio;

c) para cumprimento de sentença que importe em restrição da liberdade individual;

d) para cumprimento de punição disciplinar, conforme regulado pelo respectivo Ministério Militar; e

e) em caso de denúncia ou de pronúncia em processo criminal ou indiciação em inquérito militar, a juízo da autoridade que efetivou a denúncia, a pronúncia ou a indiciação.

§ 2º A interrupção de licença para tratar de interesse partitular será definitiva quando o militar for reformado ou transferido *ex officio* para a reserva remunerada.

§ 3º A interrupção da licença para tratamento de saúde de pessoa da família, para cumprimento de pena disciplinar que importe em restrição da liberdade individual, será regulada em cada Força.

Seção VI — Da pensão militar

Art. 71. A pensão militar destina-se a amparar os beneficiários do militar falecido ou extraviado e será paga conforme o disposto em legislação específica.

§ 1º Para fins de aplicação da legislação específica, será considerado como posto ou graduação do militar o correspondente ao soldo sobre o qual forem calculadas as suas contribuições.

§ 2º Todos os militares são contribuintes obrigatórios da pensão militar correspondente ao seu posto ou graduação, com as exceções previstas em legislação específica.

§ 3º Todo militar é obrigado a fazer sua declaração de beneficiários que, salvo prova em contrário, prevalecerá para a habilitação dos mesmos à pensão militar.

Art. 72. A pensão militar defere-se nas prioridades e condições estabelecidas em legislação específica.

CAPÍTULO II

Das Prerrogativas

Seção I — Constituição e enumeração

Art. 73. As prerrogativas dos militares são constituídas pelas honras, dignidades e distinções devidas aos graus hierárquicos e cargos.

Parágrafo único. São prerrogativas dos militares:

a) uso de títulos, uniformes, distintivos, insígnias e emblemas militares das Forças Armadas, correspondentes ao posto ou graduação, Corpo, Quadro, Arma, Serviço ou Cargo;

b) honras, tratamento e sinais de respeito que lhes sejam assegurados em leis e regulamentos;

c) cumprimento de pena de prisão ou detenção somente em organização militar da respectiva Força cujo comandante, chefe ou diretor tenha precedência hierárquica sobre o preso ou, na impossibilidade de cumprir esta disposição, em organização militar de outra Força cujo comandante, chefe ou diretor tenha a necessária precedência; e

d) julgamento em foro especial, nos crimes militares.

Art. 74. Somente em caso de flagrante delito o militar poderá ser preso por autoridade policial, ficando esta obrigada a entregá-lo imediatamente à autoridade militar mais próxima, só podendo retê-lo, na delegacia ou posto policial, durante o tempo necessário à lavratura do flagrante.

§ 1º Cabe à autoridade militar competente a iniciativa de responsabilizar autoridade policial que não cumprir o disposto neste artigo e a que maltratar ou consentir que seja maltratado qualquer preso militar ou não lhe der o tratamento devido ao seu posto ou graduação.

§ 2º Se, durante o processo e julgamento no foro civil, houver perigo de vida para qualquer preso militar, a autoridade militar competente, mediante requisição da autoridade judiciária, mandará guardar os pretórios ou tribunais por força federal.

Art. 75. Os militares da ativa, no exercício de funções militares, são dispensados do serviço na Instituição do Júri e do serviço na Justiça Eleitoral.

80 087

Seção II — Do uso dos uniformes

Art. 76. Os uniformes das Forças Armadas, com seus distintivos, insígnias e emblemas, são privativos dos militares e simbolizam autoridade militar, com as prerrogativas que lhe são inerentes.

Parágrafo único. Constituem crimes previstos na legislação específica o desrespeito aos uniformes, distintivos, insígnias e emblemas militares, bem como seu uso por quem a eles não tiver direito.

Art. 77. O uso dos uniformes com seus distintivos, insígnias e emblemas, bem como os modelos, descrição, composição, peças acessórias e outras disposições, são os estabelecidos na regulamentação específica de cada Força Armada.

§ 1º É proibido ao militar o uso dos uniformes:

a) em manifestação de caráter político-partidária;

b) em atividade não-militar no estrangeiro, salvo quando expressamente determinado ou autorizado; e

c) na inatividade, salvo para comparecer a solenidades militares, a cerimônias cívicas comemorativas de datas nacionais ou atos sociais solenes de caráter particular, desde que autorizado.

§ 2º O oficial na inatividade, quando no cargo de Ministro de Estado da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, poderá usar os mesmos uniformes dos militares na ativa.

§ 3º Os militares na inatividade cuja conduta possa ser considerada como ofensiva à dignidade da classe poderão ser definitivamente proibidos de usar uniformes por decisão do Ministro da respectiva Força Singular.

Art. 78. O militar fardado tem as obrigações correspondentes ao uniforme que use e aos distintivos, emblemas ou às insígnias que ostente.

Art. 79. É vedado às Forças Auxiliares e a qualquer elemento civil ou organizações civis usar uniformes ou ostentar distintivos, insígnias ou emblemas que possam ser confundidos com os adotados nas Forças Armadas.

Parágrafo único. São responsáveis pela infração das disposições deste artigo, além dos indivíduos que a tenham cometido, os comandantes das Forças Auxiliares, diretores ou chefes de repartições, organizações de qualquer natureza, firmas ou empregadores, empresas, institutos ou departamentos que tenham adotado ou consentido sejam usados uniformes ou ostentados distintivos, insígnias ou emblemas que possam ser confundidos com os adotados nas Forças Armadas.

81
Ldm

25

TÍTULO IV

Das Disposições Diversas

CAPÍTULO I

Das Situações Especiais

Seção I — Da agregação

Art. 80. Agregação é a situação na qual o militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, nela permanecendo sem número.

Art. 81. O militar será agregado e considerado, para todos os efeitos legais, como em serviço ativo quando:

I — for nomeado para cargo militar ou considerado de natureza militar, estabelecido em lei ou decreto, no País ou no estrangeiro, não previsto nos Quadros de Organização ou Tabelas de Lotação da respectiva Força Armada, exceção feita aos membros das comissões de estudo ou de aquisição de material, aos observadores de guerra e aos estagiários para aperfeiçoamento de conhecimentos militares em organizações militares ou industriais no estrangeiro;

II — for posto à disposição exclusiva de outro Ministério Militar para ocupar cargo militar ou considerado de natureza militar;

III — aguardar transferência *ex officio* para a reserva, por ter sido enquadrado em quaisquer dos requisitos que a motivaram;

IV — o órgão competente para formalizar o respectivo processo tiver conhecimento oficial do pedido de transferência do militar para a reserva; e

V — houver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos na situação de convocado para funcionar como Ministro do Superior Tribunal Militar.

§ 1º A agregação de militar nos casos dos itens I e II é contada a partir da data da posse no novo cargo até o regresso à Força Armada a que pertence ou a transferência *ex officio* para a reserva.

§ 2º A agregação de militar no caso do item III é contada a partir da data indicada no ato que tornar público o respectivo evento.

§ 3º A agregação de militar no caso do item IV é contada a partir da data indicada no ato que tornar pública a comunicação oficial até a transferência para a reserva.

§ 4º A agregação de militar no caso do item V é contada a partir do primeiro dia após o respectivo prazo e enquanto durar o evento.

Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de:

DOCBES
82

(26)

I — ter sido julgado incapaz temporariamente, após um ano contínuo de tratamento;

II — haver ultrapassado um ano contínuo em licença para tratamento de saúde própria;

III — haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos em licença para tratar de interesse particular;

IV — haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos em licença para tratar de saúde de pessoa da família;

V — ter sido julgado incapaz definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma;

VI — ter sido considerado oficialmente extraviado;

VII — ter-se esgotado o prazo que caracteriza o crime de deserção previsto no Código Penal Militar, se oficial ou praça com estabilidade assegurada;

VIII — como desertor, ter-se apresentado voluntariamente, ou ter sido capturado, e reincluído a fim de se ver processar;

IX — se ver processar, após ficar exclusivamente à disposição da Justiça Comum;

X — ter sido condenado à pena restritiva de liberdade superior a 6 (seis) meses, em sentença transitada em julgado, enquanto durar a execução, excluído o período de sua suspensão condicional, se concedida esta, ou até ser declarado indigno de pertencer às Forças Armadas ou com elas incompatível;

XI — ter sido condenado à pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função prevista no Código Penal Militar;

XII — ter passado à disposição de Ministério Civil, de órgão do Governo Federal, de Governo Estadual, de Território ou Distrito Federal, para exercer função de natureza civil;

XIII — ter sido nomeado para qualquer cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta; e

XIV — ter-se candidatado a cargo eletivo, desde que conte 5 (cinco) ou mais anos de serviço.

§ 1º A agregação de militar nos casos dos itens I, II, III e IV é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o evento.

§ 2º A agregação de militar nos casos dos itens V, VI, VII, VIII, IX, X e XI é contada a partir da data indicada no ato que tornar público o respectivo evento.

§ 3º A agregação de militar nos casos dos itens XII e XIII é contada a partir da data de posse no novo cargo até o regresso à Força Armada a que pertence ou transferência *ex officio* para a reserva.

§ 4º A agregação de militar no caso do item XIV é contada a partir da data do registro como candidato até sua diplomação ou seu regresso à Força Armada a que pertence, se não houver sido eleito.

Art. 83. O militar agregado fica sujeito às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com outros militares e autoridades civis, salvo quando titular de cargo que lhe dê precedência funcional sobre outros militares mais graduados ou mais antigos.

Art. 84. O militar agregado ficará adido, para efeito de alterações e remuneração, à organização militar que lhe for designada, continuando a figurar no respectivo registro, sem número, no lugar que até então ocupava.

Art. 85. A agregação se faz por ato do Presidente da República ou da autoridade à qual tenha sido delegada a devida competência.

Seção II — Da reversão

Art. 86. Reversão é o ato pelo qual o militar agregado retorna ao respectivo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço tão logo cesse o motivo que determinou a sua agregação, voltando a ocupar o lugar que lhe competir na respectiva escala numérica, na primeira vaga que ocorrer, observado o disposto no § 3º do artigo 100.

Parágrafo único. Em qualquer tempo poderá ser determinado a reversão do militar agregado nos casos previstos nos itens IX, XII e XIII do artigo 82.

Art. 87. A reversão será efetuada mediante ato do Presidente da República ou da autoridade à qual tenha sido delegada a devida competência.

Seção III — Do excedente

Art. 88. Excedente é a situação transitória a que, automaticamente, passa o militar que:

I — tendo cessado o motivo que determinou sua agregação, reverta ao respectivo Corpo, Quadro Arma ou Serviço, estando qualquer destes com seu efetivo completo;

II — aguarda a colocação a que faz jus na escala hierárquica, após haver sido transferido de Corpo ou Quadro, estando os mesmos com seu efetivo completo;

III — é promovido por bravura, sem haver vaga;

IV — é promovido indevidamente;

V — sendo o mais moderno da respectiva escala hierárquica, ultrapasse o efetivo de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, em virtude de promoção de outro militar em ressarcimento de preterição; e

VI — tendo cessado o motivo que determinou sua reforma por incapacidade definitiva, retorne ao respectivo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, estando qualquer destes com seu efetivo completo.

§ 1º O militar, cuja situação é a de excedente, salvo o indevidamente promovido, ocupa a mesma posição relativa, em antigüidade, que lhe cabe na escala hierárquica e receberá o número que lhe competir, em conseqüência da primeira vaga que se verificar, observado o disposto no § 3º do artigo 100.

§ 2º O militar, cuja situação é de excedente, é considerado, para todos os efeitos, como em efetivo serviço e concorre, respeitados os requisitos legais, em igualdade de condições e sem nenhuma restrição, a qualquer cargo militar, bem como à promoção e à quota compulsória.

§ 3º O militar promovido por bravura sem haver vaga ocupará a primeira vaga aberta, observado o disposto no § 3º do artigo 100, deslocando o critério de promoção a ser seguido para a vaga seguinte.

§ 4º O militar promovido indevidamente só contará antigüidade e receberá o número que lhe competir na escala hierarquica quando a vaga que deverá preencher corresponder ao critério pelo qual deveria ter sido promovido, desde que satisfaça aos requisitos para promoção.

Seção IV — Do ausente e do desertor

Art. 89. É considerado ausente o militar que, por mais de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas:

I — deixar de comparecer à sua organização militar sem comunicar qualquer motivo de impedimento; e

II — ausentar-se, sem licenca, da organização militar onde serve ou local onde deve permanecer.

Parágrafo único. Decorrido o prazo mencionado neste artigo, serão observadas as formalidades previstas em legislação específica.

Art. 90. O militar é considerado desertor nos casos previstos na legislação penal militar.

Seção V — Do desaparecido e do extraviado

Art. 91. É considerado desaparecido o militar na ativa que, no desempenho de qualquer serviço, em viagem, em campanha ou em caso de calamidade pública, tiver paradeiro ignorado por mais de 8 (oito) dias.

Parágrafo único. A situação de desaparecimento só será considerada quando não houver indício de deserção.

Art. 92. O militar que, na forma do artigo anterior, permanecer desaparecido por mais de 30 (trinta) dias, será oficialmente considerado extraviado.

COORDENAÇÃO DE ASSESSORES PARLAMENTARES

29

Seção VI — Do Comissionado

Art. 93. Após a declaração de estado de guerra, os militares em serviço ativo poderão ser comissionados, temporariamente, em postos ou graduações superiores aos que efetivamente possuirem.

Parágrafo único. O comissionamento de que trata este artigo será regulado em legislação específica.

CAPÍTULO II

Da Exclusão do Serviço Ativo

Seção I — Da ocorrência

Art. 94. A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o conseqüente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos:

I — transferência para a reserva remunerada;

II — reforma;

III — demissão;

IV — perda de posto e patente;

V — licenciamento;

VI — anulação de incorporação;

VII — desincoporação;

VIII — a bem da disciplina;

IX — deserção;

X — falecimento; e

XI — extravio.

§ 1º O militar excluído do serviço ativo e desligado da organização a que estiver vinculado passará a integrar a reserva das Forças Armadas, exceto se incidir em qualquer dos itens II, IV, VI, VIII, IX, X e XI deste artigo ou for licenciado, *ex officio*, a bem da disciplina.

§ 2º Os atos referentes às situações de que trata o presente artigo são da alçada do Presidente da República, ou da autoridade competente para realizá-los, por delegação.

Art. 95. O militar na ativa, enquadrado em um dos itens I, II, V e VII do artigo anterior, ou demissionário a pedido, continuará no exercício de suas funções até ser desligado da organização militar em que serve.

§ 1º O desligamento do militar da organização em que serve deverá ser feito após a publicação em *Diário Oficial*, em Boletim ou em Or-

dem de Serviço de sua organização militar, do ato oficial correspondente, e não poderá exceder 45 (quarenta e cinco) dias da data da primeira publicação oficial.

§ 2º Ultrapassado o prazo a que se refere o parágrafo anterior, o militar será considerado desligado da organização a que estiver vinculado, deixando de contar tempo de serviço, para fins de transferência para a inatividade.

Seção II — Da transferência para a reserva remunerada

Art. 96. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, se efetua:

I — a pedido; e

II — *ex officio*.

Parágrafo único. A transferência do militar para a reserva remunerada pode ser suspensa na vigencia do estado de guerra, estado de sítio, estado de emergência ou em caso de mobilização.

Art. 97. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, mediante requerimento, ao militar que contar, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço.

§ 1º O oficial da ativa pode pleitear transferência para a reserva remunerada mediante inclusão voluntária na quota compulsória.

§ 2º No caso de o militar haver realizado qualquer curso ou estágio de duração superior a 6 (seis) meses, por conta da União, no estrangeiro, sem haver decorrido 3 (três) anos de seu término, a transferência para a reserva só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes à realização do referido curso ou estágio, inclusive as diferenças de vencimentos. O cálculo da indenização será efetuado pelos respectivos Ministérios.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos oficiais que deixem de ser incluídos em Lista de Escolha, quando nela tenha entrado oficial mais moderno do seu respectivo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço.

§ 4º Não será concedida transferência para a reserva remunerada, a pedido, ao militar que:

a) estiver respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição; e

b) estiver cumprindo pena de qualquer natureza.

Art. 98. A transferência para a reserva remunerada, *ex officio*, verificar-se-á sempre que o militar incidir em um dos seguintes casos:

I — atingir as seguintes idades-limites:

COMISSÕES PERMANENTES
878
208

(34)

a) na Marinha, no Exército e na Aeronáutica, para os oficiais dos Corpos, Quadros, Armas e Serviços não incluídos na letra *b:*

Postos	Idades
Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro	66 anos
Vice-Almirante, General-de-Divisão e Major-Brigadeiro	64 anos
Contra-Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro	62 anos
Capitão-de-Mar-e-Guerra e Coronel	59 anos
Capitão-de-Fragata e Tenente-Coronel	56 anos
Capitão-de-Corveta e Major	52 anos
Capitão-Tenente ou Capitão e Oficiais Subalternos	48 anos

b) na Marinha, para os oficiais do Quadro de Oficiais Auxiliares da Armada (QOAA), do Quadro de Oficiais Auxiliares do CFN (QOA-CFN), do Quadro de Músicos do CFN (QOMU-CFN), dos Quadros Complementares de Oficias de Marinha e do Quadro de Práticos do Ministério da Marinha; no Exército, para os oficias do Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO); na Aeronáutica, para os Oficiais dos Quadros de Oficiais Especialistas, do Quadro de Oficiais de Infantaria da Aeronáutica, do Quadro de Oficiais Músicos (QOMU) e do Quadro de Oficiais de Administração (QOAdm):

Postos	Idades
Capitão-de-Fragata e Tenente-Coronel	60 anos
Capitão-de-Corveta e Major	58 anos
Capitão-Tenente e Capitão	56 anos
Primeiro-Tenente	54 anos
Segundo-Tenente	52 anos

c) na Marinha, no Exército e na Aeronáutica, para as praças:

Graduação	Idades
Suboficial ou Subtenente	52 anos
Primeiro-Sargento e Taifeiro-Mor	50 anos
Segundo-Sargento e Taifeiro-de-Primeira-Classe	48 anos
Terceiro-Sargento e Taifeiro-de-Segunda-Classe	47 anos
Cabo	45 anos
Marinheiro, Soldado e Soldado-de-Primeira-Classe	44 anos

II — completar o oficial-general 4 (quatro) anos no último posto da hierarquia de paz da respectiva Força;

III — completar os seguintes tempos de serviço como oficial-general:

a) nos Corpos ou Quadros que possuirem até o posto de Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro, 12 (doze) anos;

b) nos Corpos ou Quadros que possuirem até o posto de Vice-Almirante, General-de-Divisão e Major-Brigadeiro, 8 (oito) anos; e

c) nos Corpos ou Quadros que possuirem apenas o posto de Contra-Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro, 4 (quatro) anos;

IV — ultrapassar o oficial 5 (cinco) anos de permanência no último pôsto da hierarquia de paz de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço; para o Capitão-de-Mar-e-Guerra ou Coronel esse prazo será acrescido de 4 (quatro) anos se, ao completar os primeiros 5 (cinco) anos no posto, já possuir o curso exigido para a promoção ao primeiro posto de oficial-general, ou nele estiver matriculado e vier a concluí-lo com aproveitamento;

V — for o oficial abrangido pela quota compulsória;

VI — for a praça abrangida pela quota compulsória, na forma regulada em decreto, para cada Força Singular;

VII — for oficial considerado não habilitado para o acesso em caráter definitivo, no momento em que vier a ser objeto de apreciação para ingresso em Quadro de Acesso ou Lista de Escolha;

VIII — deixar o oficial-general, o Capitão-de-Mar-e-Guerra ou o Coronel de integrar a Lista de Escolha a ser apresentada ao Presidente da República, pelo número de vezes fixado pela Lei de Promoções de Oficiais da Ativa das Forças Armadas, quando na referida Lista de Escolha tenha entrado oficial mais moderno do seu respectivo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço

IX — for o Capitão-de-Mar-e-Guerra ou o Coronel inabilitado para o acesso, por estar definitivamente impedido de realizar o curso exigido, ultrapassado duas vezes, consecutivas ou não, por oficial mais moderno do respectivo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, que tenha sido incluído em Lista de Escolha;

X — na Marinha e na Aeronáutica, deixar o oficial do penúltimo posto de Quadro, cujo último posto seja de oficial superior, de ingressar em Quadro de Acesso por Merecimento pelo número de vezes fixado pela Lei de Promoções de Oficiais da Ativa das Forças Armadas, quando nele tenha entrado oficial mais moderno do respectivo Quadro;

XI — ingressar o oficial no Magistério Militar, se assim o determinar a legislação especifica;

XII — ultrapassar 2 (dois) anos, contínuos ou não, em licença para tratar de interesse particular;

XIII — ultrapassar 2 (dois) anos contínuos em licença para tratamento de saúde de pessoa de sua família;

XIV — passar a exercer cargo ou emprego público permanente estranho à sua carreira, cujas funções sejam de magistério;

XV — ultrapassar 2 (dois) anos de afastamento, contínuos ou não, agregado em virtude de ter passado a exercer cargo ou emprego público civil temporário, não-eletivo, inclusive da administração indireta; e

XVI — ser diplomado em cargo eletivo, na forma da letra b do parágrafo único do art. 52.

§ 1º A transferência para a reserva processar-se-á quando o militar for enquadrado em um dos itens deste artigo, salvo quanto ao item V, caso em que será processada na primeira quinzena de março.

§ 2º A transferência para a reserva do militar enquadrado no item XIV deste artigo será efetivada no posto ou graduação que tinha na ativa, podendo acumular os proventos a que fizer jus na inatividade com a remuneração do cargo ou emprego para o qual foi nomeado ou admitido.

§ 3º A nomeação ou admissão do militar para os cargos ou empregos públicos de que tratam os itens XIV e XV deste artigo somente poderá ser feita se:

a) oficial, pelo Presidente da República ou mediante sua autorização quando a nomeação ou admissão for da alçada de qualquer outra autoridade federal, estadual ou municipal; e

b) praça, mediante autorização do respectivo Ministro.

§ 4º Enquanto o militar permanecer no cargo ou emprego de que trata o item XV:

a) é-lhe assegurada a opção entre a remuneração do cargo ou emprego e a do posto ou da graduação;

b) somente poderá ser promovido por antigüidade; e

c) o tempo de serviço é contado apenas para aquela promoção e para a transferência para a inatividade.

§ 5º Entende-se como Lista de Escolha aquela que como tal for definida na lei que dispõe sobre as promoções dos oficiais da Ativa das Forças Armadas.

Art. 99. A quota compulsória, a que se refere o item V do artigo anterior, é destinada a assegurar a renovação, o equilíbrio, a regularidade de acesso e a adequação dos efetivos de cada Força Singular.

Art. 100. Para assegurar o número fixado de vagas à promoção na forma estabelecida no artigo 61, quando este número não tenha sido al-

cançado com as vagas ocorridas durante o ano considerado ano-base, aplicar-se-á a quota compulsória a que se refere o artigo anterior.

§ 1º A quota compulsória é calculada deduzindo-se das vagas fixadas para o ano-base para um determinado posto:

a) as vagas fixadas para o posto imediatamente superior no referido ano-base; e

b) as vagas havidas durante o ano-base e abertas a partir de 1º (primeiro) de janeiro até 31 (trinta e um) de dezembro, inclusive.

§ 2º Não estarão enquadradas na letra b do parágrafo anterior as vagas que:

a) resultarem da fixação de quota compulsória para o ano anterior ao ano-base; e

b) abertas durante o ano-base, tiverem sido preenchidas por oficiais excedentes nos Corpos, Quadros, Armas ou Serviços ou que a eles houverem revertido em virtude de terem cessado as causas que deram motivo à agregação, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º As vagas decorrentes da aplicação direta da quota compulsória e as resultantes das promoções efetivadas nos diversos postos, em face daquela aplicação inicial, não serão preenchidas por oficiais excedentes ou agregados que reverterem em virtude de haverem cessado as causas da agregação.

§ 4º As quotas compulsórias só serão aplicadas quando houver, no posto imediatamente abaixo, oficias que satisfaçam as condições de acesso.

Art. 101. A indicação dos oficias para integrarem a quota compulsória obedecerá às seguintes prescrições:

I — inicialmente serão arpeciados os requerimentos apresentados pelos oficias da ativa que, contando mais de 20 (vinte) anos de tempo de efetivo serviço, requererem sua inclusão na quota compulsória, dando-se atendimento, por prioridade em cada posto, aos mais idosos; e

II — se o número de oficiais voluntários na forma do item I não atingir o total de vagas da quota fixada em cada posto, esse total será completado, *ex officio*, pelos oficiais que:

a) contarem, no mínimo, como tempo de efetivo serviço:

1) 30 (trinta) anos, se oficial-general;

2) 28 (vinte e oito) anos, se Capitão-de-Mar-e-Guerra ou Coronel;

3) 25 (vinte e cinco) anos, se Capitão-de-Fragata ou Tenente-Coronel; e

4) 20 (vinte) anos, se Capitão-de-Corveta ou Major;

b) possuírem interstício para promoção, quando for o caso;

91

(35)

c) estiverem compreendidos nos limites quantitativos de antigüidade que definem a faixa dos que concorrem à constituição dos Quadros de Acesso por Antigüidade, Merecimento ou Escolha;

d) ainda que não concorrendo à constituição dos Quadros de Acesso por Escolha, estiverem compreendidos nos limites quantitativos de antigüidade estabelecidos para a organização dos referidos Quadros; e

e) satisfizerem as condições das letras *a*, *b*, *c* e *d*, na seguinte ordem de prioridade:

1ª) não possuírem as condições regulamentares para a promoção, ressalvada a incapacidade física até 6 (seis) meses contínuos ou 12 (doze) meses descontínuos; dentre eles os de menor merecimento a ser apreciado pelo órgão competente da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; em igualdade de merecimento, os de mais idade e, em caso de mesma idade, os mais modernos;

2ª) deixarem de integrar os Quadros de Acesso por Merecimento ou Lista de Escolha, pelo maior número de vezes no posto, quando neles tenha entrado oficial mais moderno; em igualdade de condições, os de menor merecimento a ser apreciado pelo órgão competente da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; em igualdade de merecimento, os de mais idade e, em caso de mesma idade, os mais modernos; e

3ª) forem os de mais idade e, no caso da mesma idade, os mais modernos.

§ 1º Aos oficiais excedentes, aos agregados e aos não numerados em virtude de lei especial aplicam-se as disposições deste artigo, e os que forem relacionados para a compulsória serão transferidos para a reserva juntamente com os demais componentes da quota, não sendo computados, entretanto, no total das vagas fixadas.

§ 2º Nos Corpos, Quadros, Armas ou Serviços, nos quais não haja posto de oficial-general, só poderão ser atingidos pela quota compulsória os oficiais do último posto da hierarquia que tiverem, no mínimo, 28 (vinte e oito) anos de tempo de efetivo serviço e os oficiais dos penúltimo e antepenúltimo posto que tiverem, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de tempo de efetivo serviço.

§ 3º Computar-se-á, para os fins de aplicação da quota compulsória, no caso previsto no item II, letra a, número 1, como de efetivo serviço, o acréscimo a que se refere o item II do art. 137.

Art. 102. O órgão competente da Marinha, do Exército e da Aeronáutica organizará, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano, a lista dos oficiais destinados a integrarem a quota compulsória, na forma do artigo anterior.

§ 1º Os oficiais indicados para integrarem a quota compulsória anual serão notificados imediatamente e terão, para apresentar recursos contra essa medida, o prazo previsto na letra a do § 1º do art. 51.

§ 2º Não serão relacionados para integrarem a quota compulsória os oficiais que estiverem agregados por terem sido declarados extraviados ou desertores.

Art. 103. Para assegurar a adequação dos efetivos às necessidades de cada Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, o Poder Executivo poderá aplicar também a quota compulsória aos Capitães-de-Mar-e-Guerra e Coronéis não numerados, por não possuirem o curso exigido para ascender ao primeiro posto de oficial-general.

§ 1º Para aplicação da quota compulsória na forma deste artigo, o Poder Executivo fixará percentual calculado sobre os efetivos de oficiais não numerados existentes em cada Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, em 31 de dezembro de cada ano.

§ 2º A indicação de oficiais não numerados para integrarem a quota compulsória, os quais deverão ter, no mínimo, 28 (vinte e oito) anos de efetivo serviço, obedecerá às seguintes prioridades:

1º) os que requererem sua inclusão na quota compulsória;

2º) os de menor merecimento a ser apreciado pelo órgão competente da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; em igualdade de merecimento, os de mais idade e, em caso de mesma idade, os mais modernos; e

3º) forem os de mais idade e, no caso de mesma idade, os mais modernos.

§ 3º Observar-se-ão na aplicação da quota compulsória, referida no parágrafo anterior, as disposições estabelecidas no artigo 102.

Seção III — Da reforma

Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua:

I — a pedido; e

II — *ex officio*.

Art. 105. A reforma a pedido, exclusivamente aplicada aos membros do Magistério Militar, se o dispuser a legislação específica da respectiva Força, somente poderá ser concedida àquele que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, dos quais 10 (dez), no mínimo, de tempo de Magistério Militar.

Art. 106. A reforma *ex officio* será aplicada ao militar que:

I — atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva:

a) para oficial-general, 68 (sessenta e oito) anos;

b) para oficial superior, inclusive membros do Magistério Militar, 64 (sessenta e quatro) anos;

c) para Capitão-Tenente, Capitão e oficial subalterno, 60 (sessenta) anos; e

d) para praças, 56 (cinqüenta e seis) anos;

II — for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

III — estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de junta superior de saúde, ainda que se trate de moléstia curável;

IV — for condenado à pena de reforma prevista no Código Penal Militar, por sentença transitada em julgado;

V — sendo oficial, a tiver determinada em julgado do Superior Tribunal Militar, efetuado em conseqüência de Conselho de Justificação a que foi submetido; e

VI — sendo Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial ou praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado, ao Ministro respectivo, em julgamento de Conselho de Disciplina.

Parágrafo único O militar reformado na forma dos itens V ou VI só poderá readquirir a situação militar anterior:

a) no caso do item V, por outra sentença do Superior Tribunal Militar e nas condições nela estabelecidas; e

b) no caso do item VI, por decisão do Ministro respectivo.

Art. 107. Anualmente, no mês de fevereiro, o órgão competente da Marinha, do Exército e da Aeronáutica organizará a relação dos militares, inclusive membros do Magistério Militar, que houverem atingido a idade-limite de permanência na reserva, a fim de serem reformados.

Parágrafo único A situação de inatividade do militar da reserva remunerada, quando reformado por limite de idade, não sofre solução de continuidade, exceto quanto às condições de mobilização.

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de:

I — ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II — enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III — acidente em serviço;

IV — doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V — tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave,

94 Cód 7

mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas concluões da medicina especializada; e

VI — acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por junta superior de saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida a regulamentação específica de cada Força Singular.

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 110. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I e II do artigo 108 será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato: –

a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente;

b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e

c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16.

§ 3º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça as condições por elas exigidas.

§ 4º O direito do militar previsto no artigo 50, item II, independerá de qualquer dos benefícios referidos no *caput* e no § 1º deste artigo, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 152.

§ 5º Quando a praça fizer jus ao direito previsto no artigo 50, item II, e, conjuntamente, a um dos benefícios a que se refere o parágrafo anterior, aplicar-se-á somente o disposto no § 2º deste artigo.

Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:

I — com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e

II — com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Art. 112. O militar reformado por incapacidade definitiva que for julgado apto em inspeção de saúde por junta superior, em grau de recurso ou revisão, poderá retornar ao serviço ativo ou ser transferido para a reserva remunerada, conforme dispuser regulamentação específica.

§ 1º O retorno ao serviço ativo ocorrerá se o tempo decorrido na situação de reformado não ultrapassar 2 (dois) anos e na forma do disposto no § 1º do artigo 88.

§ 2º A transferência para a reserva remunerada, observado o limite de idade para a permanência nessa reserva, ocorrerá se o tempo transcorrido na situação de reformado ultrapassar 2 (dois) anos.

Art. 113. A interdição judicial do militar reformado por alienação mental deverá ser providenciada junto ao Ministério Público, por iniciativa de beneficiários, parentes ou responsáveis até 60 (sessenta) dias à contar da data do ato da reforma.

§ 1º A interdição judicial do militar e seu internamento em instituição apropriada, militar ou não, deverão ser providenciados pelo Ministério Militar, sob cuja responsabilidade houver sido preparado o processo de reforma, quando:

a) não existirem beneficiários, parentes ou responsáveis; ou estes não promoveram a interdição conforme previsto no parágrafo anterior; ou

b) não forem satisfeitas as condições de tratamento exigidas neste artigo.

§ 2º Os processos e os atos de registro de interdição do militar terão andamento sumário, serão instruídos com laudo proferido por junta militar de saúde e isentos de custas.

§ 3º O militar reformado por alienação mental, enquanto não ocorrer a designação judicial do curador, terá sua remuneração paga aos seus beneficiários, desde que estes o tenham sob sua guarda e responsabilidade e lhe dispensem tratamento humano e condigno.

Art. 114. Para fins de passagem à situação de inatividade, mediante reforma *ex officio*, as praças especiais, constantes do Quadro a que se refere o artigo 10, são consideradas como:

I — Segundo-Tenente: os Guardas-Marinha e Aspirantes-a-Oficial;

II — Guarda-Marinha ou Aspirante-a-Oficial: os Aspirantes, os Cadetes, os alunos da Escola de Oficiais Especialistas da Aeronáutica, conforme o caso específico;

III — Segundo-Sargento: os alunos do Colégio Naval, da Escola Preparatória de Cadetes do Exército e da Escola Preparatória de Cadetes-do-Ar;

IV — Terceiro-Sargento: os alunos de órgão de formação de oficiais da reserva e de escola ou centro de formação de sargentos; e

V — Cabos: os Aprendizes-Marinheiros e os demais alunos de órgãos de formação de praças, da ativa e da reserva.

Parágrafo único. O disposto nos itens II, III e IV é aplicável às praças especiais em qualquer ano escolar.

Seção IV — Da demissão

Art. 115. A demissão das Forças Armadas, aplicada exclusivamente aos oficiais, se efetua:

I — a pedido; e

II — *ex officio*.

Art. 116. A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:

I — sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo; e

II — com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato.

§ 1º A demissão a pedido só será concedida mediante a indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II, quando o oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no exterior, e não tenham decorrido os seguintes prazos:

a) 2 (dois) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses;

b) 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e igual ou inferior a 18 (dezoito) meses;

c) 5 (cinco) anos, para curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses.

§ 2º O cálculo das indenizações a que se referem o item II e o parágrafo anterior será efetuado pelos respectivos Ministérios.

§ 3º O oficial demissionário, a pedido, ingressará na reserva, onde permanecerá sem direito a qualquer remuneração. O ingresso na reserva será no mesmo posto que tinha no serviço ativo e sua situação, inclusive promoções, será regulada pelo Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva da respectiva Força.

§ 4º O direito a demissão a pedido pode ser suspenso na vigência de estado de guerra, estado de emergência, estado de sítio ou em caso de mobilização.

Art. 117. O oficial da ativa que passar a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira e cuja função não seja de magistério, será, imediatamente, mediante demissão *ex officio*, transferido para a reserva, onde ingressará com o posto que possuía na ativa e com as obrigações estabelecidas na legislação que trata do serviço militar, não podendo acumular qualquer provento de inatividade com a remuneração do cargo ou emprego público permanente.

Seção V — Da perda do posto e da patente

Art. 118. O oficial perderá o posto e a patente se for declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, por decisão do Superior Tribunal Militar, em tempo de paz, ou de Tribunal Especial, em tempo de guerra, em decorrência de julgamento a que for submetido.

Parágrafo único. O oficial declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, e condenado à perda de posto e patente só poderá readquirir a situação militar anterior por outra sentença dos tribunais referidos neste artigo e nas condições nela estabelecidas.

Art. 119. O oficial que houver perdido o posto e a patente será demitido *ex officio* sem direito a qualquer remuneração ou indenização e receberá a certidão de situação militar prevista na legislação que trata do serviço militar.

Art. 120. Ficará sujeito à declaração de indignidade para o oficialato, ou de incompatibilidade com o mesmo, o oficial que:

I — for condenado, por tribunal civil ou militar, em sentença transitada em julgado, a pena restritiva de liberdade individual superior a 2 (dois) anos;

II — for condenado, em sentença transitada em julgado, por crimes para os quais o Código Penal Militar comina essas penas acessórias e por crimes previstos na legislação especial concernente à segurança do Estado;

III — incidir nos casos, previstos em lei específica, que motivam o julgamento por Conselho de Justificação e neste for considerado culpado; e

IV — houver perdido a nacionalidade brasileira.

Seção VI — Do licenciamento

Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua:

I — a pedido; e

II — *ex officio*.

§ 1º O licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço:

a) ao oficial da reserva convocado, após prestação do serviço ativo durante 6 (seis) meses; e

b) à praça engajada ou reengajada, desde que conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou.

§ 2º A praça com estabilidade assegurada, quando licenciada para fins de matrícula em Estabelecimento de Ensino de Formação ou Preparatório de outra Força Singular ou Auxiliar, caso não conclua o curso onde foi matriculada, poderá ser reincluída na Força de origem, mediante requerimento ao respectivo Ministro.

§ 3º O licenciamento *ex officio* será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada:

a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;

b) por conveniência do serviço; e

c) a bem da disciplina.

§ 4º O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado *ex officio* a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva.

§ 5º O licenciado *ex officio* a bem da disciplina receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na legislação que trata do serviço militar.

Art. 122. O Guarda-Marinha, o Aspirante-a-Oficial e as demais praças empossadas em cargo ou emprego públicos permanentes, estranhos à sua carreira e cuja função não seja de magistério, serão imediatamente, mediante licenciamento *ex officio*, transferidos para a reserva, com as obrigações estabelecidas na legislação que trata do serviço militar.

Art. 123. O licenciamento poderá ser suspenso na vigência de estado de guerra, estado de emergência, estado de sítio ou em caso de mobilização.

Seção VII — Da anulação de incorporação e da desincorporação da praça

Art. 124. A anulação de incorporação e a desincorporação da praça resultam na interrupção do serviço militar com a conseqüente exclusão do serviço ativo.

Parágrafo único. A legislação que trata do serviço militar estabelece os casos em que haverá anulação de incorporação ou desincorporação da praça.

Seção VIII — Da exclusão da praça a bem da disciplina

Art. 125. A exclusão a bem da disciplina será aplicada *ex officio* ao Guarda-Marinha, ao Aspirante-a-Oficial ou às praças com estabilidade assegurada:

I — quando assim se pronunciar o Conselho Permanente de Justiça, em tempo de paz, ou Tribunal Especial, em tempo de guerra, ou tribunal civil, após terem sido essas praças condenadas, em sentença transitada em julgado, a pena restritiva de liberdade individual superior a 2 (dois) anos ou, nos crimes previstos na legislação especial concernente à segurança do Estado, a pena de qualquer duração;

II — quando assim se pronunciar o Conselho Permanente de Justiça, em tempo de paz, ou Tribunal Especial, em tempo de guerra, por haverem perdido a nacionalidade brasileira; e

III — que incidirem nos casos que motivarem o julgamento pelo Conselho de Disciplina previsto no artigo 49 e nele forem considerados culpados.

Parágrafo único. O Guarda-Marinha, o Aspirante-a-Oficial ou a praça com estabilidade assegurada que houver sido excluído a bem da disciplina só poderá readquirir a situação militar anterior:

a) por outra sentença do Conselho Permanente de Justiça, em tempo de paz, ou Tribunal Especial, em tempo de guerra, e nas condições nela estabelecidas, se a exclusão tiver sido conseqüência de sentença de um daqueles tribunais; e

b) por decisão do Ministro respectivo, se a exclusão foi conseqüência de ter sido julgado culpado em Conselho de Disciplina.

Art. 126. É da competência dos Ministros das Forças Singulares, ou autoridades às quais tenha sido delegada competência para isso, o ato de exclusão a bem da disciplina do Guarda-Marinha e do Aspirante-a-Oficial, bem como das praças com estabilidade assegurada.

Art. 127. A exclusão da praça a bem da disciplina acarreta a perda de seu grau hierárquico e não a isenta das indenizações dos prejuízos causados à Fazenda Nacional ou a terceiros, nem das pensões decorrentes de sentença judicial.

Parágrafo único. A praça excluída a bem da disciplina receberá o certificado de isenção do serviço militar previsto na legislação que trata do serviço militar, sem direito a qualquer remuneração ou indenização.

(44)

Seção IX — Da deserção

Art. 128. A deserção do militar acarreta interrupção do serviço militar, com a conseqüente demissão *ex officio*, para o oficial, ou a exclusão do serviço ativo, para a praça.

§ 1º A demissão do oficial ou a exclusão da praça com estabilidade assegurada processar-se-á após 1 (um) ano de agregação, se não houver captura ou apresentação voluntária antes desse prazo.

§ 2º A praça sem estabilidade assegurada será automaticamente excluída após oficialmente declarada desertora.

§ 3º O militar desertor que for capturado ou que se apresentar voluntariamente depois de haver sido demitido ou excluído, será reincluído no serviço ativo e, a seguir, agregado para se ver processar.

§ 4º A reinclusão em definitivo do militar de que trata o parágrafo anterior dependerá de sentença de Conselho de Justiça

Seção X — Do falecimento e do extravio

Art. 129. O militar na ativa que vier a falecer será excluído do serviço ativo e desligado da organização a que estava vinculado, a partir da data da ocorrência do óbito.

Art. 130. O extravio do militar na ativa acarreta interrupção do serviço militar, com o conseqüente afastamento temporário do serviço ativo, a partir da data em que o mesmo for oficialmente considerado extraviado.

§ 1º A exclusão do serviço ativo será feita 6 (seis) meses após a agregação por motivo de extravio.

§ 2º Em caso de naufrágio, sinistro aéreo, catástrofe, calamidade pública ou outros acidentes oficialmente reconhecidos, o extravio ou o desaparecimento de militar da ativa será considerado, para fins deste Estatuto, como falecimento, tão logo sejam esgotados os prazos máximos de possível sobrevivência ou quando se dêem por encerradas as providências de salvamento.

Art. 131. O militar reaparecido será submetido a Conselho de Justificação ou a Conselho de Disciplina, por decisão do Ministro da respectiva Força, se assim for julgado necessário.

Parágrafo único. O reaparecimento de militar extraviado, já excluído do serviço ativo, resultará em sua reinclusão e nova agregação, enquanto se apuram as causas que deram origem ao seu afastamento.

101
CCB

45

CAPÍTULO III

Da Reabilitação

Art. 132. A reabilitação do militar será efetuada:

I — de acordo com o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar, se tiver sido condenado por sentença definitiva, a quaisquer penas previstas no Código Penal Militar;

II — de acordo com a legislação que trata do serviço militar, se tiver sido excluído ou licenciado a bem da disciplina.

Parágrafo único. Nos casos em que a condenação do militar acarretar sua exclusão a bem da disciplina, a reabilitação prevista na legislação que trata do serviço militar poderá anteceder a efetuada de acordo com o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar.

Art. 133. A concessão da reabilitação implica em que sejam cancelados, mediante averbação, os antecedentes criminais do militar e os registros constantes de seus assentamentos militares ou alterações, ou substituídos seus documentos comprobatórios de situação militar pelos adequados à nova situação.

CAPÍTULO IV

Do Tempo de Serviço

Art. 134. Os militares começam a contar tempo de serviço nas Forças Armadas a partir da data de seu ingresso em qualquer organização militar da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica.

§ 1º Considera-se como data de ingresso, para fins deste artigo:

a) a do ato em que o convocado ou voluntário é incorporado em uma organização militar;

b) a de matrícula como praça especial; e

c) a do ato de nomeação.

§ 2º O tempo de serviço como aluno de órgão de formação da reserva é computado, apenas, para fins de inatividade na base de 1 (um) dia para cada período de 8 (oito) horas de instrução, desde que concluída com aproveitamento a formação militar.

§ 3º O militar reincluído recomeça a contar tempo de serviço a partir da data de sua reinclusão.

§ 4º Quando, por motivo de força maior, oficialmente reconhecida, decorrente de incêndio, inundação, naufrágio, sinistro aéreo e outras calamidades, faltarem dados para contagem de tempo de serviço, caberá aos Ministros Militares arbitrar o tempo a ser computado para cada caso particular, de acordo com os elementos disponíveis.

107
CCOA

(46)

Art. 135. Na apuração do tempo de serviço militar será feita distinção entre:

I — tempo de efetivo serviço; e

II — anos de serviço.

Art. 136. Tempo de efetivo serviço é o espaço de tempo computado dia a dia entre a data de ingresso e a data-limite estabelecida para a contagem ou a data do desligamento em conseqüência da exclusão do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado.

§ 1º O tempo de serviço em campanha é computado pelo dobro como tempo de efetivo serviço, para todos os efeitos, exceto indicação para a quota compulsória.

§ 2º Será, também, computado como tempo de efetivo serviço o tempo passado dia a dia nas organizações militares, pelo militar da reserva, convocado ou mobilizado, no exercício de funções militares.

§ 3º Não serão deduzidos do tempo de efetivo serviço, além dos afastamentos previstos no artigo 65, os períodos em que o militar estiver afastado do exercício de suas funções em gozo de licença especial.

§ 4º Ao tempo de efetivo serviço, de que trata este artigo, apurado e totalizado em dias, será aplicado o divisor 365 (trezentos e sessenta e cinco) para a correspondente obtenção dos anos de efetivo serviço.

Art. 137. «Anos de serviço» é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo anterior, com os seguintes acréscimos:

I — tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado pelo militar anteriormente à sua incorporação, matrícula, nomeação ou reinclusão em qualquer organização militar;

II — 1 (um) ano para cada 5 (cinco) anos de tempo de efetivo serviço prestado pelo oficial do Corpo, Quadro ou Serviço de Saúde ou Veterinária que possuir curso universitário até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal do referido curso, sem superposição a qualquer tempo do serviço militar ou público eventualmente prestado durante a realização deste mesmo curso;

III — tempo de serviço computável durante o período matriculado como aluno de órgão de formação da reserva;

IV — tempo relativo a cada licença especial não gozada, contado em dobro;

V — tempo relativo a férias não gozadas, contado em dobro;

VI — tempo de efetivo serviço passado pelo militar nas guarnições especiais e contado na forma estabelecida em regulamento, assegurados, porém, os direitos e vantagens dos militares amparados pela legislação vigente na época.

1030
CCO

(47)

§ 1º Os acréscimos a que se referem os itens I, III e VI serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e para esse fim.

§ 2º Os acréscimos a que se referem os itens II, IV e V serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e, nessa situação, para todos os efeitos legais, inclusive quanto à percepção definitiva de gratificação de tempo de serviço, ressalvado o disposto no § 3º do artigo 101.

§ 3º O disposto no item II aplicar-se-á, nas mesmas condições e na forma da legislação específica, aos possuidores de curso universitário, reconhecido oficialmente, que vierem a ser aproveitados como oficiais das Forças Armadas, desde que este curso seja requisito essencial para seu aproveitamento.

§ 4º Não é computável, para efeito algum, salvo para fins de indicação para a quota compulsória, o tempo:

a) que ultrapassar de 1 (um) ano, contínuo ou não, em licença para tratamento de saúde de pessoa da família;

b) passado em licença para tratar de interesse particular;

c) passado como desertor;

d) decorrido em cumprimento de pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função por sentença transitada em julgado; e

e) decorrido em cumprimento de pena restritiva da liberdade, por sentença transitada em julgado, desde que não tenha sido concedida suspensão condicional de pena, quando, então, o tempo correspondente ao período da pena será computado apenas para fins de indicação para a quota compulsória e o que dele exceder, para todos os efeitos, caso as condições estipuladas na sentença não o impeçam.

Art. 138. Uma vez computado o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137, e no momento da passagem do militar à situação de inatividade, pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 e nos itens II e III do artigo 106, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como 1 (um) ano para todos os efeitos legais.

Art. 139. O tempo que o militar passou ou vier a passar afastado do exercício de suas funções, em conseqüência de ferimentos recebidos em acidente quando em serviço, combate, na defesa da Pátria e na garantia dos poderes constituídos, da lei e da ordem, ou de moléstia adquirida no exercício de qualquer função militar, será computado como se o tivesse passado no exercício efetivo daquelas funções.

Art. 140. Entende-se por tempo de serviço em campanha o período em que o militar estiver em operações de guerra.

104

Parágrafo único. A participação do militar em atividades dependentes ou decorrentes das operações de guerra será regulada em legislação específica.

Art. 141.' O tempo de serviço dos militares beneficiados por anistia será contado como estabelecer o ato legal que a conceder.

Art. 142. | A data-limite estabelecida para final da contagem dos anos de serviço para fins de passagem para a inatividade será do desligamento em conseqüência da exclusão do serviço ativo.

Art. 143.' Na contagem dos anos de serviço não poderá ser computada qualquer superposição dos tempos de serviço público federal, estadual e municipal ou passado em administração indireta, entre si, nem com os acréscimos de tempo, para os possuidores de curso universitário, e nem com o tempo de serviço computável após a incorporação em organização militar, matrícula em órgão de formação de militares ou nomeação para posto ou graduação nas Forças Armadas.

CAPÍTULO V

Do Casamento

Art. 144. O militar da ativa pode contrair matrimônio, desde que observada a legislação civil específica.

§ 1º Os Guardas-Marinha e os Aspirantes-a-Oficial não podem contrair matrimônio, salvo em casos excepcionais, a critério do Ministro da respectiva Força.

§ 2º É vedado o casamento às praças especiais, com qualquer idade, enquanto estiverem sujeitas aos regulamentos dos órgãos de formação de oficiais, de graduados e de praças, cujos requisitos para admissão exijam a condição de solteiro, salvo em casos excepcionais, a critério do Ministro da respectiva Força Armada.

§ 3º O casamento com mulher estrangeira somente poderá ser realizado após a autorização do Ministro da Força Armada a que pertencer o militar.

Art. 145. As praças especiais que contrairem matrimônio em desacordo com os §§ 1º e 2º do artigo anterior serão excluídas do serviço ativo, sem direito a qualquer remuneração ou indenização.

CAPÍTULO VI

Das Recompensas e das Dispensas do Serviço

Art. 146. As recompensas constituem reconhecimento dos bons serviços prestados pelos militares.

§ 1º São recompensas:

a) os prêmios de Honra ao Mérito;

b) as condecorações por serviços prestados na paz e na guerra;

c) os elogios, louvores e referências elogiosas; e

d) as dispensas de serviço.

§ 2º As recompensas serão concedidas de acordo com as normas estabelecidas nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Art. 147. As dispensas de serviço são autorizacões concedidas aos militares para afastamento total do serviço, em caráter temporário.

Art. 148. As dispensas de serviço podem ser concedidas aos militares:

I — como recompensa;

II — para desconto em férias; e

III — em decorrência de prescrição médica.

Parágrafo único. As dispensas de serviço serão concedidas com a remuneração integral e computadas como tempo de efetivo serviço.

TÍTULO V

Disposições Gerais, Transitórias e Finais

Art. 149. A transferência para a reserva remunerada ou a reforma não isentam o militar da indenização dos prejuízos causados à Fazenda Nacional ou a terceiros, nem do pagamento das pensões decorrentes de sentença judicial.

Art. 150. A Assistência Religiosa às Forças Armadas é regulada por lei especifica.

Art. 151. É vedado o uso por organização civil de designações que possam sugerir sua vinculação às Forças Armadas.

Parágrafo único. Excetuam-se das prescrições deste artigo as associações, clubes, círculos e outras organizacões que congreguem membros das Forças Armadas e que se destinem, exclusivamente, a promover intercâmbio social e assistencial entre os militares e suas famílias e entre esses e a sociedade civil.

Art. 152. Ao militar amparado por uma ou mais das Leis nºs 288, de 8 de junho de 1948, 616, de 2 de fevereiro de 1949, 1.150, de 12 de julho de 1950, e 1.267, de 9 de dezembro de 1950, e que em virtude do disposto no artigo 62 desta Lei não mais usufruirá as promocões previstas naquelas leis, fica assegurada, por ocasião da transferência para a reserva ou da reforma, a remuneração da inatividade relativa ao posto ou graduacão a que seria promovido em decorrência da aplicação das referidas Leis.

Parágrafo único. A remuneração de inatividade assegurada neste artigo não poderá exceder, em nenhum caso, a que caberia ao militar, se fosse ele promovido até 2 (dois) graus hierárquicos acima daquele que tiver por ocasião do processamento de sua transferência para a reserva ou reforma, incluindo-se nesta limitação a aplicação do disposto no § 1º do artigo 50 e no artigo 110 e seu § 1º.

Art. 153. Na passagem para a reserva remunerada, aos militares obrigados ao vôo serão computados os acréscimos de tempo de efetivo serviço decorrentes das horas de vôo realizadas até 20 de outubro de 1940, na forma da legislação então vigente.

Art. 154. Os militares da Aeronáutica que, por enfermidade, acidente ou deficiência psicofisiológica, verificada em inspeção de saúde, na forma regulamentar, forem considerados definitivamente incapacitados para o exercício da atividade aérea, exigida pelos regulamentos específicos, só passarão à inatividade se essa incapacidade o for também para todo o serviço militar.

Parágrafo único. A regulamentação própria da Aeronáutica estabelece a situação do pessoal enquadrado neste artigo.

Art. 155. Aos Cabos que, na data da vigência desta lei, tenham adquirido estabilidade será permitido permanecer no serviço ativo, em caráter excepcional, de acordo com o interesse da respectiva Força Singular, até completarem 50 (cinqüenta) anos de idade, ressalvadas outras disposições legais.

Art. 156. Enquanto não entrar em vigor nova Lei de Pensões Militares, considerar-se-ão vigentes os artigos 73 a 78 da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971.

Art. 157. As disposições deste Estatuto não retroagem para alcançar situações definidas anteriormente à data de sua vigência.

Art. 158. Após a vigência do presente Estatuto serão a ele ajustadas todas as disposições legais e regulamentares que com ele tenham ou venham a ter pertinência.

Art. 159. O presente Estatuto entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1981, salvo quanto ao disposto no item IV do artigo 98, que terá vigência 1 (um) ano após a data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Até a entrada em vigor do disposto no item IV do artigo 98, permanecerão em vigor as disposições constantes dos itens IV e V do artigo 102 da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971.

(51)

Art. 160. Ressalvado o disposto no artigo 159 e no parágrafo único do artigo anterior, ficam revogadas a Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 9 de dezembro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Maximiano Fonseca
Ernani Ayrosa da Silva
Délio Jardim de Mattos
José Ferraz da Rocha

O anexo mencionado na presente Lei esta publicado no *D.O.* de 11.12.80

108

Mensagem nº 41

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Trabalho e da Fazenda e Chefes do Estado-Maior das Forças Armadas, das Secretarias da Administração Federal e de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, o texto do projeto de lei que "Especifica os critérios para reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares e dá outras providências".

Brasília, 25 de janeiro de 1993.

E.M. Interministerial nº 004- SAF/MT/MF/SEPLAN/EMFA

Em 25 de janeiro de 1993.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que especifica os critérios para reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares e dá outras providências.

2. O projeto de lei ora apresentado objetiva dar cumprimento às disposições constantes dos arts. 4º e 5º da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, que dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo.

3. É oportuno relevar que o Poder Legislativo e o Poder Judiciário, em seguida à promulgação da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, efetuaram o reposicionamento dos seus servidores nas respectivas tabelas de vencimentos. Igual medida, a ser agora adotada pelo Poder Executivo, nos termos da disposição legislativa proposta, parte da posição ideal dos servidores nas tabelas da Lei nº 8.460, de 1992, para prevenir distorções.

4. Conforme determina o parágrafo único do art. 4º da citada Lei nº 8.622, de 1992, o reposicionamento e a adequação constantes das tabelas anexas ao projeto ora proposto não ultrapassam três padrões de soldo ou de vencimento. Por outro lado, os valores dos soldos e de vencimentos observam os tetos de soldos e os valores dos vencimentos constantes das tabelas da mesma Lei.

5. No caso de servidores militares, conforme explicitado no inciso III do art. 2º, foi necessário pequena alteração nos valores de soldos, a fim de preservar a hierarquia entre

os diferentes círculos de postos e graduações militares, tendo-se presentes as disposições do estatuto dos militares (Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980).

6. Assim, os critérios especificados nos arts. 2º -- quanto aos servidores militares -- e 3º -- quanto aos servidores civis -- tiveram em conta as razões acima expostas, de forma a manter, dentro das possibilidades do Tesouro Nacional, a hierarquia de padrões de remuneração.

7. Quanto aos vencimentos dos cargos de magistério superior e de magistério de 1º e 2º graus, são reajustados de acordo com a tabela proposta pelo art. 4º, tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei nº 8.622, de 1993.

Respeitosamente,

MAURO MOTTA DURANTE
Ministro de Estado Chefe da
Secretaria da Administração Federal, Interino

WALTER BARELLI
Ministro de Estado do Trabalho

PAULO ROBERTO HADDAD
Ministro de Estado da Fazenda e Chefe da
Secretaria de Planejamento, Orçamento e
Coordenação da Presidência da República, Interino

General-de-Exército ANTÔNIO LUIZ ROCHA VENEU
Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas

Aviso nº 90 - C. Civil.

Brasília, 25 de janeiro de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Trabalho e da Fazenda e Chefes do Estado-Maior das Forças Armadas, das Secretarias da Administração Federal e de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, o texto do projeto de lei que "Especifica os critérios para reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares e dá outras providências".

Atenciosamente,

HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.514, DE 1993

Submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Projeto de Lei que especifica os critérios para reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares, e dá outras providências".

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: DEP. NILSON GIBSON

R E L A T Ó R I O

O Presidente da República submete ao exame do Congresso Nacional esta proposição que cuida do reposicionamento dos servidores públicos civis e da adequação dos postos e graduações dos servidores militares do Poder Executivo Federal, nas respectivas tabelas de vencimentos e de soldos, a ser feito de acordo com o previsto na Lei nº 8.622/93. São estabelecidos os critérios a serem observados e oferecidas Tabelas para servidores militares (Anexo I) e civis (Anexos II e III), bem como para titulares de cargos de magistério superior e de magistério de 1º e 2º graus (Anexo IV). As diferenças de remuneração decorrentes da aplicação dessas normas serão pagas segundo o disposto no art. 7º da Lei nº 8.622 /93, art. 7º .

Exposição de Motivos dos Ministros do Trabalho e da Fazenda e dos Chefes do Estado-Maior das Forças Armadas, das Secretarias de Administração Federal e de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República esclarecem que " o projeto de lei ora apresentado objetiva dar cumprimento à disposições constantes dos arts. 4º e 5º da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, que dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo". Proclama ainda que " o Poder Legislativo e o Poder Judiciário, em seguida à promulgação da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, efetuaram o reposicionamento de seus servidores nas respectivas tabelas de vencimentos. Igual medida, a ser agora adotada pelo Poder Executivo, nos termos da disposição legislativa proposta, parte da posição ideal dos servidores nas tabelas da Lei nº 8.460, de 1992, para prevenir distorções".

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Estão atendidas as preliminares de admissibilidade, constitucionalmente fixadas: matéria da competência legislativa da União , da atribuição do Congresso Nacional e de iniciativa legítima, a ser objeto de legislação ordinária. A técnica legislativa utilizada não merece reparos.

DIANTE DO EXPOSTO, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste P.L. 3.514/93.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1993

DEPUTADO NILSON GIBSON (PMDB-Pe)
Relator

Aprovadas as emendas nºs 1, 2 e 3 do relator designado em substituição à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a emenda nº 5 de plenário, o projeto e a redação final. Rejeitadas as demais emendas de plenário. Retirados os destaques. A matéria vai ao Senado Federal.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.514, DE 1993

(Do Poder Executivo)

Especifica os critérios para reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares e dá outras providências.

ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° O reposicionamento dos servidores públicos civis e a adequação dos postos e graduações dos servidores militares do Poder Executivo Federal, nas respectivas tabelas de vencimentos e de soldos, serão feitos de acordo com o previsto na Lei n° 8.622, de 19 de janeiro de 1993, conforme o disposto nesta Lei.

Art. 2° A adequação dos postos, graduações e soldos dos servidores militares será feita de acordo com a tabela constante do Anexo I desta Lei, tendo em vista os seguintes critérios:

I - elevação de até três valores de padrões de soldo, com preservação da hierarquia entre os diferentes círculos de oficiais e de praças, conforme estatuto dos militares (Lei n° 6.880, de 9 de dezembro de 1980) e tabela do Anexo I da Lei n° 8.622, de 1993;

II - aplicação dos tetos de soldos constantes da tabela do Anexo I e do disposto no art. 6° da Lei n° 8.622, de 1993;

III - alteração de valores de soldos, a fim de preservar o critério de hierarquização a que se refere o inciso I deste artigo e a adequação constante do art. 4° da Lei n° 8.622, de 1993;

IV - observância do disposto nos arts. 26 e 27 da Lei n° 8.460, de 17 de setembro de 1992.

Art. 3° O reposicionamento dos servidores civis nas tabelas de vencimentos, conforme os Anexos II e III desta Lei, será feito de acordo com os seguintes critérios:

I - reenquadramento nas Tabelas constantes dos Anexos VII e VIII da Lei n° 8.460, de 1992, com preenchimento dos padrões da classe A, dos diferentes níveis;

II - reposicionamento de até três padrões de vencimento, tendo em vista o número de servidores das diferentes classes, em cada nível, de forma a manter a hierarquia de vencimentos;

III - utilização dos valores de vencimentos constantes das Tabelas dos Anexos II e III da Lei n° 8.622, de 1993.

Art. 4° Os vencimentos dos titulares dos cargos de magistério superior e de magistério de 1° e 2° graus passam a ser os constantes do Anexo IV desta Lei.

Art. 5° As diferenças de remuneração decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei serão pagas segundo o disposto no art. 7° da Lei n° 8.622, de 1993.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

Lote: 71 Caixa: 167
PL Nº 3514/1993
116

ANEXO I da Lei nº de de de

TABELA DE SOLDOS

HIERARQUIZAÇAO	POSTO OU GRADUAÇAO	SOLDO
CIRCULO DE OFICIAIS-SUPERIORES	CAPITAO-DE-MAR-E-GUERRA E CORONEL	9.528.660,00
	CAPITAO-DE-FRAGATA E TENENTE-CORONEL	8.918.850,00
	CAPITAO-DE-CORVETA E MAJOR	8.337.600,00
CIRCULO DE OFICIAIS INTERMEDIARIOS	CAPITAO-TENENTE E CAPITAO	7.327.560,00
CIRCULO DE OFICIAIS SUBALTERNOS	PRIMEIRO-TENENTE	6.508.080,00
	SEGUNDO-TENENTE	5.964.960,00
ALUNOS	GUARDA-MARINHA E ASPIRANTE-A-OFICIAL	5.822.040,00
	ASPIRANTE E CADETE (ULTIMO ANO)	1.276.860,00
	ASPIRANTE E CADETE (DEMAIS ANOS), ALUNOS DO CENTRO DE FORMAÇAO DE OFICIAIS DA AERONAUTICA E ALUNO DE ORGAO DE FORMAÇAO DE OFICIAIS DA RESERVA	1.191.090,00
	ALUNO DO COLEGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES (ULTIMO ANO)	1.124.400,00
	ALUNO DO COLEGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES (DEMAIS ANOS)	1.019.580,00
CIRCULO DE SUBOFICIAIS, SUBTENENTES E SARGENTOS	SUBOFICIAL E SUBTENENTE	5.640.990,00
	PRIMEIRO-SARGENTO	4.754.820,00
	SEGUNDO-SARGENTO	4.192.620,00
	TERCEIRO-SARGENTO	3.535.140,00
ALUNOS	ALUNO DA ESCOLA DE FORMAÇAO DE SARGENTOS	1.019.580,00
CIRCULO DE CABOS E SOLDADOS	CABO (ENGAJADO) E TAIFEIRO-MOR	2.496.510,00
	CABO (NAO ENGAJADO)	1.019.580,00
	TAIFEIRO-DE-PRIMEIRA-CLASSE	2.267.850,00
	TAIFEIRO-DE-SEGUNDA-CLASSE	2.058.210,00
	MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL, SOLDADO DO EXERCITO E SOLDADO DE 1ª CLASSE (ESPECIALIZADOS, CURSADOS E ENGAJADOS), SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 1ª CLASSE E SOLDADO PARA-QUEDISTA (ENGAJADO)	1.696.110,00
	MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL E SOLDADO DE 1ª CLASSE (NAO ESPECIALIZADOS), SOLDADO DO EXERCITO (ESPECIALIZADO E ENGAJADO) E SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 2ª CLASSE	1.553.190,00
	SOLDADO DO EXERCITO E SOLDADO DE 2ª CLASSE (ENGAJADOS E NAO ESPECIALIZADOS)	1.353.090,00
	SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 3ª CLASSE	1.019.580,00
	MARINHEIRO-RECRUTA, RECRUTA E SOLDADO-RECRUTA	1.000.530,00
ALUNOS	GRUMETE	1.019.580,00
	APRENDIZ-MARINHEIRO E ALUNOS DE ORGAOS DE FORMAÇAO DE PRAÇAS DA RESERVA	1.000.530,00

ANEXO DA LEI Nº DE DE DE 1993

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

SERVIDORES DA CARREIRA DE AUDITORIA DO TESOURO NACIONAL

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
3ª/I		I	3ª/I		I
—		II	—		II
3ª/II	D	III	3ª/II	D	III
3ª/III		IV	—		IV
3ª/IV		V	3ª/III		V

2ª/I		I	—		I
2ª/II		II	—		II
2ª/III	C	III	2ª/I	C	III
2ª/IV		IV	2ª/II		IV
2ª/V		V	2ª/III		V
2ª/VI		VI	2ª/IV		VI
1ª/I		I	—		I
1ª/II		II	—		II
1ª/III	B	III	1ª/I	B	III
1ª/IV		IV	1ª/II		IV
1ª/V		V	1ª/III		V
1ª/VI		VI	1ª/IV		VI
E/I		I	—		I
E/II	A	II	E/I	A	II
E/III		III	E/II, III		III

ANEXO DA LEI Nº DE DE DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

3

SERVIDORES DA CARREIRA DA POLÍCIA FEDERAL,
POLÍCIA CIVIL DO DF E DOS EXTINTOS TERRITÓRIOS FEDERAIS

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
2ª/I		I	2ª/I		I
—		II	—		II
2ª/II	D	III	2ª/II	D	III
2ª/III		IV	—		IV
—		V	2ª/III		V
2ª/IV		I	—		I
2ª/V		II	2ª/IV		II
—	C	III	1ª/I	C	III
1ª/I		IV	—		IV
1ª/II		V	—		V
—		VI	1ª/II		VI
1ª/III		I	—		I
1ª/IV		II	1ª/III		II
—	B	III	—	B	III
1ª/V		IV	1ª/IV		IV
1ª/VI		V	—		V
—		VI	E/I		VI
E/I		I	—		I
E/II	A	II	E/II	A	II
E/III		III	E/III		III

ANEXO DA LEI Nº DE DE DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

4

SERVIDORES DA CARREIRA DE ORÇAMENTO
E DE FINANÇAS E CONTROLE

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
A/I		I	A/I		I
—		II	—		II
A/II	D	III	A/II	D	III
A/III		IV	A/III		IV
A/IV		V	A/IV		V

Lote: 71
Caixa: 167
PL Nº 3514/1993
117

A/V		I	A/V		I
A/VI		II	A/VI		II
B/I	C	III	B/I	C	III
B/II		IV	B/II		IV
B/III		V	B/III		V
B/IV		VI	B/IV		VI
B/V		I	B/V		I
C/I		II	C/I		II
C/II	B	III	C/II	B	III
C/III		IV	C/III		IV
C/IV		V	C/IV		V
C/V		VI	C/V		VI
E/I		I	E/I		I
E/II	A	II	E/II	A	II
E/III		III	E/III		III

ANEXO DA LEI Nº DE DE DE 1993.
Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II da Lei nº

5 SERVIDORES DA CARREIRA DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL		
SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA	
CLASSE	CLASSE	PADRÃO
		I
		II
	B	III
PROCURADOR 2ª CATEGORIA		IV
		V
		VI
PROCURADOR 1ª CATEGORIA		I
	A	II
SUB PROCURADOR-GERAL		III

ANEXO DA LEI Nº DE DE DE 1993.
Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II da Lei nº

6 SERVIDORES DA CARREIRA DE ESPECIALISTAS EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL		
NÍVEL SUPERIOR		
SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
—		I
—		II
—	D	III
I		IV
—		V
—		I
—		II
II	C	III
—		IV
—		V
—		VI
III		I
—		II
—	B	III
—		IV
IV		V
—		VI
—		I
—	A	II
V		III

ANEXO DA LEI Nº DE DE DE 1993.
Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

7

· SERVIDORES DA SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO	CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO
A/01		I	A/03		I
A/02		II	A/04,05 e 06		II
A/03	D	III	A/07 e 08	D	III
A/04		IV	B/09 e 10		IV
--		V	B/11 e 12		V
--		I	B/13,14 e 15		I
--		II	--		II
B/05	C	III	C/16	C	III
B/06		IV	C/17 e 18		IV
B/07		V	C/19		V
--		VI	--		VI
B/08		I	D/20		I
C/09, 10		II	D/21		II
C/11	B	III	E/22	B	III
C/12		IV	E/23		IV
C/13		V	E/24		V
D/14		VI	E/25		VI
D/15 e 16		I	--		I
D/17	A	II	E/26	A	II
D/18, 19		III	E/27		III

ANEXO DA LEI Nº DE DE DE 1993.
Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

8

SERVIDORES DO CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO
A/01		I	A/29		I	A/29		I
--		II	--		II	--		II
A/02	D	III	--	D	III	--	D	III
A/03		IV	--		IV	--		IV
A/04 e 22		V	--		V	A/35		V
A/05 e 23		I	A/07 e 35		I	A/07 e 08		I
A/24		II	A/08		II	A/09 e 10		II
A/06	C	III	A/09 e 10	C	III	A/11	C	III
A/07		IV	A/11		IV	A/12 e 13		IV
A/08 e 26		V	A/12		V	A/14 e 15		V
A/27		VI	A/13 e 14		VI	A/16		VI
A/09		I	A/15		I	A/17,18 e 47		I
A/10		II	A/16		II	A/19		II
A/11	B	III	A/17 e 18	B	III	A/20 e 21	B	III
A/12 e 30		IV	A/19 e 47		IV	A/22		IV
--		V	A/20		V	A/23 e 24		V
A/13 e 32		VI	A/21 e 22		VI	A/25 e 26		VI
A/14		I	A/23		I			I
A/15	A	II	A/24	A	II		A	II
A/16		III	A/25 e 26		III			III

ANEXO DA LEI Nº DE DE DE 1993.
Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II da Lei nº

9

SERVIDORES DA FUNDAÇÃO CENTRO BRASILEIRO DE INFÂNCIA E ADOLESCENCIA

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO
A/01		I	A/01		I	A/01		I
--		II	--		II	--		II
A/02	D	III	A/02	D	III	A/02	D	III
A/03		IV	A/03		IV	A/03		IV
A/04 e B/01		V	A/04 e B/01		V	A/04 e B/01		V
--		I	--		I	--		I
A/05 e B/02		II	A/05 e B/02		II	A/05 e B/02		II
A/06 e B/03	C	III	A/06 e B/03	C	III	A/06 e B/03	C	III
B/04 e C/01		IV	B/04 e C/01		IV	B/04 e C/01		IV
--		V	--		V	--		V
B/05 e C/02		VI	B/05 e C/02		VI	B/05 e C/02		VI
B/06 e C/03		I	B/06 e C/03		I	B/06 e C/03		I
--		II	--		II	C/04 e D/01		II
C/04 e D/01	B	III	C/04 e D/01	B	III	--	B	III
C/05 e D/02		IV	C/05 e D/02		IV	C/05 e D/02		IV
C/06 e D/03		V	C/06 e D/03		V	C/06 e D/03		V
--		VI	--		VI	--		VI
D/04		I	D/04		I	D/04		I
D/05	A	II	D/05	A	II	D/05	A	II
D/06		III	D/06		III	D/06		III

ANEXO DA LEI Nº DE DE DE 1993.
Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II da Lei nº

10

SERVIDORES DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
CLASSE/NÍVEL	CLASSE	PADRÃO	CLASSE/NÍVEL	CLASSE	PADRÃO	CLASSE/NÍVEL	CLASSE	PADRÃO
01/18		I	9/07		I	9/04 e 08		I
—		II	—		II	—		II
01/09 e 17	D	III	1/12	D	III	1/21 e 9/05,09,14 e 21	D	III
01/26 e 02/10 e 04/76		IV	1/13 e 9/06		IV	1 e 2/26 e 9/10 e 16		IV
—		V	1/14 e 2/26 e 9/10		V	1/19,23 e 2/27,31 e 9/19		V
01/27 e 02/15		I	—		I	—		I
01/28 e 02/20 e 24		II	2/15 e 2/27		II	1/20,24 e 2/28,32,36 e 9/20		II
02/29,33,41 e 03/41	C	III	1/28 e 2/28	C	III	2/29,33 e 9/25	C	III
—		IV	2/29,37,41 e 3/41		IV	2/30,34,38		IV
02/30,34,38,42 e 03/38,42,46		V	—		V	—		V
1/36,39,43 e 03/39,43,47 e 04/51 e 06/83		VI	2/30,34,42 e 3/42		VI	1/47 e 2/35,39 e 3/51		VI
02/40,44 e 03/40,44,48,52,56 e 04/52		I	2/47 e 3/43,51 e 9/51		I	2/40 e 3/52 e 9/40		I
—		II	—		II	2/49 e 3/49,53 e 9/45		II
02/45 e 03/45,49,53,57 e 04/53	B	III	2/40,44,48 e 3/44,48	B	III	—	B	III
03/60,64,68 e 04/64,61,66		IV	2/45,49 e 3/45,49,53,61 e 9/53		IV	2/50 e 3/50,54		IV
03/65,69 e 04/55,62,67		V	2/50,58 e 3/50,54,62 e 4/73 e 9/50		V	3/55		V
—		VI	—		VI	—		VI
03/80 e 04/60,63,68		I	2/59 e 3/55,63 e 9/55		I	2/60,64 e 9/64		I
03/55 e 04/64,69	A	II	2/60 e 3/64	A	II	1/65 e 9/65	A	II
03/70 e 04/65,70		III	3/65 e 9/65		III	9/70		III

Lote: 71
PL Nº 3514/1993
Caixa: 167
118

ANEXO DA LEI Nº DE DE DE 1993.
Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II da Lei nº

11 SERVIDORES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS								
NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO
A/09		I	C/01		I	A/01		I
A/10		II	C/02 e 03		II	A/02 e 03		II
A/11 e 12	D	III	C/04 e 05	D	III	A/04 e 05	D	III
A/13		IV	C/06 e 07		IV	A/06 e 07		IV
A/14 e 15		V	C/08 e D/01		V	A/08 e B/01		V
A/16 e B/09		I	D/02 e 03		I	B/02 e 03		I
B/10		II	D/04 e 05		II	B/04 e 05		II
B/11 e 12	C	III	D/06 e 07	C	III	B/06 e 07	C	III
B/13 e 14		IV	D/08 e E/01		IV	B/08 e C/01		IV
B/15		V	E/02 e 03		V	C/02,03 e 04		V
B/16 e C/09		VI	E/04 e 05		VI	C/05 e 06		VI
C/10 e 11		I	E/06 e 07		I	C/07 e 08		I
C/12		II	E/08		II	--		II
C/13 e 14	B	III	--	B	III	--	B	III
C/15		IV	F/05		IV	D/06		IV
C/16		V	--		V	D/07 e 08		V
D/11		VI	F/08		VI	--		VI
D/12		I	G/02		I	E/04		I
D/13 e 14	A	II	G/04 e 05	A	II	E/06	A	II
D/15 e 16		III	G/06,07 e 08		III	E/07 e 08		III

ANEXO DA LEI Nº DE DE DE 1993.
Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II da Lei nº

12 SERVIDORES DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS								
NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO
G/01		I	A/01		I	A/01		I
--		II	C/01		II	--		II
G/02	D	III	--	D	III	A/02	D	III
G/03		IV	C/02		IV	A/03		IV
G/04		V	C/03 e 04		V	A/04		V
G/05 e H/01		I	C/05 e D/01		I	A/05		I
H/02		II	D/02		II	B/01		II
H/03	C	III	D/03 e 04	C	III	B/02	C	III
H/04 e 05		IV	D/05		IV	B/03		IV
I/01		V	E/01 e 02		V	--		V
I/02		VI	E/03		VI	B/04		VI
I/03 e 04		I	E/04 e 05		I	B/05		I
I/05		II	F/01		II	C/01		II
J/01	B	III	F/02 e 03	B	III	--	B	III
J/02 e 03		IV	F/04		IV	C/02		IV
J/04		V	F/05 e G/01		V	C/03 e 04		V
J/05		VI	G/02		VI	C/05		VI
K/01 e 02		I	G/03,04,05 e H/04		I	D/01 e 02		I
K/03	A	II	H/01 e 02	A	II	D/03	A	II
K/04 e 05		III	H/03 e 05		III	D/04 e 05		III

ANEXO DA LEI Nº DE DE DE 1993.
Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

13

SERVIDORES DA FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO	CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO	CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO
F/22		I	A e B/08		I	A e B/08		I
--		II	--		II	--		II
F,G e H/23	D	III	A e B/09	D	III	A e B/09	D	III
--		IV	A e B/10		IV	A e B/10		IV
F e G/24		V	A e B/11		V	A e B/11		V
--		I	A,B e C/12		I	A,B e C/12		I
F,G e H/25		II	A,B e C/13		II	A,B e C/13		II
--	C	III	A,B e C/14	C	III	A,B e C/14	C	III
F,G e H/26		IV	A,B,C e D/15		IV	A,B,C e D/15		IV
--		V	B,C e D/16 e 17		V	B,C e D/16 e 17		V
G,H e I/27		VI	C,D,E e F/18		VI	C,D,E e F/18		VI
--		I	C,D e E/19		I	C,D e E/19		I
G e H/28		II	D e E/20		II	D e E/20		II
--	B	III	D e E/21	B	III	D e E/21	B	III
G,H e I/29		IV	D,E e F/22		IV	D,E e F/22		IV
--		V	E e F/23		V	E e F/23		V
G,H e J/30		VI	E e F/24		VI	E e F/24		VI
--		I	D,E e F/25		I	D,E e F/25		I
G,H e I/31	A	II	F/26	A	II	F/26	A	II
G,H,I e J/32		III	F/27 e 28		III	F/27 e 28		III

Caixa: 167
Lote: 71
PL Nº 3514/1993
119

ANEXO DA LEI Nº DE DE DE 1993.
Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II da Lei nº

14

SERVIDORES DO INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E ECONOMIA APLICADA

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIARIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
A/I		I	A/I		I	A/I		I
--		II	--		II	--		II
A/II	D	III	A/II	D	III	--	D	III
--		IV	--		IV	A/II		IV
A/III		V	A/III		V	--		V
--		I	--		I	--		I
A/IV		II	A/IV		II	A/III		II
--	C	III	--	C	III	--	C	III
B/I		IV	B/I		IV	--		IV
--		V	--		V	A/IV		V
B/II		VI	B/II		VI	--		VI
--		I	--		I	B/I		I
B/III		II	B/III		II	--		II
--	B	III	--	B	III	--	B	III
B/IV		IV	B/IV		IV	B/II		IV
--		V	--		V	--		V
E/I		VI	C/I		VI	--		VI
--		I	--		I	B/III		I
E/Ii	A	II	C/II	A	II	--	A	II
E/III		III	C/III		III	B/IV		III

ANEXO DA LEI Nº DE DE DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III da Lei nº

1

Servidores do Plano de Classificação de Cargos das Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78.

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
REF	CLASSE	PADRÃO	REF	CLASSE	PADRÃO	REF	CLASSE	PADRÃO
01		I	12		I	03		I
02		II	13		II	04		II
03 e 04	D	III	14	D	III	05 e 06	D	III
05 e 06		IV	15 e 16		IV	07 e 08		IV
07		V	17		V	09 e 10		V
08		I	18		I	11 e 12		I
09 e 10		II	19		II	13		II
11	C	III	20	C	III	14 e 15	C	III
12 e 13		IV	21		IV	16 e 17		IV
14		V	22		V	18 e 19		V
15		VI	23		VI	20 e 21		VI
16		I	24		I	22		I
17		II	25		II	23 e 24		II
18	B	III	26	B	III	25 e 26	B	III
19		IV	27		IV	27		IV
20		V	28		V	28		V
21		VI	29		VI	29		VI
22		I	30		I	30		I
23 e 24	A	II	31	A	II	31	A	II
25		iii	32,33,34 e 35		iii	32		iii

ANEXO DA LEI Nº DE DE DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III da Lei nº

2 SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO, CONFORME ART. 3º E SEGUINTES DA LEI Nº 7.596/87.

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIARIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
REF	CLASSE	PADRÃO	REF	CLASSE	PADRÃO	REF	CLASSE	PADRÃO
01		I	01		I	01		I
02		II	02		II	02		II
03	D	III	03	D	III	03	D	III
04		IV	04		IV	04		IV
05		V	05		V	05		V
06		I	06		I	06 e 07		I
07		II	07		II	08		II
08	C	III	08	C	III	09	C	III
09		IV	09 e 10		IV	10		IV
10		V	11		V	11		V
11		VI	12		VI	12		VI
12		I	13		I	13		I
13		II	14 e 15		II	14 e 15		II
14	B	III	16	B	III	16 e 17	B	III
15 e 16		IV	17 e 18		IV	18		IV
17		V	19		V	19 e 20		V
18		VI	20 e 21		VI	21 e 22		VI
19 e 20		I	22		I	23		I
21	A	II	23 e 24	A	II	24 e 25	A	II
22 e 23		III	25 e 26		III	26 e 27		III

Lote: 71 Caixa: 167
PL Nº 3514/1993
120

ANEXO DA LEI Nº DE DE DE 1993.
Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III

3

SERVIDORES DO IBAMA, EMBRATUR E INCRA

NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO	CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO
A/01		I	A/01		I
--		II	--		II
A/02	D	III	A/02 e 03	D	III
A/03		IV	A/04		IV
A/04		V	A/05		V
A/05		I	A/06		I
A/06		II	A/07		II
A/07 e 08	C	III	A/08	C	III
A/09		IV	A/09 e 10		IV
A/10		V	B/11		V
B/11 e 12		VI	B/12 e 13		VI
B/13		I	B/14		I
B/14		II	B/15 e 16		II
B/15 e 16	B	III	B/17	B	III
B/17		IV	B/18 e 19		IV
B/18 e 19		V	B/20 e C/21		V
B/20 E C/21		VI	C/22 e 23		VI
C/22,23 e 24		I	C/24 e 25		I
C/25,26 e 27	A	II	C/26 e 27	A	II
C/28,29 e 30		III	C/28,29 e 30		III

ANEXO DA LEI Nº DE DE DE 1993.
Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III

4

SERVIDORES DA CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONAUTICA

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
NÍVEL	CLASSE	PADRÃO	NÍVEL	CLASSE	PADRÃO	NÍVEL	CLASSE	PADRÃO
01		I	01		I	01		I
02		II	02		II	02		II
03	D	III	03	D	III	03	D	III
04		IV	04		IV	04		IV
05 e 06		V	05 e 06		V	05 e 06		V
07 e 08		I	07		I	07		I
--		II	08		II	08		II
09	C	III	09	C	III	09	C	III
10 e 11		IV	10 e 11		IV	10 e 11		IV
12 e 13		V	12 e 13		V	12 e 13		V
14		VI	14		VI	14 e 15		VI
15 e 16		I	15 e 16		I	16 e 17		I
17 e 18		II	17 e 18		II	18		II
19	B	III	19	B	III	19	B	III
20 e 21		IV	20 e 21		IV	20 e 21		IV
22 e 23		V	22 e 23		V	22 e 23		V
24		VI	24		VI	24		VI
25,26 e 27		I	25 e 26		I	25 e 26		I
28	A	II	27	A	II	27 e 28	A	II
29 e 30		III	28,29 e 30		III	29 e 30		III

ANEXO DA LEI Nº DE DE DE 1993.
Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III

5 SERVIDORES DAS ENTIDADES: IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FUNDAJ, FAE, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, FNS, ROQUETTE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES E TABELA DE ESPECIALISTAS.								
NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
A/I		I	A/I		I	A/I		I
--		II	--		II	--		II
A/II	D	III	A/II	D	III	--	D	III
--		IV	--		IV	A/II		IV
A/III		V	A/III		V	--		V
--		I	--		I	--		I
A/IV		II	A/IV		II	A/III		II
--	C	III	--	C	III	--	C	III
B/I		IV	B/I		IV	--		IV
--		V	--		V	A/IV		V
B/II		VI	B/II		VI	--		VI
--		I	--		I	B/I		I
B/III		II	B/III		II	--		II
--	B	III	--	B	III	--	B	III
B/IV		IV	B/IV		IV	B/II		IV
--		V	--		V	--		V
E/I		VI	C/I		VI	--		VI
--		I	--		I	B/III		I
E/II	A	II	C/II	A	II	--	A	II
E/III		III	C/III		III	B/IV		III

ANEXO IV DA LEI Nº DE DE DE 1993

TABELA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR – (LEI Nº 7.596/87)

		20 HORAS	40 HORAS
CLASSE	NÍVEL	GRADUADO	GRADUADO
TITULAR	U	4.764.330,00	9.528.660,00
ADJUNTO	4	3.811.464,00	7.622.928,00
	3	3.629.966,00	7.259.932,00
	2	3.457.110,50	6.914.221,00
	1	3.292.486,00	6.584.972,00
ASSISTENTE	4	2.993.169,00	5.986.338,00
	3	2.850.637,50	5.701.275,00
	2	2.714.892,50	5.429.785,00
	1	2.585.612,00	5.171.224,00
AUXILIAR	4	2.350.556,50	4.701.113,00
	3	2.238.625,00	4.477.250,00
	2	2.132.024,00	4.264.048,00
	1	2.030.499,00	4.060.998,00

TABELA DO MAGISTÉRIO DE 1º e 2º GRAUS – (LEI Nº 7.596/87)

		20 HORAS	40 HORAS
CLASSE	NÍVEL	GRADUADO	GRADUADO
TITULAR	U	4.407.438,50	8.814.877,00
E	4	3.672.865,50	7.345.731,00
	3	3.497.967,00	6.995.934,00
	2	3.331.397,00	6.662.794,00
	1	3.172.759,50	6.345.519,00
D	4	2.884.326,50	5.768.653,00
	3	2.746.978,00	5.493.956,00
	2	2.616.169,50	5.232.339,00
	1	2.491.590,00	4.983.180,00
C	4	2.350.556,50	4.701.113,00
	3	2.238.625,50	4.477.251,00
	2	2.132.024,00	4.264.048,00
	1	2.030.499,00	4.060.998,00
B	4	1.915.565,50	3.831.131,00
	3	1.824.348,00	3.648.696,00
	2	1.737.474,00	3.474.948,00
	1	1.654.737,50	3.309.475,00
A	4	1.561.073,00	3.122.146,00
	3	1.486.736,00	2.973.472,00
	2	1.415.939,00	2.831.878,00
	1	1.348.513,50	2.697.027,00

LEI Nº 8.622, DE 19 DE JANEIRO DE 1992

Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido aos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal da administração direta, autárquica e fundacional, bem como dos extintos Territórios, a partir de 1º de janeiro de 1993, reajustamento de cem por cento incidente sobre os valores dos vencimentos, soldos e demais retribuições, vigentes em dezembro de 1992.

Art. 2º Os soldos e vencimentos fixados nos Anexos I a IV da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, uma vez reajustados na forma do artigo anterior, serão ainda acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 1993, da importância de Cr$ 102.000,00 (cento e dois mil cruzeiros), que passará a integrá-los para todos os fins.

Art. 3º Em decorrência do disposto nos arts. 1º e 2º, os valores dos soldos e vencimentos dos servidores do Poder Executivo são os constantes dos Anexos I a IV desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo enviará, até 28 de fevereiro de 1993, projeto de lei especificando os critérios para reposicionamento dos servidores civis nas respectivas tabelas e a adequação dos postos, graduações e soldos dos servidores militares, tendo em vista as tabelas constantes dos Anexos I, II, III e V desta Lei.

Parágrafo único. O reposicionamento e a adequação não ultrapassarão três padrões de soldo ou de vencimento.

Art. 5º Os titulares dos cargos de magistério superior e de magistério de 1º e 2º graus perceberão, a partir de 1º de janeiro de 1993, os vencimentos constantes do Anexo IV, cujos valores serão objeto de projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo, até 28 de fevereiro de 1993, tendo em vista o maior valor de vencimento constante do Anexo II desta Lei.

Art. 6º Quando da adequação da tabela constante do Anexo I desta Lei, nos termos do art. 4º, os oficiais-generais passarão a perceber os soldos constantes do Anexo V.

Art. 7º Os reposicionamentos e a adequação a que se referem os arts. 4º, 5º e 6º desta Lei produzirão efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1993 e as diferenças de remuneração referentes aos meses de janeiro e fevereiro serão pagas em março de 1993.

Art. 8º A remuneração dos cargos em comissão e funções gratificadas de natureza civil, dos juízes do Tribunal Marítimo e as gratificações pelo exercício de função nos gabinetes dos ministros militares passam a ser, a partir de 1º de janeiro de 1993, as constantes do Anexo VI desta Lei.

Art. 9º O servidor titular de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS ou de cargo de Direção de Instituição de Ensino - CD que optar pela remuneração do cargo efetivo não poderá receber remuneração mensal superior à maior remuneração paga aos servidores a que se refere o Anexo V desta Lei, não ocupantes de cargo ou função de confiança.

§ 1º Excluem-se do cômputo, para os fins deste artigo, as vantagens a que se referem as alíneas a a n e p do inciso II do art. 3º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos limites previstos no art. 1º da Lei nº 8.477, de 29 de outubro de 1992, e no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992.

Art. 10. Os fatores da Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função a que se refere o art. 14 da Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, são calculados sobre o maior vencimento constante do Anexo II desta Lei, nos níveis indicados no Anexo VI.

Art. 11. A Secretaria da Administração Federal, a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República e o Ministério da Fazenda realizarão o acompanhamento e o controle da despesa de pessoal e de encargos sociais dos órgãos e entidades que recebam recursos à conta dos Orçamentos da União.

Parágrafo único. Os Ministros de Estados titulares dos órgãos a que se refere este artigo baixarão as instruções necessárias à sua execução.

Art. 12. O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes do falecimento de servidor público federal civil e militar.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a liberar os recursos financeiros necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de janeiro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Paulo Roberto Haddad
Walter Barelli
Antonio Luiz Rocha Veneu
Mauro Motta Durante

Lote: 71 Caixa: 167
PL Nº 3514/1993
121

ANEXO I .

TABELA DE SOLDOS

HIERARQUIZAÇÃO	POSTO OU GRADUAÇÃO	SOLDO
CIRCULO DE OFICIAIS-GENERAIS	ALMIRANTE-DE-ESQUADRA, GENERAL-DE-EXERCITO E TENENTE-BRIGADEIRO	9.828.660,00
	VICE-ALMIRANTE, GENERAL-DE-DIVISAO E MAJOR-BRIGADEIRO	8.835.840,00
	CONTRA-ALMIRANTE, GENERAL-DE-BRIGADA E BRIGADEIRO	8.221.480,00
CIRCULO DE OFICIAIS SUPERIORES	CAPITAO-DE-MAR-E-GUERRA E CORONEL	7.322.880,00
	CAPITAO-DE-FRAGATA E TENENTE-CORONEL	6.889.200,00
	CAPITAO-DE-CORVETA E MAJOR	6.453.320,00
CIRCULO DE OFICIAIS INTERMEDIARIOS	CAPITAO-TENENTE E CAPITAO	5.776.860,00
CIRCULO DE OFICIAIS SUBALTERNOS	PRIMEIRO-TENENTE	5.199.300,00
	SEGUNDO-TENENTE	4.711.680,00
ALUNOS	GUARDA-MARINHA E ASPIRANTE-A-OFICIAL	4.879.680,00
	ASPIRANTE E CADETE (ULTIMO ANO)	1.091.820,00
	ASPIRANTE E CADETE (DEMAIS ANOS), ALUNOS DO CENTRO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA AERONAUTICA E ALUNO DE ORGAO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA	1.016.400,00
	ALUNO DO COLEGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES (1º ANO)	959.880,00
	ALUNO DO COLEGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES (DEMAIS ANOS)	875.040,00
CIRCULO DE SUBOFICIAIS, SUBTENENTES E SARGENTOS	SUBOFICIAL E SUBTENENTE	4.551.120,00
	PRIMEIRO-SARGENTO	3.834.960,00
	SEGUNDO-SARGENTO	3.382.500,00
	TERCEIRO-SARGENTO	2.854.620,00
ALUNOS	ALUNO DA ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS	875.040,00
CIRCULO DE CABOS E SOLDADOS	CABO (ENGAJADO) E TAIFEIRO-MOR	2.062.800,00
	CABO (NAO ENGAJADO)	875.040,00
	TAIFEIRO-DE-PRIMEIRA-CLASSE	1.874.220,00
	TAIFEIRO-DE-SEGUNDA-CLASSE	1.704.540,00
	MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL, SOLDADO DO EXERCITO E SOLDADO DE 1ª CLASSE (ESPECIALIZADOS, CURSADOS E ENGAJADOS), SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 1ª CLASSE E SOLDADO PARA-QUEDISTA (ENGAJADO)	1.431.180,00
	MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL E SOLDADO DE 1ª CLASSE (NAO ESPECIALIZADOS), SOLDADO DO EXERCITO (ESPECIALIZADO E ENGAJADO) E SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 2ª CLASSE	1.308.660,00
	SOLDADO DO EXERCITO E SOLDADO DE 2ª CLASSE (ENGAJADOS E NAO ESPECIALIZADOS)	1.252.080,00
	SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 3ª CLASSE	875.040,00
	MARINHEIRO-RECRUTA, RECRUTA E SOLDADO-RECRUTA	856.140,00
ALUNOS	GRUMETE	875.040,00
	APRENDIZ-MARINHEIRO E ALUNOS DE ORGAOS DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS DA RESERVA	856.140,00

Anexo II .

Tabela de vencimentos aplicáveis aos servidores das Carreiras de Diplomata, Auditoria do Tesouro Nacional, Policia Federal, Policia Civil do DF e dos Policiais Civis dos Extintos Territórios Federais, Orçamento, de Finanças e Controle, Procuradoria da Fazenda Nacional, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e dos servidores da SAE, CNPq, FCBIA, CNEN, SUSEP, CVM, FIOCRUZ e IPEA.

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO 40 HORAS	VENCIMENTO 30 HORAS
SUPERIOR	A	III	9.520.660,00	7.171.795,00
		II	8.915.940,00	6.712.455,00
		I	8.331.480,00	6.274.110,00
	B	VI	7.922.808,00	5.917.668,00
		V	6.088.069,00	5.191.551,75
		IV	6.689.209,00	5.842.406,75
		III	6.496.173,00	4.892.627,75
		II	6.308.793,00	4.757.094,75
		I	6.126.910,00	4.620.682,50
	C	VI	5.950.950,00	4.486.260,00
		V	5.778.969,00	4.359.726,75
		IV	5.612.610,00	4.234.957,50
		III	5.451.124,00	4.113.843,00
		II	5.294.372,00	3.994.279,00
		I	5.142.212,00	3.882.159,00
	D	V	4.994.519,00	3.771.382,50
		IV	4.851.138,00	3.663.853,50
		III	4.711.967,00	3.559.475,25
		II	4.576.877,00	3.450.157,75
		I	4.445.741,00	3.359.805,75
INTERMEDIARIO	A	III	5.633.848,00	4.250.208,00
		II	5.397.242,00	4.073.431,50
		I	5.171.495,00	3.904.121,25
	B	VI	4.955.373,00	3.742.029,75
		V	4.748.464,00	3.586.848,00
		IV	4.550.376,00	3.438.282,00
		III	4.360.733,00	3.296.849,75
		II	4.179.175,00	3.159.881,25
		I	4.005.357,00	3.029.517,75
	C	VI	3.838.980,00	2.984.710,50
		V	3.679.636,00	2.785.227,00
		IV	3.527.115,00	2.670.036,25
		III	3.381.076,00	2.561.322,00
		II	3.241.301,00	2.456.475,75
		I	3.107.467,00	2.356.100,25
	D	V	2.979.338,00	2.258.883,50
		IV	2.856.672,00	2.160.804,00
		III	2.739.235,00	2.079.926,25
		II	2.626.884,00	1.995.603,00
		I	2.519.167,00	1.914.875,25
AUXILIAR	A	III	3.[illegible]	2.[illegible]
		II	3.176.076,00	2.407.857,00
		I	3.024.345,00	2.293.780,75
	B	VI	3.008.184,00	2.185.278,00
		V	2.769.981,00	2.003.785,75
		IV	2.612.627,00	1.704.970,50
		III	2.488.787,00	1.892.880,00
		II	2.370.903,00	1.803.677,25
		I	2.258.914,00	1.719.682,50
	C	VI	2.150.453,00	1.629.839,75
		V	2.051.246,00	1.560.934,50
		IV	1.955.035,00	1.491.776,25
		III	1.863.572,00	1.420.179,00
		II	1.776.624,00	1.357.968,00
		I	1.693.760,00	1.295.976,00
	D	VI	1.615.391,00	1.227.943,50
		IV	1.540.692,00	1.181.019,00
		III	1.469.681,00	1.127.760,75
		II	1.402.175,00	1.077.191,25
		I	1.338.000,00	1.029.000,00

Anexo II.I

Tabela de vencimentos aplicáveis aos Cargos do Sistema de Classificação de Cargos Cargos instituídos pelas Leis nos. 5.645/70 e 6.550/78, dos servidores do IBAMA, EMBRATUR, INCRA, CPIAer, IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAU, FUNDAJ, FAE, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, FNS, ROQUETTE PINTO, FNDC, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES e TABELAS DE ESPECIALISTAS.

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO 40 HORAS	VENCIMENTO 30 HORAS
SUPERIOR	A	III	9.620.250,00	6.496.693,50
		II	9.141.464,00	6.131.598,00
		I	7.671.819,00	5.779.964,25
	B	VI	6.540.669,00	4.934.751,00
		V	6.116.985,00	4.613.238,75
		IV	5.901.504,00	4.451.628,00
		III	5.693.743,00	4.295.097,25
		II	5.493.424,00	4.145.568,00
		I	5.300.282,00	4.000.711,50
	C	VI	5.114.958,00	3.841.843,50
		V	4.934.586,00	3.724.379,50
		IV	4.761.387,00	3.596.540,25
		III	4.594.469,00	3.471.351,75
		II	4.433.531,00	3.359.648,25
		I	4.278.358,00	3.234.268,50
	D	V	4.128.744,00	3.122.058,00
		IV	3.984.490,00	3.013.867,50
		III	3.845.484,00	2.909.553,00
		II	3.711.300,00	2.809.975,00
		I	3.582.000,00	2.712.000,00
INTERMEDIARIO	A	III	4.238.000,00	3.178.500,00
		II	4.082.119,00	3.087.089,25
		I	3.939.535,00	2.986.151,25
	B	VI	3.802.859,00	2.877.644,25
		V	3.669.500,00	2.777.631,00
		IV	3.541.706,00	2.681.779,50
		III	3.418.482,00	2.589.361,50
		II	3.299.672,00	2.500.254,00
		I	3.185.119,00	2.414.339,25
	C	VI	3.074.669,00	2.331.501,75
		V	2.968.176,00	2.251.632,00
		IV	2.865.499,00	2.174.624,25
		III	2.766.499,00	2.100.374,25
		II	2.671.046,00	2.028.784,50
		I	2.579.013,00	1.959.759,75
	D	V	2.490.274,00	1.893.207,00
		IV	2.404.710,00	1.829.838,50
		III	2.322.226,00	1.767.169,50
		II	2.242.489,00	1.707.514,75
		I	2.166.000,00	1.650.000,00
AUXILIAR	A	III	2.982.000,00	2.262.000,00
		II	2.846.484,00	2.160.394,50
		I	2.717.195,00	2.063.396,25
	B	VI	2.594.060,00	1.971.051,00
		V	2.476.738,00	1.883.653,50
		IV	2.364.932,00	1.799.199,00
		III	2.258.399,00	1.719.292,50
		II	2.156.864,00	1.643.148,00
		I	2.060.118,00	1.570.588,50
	C	VI	1.967.927,00	1.501.445,25
		V	1.880.078,00	1.435.558,50
		IV	1.796.362,00	1.372.771,50
		III	1.716.589,00	1.312.941,75
		II	1.640.572,00	1.255.929,00
		I	1.568.134,00	1.201.600,50
	D	V	1.499.184,00	1.149.829,50
		IV	1.433.329,00	1.100.496,75
		III	1.370.640,00	1.053.486,00
		II	1.310.918,00	1.008.688,50
		I	1.254.000,00	966.000,00

ANEXO IV

TABELA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR (LEI No. 7.596/87)

CLASSE	NÍVEL		20 HORAS GRADUADO	40 HORAS GRADUADO
TITULAR	U		3.712.440,00	7.322.880,00
ADJUNTO	4		2.999.352,00	5.870.784,00
	3		2.852.811,50	5.603.623,00
	2		2.721.029,50	5.341.641,00
	1		2.597.967,50	5.099.130,00
ASSISTENTE	4		2.378.243,00	4.638.486,00
	3		2.262.231,50	4.422.463,00
	2		2.159.363,50	4.216.727,00
	1		2.061.367,50	4.020.727,00
AUXILIAR	4		1.883.267,00	3.664.534,00
	3		1.798.444,50	3.494.889,00
	2		1.717.661,50	3.333.323,00
	1		1.640.727,50	3.179.451,00

Caixa: 167
Lote: 71
PL Nº 3514/1993
122

LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida aos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, da Administração direta, autárquica e fundacional, bem como dos extintos Territórios, a partir de 1º de agosto de 1992, antecipação de reajuste de 20% sobre os vencimentos, soldos e demais retribuições, a ser compensada por ocasião da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 3º, § 1º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992, e nos arts. 1º e 4º desta Lei, os valores dos soldos e dos vencimentos dos servidores militares e civis passam a ser, a partir de 1º de setembro de 1992:

I - os da Tabela constante do Anexo I, para os servidores militares;

II - os das Tabelas de vencimentos constantes dos Anexos II e III, para os servidores civis, exceto os contemplados no inciso seguinte;

III - os da Tabela de Vencimentos de Docentes constante do Anexo IV, para os docentes de 1º e 2º graus e de 3º grau, contemplados pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987;

IV - (VETADO)

Parágrafo único. As tabelas dos Juízes do Tribunal Marítimo, dos Cargos de Natureza Especial, dos de Direção e Assessoramento Superiores - DAS, dos Cargos de Direção - CD, das Instituições Federais de Ensino, das Funções Gratificadas - FG e das Gratificações de Representação pelo exercício de função no Gabinete dos Ministros Militares e do Estado-Maior das Forças Armadas passam a ser as constantes do Anexo V.

Art. 3º A Gratificação de estímulo à Fiscalização e Arrecadação devida aos servidores das categorias funcionais de Fiscal do Trabalho e Médico do Trabalho, Engenheiro e Assistente Social, quando no efetivo exercício de suas atribuições legais (Decreto nº 55.841, de 15 de março de 1965), instituída pela Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989, será paga nos mesmos moldes de Gratificação a que se refere a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 4º Ficam incorporadas aos vencimentos dos servidores civis as seguintes vantagens:

I - gratificação de regência de classe (Decreto-lei nº 1.858, de 16 de fevereiro de 1981);

II - adiantamento pecuniário (Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988);

III - a vantagem pessoal a que se referem o § 4º do art. 2º da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, e o art. 9º da Lei nº 7.995, de 9 de janeiro de 1990;

IV - a vantagem individual a que se refere o art. 2º, § 1º, da Lei nº 7.662, de 17 de maio de 1988;

V - o adiantamento de que trata o art. 2º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Art. 5º As categorias funcionais de Agente de Vigilância, de Telefonista, de Motorista Oficial e as classes "C" e "D" da Categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, assim como a classe "B" da categoria de Agente de Serviços de Engenharia passam a integrar o Anexo X da Lei nº 7.995, de 1990.

Art. 6º Para o posicionamento dos servidores do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, ocupantes de cargos de nível médio, serão consideradas as atribuições pertinentes aos respectivos cargos e as dos especificados nos Anexos X e XI da Lei nº 7.995, de 1990.

Art. 7º O Anexo XIX da Lei nº 7.923, de 1989 e o Anexo VIII da Lei nº 7.995, de 1990, ficam substituídos pelo Anexo IX desta Lei.

Art. 8º O enquadramento dos servidores civis do Poder Executivo, nas tabelas de vencimentos constantes dos Anexos II e III desta Lei, obedecerá aos procedimentos de correspondência indicados nos Anexos VII e VIII.

§ 1º A Secretaria da Administração Federal baixará as normas para enquadramento de cargos não previstos nesta Lei.

§ 2º O ato de enquadramento somente produzirá efeitos, em cada órgão ou entidade, após a homologação pela Secretaria da Administração Federal.

Art. 9º Caso o valor dos vencimentos decorrente do enquadramento do servidor, nos termos desta Lei, não absorva integralmente suas vantagens a que se refere o art. 4º, a diferença será paga a título de vantagem individual nominalmente identificada.

Art. 10. A gratificação de representação de gabinete dos cargos de Oficial-de-Gabinete e de Auxiliar de Gabinete passa a ser de Cr$ 181.852,00 (cento e oitenta e um mil, oitocentos e cinqüenta e dois cruzeiros), acrescida da gratificação a que se refere o art. 15 da Lei Delegada nº 13, de 1992.

Art. 11. Fica instituída, conforme tabela constante do Anexo X, a gratificação de exercício de cargo em confiança nos órgãos da Presidência da República, devida aos servidores militares, inacumulável com a gratificação de representação a que se refere o art. 13.

Art. 12. O servidor titular de cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores - DAS ou de cargo de Direção de Instituição de Ensino - CD que optar pela remuneração do cargo efetivo não poderá receber remuneração mensal superior à maior remuneração paga a servidores, a que se referem os Anexos I e II desta Lei, não ocupantes de cargo ou função de confiança.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a denominação e a especificação da gratificação de representação da Secretaria-Geral, da Secretaria de Governo, do Gabinete Militar da Presidência da República, bem como da Vice-Presidência da República, observando, quanto à retribuição, os níveis da Tabela constante do Anexo VI.

Art. 14. Os dirigentes dos órgãos do Poder Executivo deverão destinar, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento) dos cargos de Direção e Assessoramento Superior de níveis DAS-1, DAS-2 e DAS-3 a ocupantes de cargo efetivo lotados e em exercício nos respectivos órgãos.

Art. 15. A designação para o exercício de Função Gratificada - FG recairá em servidor ocupante de cargo efetivo do quadro próprio do órgão ou entidade e, quando for o caso, em servidores das carreiras de Orçamento e de Finanças e Controle.

Art. 16. A Secretaria da Administração Federal, do Ministério do Trabalho e da Administração poderá requisitar servidores da Administração Pública direta, indireta e fundacional, para terem exercício nos órgãos Centrais dos Sistemas de Modernização Administrativa, de Pessoal Civil da Administração Federal, de Serviços Gerais e de Administração de Recursos de Informação e Informática, observadas as normas que disciplinam a cessão de pessoal para as Secretarias da Presidência da República.

Parágrafo único. Aos servidores em exercício na Secretaria da Administração Federal poderá ser paga a gratificação a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991.

Art. 17. O art. 1º da Lei nº 8.445, de 20 de julho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

§ 1º .....

a) 50% (cinqüenta por cento) no caso de possuir título de doutor;

b) 25% (vinte e cinco por cento) no caso de possuir título de mestre;

c) 12% (doze por cento) no caso de possuir certificado de especialização;

d) 5% (cinco por cento) no caso de possuir certificado de curso de aperfeiçoamento.

§ 2º O vencimento do docente em regime de dedicação exclusiva será acrescido de 55% (cinqüenta e cinco por cento), calculados sobre o vencimento correspondente à carga horária de 40 horas semanais.

§ 3º Não se acumularão os acréscimos de vencimentos decorrentes de titulação.

§ 4º O Ministério da Educação disciplinará o reconhecimento do certificado de especialização de que trata a alínea "c" do § 1º."

Art. 18. Não serão pagos cumulativamente os acréscimos de vencimentos por titulação concedidos aos docentes pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e os de mestrado ou doutorado a que se refere o art. 13, § 2º, "a", da Lei nº 8.270, de 1991.

Art. 19. Os adicionais de titulação instituídos pela alínea "a" do § 2º do art. 13 da Lei nº 8.270, de 1991, ficam majorados para 25%, no caso de mestrado, e para 50%, no caso de doutorado.

Art. 20. Os percentuais da Indenização de Representação (Lei nº 8.237, de 1991, Anexo II, Tabela III, alínea "b") ficam alterados para 2% do valor do soldo, por dia, quando em viagem de representação, de instrução, de emprego operacional, ou quando às ordens de autoridade estrangeira.

Art. 21. Ficam revogados o art. 27 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, bem como a revogação da Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989, constante do art. 38 da Lei nº 8.216, de 1991, e restaurados a carreira e os cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, nos termos da Lei nº 7.834, de 1989.

Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão de auxílio-alimentação a servidores civis dos órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional sujeitos à jornada de trabalho de quarenta horas semanais, observados os seguintes procedimentos e critérios:

I - alternativamente, a concessão de tíquetes ou a contratação de serviços de terceiros;

II - reembolso de parcela de custo do benefício pelo servidor, em índice proporcional à sua remuneração;

III - inacumulabilidade do benefício alimentação com outros de espécie semelhante, tais como auxílio cesta-básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio-alimentação;

IV - diferenciação do valor do benefício em razão do efetivo custo de refeições nas diferentes localidades.

Parágrafo único. O auxílio alimentação não será, em hipótese alguma:

a) pago em dinheiro;

b) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;

c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura.

Art. 23. O Poder Executivo dará prioridade, dentre os programas de trabalho a cargo do Ministério do Trabalho e da Administração, ao Programa Nacional de Treinamento, Qualificação e Desenvolvimento do Servidor Público, para implantação do qual serão destinados, a partir do exercício de 1993, nos termos da Lei Orçamentária, recursos específicos correspondentes a 1% do valor da folha de pagamento.

Art. 24. O desenvolvimento do servidor civil no serviço público federal dar-se-á nos termos do regulamento para promoções a ser proposto pelo Poder Executivo, que considerará requisitos de avaliação ou desempenho e de interstício, dependendo a promoção da existência de vaga.

Art. 25. No Anexo II da Lei nº 8.237, de 1991, fica modificado o título da Tabela V - Gratificação de Localidade Especial para Tabela V - Indenização de Localidade Especial e, no último item da Tabela VI - Adicional de Inatividade, ficam substituídas as expressões "Reserva Remunerada" por "Inatividade Remunerada".

Art. 26. O art. 73 da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, e o art. 6º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992, passam a vigorar acrescidos do seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo as praças prestadoras de serviço militar inicial e as praças especiais, exceto o Guarda-Marinha e o Aspirante-a-Oficial."

Art. 27. Para a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores militares, prevista no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.448, de 1992, não será considerado o valor do soldo pago às praças prestadoras de serviço militar inicial e às praças especiais.

Art. 28. Ficam extintas, a partir de 1º de setembro de 1992:

I - Gratificação de Produtividade a que se refere o art. 3º da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989;

II - Gratificação de Desempenho de Função Essencial à Prestação Jurisdicional a que se refere o art. 3º da Lei nº 7.923, de 1989;

III - Gratificação de Desempenho de Atividade Rodoviária a que se refere o art. 5º da Lei nº 7.995, de 9 de janeiro de 1990.

Art. 29. Os aposentados terão seus proventos revistos para inclusão nos direitos e vantagens ora concedidos aos servidores em atividade, observados os mesmos requisitos exigidos para o posicionamento nas Classes e Padrões dos servidores ativos.

Parágrafo único. Serão igualmente revistos os valores das pensões para aplicação dos benefícios decorrentes desta Lei.

Art. 30. Observado o disposto no art. 1º, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 1992.

Art. 31. Revogam-se o art. 5º e a alínea "b" do § 2º do art. 13 da Lei nº 8.270, de 1991, o inciso VIII do § 3º do art. 2º da Lei nº 7.923, de 1989, e demais disposições em contrário.

Brasília, 17 de setembro de 1992, 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
Marcílio Marques Moreira
João Mellão Neto

ANEXO I DA LEI Nº 8460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992

TABELA DE SOLDOS

NÍVEIS	HIERARQUIZAÇÃO	POSTO OU GRADUAÇÃO	VALOR
SUPERIOR	CÍRCULO DE OFICIAIS-GENERAIS	ALMIRANTE-DE-ESQUADRA, GENERAL-DE-EXÉRCITO E TENENTE-BRIGADEIRO	4.713.330,00
		VICE-ALMIRANTE, GENERAL-DE-DIVISÃO E MAJOR-BRIGADEIRO	4.406.970,00
		CONTRA-ALMIRANTE, GENERAL-DE-BRIGADA E BRIGADEIRO	4.114.740,00
	CÍRCULO DE OF. SUPERIORES	CAPITÃO-DE-MAR-E-GUERRA E CORONEL	3.610.440,00
		CAPITÃO-DE-FRAGATA E TENENTE-CORONEL	3.393.600,00
		CAPITÃO-DE-CORVETA E MAJOR	3.195.660,00
	CÍRCULO DE OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS	CAPITÃO-TENENTE E CAPITÃO	2.837.430,00
	CÍRCULO DE OFICIAIS SUBALTERNOS	PRIMEIRO-TENENTE	2.521.650,00
		SEGUNDO-TENENTE	2.304.840,00
	ALUNOS	GUARDA-MARINHA E ASPIRANTE-A-OFICIAL	2.238.840,00
		ASPIRANTE E CADETE (ÚLTIMO ANO)	494.910,00
		ASPIRANTE E CADETE (DEMAIS ANOS), ALUNOS DO CENTRO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA AERONÁUTICA E ALUNO DE ÓRGÃO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA	457.200,00
		ALUNO DO COLÉGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES (ÚLTIMO ANO)	428.940,00
		ALUNO DO COLÉGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES (DEMAIS ANOS)	386.520,00
MÉDIO	CÍRCULO DE SUBOFICIAIS, SUBTENENTES E SARGENTOS	SUBOFICIAL E SUBTENENTE	2.224.710,00
		PRIMEIRO-SARGENTO	1.866.480,00
		SEGUNDO-SARGENTO	1.640.250,00
		TERCEIRO-SARGENTO	1.376.310,00
	ALUNOS	ALUNO DA ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS	386.520,00
AUXILIAR	CÍRCULO DE CABOS	CABO (ENGAJADO) E TAIFEIRO-MOR	980.400,00
		CABO (NÃO ENGAJADO)	386.520,00
	CÍRCULO DE SOLDADOS	TAIFEIRO-DE-PRIMEIRA-CLASSE	886.110,00
		TAIFEIRO-DE-SEGUNDA-CLASSE	801.270,00
		MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL, SOLDADO DO EXÉRCITO E SOLDADO DE 1ª CLASSE (ESPECIALIZADOS, CURSADOS E ENGAJADOS), SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 1ª CLASSE E SOLDADO PARA-QUEDISTA ENGAJADO)	664.590,00
		MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL E SOLDADO DE 1ª CLASSE (NÃO ESPECIALIZADOS), SOLDADO DO EXÉRCITO (ESPECIALIZADO E ENGAJADO) E SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 2ª CLASSE	603.330,00
		SOLDADO DO EXÉRCITO E SOLDADO DE 2ª CLASSE (ENGAJADOS E NÃO ESPECIALIZADOS)	575.040,00
		SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 3ª CLASSE	386.520,00
		MARINHEIRO-RECRUTA, RECRUTA, SOLDADO-RECRUTA	377.070,00
	ALUNOS	GRUMETE	386.520,00
		APRENDIZ-MARINHEIRO E ALUNOS DE ÓRGÃOS DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS DA RESERVA	377.070,00

Lote: 71 Caixa: 167
PL Nº 3514/1993
123

ANEXO II DA LEI Nº8460 DE 17 DE SETEMBRO DE 1992.

Tabela de vencimentos aplicáveis aos servidores das Carreiras de Diplomacia, Auditoria do Tesouro Nacional, Polícia Federal, Polícia Civil do DF e dos Policiais Civis dos Extintos Territórios Federais, Orçamento, de Finanças e Controle, Procuradoria da Fazenda Nacional, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e dos servidores da SAE, CNPq, FCBIA, CNEN, SUSEP, CVM, FIOCRUZ e IPEA.

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO 40 HORAS	VENCIMENTO 30 HORAS
SUPERIOR	A	III	4.713.330,00	3.534.997,50
		II	4.406.970,00	3.305.227,50
		I	4.114.740,00	3.086.055,00
	B	VI	3.610.440,00	2.707.830,00
		V	3.393.034,08	2.544.775,56
		IV	3.293.604,11	2.470.203,08
		III	3.197.086,32	2.397.814,74
		II	3.103.396,22	2.327.547,16
		I	3.012.454,80	2.259.341,10
	C	VI	2.924.174,56	2.193.130,92
		V	2.838.484,40	2.128.863,30
		IV	2.755.304,83	2.066.478,62
		III	2.674.561,87	2.005.921,41
		II	2.596.185,53	1.947.139,15
		I	2.520.105,74	1.890.079,31
	D	V	2.446.254,91	1.834.691,19
		IV	2.374.568,92	1.780.926,69
		III	2.304.983,26	1.728.737,45
		II	2.237.438,25	1.678.078,68
		I	2.171.870,07	1.628.902,55
INTERMEDIÁRIO	A	III	2.765.520,00	2.074.140,00
		II	2.647.620,52	1.985.715,39
		I	2.534.747,32	1.901.060,49
	B	VI	2.426.686,12	1.820.014,59
		V	2.323.231,79	1.742.423,84
		IV	2.224.187,90	1.668.140,93
		III	2.129.366,46	1.597.024,85
		II	2.038.587,43	1.528.940,57
		I	1.951.678,50	1.463.758,88
	C	VI	1.868.474,65	1.401.355,99
		V	1.788.817,96	1.341.613,47
		IV	1.712.557,18	1.284.417,88
		III	1.639.547,54	1.229.660,66
		II	1.569.650,45	1.177.237,84
		I	1.502.733,20	1.127.049,90
	D	V	1.438.668,77	1.079.001,58
		IV	1.377.335,53	1.033.001,65
		III	1.318.617,05	988.962,79
		II	1.262.401,85	946.801,39
		I	1.208.583,20	906.437,40
AUXILIAR	A	III	1.616.842,50	1.212.631,88
		II	1.537.037,98	1.152.778,49
		I	1.461.172,47	1.095.879,35
	B	VI	1.389.051,55	1.041.788,66
		V	1.320.490,40	990.367,80
		IV	1.255.313,29	941.484,97
		III	1.193.353,21	895.014,91
		II	1.134.451,38	850.838,54
		I	1.078.456,84	808.842,63
	C	VI	1.025.226,11	768.919,58
		V	974.622,74	730.967,06
		IV	926.517,06	694.887,80
		III	880.785,79	660.589,34
		II	837.311,75	627.983,81
		I	795.983,51	596.987,63
	D	V	756.635,14	567.521,35
		IV	719.345,99	539.509,49
		III	683.840,33	512.880,25
		II	650.087,16	487.565,37
		I	618.000,00	463.500,00

ANEXO III DA LEI Nº 8460 DE 17 DE SETEMBRO DE 1992.

Tabela de vencimentos aplicáveis aos Cargos do Sistema de Classificação de Cargos instituídos pelas Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78, dos servidores técnicos-administrativos das Instituições Federais de Ensino, conforme Art. 3º e seguintes da Lei nº 7.596/87, dos servidores do IBAMA, EMBRATUR, INCRA, CFIAer, IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FUNDAJ, FAE, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, FNS, ROQUETTE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES e TABELAS DE ESPECIALISTAS.

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	
			40 HORAS	30 HORAS
SUPERIOR	A	III	4.263.128,76	3.197.346,57
		II	4.019.731,91	3.014.798,93
		I	3.784.909,20	2.838.681,90
	B	VI	3.221.833,59	2.416.375,19
		V	3.007.492,19	2.255.619,14
		IV	2.899.751,78	2.174.813,84
		III	2.795.871,07	2.096.903,30
		II	2.695.711,78	2.021.783,83
		I	2.599.140,59	1.949.355,44
	C	VI	2.506.028,98	1.879.521,73
		V	2.416.252,99	1.812.189,74
		IV	2.329.693,14	1.747.269,85
		III	2.246.234,20	1.684.675,65
		II	2.165.765,11	1.624.323,83
		I	2.088.178,73	1.566.134,05
	D	V	2.013.371,81	1.510.028,86
		IV	1.941.244,78	1.455.933,58
		III	1.871.701,62	1.403.776,22
		II	1.804.649,78	1.353.487,33
		I	1.740.000,00	1.305.000,00
INTERMEDIÁRIO	A	III	2.064.000,00	1.548.000,00
		II	1.990.059,26	1.492.544,44
		I	1.918.767,37	1.439.075,53
	B	VI	1.850.029,45	1.387.522,08
		V	1.783.753,99	1.337.815,49
		IV	1.719.852,78	1.289.889,59
		III	1.658.240,77	1.243.680,58
		II	1.598.835,95	1.199.126,96
		I	1.541.559,25	1.156.169,44
	C	VI	1.486.334,43	1.114.750,82
		V	1.433.087,98	1.074.815,98
		IV	1.381.749,03	1.036.311,77
		III	1.332.249,25	999.186,94
		II	1.284.522,75	963.392,06
		I	1.238.506,01	928.879,50
	D	V	1.194.137,76	895.603,32
		IV	1.151.358,97	863.519,23
		III	1.110.112,68	832.584,51
		II	1.070.344,01	802.758,00
		I	1.032.000,00	774.000,00
AUXILIAR	A	III	1.440.000,00	1.080.000,00
		II	1.372.202,74	1.029.152,05
		I	1.307.597,47	980.698,10
	B	VI	1.246.033,90	934.525,43
		V	1.187.368,84	890.526,63
		IV	1.131.465,82	848.599,36
		III	1.078.194,78	808.646,09
		II	1.027.431,83	770.573,87
		I	979.058,87	734.294,15
	C	VI	932.963,37	699.722,53
		V	889.038,12	666.778,59
		IV	847.180,93	635.385,70
		III	807.294,44	605.470,83
		II	769.285,86	576.964,39
		I	733.066,78	549.800,08
	D	V	698.552,94	523.914,71
		IV	665.664,07	499.248,05
		III	634.323,65	475.742,74
		II	604.458,79	453.344,09
		I	576.000,00	432.000,00

ANEXO IV DA LEI Nº 8460 DE 17 DE SETEMBRO DE 1992.

TABELA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR – (LEI Nº 7.596/87)

CLASSE	NIVEL	20 HORAS GRADUADO	40 HORAS GRADUADO
TITULAR	U	1.805.220.00	3.610.440.00
ADJUNTO	4	1.444.176.00	2.888.352.00
	3	1.375.405,71	2.750.811,42
	2	1.309.910.20	2.619.820.40
	1	1.247.533.52	2.495.067.04
ASSISTENTE	4	1.134.121,38	2.268.242.76
	3	1.080.115.60	2.160.231.20
	2	1.028.681.52	2.057.363.04
	1	979.681.69	1.959.363.37
AUXILIAR	4	890.633.35	1.781.266.70
	3	848.222.24	1.696.444.47
	2	807.830.70	1.615.661.40
	1	769.362.57	1.538.725.14

TABELA DO MAGISTÉRIO DE 1º e 2º GRAUS – (LEI Nº 7.596/87)

CLASSE	NIVEL	20 HORAS GRADUADO	40 HORAS GRADUADO
TITULAR	U	1.669.992.55	3.339.985.09
E	4	1.391.660,46	2.783.320.91
	3	1.325.390.91	2.650.781.82
	2	1.262.277.06	2.524.554.12
	1	1.202.168.63	2.404.337.26
D	4	1.092.880.58	2.185.761.15
	3	1.040.838.65	2.081.677.29
	2	991.274.90	1.982.549.80
	1	944.071.34	1.888.142.67
C	4	890.633.34	1.781.266.67
	3	848.222.23	1.696.444.45
	2	807.830.70	1.615.661.39
	1	769.362.57	1.538.725.14
B	4	725.813.75	1.451.627.49
	3	691.251.19	1.382.502.37
	2	658.334.46	1.316.668.92
	1	626.985.20	1.253.970.40
A	4	591.495.47	1.182.990.94
	3	563.329.02	1.126.658.03
	2	536.503.82	1.073.007.64
	1	510.956.02	1.021.912.03

ANEXO V DA LEI Nº 8460 DE 17 DE SETEMBRO DE 1992.

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL

DENOMINACÃO	VENCIMENTO	%	REPRESENTACÃO	RETRIBUICÃO
CONSULTOR GERAL DA REPUBLICA	3.069.883.92	100	3.069.883.92	6.139.767,84
SECRETÁRIO-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPUBLICA	3.069.883.92	100	3.069.883.92	6.139.767,84
CHEFE DE GABINETE MILITAR	3.069.883.92	100	3.069.883.92	6.139.767,84
CHEFE DO ESTADO MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS	3.069.883.92	100	3.069.883.92	6.139.767,84
CHEFE GAB. PESSOAL DO PRESIDENTE DA REPUBLICA	3.069.883.92	100	3.069.883.92	6.139.767,84
SECRETARIOS DAS SECRETARIAS DA PR	2.908.311.08	100	2.908.311.08	5.816.622,17
SECRETÁRIO-EXECUTIVO	2.746.738.25	100	2.746.738.25	5.493.476,50
SUBSECRETÁRIO-GERAL DA SECRETARIA-GERAL/PR	2.746.738.25	100	2.746.738.25	5.493.476,50
SECRETÁRIO-GERAL DO MRE	2.746.738.25	100	2.746.738.25	5.493.476,50

Caixa: 167
Lote: 71
PL Nº 3514/1993
124

TRIBUNAL MARITIMO

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO
JUIZ-PRESIDENTE	3.610.440.00
JUIZ	3.437.532.12

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

NIVEL	VENCIMENTO	%	REPRESENTAÇÃO	RETRIBUIÇÃO
DAS - 1	1.029.426.53	60	617.655,92	1.647.082.44
DAS - 2	1.200.102.35	70	840.071,64	2.040.173.99
DAS - 3	1.397.594,47	75	1.048.195,85	2.445.790.33
DAS - 4	1.648.847,46	80	1.317.477,96	2.964.325.42
DAS - 5	1.909.781.36	85	1.623.314.16	3.533.095.52
DAS - 6	2.210.996.74	90	1.989.897.06	4.200.893.80

FUNÇÃO GRATIFICADA – FG (Lei nº 8.216/91)

FUNÇÃO	VALOR
FG - 1	307.051.34
FG - 2	236.408.59
FG - 3	181.852.73

CARGO DE DIREÇÃO/FUNÇÃO GRATIFICADA
RETRIBUIÇÃO (Lei nº 8.168/91)

CODIGO	VALOR
CD - 1	4.200.893.80
CD - 2	3.921.304.64
CD - 3	3.578.812.32
CD - 4	3.360.387.12
FG - 1	767.829.49
FG - 2	655.704.07
FG - 3	543.251.05
FG - 4	397.403.36
FG - 5	305.695.20
FG - 6	226.440.88
FG - 7	167.733.94
FG - 8	124.247.39
FG - 9	100.686.76

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO NOS GABINETES DOS MINISTROS MILITARES E DO EMFA.

CARGO	INDICE	VALOR
CHEFE	1000	2.160.000.00
SUBCHEFE/ASSESSOR-CHEFE	900	1.944.000.00
ASSESSOR E/OU SECRETARIO	800	1.728.000.00
ASSISTENTE	400	864.000.00
ASSISTENTE/ADJUNTO	300	648.000.00
AJUDANTE "D"	200	432.000.00
AJUDANTE "C"	150	324.000.00
AJUDANTE "B"	100	216.000.00
AJUDANTE "A"	50	108.000.00

ANEXO VI DA LEI Nº 8460 DE 17 DE SETEMBRO DE 1992.

NIVEL I	536.232.96
NÍVEL II	643.479.50
NÍVEL III	750.726.10
NÍVEL IV	857.972.70
NÍVEL V	965.219.32

Lote: 71 Caixa: 167
PL Nº 3514/1993
125

ANEXO VII DA LEI Nº 8460 DE 17 DE SETEMBRO DE 1992.
Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

1 SERVIDORES DA CARREIRA DE DIPLOMATA		
SITUACÃO		
ATUAL	PROPOSTA	
CLASSE	CLASSE	PADRÃO
3º SECRETARIO		I
		II
2º SECRETARIO	B	III
		IV
1º SECRETARIO		V
CONSELHEIRO		VI
CONSELHEIRO		I
MINISTRO DE 2ª CLASSE	A	II
MINISTRO DE 1ª CLASSE		III

ANEXO VII DA LEI Nº 8460 DE 17 DE SETEMBRO DE 1992.
Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

2 SERVIDORES DA CARREIRA DE AUDITORIA DO TESOURO NACIONAL					
NIVEL SUPERIOR			NIVEL INTERMEDIARIO		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
3ª/I		I	3ª/I		I
3ª/II		II	—		II
3ª/III	D	III	3ª/II	D	III
3ª/IV		IV	3ª/III		IV
2ª/I		V	—		V
2ª/II		I	—		I
2ª/III		II	2ª/I		II
2ª/IV	C	III	2ª/II	C	III
2ª/V		IV	2ª/III		IV
2ª/VI, 1ª/I		V	2ª/IV		V
1ª/II		VI	—		VI
1ª/III		I	1ª/I		I
1ª/IV		II	1ª/II		II
1ª/V	B	III	1ª/III e IV	B	III
1ª/VI		IV	—		IV
E/I		V	E/I		V
E/II, III		VI	E/II, III		VI
		I			I
	A	II		A	II
		III			III

ANEXO VII DA LEI Nº 8460 DE 17 DE SETEMBRO DE 1992.
Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

3

SERVIDORES DA CARREIRA DA POLÍCIA FEDERAL.
POLÍCIA CIVIL DO DF E DOS EXTINTOS TERRITORIOS FEDERAIS

NIVEL SUPERIOR			NIVEL INTERMEDIARIO		
SITUACAO			SITUACAO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRAO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRAO
2ª/I		I	2ª/I		I
—		II	—		II
2ª/II	D	III	2ª/II	D	III
2ª/III		IV	—		IV
2ª/IV		V	2ª/III		V
2ª/V		I	2ª/IV		I
—		II	1ª/I		II
1ª/I	C	III	—	C	III
1ª/II		IV	—		IV
1ª/III		V	1ª/II		V
1ª/IV		VI	1ª/III		VI
—		I	—		I
1ª/V		II	1ª/IV		II
1ª/VI	B	III	E/I	B	III
E/I		IV	—		IV
—		V	E/II		V
E/II e III		VI	E/III		VI
		I			I
	A	II		A	II
		III			III

ANEXO VII DA LEI Nº 8460 DE 17 DE SETEMBRO DE 1992.
Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

4

SERVIDORES DA CARREIRA DE ORÇAMENTO
E DE FINANÇAS E CONTROLE

NIVEL SUPERIOR			NIVEL INTERMEDIARIO		
SITUACAO			SITUACAO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRAO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRAO
A/I		I	A/I		I
A/II		II	A/II		II
A/III	D	III	A/III	D	III
A/IV		IV	A/IV		IV
A/V		V	A/V		V
A/VI		I	A/VI		I
B/I		II	B/I		II
B/II	C	III	B/II	C	III
B/III		IV	B/III e B/IV		IV
B/IV. V		V	B/V		V
C/I		VI	C/I		VI
C/II		I	C/II		I
C/III		II	C/III		II
C/IV	B	III	C/IV	B	III
C/V		IV	C/V		IV
E/I		V	E/I		V
E/II. III		VI	E/II. III		VI
		I			I
	A	II		A	II
		III			III

22

Lote: 71 Caixa: 167
PL Nº 3514/1993
126

ANEXO VII DA LEI Nº 8460 DE 17 DE SETEMBRO DE 1992.
Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

5 SERVIDORES DA CARREIRA DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL		
SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA	
CLASSE	CLASSE	PADRÃO
PROCURADOR 2ª CATEGORIA		I
		II
	B	III
PROCURADOR 1ª CATEGORIA		IV
		V
SUB PROCURADOR-GERAL		VI
		I
	A	II
		III

ANEXO VII DA LEI Nº 8460 DE 17 DE SETEMBRO DE 1992.
Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

6 SERVIDORES DA CARREIRA DE ESPECIALISTAS EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL		
SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA	
CLASSE	CLASSE	PADRÃO
I		I
		II
	D	III
		IV
		V

ANEXO VII DA LEI Nº 8460 DE 17 DE SETEMBRO DE 1992.
Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

7 SERVIDORES DA SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATEGICOS					
NIVEL SUPERIOR			NIVEL INTERMEDIARIO		
SITUACÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO	CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO
A/01		I	A/03		I
A/02		II	A/04.05 e 06		II
A/03	D	III	A/07 e 08	D	III
A/04		IV	B/09.10 e 11		IV
—		V	B/12.13 e 14		V
—		I	B/15		I
B/05		II	C/16		II
B/06	C	III	C/17 e 18	C	III
B/07		IV	C/19		IV
B/08		V	D/20		V
C/09. 10		VI	D/21		VI
C/11		I	D/22		I
C/12		II	D/23		II
C/13	B	III	E/24	B	III
D/14. 15		IV	E/25		IV
D/16. 17		V	E/26		V
D/18. 19		VI	E/27		VI
		I			I
	A	II		A	II
		III			III

ANEXO VII DA LEI Nº 8460 DE 17 DE SETEMBRO DE 1992.
Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

8

SERVIDORES DO CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

NÍVEL SUPERIOR			NIVEL INTERMEDIARIO			NIVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO
A/01		I	A/29		I	A/29		I
--		II	--		II	--		II
A/02	D	III	--	D	III	--	D	III
A/03 e 22		IV	--		IV	--		IV
A/04 e 23		V	A/35		V	A/35		V
A/05 e 24		I	A/07 e 08		I	A/07 e 08		I
A/06		II	A/09 e 10		II	A/09 e 10		II
A/07 e 26	C	III	A/11	C	III	A/11	C	III
A/08 E 27		IV	A/12 e 13		IV	A/12 e 13		IV
A/09		V	A/14 e 15		V	A/14 e 15		V
A/10		VI	A/16		VI	A/16		VI
A/11		I	A/17,18 e 47		I	A/17,18 e 47		I
A/12 e 30		II	A/19		II	A/19		II
A/13	B	III	A/20 e 21	B	III	A/20 e 21	B	III
A/14 e 32		IV	A/22		IV	A/22		IV
A/15		V	A/23 e 24		V	A/23 e 24		V
A/16		VI	A/25 e 26		VI	A/25 e 26		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

ANEXO VII DA LEI Nº 8460 DE 17 DE SETEMBRO DE 1992.
Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

9

SERVIDORES DA FUNDAÇÃO CENTRO BRASILEIRO DE INFÂNCIA E ADOLESCENCIA

NIVEL SUPERIOR			NIVEL INTERMEDIARIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/NIV	CLASSE	PADRAO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRAO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO
A/01		I	A/01		I	A/01		I
--		II	--		II	--		II
A/02	D	III	A/02	D	III	A/02	D	III
A/03		IV	A/03		IV	A/03		IV
A/04 e B/01		V	A/04 e B/01		V	A/04 e B/01		V
A/05 e B/02		I	A/05 e B/02		I	A/05 e B/02		I
A/06 e B/03		II	A/06 e B/03		II	A/06 e B/03		II
B/04 e C/01	C	III	B/04 e C/01	C	III	B/04 e C/01	C	III
B/05 e C/02		IV	B/05 e C/02		IV	B/05 e C/02		IV
--		V	B/06 e C/03		V	B/06 e C/03		V
B/06 e C/03		VI	--		VI	--		VI
C/04 e D/01		I	C/04 e D/01		I	C/04 e D/01		I
C/05 e D/02		II	C/05 e D/02		II	C/05 e D/02		II
C/06 e D/03	B	III	C/06 e D/03	B	III	C/06 e D/03	B	III
D/04		IV	D/04		IV	D/04		IV
D/05		V	D/05		V	D/05		V
D/06		VI	D/06		VI	D/06		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

ANEXO VII DA LEI Nº 8460 DE 17 DE SETEMBRO DE 1992.
Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

10

SERVIDORES DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

NIVEL SUPERIOR			NIVEL INTERMEDIARIO			NIVEL AUXILIAR		
SITUACÃO			SITUACÃO			SITUACÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLASSE/NIVEL	CLASSE	PADRÃO	CLASSE/NIVEL	CLASSE	PADRÃO	CLASSE/NIVEL	CLASSE	PADRÃO
01/16		I	6/07		I	5/04 e 06		I
—		II	—		II	—		II
01/09 e 17	D	III	1/12	D	III	1/21 e 5/06.09.14 e 21	D	III
01/28 e 02/10 e 04/79		IV	1/13 e 6/05		IV	1 e 2/20 e 5/10 e 15		IV
01/27 e 02/15		V	1/14 e 2/26 e 5/10		V	1/19.23 e 2/27.31 e 5/18		V
01/29 e 02/30 e 34		I	2/15 e 2/27		I	1/30.34 e 2/25.32.36 e 5/20		I
02/29.33.41 e 03/41		II	1/25 e 2/25		II	2/29.33 e 5/25		II
02/30.34.36.42 e 03/38.42.48	C	III	2/28.37.41 e 3/41	C	III	2/30.34.36	C	III
02/35.39.43 e 03/28.43.47 e 04/61 e 06/63		IV	2/30.34.42 e 3/42		IV	1/47 e 2/35.39 e 3/61		IV
—		V	2/47 e 3/43.51 e 5/51		V	2/40 e 3/52 e 5/40		V
02/40.44 e 03/40.44.48.52.56 e 04/52		VI	—		VI	—		VI
02/45 e 03/44.49.53.57 e 04/53		I	2/40.44.48 e 3/44.48		I	2/48 e 3/49.53 e 5/46		I
03/50.54.58 e 04/54.61.66		II	2/46.49 e 3/46.49.53.61 e 5/53		II	2/50 e 3/50.54		II
03/56.59 e 04/58.62.67	B	III	2/50.58 e 3/50.54.62 e 4/73 e 5/60	B	III	3/56	B	III
03/60 e 04/60.63.68		IV	2/58 e 3/58.63 e 5/65		IV	2/60.64 e 5/64		IV
03/66 e 04/64.69		V	2/60 e 3/64		V	2/68 e 5/65		V
03/70 e 04/66.70		VI	3/66 e 5/66		VI	5/70		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

ANEXO VII DA LEI Nº 8460 DE 17 DE SETEMBRO DE 1992.
Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

11

SERVIDORES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

NIVEL SUPERIOR			NIVEL INTERMEDIARIO			NIVEL AUXILIAR		
SITUACÃO			SITUACÃO			SITUACÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/NIV	CLASSE	PADRAO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRAO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO
--		I	--		I	--		I
--		II	--		II	--		II
A/12	D	III	--	D	III	--	D	III
A/13		IV	--		IV	--		IV
A/15 e 16		V	D/02		V	--		V
--		I	--		I	--		I
--		II	D/07		II	--		II
B/14	C	III	D/08	C	III	--	C	III
B/16		IV	--		IV	--		IV
--		V	E/05.06 e 07		V	C/06		V
--		VI	E/08		VI	C/08		VI
C/13 e 14		I	--		I	--		I
C/16		II	F/05		II	D/06		II
--	B	III	F/08	B	III	D/07 e 08	B	III
D/11 e 12		IV	G/02		IV	--		IV
D/13 e 14		V	G/04 e 05		V	E/04		V
D/15 e 16		VI	G/06.07 e 08		VI	E/06.07 e 08		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

Lote: 71
PL Nº 3514/1993
127
Caixa: 167

ANEXO VII DA LEI Nº 8460 DE 17 DE SETEMBRO DE 1992.
Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

112

SERVIDORES DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

NIVEL SUPERIOR			NIVEL INTERMEDIARIO			NIVEL AUXILIAR		
SITUACÃO			SITUACÃO			SITUACÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/NIV	CLASSE	PADRAO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRAO
G/01		I	A/01		I	A/01		I
--		II	C/01		II	A/02		II
G/02	D	III	--	D	III	A/03	D	III
G/03 e 04		IV	C/02 e 03		IV	A/04		IV
G/05		V	C/04 e 05		V	A/05		V
H/01 e 02		I	D/01 e 02		I	B/01		I
H/03 e 04		II	D/03 e 04		II	B/02		II
H/05	C	III	D/05 e E/01	C	III	B/03	C	III
I/01 e 02		IV	E/02 e 03		IV	B/04		IV
I/03		V	E/04		V	B/05		V
I/04 e 05		VI	E/05 e F/01		VI	C/01		VI
J/01 e 02		I	F/02 e 03		I	--		I
J/03		II	F/04 e 05		II	C/02 e 03		II
J/04 e 05	B	III	G/01	B	III	C/04	B	III
K/01		IV	G/02.03 e 04		IV	C/05 e D/01		IV
K/02 e 03		V	G/05 e H/01.02 e 04		V	D/02 e 03		V
K/04 e 05		VI	H/03 e 05		VI	D/04 e 05		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
-		III			III			III

ANEXO VII DA LEI Nº 8460 DE 17 DE SETEMBRO DE 1992.
Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

113

SERVIDORES DA FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ

NIVEL SUPERIOR			NIVEL INTERMEDIARIO			NIVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/REF	CLASSE	PADRAO	CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO	CLAS/REF	CLASSE	PADRAO
F/22		I	A e B/08		I	A e B/08		I
--		II	A e B/09		II	A e B/09		II
F.G e H/23	D	III	A e B/10	D	III	A e B/10	D	III
--		IV	A e B/11		IV	A e B/11		IV
F e G/24		V	A.B e C/12		V	A.B e C/12		V
F.G e H/25		I	A.B e C/13		I	A.B e C/13		I
--		II	A.B e C/14 e 15 e D/15		II	A.B e C/14 e 15 e D/15		II
F.G e H/26	C	III	B.C e D/16	C	III	B.C e D/16	C	III
--		IV	B.C e D/17		IV	B.C e D/17		IV
G.H e I/27		V	C.D.E e F/18		V	C.D.E e F/18		V
G e H/28		VI	C/19 e D e E/19 e 20		VI	C/19 e D e E/19 e 20		VI
--		I	D e E/21		I	D e E/21		I
G.H e I/29		II	D.E e F/22		II	D.E e F/22		II
G.H e J/30	B	III	E e F/23 e 24	B	III	E e F/23 e 24	B	III
--		IV	D.E e F/25		IV	D.E e F/25		IV
G.H e I/31		V	F/26		V	F/26		V
G.H.I e J/32		VI	F/27 e 28		VI	F/27 e 28		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

Caixa: 167
Lote: 71
PL Nº 3514/1993
128

ANEXO VII DA LEI Nº 8460 DE 17 DE SETEMBRO DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

14

SERVIDORES DO INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E ECONOMIA APLICADA

NIVEL SUPERIOR			NIVEL INTERMEDIARIO			NIVEL AUXILIAR		
SITUACÃO			SITUACÃO			SITUACÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
A/I		I	A/I		I	A/I		I
--		II	--		II	--		II
A/II	D	III	A/II	D	III	--	D	III
A/III		IV	--		IV	A/II		IV
--		V	A/III		V	--		V
A/IV		I	A/IV		I	A/III		I
--		II	--		II	--		II
B/I	C	III	B/I	C	III	A/IV	C	III
--		IV	B/II		IV	--		IV
B/II		V	--		V	--		V
B/III		VI	B/III		VI	B/I		VI
--		I	--		I	--		I
B/IV		II	B/IV		II	B/II		II
E/I	B	III	C/I	B	III	--	B	III
--		IV	--		IV	B/III		IV
E/II		V	C/II		V	--		V
E/III		VI	C/III		VI	B/IV		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

ANEXO VIII DA LEI Nº 8460 DE 17 DE SETEMBRO DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III

1

Servidores do Plano de Classificação de Cargos das Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78.

NIVEL SUPERIOR			NIVEL INTERMEDIARIO			NIVEL AUXILIAR		
SITUACÃO			SITUACÃO			SITUACÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
REF	CLASSE	PADRÃO	REF	CLASSE	PADRÃO	REF	CLASSE	PADRÃO
01		I	12		I	03		I
02		II	13		II	04		II
03 e 04	D	III	14	D	III	05 e 06	D	III
05 e 06		IV	15 e 16		IV	07 e 08		IV
07		V	17		V	09 e 10		V
08		I	18 e 19		I	11 e 12		I
09 e 10		II	20		II	13		II
11	C	III	21 e 22	C	III	14 e 15	C	III
12 e 13		IV	23		IV	16 e 17		IV
14		V	24		V	18 e 19		V
15 e 16		VI	25 e 26		VI	20 e 21		VI
17		I	27		I	22		I
18 e 19		II	28 e 29		II	23 e 24		II
20	B	III	30	B	III	25 e 26	B	III
21 e 22		IV	31 e 32		IV	27 e 28		IV
23		V	33		V	29 e 30		V
24 e 25		VI	34 e 35		VI	31 e 32		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

ANEXO VIII DA LEI Nº 8460 DE 17 DE SETEMBRO DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III

2 SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATRATIVO DAS INSTITUIÇOES FEDERAIS DE ENSINO. CONFORME ART. 3º E SEGUINTES DA LEI Nº 7.596/87.

NIVEL SUPERIOR			NIVEL INTERMEDIARIO			NIVEL AUXILIAR		
SITUACÁO			SITUACÁO			SITUACÁO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
REF	CLASSE	PADRÁO	REF	CLASSE	PADRÁO	REF	CLASSE	PADRAO
01		I	01		I	01		I
02		II	02		II	02		II
03	D	III	03 e 04	D	III	03 e 04	D	III
04 e 05		IV	05		IV	05		IV
06		V	06 e 07		V	06 e 07		V
07		I	08		I	08 e 09		I
08 e 09		II	09 e 10		II	10		II
10	C	III	11	C	III	11 e 12	C	III
11 e 12		IV	12 e 13		IV	13		IV
13		V	14 e 15		V	14 e 15		V
14		VI	16		VI	16 e 17		VI
15 e 16		I	17 e 18		I	18		I
17		II	19		II	19 e 20		II
18	B	III	20 e 21	B	III	21 e 22	B	III
19 e 20		IV	22		IV	23		IV
21		V	23 e 24		V	24 e 25		V
22 e 23		VI	25 e 26		VI	26 e 27		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

ANEXO VIII DA LEI Nº 8460 DE 17 DE SETEMBRO DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III

3 SERVIDORES DO IBAMA. EMBRATUR E INCRA

NIVEL SUPERIOR			NIVEL INTERMEDIARIO			NIVEL AUXILIAR		
SITUACÁO			SITUACÁO			SITUACÁO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/REF	CLASSE	PADRAO	CLAS/REF	CLASSE	PADRAO	CLAS/REF	CLASSE	PADRAO
A/01		I	A/01		I	A/01		I
--		II	A/02		II	A/02		II
A/02 e 03	D	III	A/03	D	III	A/03	D	III
A/04		IV	A/04		IV	A/04		IV
A/05		V	A/05		V	A/05 e 06		V
A/06		I	A/06		I	A/07		I
A/07 e 08		II	A/07		II	A/08 e 09		II
A/09	C	III	A/08	C	III	A/10	C	III
A/10 e B/11		IV	A/09. 10		IV	B/11 e 12		IV
B/12		V	B/11		V	B/13 e 14		V
B/13 e 14		VI	B/12		VI	B/15 e 16		VI
B/15 e 16		I	B/13 e 14		I	B/17 e 18		I
B/17 e 18		II	B/15.16 e 17		II	B/19 e 20		II
B/19 e 20	B	III	B/18 e 19	B	III	C/21 e 22	B	III
C/21.22 e 23		IV	B/20 e C/21 e 22		IV	C/23 e 24		IV
C/24.25 e 26		V	C/23.24.25 e 26		V	C/25.26 e 27		V
C/27.28.29 e 30		VI	C/27.28.29 e 30		VI	C/28.29 E 30		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

Lote: 71 Caixa: 167
PL Nº 3514/1993
129

ANEXO VIII DA LEI Nº 8460 DE 17 DE SETEMBRO DE 1992.
Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III

4

SERVIDORES DA CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONAUTICA

NIVEL SUPERIOR			NIVEL INTERMEDIARIO			NIVEL AUXILIAR		
SITUACÃO			SITUACÃO			SITUACÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
NIVEL	CLASSE	PADRÃO	NIVEL	CLASSE	PADRÃO	NIVEL	CLASSE	PADRAO
01		I	01		I	01		I
02		II	02		II	02		II
03 e 04	D	III	03 e 04	D	III	03 e 04	D	III
05		IV	05		IV	05		IV
06 e 07		V	06 e 07		V	06 e 07		V
08		I	08		I	08		I
09 e 10		II	09 e 10		II	09 e 10		II
11 e 12	C	III	11	C	III	11 e 12	C	III
13 e 14		IV	12.13 e 14		IV	13 e 14		IV
15 e 16		V	15 e 16		V	15 e 16		V
17 e 18		VI	17 e 18		VI	17 e 18		VI
19 e 20		I	19 e 20		I	19 e 20		I
21 e 22		II	21 e 22		II	21 e 22		II
23 e 24	B	III	23 e 24	B	III	23 e 24	B	III
25 e 26		IV	25 e 26		IV	25 e 26		IV
27 e 28		V	27 e 28		V	27 e 28		V
29 e 30		VI	29 e 30		VI	29 e 30		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

ANEXO VIII DA LEI Nº 8460 DE 17 DE SETEMBRO DE 1992.
Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III

5 SERVIDORES DAS ENTIDADES: IBPC. IBAC. FBN. FCRB. FCP. LBA. FUNAI. FUNAG. FUNDAJ. FAE. IBGE. ENAP. FUNDACENTRO. FNS. ROQUETTE PINTO. FNDE. SUDAM. SUFRAMA. SUDENE. CEPLAC. CAPES E TABELA DE ESPECIALISTAS.

NIVEL SUPERIOR			NIVEL INTERMEDIARIO			NIVEL AUXILIAR		
SITUACÃO			SITUACÃO			SITUACÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/PADRI	CLASSE	PADRÃO	CLAS/PADRI	CLASSE	PADRÃO	CLAS/PADRI	CLASSE	PADRAO
A/I		I	A/I		I	A/I		I
--		II	--		II	--		II
A/II	D	III	A/II	D	III	--	D	III
A/III		IV	--		IV	A/II		IV
--		V	A/III		V	--		V
A/IV		I	A/IV		I	A/III		I
--		II	--		II	--		II
B/I	C	III	B/I	C	III	A/IV	C	III
--		IV	B/II		IV	--		IV
B/II		V	--		V	--		V
B/III		VI	B/III		VI	B/I		VI
--		I	--		I	--		I
B/IV		II	B/IV		II	B/II		II
E/I	B	III	C/I	B	III	--	B	III
--		IV	--		IV	B/III		IV
E/II		V	C/II		V	--		V
E/III		VI	C/III		VI	B/IV		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

ANEXO IX DA LEI Nº 8460 DE 17 DE SETEMBRO DE 1992.

GRATIFICAÇÕES

ASSISTENTE JURIDICO, PROCURADOR AUTARQUICO, PROCURADOR, ADVOGADO E ADVOGADO DE OFICIO DO TRIBUNAL MARITIMO				QUIMICO, FARMACEUTICO E ENGENHEIRO AGRONOMO	
CLASSE	PADRAO	40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS
A	III	2.142.198,84	1.606.649,13	1.100.816,04	825.612,03
	II	2.047.625,28	1.535.718,96	1.066.485,86	799.864,40
	I	1.957.226,88	1.467.920,16	1.033.226,32	774.919,74
B	VI	1.870.819,42	1.403.114,56	1.001.004,00	750.753,00
	V	1.788.226,28	1.341.169,71	969.778,26	727.333,70
	IV	1.711.238,05	1.283.428,54	939.525,48	704.644,11
	III	1.639.844,95	1.229.883,71	910.217,60	682.663,20
	II	1.572.768,96	1.179.576,72	886.623,28	664.967,46
	I	1.510.901,76	1.133.176,32	854.314,99	640.736,24
C	VI	1.452.679,14	1.089.509,36	827.664,86	620.748,65
	V	1.398.957,86	1.049.218,40	801.848,20	601.386,15
	IV	1.349.253,97	1.011.940,48	776.834,62	582.625,96
	III	1.317.216,72	987.912,54	752.602,01	564.451,51
	II	1.286.996,94	965.247,71	729.125,36	546.844,02
	I	1.258.468,27	943.851,20	706.381,00	529.785,75
D	V	1.220.185,33	915.139,00	684.345,79	513.259,34
	IV	1.213.344,01	910.008,01	662.999,12	497.249,34
	III	1.174.122,90	880.592,18	642.317,08	481.737,81
	II	1.164.082,62	873.061,97	622.280,14	466.710,10
	I	1.134.825,07	851.118,80	602.869,64	452.152,23

ANEXO X DA LEI Nº 8460DE 17 DE SETEMBRO DE 1992.

GRUPO	VALOR
A	3.557.000,00
B	3.356.000,00
C	3.166.000,00
D	2.987.000,00
E	2.818.000,00
F	2.659.000,00

ANEXO XI DA LEI Nº 8460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992
(VETADO)

LEI Nº 6.880, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1980

Dispõe sobre o Estatuto dos Militares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ESTATUTO DOS MILITARES

TÍTULO I

Generalidades

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º O presente Estatuto regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos membros das Forças Armadas.

Art. 2º As Forças Armadas, essenciais à execução da política de segurança nacional, são constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, e destinam-se a defender a Pátria e a garantir os poderes constituídos, a lei e a ordem. São instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da Lei.

Art. 3º Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominadas militares.

§ 1º Os militares encontram-se em uma das seguintes situações:

a) na ativa;

I — os de carreira;

II — os incorporados às Forças Armadas para prestação do serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos;

III — os componentes da reserva das Forças Armadas quando convocados, reincluídos, designados ou mobilizados;

IV — os alunos de órgão de formação de militares da ativa e da reserva; e

V — em tempo de guerra, todo cidadão brasileiro mobilizado para o serviço ativo nas Forças Armadas;

b) na inatividade;

I — Os da reserva remunerada, quando pertençam à reserva das Forças Armadas e percebam remuneração da União, porém sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação ou mobilização; e

II — os reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores sejam dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuem a perceber remuneração da União.

§ 2º Os militares de carreira são os da ativa que, no desempenho voluntário e permanente do serviço militar, tenham vitaliciedade assegurada ou presumida.

Art. 4º São considerados reservas das Forças Armadas:

I — individualmente;

a) os militares da reserva remunerada; e

b) os demais cidadãos em condições de convocação ou de mobilização para a ativa;

II — no seu conjunto;

a) as polícias militares; e

b) os corpos de bombeiros militares.

§ 1º A Marinha Mercante, a Aviação Civil e as empresas declaradas diretamente relacionadas com a segurança nacional são, também consideradas, para efeitos de mobilização e de emprego, reserva das Forças Armadas.

§ 2º O pessoal componente da Marinha Mercante, da Aviação Civil e das empresas declaradas diretamente relacionadas com a segurança nacional, bem como os demais cidadãos em condições de convocação ou mobilização para a ativa, só serão considerados militares quando convocados ou mobilizados para o serviço nas Forças Armadas.

Art. 5º A carreira militar é caracterizada por atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades precípuas das Forças Armadas, denominadas atividade militar.

§ 1º A carreira militar é privativa do pessoal da ativa, inicia-se com o ingresso nas Forças Armadas e obedece às diversas seqüências de graus hierárquicos.

§ 2º São privativas de brasileiro nato as carreiras de oficial da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Art. 6º São equivalentes as expressões «na ativa», «da ativa», «em serviço ativo» «em serviço na ativa», «em serviço», «em atividade», ou «em atividade militar», conferidas aos militares no desempenho de cargo, comissão, encargo, incumbência ou missão, serviço ou atividade militar ou considerada de natureza militar, nas organizações militares das Forças Armadas, bem como na Presidência da República, na Vice-Presidência da República e nos demais órgãos quando previsto em lei, ou quando incorporados às Forças Armadas.

Art. 7º A condição jurídica dos militares é definida pelos dispositivos da Constituição que lhes sejam aplicáveis, por este Estatuto e pela legislação, que lhes outorgam direitos e prerrogativas e lhes impõem deveres e obrigações.

Art. 8º O disposto neste Estatuto aplica-se, no que couber;

I — aos militares da reserva remunerada e reformados;

II — aos alunos de órgão de formação da reserva;

III — aos membros do Magistério Militar; e

IV — aos Capelães Militares.

Art. 9º Os oficiais-generais nomeados Ministros do Superiór Tribunal Militar, os membros do Magistério Militar e os Capelães Militares são regidos por legislação específica.

CAPÍTULO II

Do Ingresso nas Forças Armadas

Art. 10. O ingresso nas Forças Armadas é facultado, mediante incorporação, matrícula ou nomeação, a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

§ 1º Quando houver conveniência para o serviço de qualquer das Forças Armadas, o brasileiro possuidor de reconhecida competência técnico-profissional ou de notória cultura científica poderá, mediante sua aquiescência e proposta do Ministro da Força interessada, ser incluído nos Quadros ou Corpos da Reserva e convocado para o serviço na ativa em caráter transitório.

§ 2º A inclusão nos termos do parágrafo anterior será feita em grau hierárquico compatível com sua idade, atividades civis e responsabilidades que lhe serão atribuídas nas condições reguladas pelo Poder Executivo.

Art. 11. Para matrícula nos estabelecimentos de ensino militar destinados à formação de oficiais, da ativa e da reserva, e de graduados, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual, capacidade física e idoneidade moral, é necessário que o candidato não exerça ou não tenha exercido atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional.

Parágrafo único. O disposto neste artigo e no anterior aplica-se, também, aos candidatos ao ingresso nos Corpos ou Quadros de Oficiais em que é exigido o diploma de estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Governo Federal.

Art. 12. A convocação em tempo de paz é regulada pela legislação que trata do serviço militar.

§ 1º Em tempo de paz e independentemente de convocação, os integrantes da reserva poderão ser designados para o serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior será regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 13. A mobilização é regulada em legislação específica.

Parágrafo único. A incorporação às Forças Armadas de deputados federais e senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de licença da Câmara respectiva.

CAPÍTULO III

Da Hierarquia Militar e da Disciplina

Art. 14. A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

§ 1º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiuidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência de autoridade.

§ 2º Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

§ 3º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida entre militares da ativa, da reserva remunerada e reformados.

Art. 15. Círculos hierárquicos são âmbitos de convivência entre os militares da mesma categoria e têm a finalidade de desenvolver o espírito de camaradagem, em ambiente de estima e confiança, sem prejuízo do respeito mútuo.

Art. 16. Os círculos hierárquicos e a escala hierárquica nas Forças Armadas, bem como a correspondência entre os postos e as graduações da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, são fixados nos parágrafos seguintes e no quadro em anexo.

§ 1º Posto é o grau hierárquico do oficial, conferido por ato do Presidente da República ou do Ministro de Força Singular e confirmado em Carta Patente.

§ 2º Os postos de Almirante, Marechal e Marechal-do-Ar somente serão providos em tempo de guerra.

§ 3º Graduação é o grau hierárquico da praça, conferido pela autoridade militar competente.

§ 4º Os Guardas-Marinha, os Aspirantes-a-Oficial e os alunos de órgãos específicos de formação de militares são denominados praças especiais.

§ 5º Os graus hierárquicos inicial e final dos diversos Corpos, Quadros, Armas, Serviços, Especialidades ou Subespecialidades são fixados, separadamente, para cada caso, na Marinha, no Exército e na Aeronáutica.

§ 6º Os militares da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, cujos graus hierárquicos tenham denominação comum, acrescentarão aos mesmos, quando julgado necessário, a indicação do respectivo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço e, se ainda necessário, a Força Armada a que pertencerem, conforme os regulamentos ou normas em vigor.

§ 7º Sempre que o militar da reserva remunerada ou reformado fizer uso do posto ou graduação, deverá fazê-lo com as abreviaturas respectivas de sua situação.

Art. 17. A precedência entre militares da ativa do mesmo grau hierárquico, ou correspondente, é assegurada pela antigüidade no posto ou graduação, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida em lei.

§ 1º A antigüidade em cada posto ou graduação é contada a partir da data da assinatura do ato da respectiva promoção, nomeação, declaração ou incorporação, salvo quando estiver taxativamente fixada outra data.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, havendo empate, a antigüidade será estabelecida:

a) entre militares do mesmo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, pela posição nas respectivas escalas numéricas ou registros existentes em cada Força;

b) nos demais casos, pela antigüidade no posto ou graduação anterior, se, ainda assim, subsistir a igualdade, recorrer-se-á, sucessivamente, aos graus hierárquicos anteriores, à data de praça e à data de nascimento para definir a precedência, e, neste último caso, o de mais idade será considerado o mais antigo;

c) na existência de mais de uma data de praça, inclusive de outra Força Singular, prevalece a antigüidade do militar que tiver maior tempo de efetivo serviço na praça anterior ou nas praças anteriores; e

Lote: 71 Caixa: 167
PL Nº 3514/1993
130

d) entre os alunos de um mesmo órgão de formação de militares, de acordo com o regulamento do respectivo órgão, se não estiverem especificamente enquadrados nas letras a, b e c.

§ 3º Em igualdade de posto ou de graduação, os militares da ativa têm precedência sobre os da inatividade.

§ 4º Em igualdade de posto ou de graduação, a precedência entre os militares de carreira na ativa e os da reserva remunerada ou não, que estejam convocados, é definida pelo tempo de efetivo serviço no posto ou graduação.

Art. 18. Em legislação especial, regular-se-á:

I — a precedência entre militares e civis, em missões diplomáticas, ou em comissão no País ou no estrangeiro; e

II — a precedência nas solenidades oficiais.

Art. 19. A precedência entre as praças especiais e as demais praças é assim regulada:

I — os Guardas-marinhas e os Aspirantes-a-Oficial são hierarquicamente superiores às demais praças;

II — os Aspirantes, alunos da Escola Naval, e os Cadetes, alunos da Academia Militar das Agulhas Negras e da Academia da Força Aérea, bem como os alunos da Escola de Oficiais Especialistas da Aeronáutica, são hierarquicamente superiores aos suboficiais e aos subtenentes;

III — os alunos de Escola Preparatória de Cadetes e do Colégio Naval têm precedência sobre os Terceiros-Sargentos, aos quais são equiparados;

IV — os alunos dos órgãos de formação de Oficiais da reserva, quando fardados, têm precedência sobre os Cabos, aos quais são equiparados; e

V — os Cabos têm precedência sobre os alunos das escolas ou dos centros de formação de sargentos, que a eles são equiparados, respeitada, no caso de militares, a antigüidade relativa.

CAPÍTULO IV

Do Cargo e da Função Militares

Art. 20. Cargo militar é um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidos a um militar em serviço ativo.

§ 1º O cargo militar, a que se refere este artigo, é o que se encontra especificado nos Quadros de Efetivo ou Tabelas de Lotação das Forças Armadas ou previsto, caracterizado ou definido como tal em outras disposições legais.

§ 2º As obrigações inerentes ao cargo militar devem ser compatíveis com o correspondente grau hierárquico e definidas em legislação ou regulamentação específicas.

Art. 21. Os cargos militares são providos com pessoal que satisfaça os requisitos de grau hierárquico e de qualificação exigidos para o seu desempenho.

Parágrafo único. O provimento de cargo militar far-se-á por ato de nomeação ou determinação expressa da autoridade competente.

Art. 22. O cargo militar é considerado vago a partir de sua criação e até que um militar nele tome posse, ou desde o momento em que o militar exonerado, ou que tenha recebido determinação expressa da autoridade competente, o deixe e até que outro militar nele tome posse de acordo com as normas de provimento previstas no parágrafo único do artigo anterior.

Parágrafo único. Consideram-se também vagos os cargos militares cujos ocupantes tenham:

a) falecido;

b) sido considerados extraviados;

c) sido feitos prisioneiros; e

d) sido considerados desertores.

Art. 23. Função militar é o exercício das obrigações inerentes ao cargo militar.

Art. 24. Dentro de uma mesma organização militar, a seqüência de substituições para assumir cargo ou responder por funções, bem como as normas, atribuições e responsabilidades relativas, são as estabelecidas na legislação ou regulamentação específicas, respeitadas a precedência e a qualificação exigidas para o cargo ou o exercício da função.

Art. 25. O militar ocupante de cargo provido em caráter efetivo ou interino, de acordo com o parágrafo único do artigo 21, faz jus aos direitos correspondentes ao cargo, conforme previsto em dispositivo legal.

Art. 26. As obrigações que, pela generalidade, peculiaridade, duração, vulto ou natureza, não são catalogadas como posições tituladas em «Quadro de Efetivo», «Quadro de Organização», «Tabela de Lotação» ou dispositivo legal, são cumpridas como *encargo, incumbência, comissão, serviço ou atividade*, militar ou de natureza militar.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, a *encargo, incumbência, comissão, serviço ou atividade*, militar ou de natureza militar, o disposto neste Capítulo para cargo militar.

TÍTULO II

Das Obrigações e dos Deveres Militares

CAPÍTULO I

Das Obrigações Militares

Seção I — Do valor militar

Art. 27. São manifestações essenciais do valor militar:

I — o patriotismo, traduzido pela vontade inabalável de cumprir o dever militar e pelo solene juramento de fidelidade à Pátria até com o sacrifício da própria vida;

II — o civismo e o culto das tradições históricas;

III — a fé na missão elevada das Forças Armadas;

IV — o espírito de corpo, orgulho do militar pela organização onde serve;

V — o amor à profissão das armas e o entusiasmo com que é exercida; e

VI — o aprimoramento técnico-profissional.

Seção II — Da ética militar

Art. 28. O sentimento do dever, o pundonor militar e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes das Forças Armadas, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com a observância dos seguintes preceitos de ética militar:

I — amar a verdade e a responsabilidade como fundamento de dignidade pessoal;

II — exercer, com autoridade, eficiência e probidade, as funções que lhe couberem em decorrência do cargo;

III — respeitar a dignidade da pessoa humana;

IV — cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes;

V — ser justo e imparcial no julgamento dos atos e na apreciação do mérito dos subordinados;

VI — zelar pelo preparo próprio, moral, intelectual e físico e, também, pelo dos subordinados, tendo em vista o cumprimento da missão comum;

VII — empregar todas as suas energias em benefício do serviço;

VIII — praticar a camaradagem e desenvolver, permanentemente, o espírito de cooperação;

IX — ser discreto em suas atitudes, maneiras e em sua linguagem escrita e falada;

X — abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de matéria sigilosa de qualquer natureza,

XI — acatar as autoridades civis;

XII — cumprir seus deveres de cidadão;

XIII — proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular;

XIV — observar as normas da boa educação;

XV — garantir assistência moral e material ao seu lar e conduzir-se como chefe de família modelar;

XVI — conduzir-se, mesmo fora do serviço ou quando já na inatividade, de modo que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e do decoro militar;

XVII — abster-se de fazer uso do posto ou da graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros;

XVIII — abster-se na inatividade, do uso das designações hierárquicas:

a) em atividades político-partidárias;

b) em atividades comerciais;

c) em atividades industriais;

d) para discutir ou provocar discussões pela imprensa a respeito de assuntos políticos ou militares, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, se devidamente autorizado; e

e) no exercício de cargo ou função de natureza civil, mesmo que seja da Administração Pública; e

XIX — zelar pelo bom nome das Forças Armadas e de cada um de seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos da ética militar.

Art. 29. Ao militar da ativa é vedado comerciar ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade ou dela ser sócio ou participar, exceto como acionista ou quotista, em sociedade anônima ou por quotas de responsabilidade limitada.

§ 1º Os integrantes da reserva, quando convocados ficam proibidos de tratar, nas organizações militares e nas repartições públicas civis, de interesse de organizações ou empresas privadas de qualquer natureza.

§ 2º Os militares da ativa podem exercer, diretamente, a gestão de seus bens, desde que não infrinjam o disposto no presente artigo.

§ 3º No intuito de desenvolver a prática profissional, é permitido aos oficiais titulares dos Quadros ou Serviços de Saúde e de Veterinária o exercício de atividade técnico-profissional no meio civil, desde que tal prática não prejudique o serviço e não infrinja o disposto neste artigo.

Art. 30. Os Ministros das Forças Singulares poderão determinar aos militares da ativa da respectiva Força que, no interesse da salvaguarda da dignidade dos mesmos, informem sobre a origem e natureza dos seus bens, sempre que houver razões que recomendem tal medida.

CAPÍTULO II

Dos Deveres Militares

Seção I — Conceituação

Art. 31. Os deveres militares emanam de um conjunto de vínculos racionais, bem como morais, que ligam o militar à Pátria e ao seu serviço, e compreendem, essencialmente:

I — a dedicação e a fidelidade à Pátria, cuja honra, integridade e instituições devem ser defendidas mesmo com o sacrifício da própria vida;

II — o culto aos Símbolos Nacionais;

III — a probidade e a lealdade em todas as circunstâncias;

IV — a disciplina e o respeito à hierarquia;

V — o rigoroso cumprimento das obrigações e das ordens; e

VI — a obrigação de tratar o subordinado dignamente e com urbanidade.

Seção II — Do compromisso militar

Art. 32. Todo cidadão, após ingressar em uma das Forças Armadas mediante incorporação, matrícula ou nomeação, prestará compromisso de honra, no qual afirmará a sua aceitação consciente das obrigações e dos deveres militares e manifestará a sua firme disposição de bem cumpri-los.

Art. 33. O compromisso do incorporado, do matriculado e do nomeado, a que se refere o artigo anterior, terá caráter solene e será sempre prestado sob a forma de juramento à Bandeira na presença de tropa ou guarnição formada, conforme os dizeres estabelecidos nos regulamentos específicos das Forças Armadas, e tão logo o militar tenha adquirido um grau de instrução compatível com o perfeito entendimento de seus deveres como integrante das Forças Armadas.

§ 1º O compromisso de Guarda-Marinha ou Aspirante-a-Oficial é prestado nos estabelecimentos de formação, obedecendo o cerimonial ao fixado nos respectivos regulamentos.

§ 2º O compromisso como oficial, quando houver, será regulado em cada Força Armada.

Seção III — Do comando e da subordinação

Art. 34. Comando é a soma de autoridade, deveres e responsabilidades de que o militar é investido legalmente quando conduz homens ou dirige uma organização militar. O comando é vinculado ao grau hierárquico e constitui uma prerrogativa impessoal, em cujo exercício o militar se define e se caracteriza como chefe.

Parágrafo único. Aplica-se à direção e à chefia de organização militar, no que couber, o estabelecido para comando.

Art. 35. A subordinação não afeta, de modo algum, a dignidade pessoal do militar e decorre, exclusivamente, da estrutura hierarquizada das Forças Armadas.

Art. 36. O oficial é preparado, ao longo da carreira, para o exercício de funções de comando, de chefia e de direção.

Art. 37. Os graduados auxiliam ou complementam as atividades dos oficiais, quer no adestramento e no emprego de meios, quer na instrução e na administração.

Parágrafo único. No exercício das atividades mencionadas neste artigo e no comando de elementos subordinados, os suboficiais, os subtenentes e os sargentos deverão impor-se pela lealdade, pelo exemplo e pela capacidade profissional e técnica, incumbindo-lhes assegurar a observância minuciosa e ininterrupta das ordens, das regras do serviço e das normas operativas pelas praças que lhes estiverem diretamente subordinadas e a manutenção da coesão e do moral das mesmas praças em todas as circunstâncias.

Art. 38. Os Cabos, Taifeiros-Mores, Soldados-de-Primeira-Classe, Taifeiros-de-Primeira-Classe, Marinheiros, Soldados, Soldados-de-Segunda-Classe, e Taifeiros-de-Segunda-Classe são, essencialmente, elementos de execução.

Art. 39. Os Marinheiros-Recrutas, Recrutas, Soldados-Recrutas e Soldados-de-Segunda-Classe constituem os elementos incorporados às Forças Armadas para a prestação do serviço militar inicial.

Art. 40. Às praças especiais cabe a rigorosa observância das prescrições dos regulamentos que lhes são pertinentes, exigindo-se-lhes inteira dedicação ao estudo e ao aprendizado técnico-profissional.

Parágrafo único. Às praças especiais também se assegura a prestação do serviço militar inicial.

Art. 41. Cabe ao militar a responsabilidade integral pelas decisões que tomar, pelas ordens que emitir e pelos atos que praticar.

CAPÍTULO III

Da Violação das Obrigações e dos Deveres Militares

Seção I — Conceituação

Art. 42. A violação das obrigações ou dos deveres militares constituirá crime, contravenção ou transgressão disciplinar, conforme dispuser a legislação ou regulamentação específicas.

§ 1º A violação dos preceitos da ética militar será tão mais grave quanto mais elevado for o grau hierárquico de quem a cometer.

§ 2º No concurso de crime militar e de contravenção ou transgressão disciplinar, quando forem da mesma natureza, será aplicada somente a pena relativa ao crime.

Art. 43. A inobservância dos deveres especificados nas leis e regulamentos, ou a falta de exação no cumprimento dos mesmos, acarreta para o militar responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal, consoante a legislação específica.

Parágrafo único. A apuração da responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal poderá concluir pela incompatibilidade do militar com o cargo ou pela incapacidade para o exercício das funções militares a ele inerentes.

Art. 44. O militar que, por sua atuação, se tornar incompatível com o cargo, ou demonstrar incapacidade no exercício de funções militares a ele inerentes, será afastado do cargo.

§ 1º São competentes para determinar o imediato afastamento do cargo ou o impedimento do exercício da função:

a) o Presidente da República;

b) os titulares das respectivas pastas militares e o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas; e

c) os comandantes, os chefes e os diretores, na conformidade da legislação ou regulamentação específica de cada Força Armada.

§ 2º O militar afastado do cargo, nas condições mencionadas neste artigo, ficará privado do exercício de qualquer função militar até a solução do processo ou das providências legais cabíveis.

Art. 45. São proibidas quaisquer manifestações coletivas, tanto sobre atos de superiores quanto as de caráter reivindicatório ou político.

Seção II — Dos Crimes Militares

Art. 46. O Código Penal Militar relaciona e classifica os crimes militares, em tempo de paz e em tempo de guerra, e dispõe sobre a aplicação aos militares das penas correspondentes aos crimes por eles cometidos.

Seção III — Das contravenções ou transgressões disciplinares

Art. 47. Os regulamentos disciplinares das Forças Armadas especificarão e classificarão as contravenções ou transgressões disciplinares e estabelecerão as normas relativas à amplitude e aplicação das penas disciplinares, à classificação do comportamento militar e à interposição de recursos contra as penas disciplinares.

Lote: 71 Caixa: 167
PL Nº 3514/1993
131

§ 1º As penas disciplinares de impedimento, detenção ou prisão não podem ultrapassar trinta dias.

§ 2º A praça especial aplicam-se, também, as disposições disciplinares previstas no regulamento do estabelecimento de ensino onde estiver matriculada.

Seção IV — Dos Conselhos de Justificação e de Disciplina.

Art. 48. O oficial presumivelmente incapaz de permanecer como militar da ativa será na forma da legislação específica submetido a Conselho de Justificação.

§ 1º O oficial, ao ser submetido a Conselho de Justificação, poderá ser afastado do exercício de suas funções, a critério do respectivo Ministro, conforme estabelecido em legislação específica.

§ 2º Compete ao Superior Tribunal Militar, em tempo de paz, ou a Tribunal Especial, em tempo de guerra, julgar, em instância única, os processos oriundos dos Conselhos de Justificação, nos casos previstos em lei específica.

§ 3º A Conselho de Justificação, poderá, também, ser submetido o oficial de reserva remunerada ou reformado, presumivelmente incapaz de permanecer na situação de inatividade em que se encontra.

Art. 49. O Guarda-Marinha, o Aspirante-Oficial e as praças com estabilidade assegurada, presumivelmente incapazes de permanecerem como militares da ativa, serão submetidos a Conselho de Disciplina e afastados das atividades que estiverem exercendo, na forma da regulamentação específica.

§ 1º O Conselho de Disciplina obedecerá a normas comuns às três Forças Armadas.

§ 2º Compete aos Ministros das Forças Singulares julgar, em última instância, os processos oriundos dos Conselhos de Disciplina convocados no âmbito das respectivas Forças Armadas.

§ 3º A Conselho de Disciplina poderá, também, ser submetida a praça na reserva remunerada ou reformada, presumivelmente incapaz de permanecer na situação de inatividade em que se encontra.

TÍTULO III

Dos Direitos e das Prerrogativas dos Militares

CAPÍTULO I

Dos Direitos

Seção I — Enumeração

Art. 50. São direitos dos militares:

I — a garantia da patente em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes, quando oficial, nos termos da Constituição;

II — a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço;

III — a remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação quando, não contando 30 (trinta) anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, *ex officio*, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação, ou ter sido abrangido pela quota compulsória; e

IV — nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço;

b) o uso das designações hierárquicas;

c) a ocupação de cargo correspondente ao posto ou à graduação;

d) a percepção de remuneração;

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

f) o funeral para si e seus dependentes, constituindo-se no conjunto de medidas tomadas pelo Estado, quando solicitado, desde o óbito até o sepultamento condigno;

g) a alimentação, assim entendida como as refeições fornecidas aos militares em atividade;

h) o fardamento, constituindo-se no conjunto de uniformes, roupa branca e roupa de cama, fornecido ao militar na ativa de graduação inferior a Terceiro-Sargento e, em casos especiais, a outros militares;

i) a moradia para o militar em atividade, compreendendo:

l) alojamento em organização militar, quando aquartelado ou embarcado; e

2) habitação para si e seus dependentes: em imóvel sob a responsabilidade da União, de acordo com a disponibilidade existente;

j) o transporte, assim entendido como os meios fornecidos ao militar para seu deslocamento por interesse do serviço, quando o deslocamento implicar em mudança de sede ou de moradia, compreende também as passagens para seus dependentes e a translação das respectivas bagagens, de residência a residência;

l) a constituição de pensão militar;

m) a promoção;

n) a transferência a pedido para a reserva remunerada;

o) as férias, os afastamentos temporários do serviço e as licenças;

p) a demissão e o licenciamento voluntários;

q) o porte de arma quando oficial em serviço ativo ou em inatividade, salvo caso de inatividade por alienação mental ou condenação por crimes contra a segurança do Estado ou por atividades que desaconselhem aquele porte.

r) o porte de arma, pelas praças, com as restrições impostas pela respectiva Força Armada; e

s) outros direitos previstos em leis específicas.

§ 1º A percepção da remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma, a que se refere o item II deste artigo, obedecerá às seguintes condições:

a) o oficial que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, após o ingresso na inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediato, se em sua Força existir, em tempo de paz, posto superior ao seu, mesmo que de outro Corpo, Quadro, Arma ou Serviço; se ocupante do último posto da hierarquia militar de sua Força, em tempo de paz, o oficial terá os proventos calculados tomando-se por base o soldo de seu próprio posto, acrescido de percentual fixado em legislação específica;

b) os subtenentes e suboficiais, quando transferidos para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto de segundo-tenente, desde que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço; e

c) as demais praças que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço, ao serem transferidos para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior.

§ 2º São considerados dependentes do militar:

I — a esposa;

II — o filho menor de 21 anos ou inválido ou interdito;

III — a filha solteira, desde que não receba remuneração;

IV — o filho estudante, menor de 24 anos, desde que não receba remuneração;

V — a mãe viúva, desde que não receba remuneração;

VI — o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos itens II, III e IV;

VII — a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva;

VIII — a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio.

§ 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, e desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente.

a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

b) a mãe solteira, a madrasta viúva, sogra viúva ou solteira, bem como separadas judicialmente ou divorciadas desde que, em qualquer dessa situações, não recebam remuneração;

c) os avós e os pais, quando inválidos ou interditos, e respectivos cônjuges, estes desde que não recebam remuneração;

d) o pai maior de 60 (sessenta) anos e seu respectivo cônjuge, desde que ambos não recebam remuneração;

e) o irmão, o cunhado e o sobrinho, quando menores ou inválidos ou interditos, sem outro arrimo;

f) a irmã, a cunhada e a sobrinha, solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

g) o neto, órfão, menor inválido ou interdito;

h) a pessoa que viva, no mínimo há cinco anos, sob a sua exclusiva dependência econômica, comprovada mediante justificação judicial;

i) a companheira, desde que viva em sua companhia há mais de cinco anos, comprovada por justificação judicial; e

j) o menor que esteja sob sua guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorização judicial.

§ 4º Para efeito do disposto nos parágrafos 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial.

Art. 51. O militar que se julgar prejudicado ou ofendido por qualquer ato administrativo ou disciplinar de superior hierárquico poderá recorrer ou interpor pedido de reconsideração, queixa ou representação, segundo regulamentação específica de cada Força Armada.

§ 1º O direito de recorrer na esfera administrativa prescreverá:

a) em 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento da comunicação oficial, quanto a ato que decorra de inclusão em quota compulsória ou de composição de Quadro de Acesso; e

b) em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

§ 2º O pedido de reconsideração, a queixa e a representação não podem ser feitos coletivamente.

§ 3º O militar só poderá recorrer ao Judiciário após esgotados todos os recursos administrativos e deverá participar esta iniciativa, antecipadamente, à autoridade a qual estiver subordinado.

Art. 52. Os militares são alistáveis, como eleitores, desde que oficiais, guardas-marinha ou aspirantes-a-oficial, suboficiais ou subtenentes, sargentos ou alunos das escolas militares de nível superior para formação de oficiais.

Parágrafo único. Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

a) se contar menos de 5 (cinco) anos de serviço, será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo mediante demissão ou licenciamento *ex officio;* e

b) se em atividade, com 5 (cinco) ou mais anos de serviço, será, ao se candidatar a cargo eletivo, afastado, temporariamente, do serviço ativo e agregado, considerado em licença para tratar de interesse particular; se eleito, será, no ato da diplomação, transferido para a reserva remunerada, percebendo a remuneração a que fizer jus em função do seu tempo de serviço.

Seção II — Da Remuneração

Art. 53. A remuneração dos militares, devida em bases estabelecidas em legislação específica comum às Forças Armadas, compreende:

I — na ativa:

a) vencimentos, constituídos de soldo e gratificações; e

b) indenizações;

II — na inatividade:

a) proventos, constituídos de soldo ou quotas de soldo e gratificações incorporáveis; e

b) indenizações na inatividade.

Parágrafo único. O militar fará jus, ainda, a outros direitos pecuniários em casos especiais.

Art. 54. O soldo é irredutível e não está sujeito a penhora, seqüestro ou arresto, exceto nos casos previstos em Lei.

Art. 55. O valor do soldo é igual para o militar da ativa, da reserva remunerada ou reformado, de um mesmo grau hierárquico, ressalvado o disposto no item II do *caput* do artigo 50.

Art. 56. Por ocasião de sua passagem para a inatividade, o militar terá direito a tantas quotas de soldo quantos forem os anos de serviço, computáveis para a inatividade, até o máximo de 30 (trinta) anos, ressalvado o disposto no item III do *caput* do artigo 50.

Parágrafo único. Para efeito de contagem das quotas, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada 1 (um) ano.

Art. 57. Nos termos do § 9º do art. 93 da Constituição, a proibição de acumular proventos de inatividade não se aplica aos militares da reserva remunerada e aos reformados quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de função de magistério ou de cargo em comissão ou quanto ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 58. Os proventos de inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos militares em serviço ativo.

Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos em lei, os proventos da inatividade não poderão exceder a remuneração percebida pelo militar da ativa no posto ou graduação correspondente aos dos seus proventos.

Seção III — Da promoção

Art. 59. O acesso na hierarquia militar, fundamentado principalmente no valor moral e profissional, é seletivo, gradual e sucessivo e será feito mediante promoções, de conformidade com a legislação e regulamentação de promoções de oficiais e de praças, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os militares.

Parágrafo único. O planejamento da carreira dos oficiais e das praças é atribuição de cada um dos Ministérios das Forças Singulares.

Art. 60. As promoções serão efetuadas pelos critérios de antiguidade, merecimento ou escolha, ou, ainda, por bravura e *post mortem*

§ 1º Em casos extraordinários e independentemente de vagas, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição.

§ 2º A promoção de militar feita em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os critérios de antiguidade ou merecimento, recebendo ele o número que lhe competir na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido, na época devida, pelo critério em que ora é feita sua promoção.

Art. 61. A fim de manter a renovação, o equilíbrio e a regularidade de acesso nos diferentes Corpos, Quadros, Armas ou Serviços, haverá anual e obrigatoriamente um número fixado de vagas à promoção, nas proporções abaixo indicadas:

I — Almirantes-de-Esquadra, Generais-de-Exército e Tenentes-Brigadeiros — 1/4 dos respectivos Corpos ou Quadros;

II — Vice-Almirantes, Generais-de-Divisão e Majores-Brigadeiros — 1/4 dos respectivos Corpos ou Quadros;

III — Contra-Almirantes, Generais-de-Brigada e Brigadeiros — 1/4 dos respectivos Corpos ou Quadros;

IV — Capitães-de-Mar-e-Guerra e Coronéis — no mínimo 1/8 dos respectivos Corpos, Quadros, Armas ou Serviços;

V — Capitães-de-Fragata e Tenentes-Coronéis — no mínimo 1/15 dos respectivos Corpos, Quadros, Armas ou Serviços;

VI — Capitães-de-Corveta e Majores — no mínimo 1/20 dos respectivos Corpos, Quadros, Armas ou Serviços; e

VII — oficiais dos 3 (três) últimos postos dos Quadros de que trata a letra *b* do item I do artigo 98, 1/4 para o último posto, no mínimo 1/10 para o penúltimo posto, e no mínimo 1/15 para o antepenúltimo posto, dos respectivos Quadros, exceto quando o último e o penúltimo postos forem Capitão-Tenente ou Capitão e 1º Tenente, caso em que as proporções serão no mínimo 1/10 e 1/20, respectivamente.

§ 1º O número de vagas para promoção obrigatória em cada ano-base para os postos relativos aos itens IV, V, VI e VII deste artigo será fixado, para cada Força, em decretos separados, até o dia 15 (quinze) de janeiro do ano seguinte.

§ 2º As frações que resultarem da aplicação das proporções estabelecidas neste artigo serão adicionadas, cumulativamente, aos cálculos correspondentes dos anos seguintes, até completar-se pelo menos 1 (um) inteiro que, então será computado para obtenção de uma vaga para promoção obrigatória.

§ 3º As vagas serão consideradas abertas:

a) na data da assinatura do ato que promover, passar para a inatividade, transferir de Corpo ou Quadro, demitir ou agregar o militar;

b) na data fixada na Lei de Promoções de Oficiais da Ativa das Forças Armadas ou seus regulamentos, em casos neles indicados; e

c) na data oficial do óbito do militar.

Art. 62. Não haverá promoção de militar por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou reforma.

Seção IV — Das férias e de outros afastamentos temporários do serviço

Art. 63. Férias são afastamentos totais do serviço, anual e obrigatóriamente concedidos aos militares para descanso, a partir do último mês do ano a que se referem e durante todo o ano seguinte.

§ 1º O Poder Executivo fixará a duração das férias, inclusive para os militares servindo em localidades especiais.

§ 2º Compete aos Ministros Militares regulamentar a concessão de férias.

§ 3º A concessão de férias não é prejudicada pelo gozo anterior de licença para tratamento de saúde, licença especial, nem por punição anterior decorrente de contravenção ou de transgressão disciplinar, ou pelo estado de guerra, ou para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas licenças.

§ 4º Somente em casos de interesse da segurança nacional, de manutenção da ordem, de extrema necessidade do serviço, de transferência para a inatividade, ou para cumprimento de punição decorrente de contravenção ou de transgressão disciplinar de natureza grave e em caso de baixa a hospital, os militares terão interrompido ou deixarão de gozar na época prevista o período de férias a que tiverem direito, registrando-se o fato em seus assentamentos.

Lote: 71 Caixa: 167
PL Nº 3514/1993
132

§ 5º Na impossibilidade do gozo de férias no ano seguinte pelos motivos previstos no parágrafo anterior, ressalvados os casos de contravenção ou transgressão disciplinar de natureza grave, o período de férias não gozado será computado dia-a-dia, pelo dobro, no momento da passagem do militar para a inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais.

Art. 64. Os militares têm direito, ainda, aos seguintes períodos de afastamento total do serviço, obedecidas as disposições legais e regulamentares, por motivo de:

I — núpcias: 8 (oito) dias;
II — luto: 8 (oito) dias;
III — instalação: até 10 (dez) dias; e
IV — trânsito: até 30 (trinta) dias.

Art. 65. As férias e os afastamentos mencionados no artigo anterior são concedidos com a remuneração prevista na legislação específica e computados como tempo de efetivo serviço para todos os efeitos legais.

Art. 66. As férias, instalação e trânsito dos militares que se encontrem a serviço no estrangeiro devem ter regulamentação idêntica para as três Forças Armadas.

Seção V — Das licenças

Art. 67. Licença é a autorização para afastamento total do serviço, em caráter temporário, concedida ao militar, obedecidas as disposições legais e regulamentares.

§ 1º A licença pode ser:

a) especial;

b) para tratar de interesse particular;

c) para tratamento de saúde de pessoa da família; e

d) para tratamento de saúde própria.

§ 2º A remuneração do militar licenciado será regulada em legislação específica.

§ 3º A concessão de licença é regulada pelos Ministros das Forças Singulares.

Art. 68. Licença especial é a autorização para o afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao militar que a requeira, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira.

§ 1º A licença especial tem a duração de 6 (seis) meses, a ser gozada de uma só vez; quando solicitado pelo interessado e julgado conveniente pela autoridade competente, poderá ser parcelada em 2 (dois) ou 3 (três) meses.

§ 2º O período de licença especial não interrompe a contagem de tempo de efetivo serviço.

§ 3º Os períodos de licença especial não gozados pelo militar são computados em dôbro para fins exclusivos de contagem de tempo para a passagem à inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais.

§ 4º A licença especial não é prejudicada pelo gozo anterior de qualquer licença para tratamento de saúde e para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas licenças.

§ 5º Uma vez concedida a licença especial, o militar será exonerado do cargo ou dispensado do exercício das funções que exercer e ficará à disposição do órgão de pessoal da respectiva Força Armada, adido à Organização Militar onde servir.

Art. 69. Licença para tratar de interesse particular é a autorização para o afastamento total do serviço, concedida ao militar, com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço, que a requeira com aquela finalidade.

Parágrafo único. A licença de que trata este artigo será sempre concedida com prejuízo da remuneração e da contagem de tempo de efetivo serviço, exceto, quanto a este último, para fins de indicação para a quota compulsória.

Art. 70. As licenças poderão ser interrompidas a pedido ou nas condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º A interrupção da licença especial e da licença para tratar de interesse particular poderá ocorrer:

a) em caso de mobilização e estado de guerra;

b) em caso de decretação de estado de emergência ou de estado de sítio;

c) para cumprimento de sentença que importe em restrição da liberdade individual;

d) para cumprimento de punição disciplinar, conforme regulado pelo respectivo Ministério Militar; e

e) em caso de denúncia ou de pronúncia em processo criminal ou indiciação em inquérito militar, a juízo da autoridade que efetivou a denúncia, a pronúncia ou a indiciação.

§ 2º A interrupção de licença para tratar de interesse particular será definitiva quando o militar for reformado ou transferido *ex officio* para a reserva remunerada.

§ 3º A interrupção da licença para tratamento de saúde de pessoa da família, para cumprimento de pena disciplinar que importe em restrição da liberdade individual, será regulada em cada Fôrça.

Seção VI — Da pensão militar

Art. 71. A pensão militar destina-se a amparar os beneficiários do militar falecido ou extraviado e será paga conforme o disposto em legislação específica.

§ 1º Para fins de aplicação da legislação específica, será considerado como posto ou graduação do militar o correspondente ao soldo sôbre o qual forem calculadas as suas contribuições.

§ 2º Todos os militares são contribuintes obrigatórios da pensão militar correspondente ao seu posto ou graduação, com as exceções previstas em legislação específica.

§ 3º Todo militar é obrigado a fazer sua declaração de beneficiários que, salvo prova em contrário, prevalecerá para a habilitação dos mesmos à pensão militar.

Art. 72. A pensão militar defere-se nas prioridades e condições estabelecidas em legislação específica.

CAPÍTULO II

Das Prerrogativas

Seção I — Constituição e enumeração

Art. 73. As prerrogativas dos militares são constituídas pelas honras, dignidades e distinções devidas aos graus hierárquicos e cargos.

Parágrafo único. São prerrogativas dos militares:

a) uso de títulos, uniformes, distintivos, insígnias e emblemas militares das Forças Armadas, correspondentes ao posto ou graduação, Corpo, Quadro, Arma, Serviço ou Cargo;

b) honras, tratamento e sinais de respeito que lhes sejam assegurados em leis e regulamentos;

c) cumprimento de pena de prisão ou detenção somente em organização militar da respectiva Força cujo comandante, chefe ou diretor tenha precedência hierárquica sobre o preso ou, na impossibilidade de cumprir esta disposição, em organização militar de outra Força cujo comandante, chefe ou diretor tenha a necessária precedência; e

d) julgamento em foro especial, nos crimes militares.

Art. 74. Somente em caso de flagrante delito o militar poderá ser preso por autoridade policial, ficando esta obrigada a entregá-lo imediatamente à autoridade militar mais próxima, só podendo retê-lo, na delegacia ou posto policial, durante o tempo necessário à lavratura do flagrante.

§ 1º Cabe à autoridade militar competente a iniciativa de responsabilizar autoridade policial que não cumprir o disposto neste artigo e a que maltratar ou consentir que seja maltratado qualquer preso militar ou não lhe der o tratamento devido ao seu posto ou graduação.

§ 2º Se, durante o processo e julgamento no foro civil, houver perigo de vida para qualquer preso militar, a autoridade militar competente, mediante requisição da autoridade judiciária, mandará guardar os pretórios ou tribunais por fôrça federal.

Art. 75. Os militares da ativa, no exercício de funções militares, são dispensados do serviço na Instituição do Júri e do serviço na Justiça Eleitoral.

Seção II — Do uso dos uniformes

Art. 76. Os uniformes das Forças Armadas, com seus distintivos, insígnias e emblemas, são privativos dos militares e simbolizam autoridade militar, com as prerrogativas que lhe são inerentes.

Parágrafo único. Constituem crimes previstos na legislação específica o desrespeito aos uniformes, distintivos, insígnias e emblemas militares, bem como seu uso por quem a eles não tiver direito.

Art. 77. O uso dos uniformes com seus distintivos, insígnias e emblemas, bem como os modelos, descrição, composição, peças acessórias e outras disposições, são os estabelecidos na regulamentação específica de cada Força Armada.

§ 1º É proibido ao militar o uso dos uniformes:

a) em manifestação de caráter político-partidária;

b) em atividade não-militar no estrangeiro, salvo quando expressamente determinado ou autorizado; e

c) na inatividade, salvo para comparecer a solenidades militares, a cerimônias cívicas comemorativas de datas nacionais ou atos sociais solenes de caráter particular, desde que autorizado.

§ 2º O oficial na inatividade, quando no cargo de Ministro de Estado da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, poderá usar os mesmos uniformes dos militares na ativa.

§ 3º Os militares na inatividade cuja conduta possa ser considerada como ofensiva à dignidade da classe poderão ser definitivamente proibidos de usar uniformes por decisão do Ministro da respectiva Força Singular.

Art. 78. O militar fardado tem as obrigações correspondentes ao uniforme que use e aos distintivos, emblemas ou às insígnias que ostente.

Art. 79. É vedado às Forças Auxiliares e a qualquer elemento civil ou organizações civis usar uniformes ou ostentar distintivos, insígnias ou emblemas que possam ser confundidos com os adotados nas Forças Armadas.

Parágrafo único. São responsáveis pela infração das disposições deste artigo, além dos indivíduos que a tenham cometido, os comandantes das Forças Auxiliares, diretores ou chefes de repartições, organizações de qualquer natureza, firmas ou empregadores, empresas, institutos ou departamentos que tenham adotado ou consentido sejam usados uniformes ou ostentados distintivos, insígnias ou emblemas que possam ser confundidos com os adotados nas Forças Armadas.

TÍTULO IV

Das Disposições Diversas

CAPÍTULO I

Das Situações Especiais

Seção I — Da agregação

Art. 80. Agregação é a situação na qual o militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, nela permanecendo sem número.

Art. 81. O militar será agregado e considerado, para todos os efeitos legais, como em serviço ativo quando:

I — for nomeado para cargo militar ou considerado de natureza militar, estabelecido em lei ou decreto, no País ou no estrangeiro, não previsto nos Quadros de Organização ou Tabelas de Lotação da respectiva Força Armada, exceção feita aos membros das comissões de estudo ou de aquisição de material, aos observadores de guerra e aos estagiários para aperfeiçoamento de conhecimentos militares em organizações militares ou industriais no estrangeiro;

II — for posto à disposição exclusiva de outro Ministério Militar para ocupar cargo militar ou considerado de natureza militar;

III — aguardar transferência *ex officio* para a reserva, por ter sido enquadrado em quaisquer dos requisitos que a motivaram;

IV — o órgão competente para formalizar o respectivo processo tiver conhecimento oficial do pedido de transferência do militar para a reserva; e

V — houver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos na situação de convocado para funcionar como Ministro do Superior Tribunal Militar.

§ 1º A agregação de militar nos casos dos itens I e II é contada a partir da data da posse no novo cargo até o regresso à Força Armada a que pertence ou a transferência *ex officio* para a reserva.

§ 2º A agregação de militar no caso do item III é contada a partir da data indicada no ato que tornar público o respectivo evento.

§ 3º A agregação de militar no caso do item IV é contada a partir da data indicada no ato que tornar pública a comunicação oficial até a transferência para a reserva.

§ 4º A agregação de militar no caso do item V é contada a partir do primeiro dia após o respectivo prazo e enquanto durar o evento.

Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de:

I — ter sido julgado incapaz temporariamente, após um ano contínuo de tratamento;

II — haver ultrapassado um ano contínuo em licença para tratamento de saúde própria;

III — haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos em licença para tratar de interesse particular;

IV — haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos em licença para tratar de saúde de pessoa da família;

V — ter sido julgado incapaz definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma;

VI — ter sido considerado oficialmente extraviado;

VII — ter-se esgotado o prazo que caracteriza o crime de deserção previsto no Código Penal Militar, se oficial ou praça com estabilidade assegurada;

VIII — como desertor, ter-se apresentado voluntariamente, ou ter sido capturado, e reincluído a fim de se ver processar;

IX — se ver processar, após ficar exclusivamente à disposição da Justiça Comum;

X — ter sido condenado à pena restritiva de liberdade superior a 6 (seis) meses, em sentença transitada em julgado, enquanto durar a execução, excluído o período de sua suspensão condicional, se concedida esta, ou até ser declarado indigno de pertencer às Forças Armadas ou com elas incompatível;

XI — ter sido condenado à pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função prevista no Código Penal Militar;

XII — ter passado à disposição de Ministério Civil, de órgão do Governo Federal, de Governo Estadual, de Território ou Distrito Federal, para exercer função de natureza civil;

XIII — ter sido nomeado para qualquer cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta; e

XIV — ter-se candidatado a cargo eletivo, desde que conte 5 (cinco) ou mais anos de serviço.

§ 1º A agregação de militar nos casos dos itens I, II, III e IV é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o evento.

§ 2º A agregação de militar nos casos dos itens V, VI, VII, VIII, IX, X e XI é contada a partir da data indicada no ato que tornar público o respectivo evento.

§ 3º A agregação de militar nos casos dos itens XII e XIII é contada a partir da data de posse no novo cargo até o regresso à Força Armada a que pertence ou transferência *ex officio* para a reserva.

§ 4º A agregação de militar no caso do item XIV é contada a partir da data do registro como candidato até sua diplomação ou seu regresso à Força Armada a que pertence, se não houver sido eleito.

Art. 83. O militar agregado fica sujeito às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com outros militares e autoridades civis, salvo quando titular de cargo que lhe dê precedência funcional sobre outros militares mais graduados ou mais antigos.

Art. 84. O militar agregado ficará adido, para efeito de alterações e remuneração, à organização militar que lhe for designada, continuando a figurar no respectivo registro, sem número, no lugar que até então ocupava.

Art. 85. A agregação se faz por ato do Presidente da República ou da autoridade à qual tenha sido delegada a devida competência.

Seção II — Da reversão

Art. 86. Reversão é o ato pelo qual o militar agregado retorna ao respectivo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço tão logo cesse o motivo que determinou a sua agregação, voltando a ocupar o lugar que lhe competir na respectiva escala numérica, na primeira vaga que ocorrer, observado o disposto no § 3º do artigo 100.

Parágrafo único. Em qualquer tempo poderá ser determinado a reversão do militar agregado nos casos previstos nos itens IX, XII e XIII do artigo 82.

Art. 87. A reversão será efetuada mediante ato do Presidente da República ou da autoridade à qual tenha sido delegada a devida competência.

Seção III — Do excedente

Art. 88. Excedente é a situação transitória a que, automaticamente, passa o militar que:

I — tendo cessado o motivo que determinou sua agregação, reverta ao respectivo Corpo, Quadro Arma ou Serviço, estando qualquer destes com seu efetivo completo;

II — aguarda a colocação a que faz jus na escala hierárquica, após haver sido transferido de Corpo ou Quadro, estando os mesmos com seu efetivo completo;

III — é promovido por bravura, sem haver vaga;

IV — é promovido indevidamente;

V — sendo o mais moderno da respectiva escala hierárquica, ultrapasse o efetivo de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, em virtude de promoção de outro militar em ressarcimento de preterição; e

VI — tendo cessado o motivo que determinou sua reforma por incapacidade definitiva, retorne ao respectivo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, estando qualquer destes com seu efetivo completo.

§ 1º O militar, cuja situação é a de excedente, salvo o indevidamente promovido, ocupa a mesma posição relativa, em antigüidade, que lhe cabe na escala hierárquica e receberá o número que lhe competir, em conseqüência da primeira vaga que se verificar, observado o disposto no § 3º do artigo 100.

§ 2º O militar, cuja situação é de excedente, é considerado, para todos os efeitos, como em efetivo serviço e concorre, respeitados os re-

quisitos legais, em igualdade de condições e sem nenhuma restrição, a qualquer cargo militar, bem como à promoção e à quota compulsória.

§ 3º O militar promovido por bravura sem haver vaga ocupará a primeira vaga aberta, observado o disposto no § 3º do artigo 100, deslocando o critério de promoção a ser seguido para a vaga seguinte.

§ 4º O militar promovido indevidamente só contará antigüidade e receberá o número que lhe competir na escala hierárquica quando a vaga que deverá preencher corresponder ao critério pelo qual deveria ter sido promovido, desde que satisfaça aos requisitos para promoção.

Seção IV — Do ausente e do desertor

Art. 89. É considerado ausente o militar que, por mais de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas:

I — deixar de comparecer à sua organização militar sem comunicar qualquer motivo de impedimento; e

II — ausentar-se, sem licença, da organização militar onde serve ou local onde deve permanecer.

Parágrafo único. Decorrido o prazo mencionado neste artigo, serão observadas as formalidades previstas em legislação específica.

Art. 90. O militar é considerado desertor nos casos previstos na legislação penal militar.

Seção V — Do desaparecido e do extraviado

Art. 91. É considerado desaparecido o militar na ativa que, no desempenho de qualquer serviço, em viagem, em campanha ou em caso de calamidade pública, tiver paradeiro ignorado por mais de 8 (oito) dias.

Parágrafo único. A situação de desaparecimento só será considerada quando não houver indício de deserção.

Art. 92. O militar que, na forma do artigo anterior, permanecer desaparecido por mais de 30 (trinta) dias, será oficialmente considerado extraviado.

Seção VI — Do Comissionado

Art. 93. Após a declaração de estado de guerra, os militares em serviço ativo poderão ser comissionados, temporariamente, em postos ou graduações superiores aos que efetivamente possuirem.

Parágrafo único. O comissionamento de que trata este artigo será regulado em legislação específica.

CAPÍTULO II

Da Exclusão do Serviço Ativo

Seção I — Da ocorrência

Art. 94. A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o conseqüente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos:

I — transferência para a reserva remunerada;
II — reforma;
III — demissão;
IV — perda de posto e patente;
V — licenciamento;
VI — anulação de incorporação;
VII — desincoporação;
VIII — a bem da disciplina;
IX — deserção;
X — falecimento; e
XI — extravio.

§ 1º O militar excluído do serviço ativo e desligado da organização a que estiver vinculado passará a integrar a reserva das Forças Armadas, exceto se incidir em qualquer dos itens II, IV, VI, VIII, IX, X e XI deste artigo ou for licenciado, *ex officio*, a bem da disciplina.

§ 2º Os atos referentes às situações de que trata o presente artigo são da alçada do Presidente da República, ou da autoridade competente para realizá-los, por delegação.

Art. 95. O militar na ativa, enquadrado em um dos itens I, II, V e VII do artigo anterior, ou demissionário a pedido, continuará no exercício de suas funções até ser desligado da organização militar em que serve.

§ 1º O desligamento do militar da organização em que serve deverá ser feito após a publicação em *Diário Oficial*, em Boletim ou em Ordem de Serviço de sua organização militar, do ato oficial correspondente, e não poderá exceder 45 (quarenta e cinco) dias da data da primeira publicação oficial.

§ 2º Ultrapassado o prazo a que se refere o parágrafo anterior, o militar será considerado desligado da organização a que estiver vinculado, deixando de contar tempo de serviço, para fins de transferência para a inatividade.

Seção II — Da transferência para a reserva remunerada

Art. 96. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, se efetua:

I — a pedido; e

II — *ex officio*.

Parágrafo único. A transferência do militar para a reserva remunerada pode ser suspensa na vigência do estado de guerra, estado de sítio, estado de emergência ou em caso de mobilização.

Art. 97. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, mediante requerimento, ao militar que contar, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço.

§ 1º O oficial da ativa pode pleitear transferência para a reserva remunerada mediante inclusão voluntária na quota compulsória.

§ 2º No caso de o militar haver realizado qualquer curso ou estágio de duração superior a 6 (seis) meses, por conta da União, no estrangeiro, sem haver decorrido 3 (três) anos de seu término, a transferência para a reserva só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes à realização do referido curso ou estágio, inclusive as diferenças de vencimentos. O cálculo da indenização será efetuado pelos respectivos Ministérios.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos oficiais que deixem de ser incluídos em Lista de Escolha, quando nela tenha entrado oficial mais moderno do seu respectivo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço.

§ 4º Não será concedida transferência para a reserva remunerada, a pedido, ao militar que:

a) estiver respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição; e

b) estiver cumprindo pena de qualquer natureza.

Art. 98. A transferência para a reserva remunerada, *ex officio*, verificar-se-á sempre que o militar incidir em um dos seguintes casos:

I — atingir as seguintes idades-limites:

a) na Marinha, no Exército e na Aeronáutica, para os oficiais dos Corpos, Quadros, Armas e Serviços não incluídos na letra *b*:

Postos	Idades
Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro	66 anos
Vice-Almirante, General-de-Divisão e Major-Brigadeiro	64 anos
Contra-Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro	62 anos
Capitão-de-Mar-e-Guerra e Coronel	59 anos
Capitão-de-Fragata e Tenente-Coronel	56 anos
Capitão-de-Corveta e Major	52 anos
Capitão-Tenente ou Capitão e Oficiais Subalternos	48 anos

b) na Marinha, para os oficiais do Quadro de Oficiais Auxiliares da Armada (QOAA), do Quadro de Oficiais Auxiliares do CFN (QOA-CFN), do Quadro de Músicos do CFN (QOMU-CFN), dos Quadros Complementares de Oficias de Marinha e do Quadro de Práticos do Ministério da Marinha; no Exército, para os oficias do Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO); na Aeronáutica, para os Oficiais dos Quadros de Oficiais Especialistas, do Quadro de Oficiais de Infantaria da Aeronáutica, do Quadro de Oficiais Músicos (QOMU) e do Quadro de Oficiais de Administração (QOAdm):

Postos	Idades
Capitão-de-Fragata e Tenente-Coronel	60 anos
Capitão-de-Corveta e Major	58 anos
Capitão-Tenente e Capitão	56 anos
Primeiro-Tenente	54 anos
Segundo-Tenente	52 anos

c) na Marinha, no Exército e na Aeronáutica, para as praças:

Graduação	Idades
Suboficial ou Subtenente	52 anos
Primeiro-Sargento e Taifeiro-Mor	50 anos
Segundo-Sargento e Taifeiro-de-Primeira-Classe	48 anos
Terceiro-Sargento e Taifeiro-de-Segunda-Classe	47 anos
Cabo	45 anos
Marinheiro, Soldado e Soldado-de-Primeira-Classe	44 anos

II — completar o oficial-general 4 (quatro) anos no último posto da hierarquia de paz da respectiva Força;

III — completar os seguintes tempos de serviço como oficial-general:

a) nos Corpos ou Quadros que possuirem até o posto de Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro, 12 (doze) anos;

b) nos Corpos ou Quadros que possuirem até o posto de Vice-Almirante, General-de-Divisão e Major-Brigadeiro, 8 (oito) anos; e

c) nos Corpos ou Quadros que possuirem apenas o posto de Contra-Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro, 4 (quatro) anos;

IV — ultrapassar o oficial 5 (cinco) anos de permanência no último pôsto da hierarquia de paz de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço; para o Capitão-de-Mar-e-Guerra ou Coronel esse prazo será acrescido de 4 (quatro) anos se, ao completar os primeiros 5 (cinco) anos no posto, já possuir o curso exigido para a promoção ao primeiro posto de oficial-general, ou nele estiver matriculado e vier a concluí-lo com aproveitamento;

V — for o oficial abrangido pela quota compulsória;

VI — for a praça abrangida pela quota compulsória, na forma regulada em decreto, para cada Força Singular;

VII — for oficial considerado não habilitado para o acesso em caráter definitivo, no momento em que vier a ser objeto de apreciação para ingresso em Quadro de Acesso ou Lista de Escolha;

VIII — deixar o oficial-general, o Capitão-de-Mar-e-Guerra ou o Coronel de integrar a Lista de Escolha a ser apresentada ao Presidente da República, pelo número de vezes fixado pela Lei de Promoções de Oficiais da Ativa das Forças Armadas, quando na referida Lista de Escolha tenha entrado oficial mais moderno do seu respectivo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço

IX — for o Capitão-de-Mar-e-Guerra ou o Coronel inabilitado para o acesso, por estar definitivamente impedido de realizar o curso exigido, ultrapassado duas vezes, consecutivas ou não, por oficial mais moderno do respectivo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, que tenha sido incluído em Lista de Escolha;

X — na Marinha e na Aeronáutica, deixar o oficial do penúltimo posto de Quadro, cujo último posto seja de oficial superior, de ingressar em Quadro de Acesso por Merecimento pelo número de vezes fixado pela Lei de Promoções de Oficiais da Ativa das Forças Armadas, quando nele tenha entrado oficial mais moderno do respectivo Quadro;

XI — ingressar o oficial no Magistério Militar, se assim o determinar a legislação específica;

XII — ultrapassar 2 (dois) anos, contínuos ou não, em licença para tratar de interesse particular;

XIII — ultrapassar 2 (dois) anos contínuos em licença para tratamento de saúde de pessoa de sua família;

XIV — passar a exercer cargo ou emprego público permanente estranho à sua carreira, cujas funções sejam de magistério;

XV — ultrapassar 2 (dois) anos de afastamento, contínuos ou não, agregado em virtude de ter passado a exercer cargo ou emprego público civil temporário, não-eletivo, inclusive da administração indireta; e

XVI — ser diplomado em cargo eletivo, na forma da letra b do parágrafo único do art. 52.

§ 1º A transferência para a reserva processar-se-á quando o militar for enquadrado em um dos itens deste artigo, salvo quanto ao item V, caso em que será processada na primeira quinzena de março.

§ 2º A transferência para a reserva do militar enquadrado no item XIV deste artigo será efetivada no posto ou graduação que tinha na ativa, podendo acumular os proventos a que fizer jus na inatividade com a remuneração do cargo ou emprego para o qual foi nomeado ou admitido.

§ 3º A nomeação ou admissão do militar para os cargos ou empregos públicos de que tratam os itens XIV e XV deste artigo somente poderá ser feita se:

a) oficial, pelo Presidente da República ou mediante sua autorização quando a nomeação ou admissão for da alçada de qualquer outra autoridade federal, estadual ou municipal; e

b) praça, mediante autorização do respectivo Ministro.

§ 4º Enquanto o militar permanecer no cargo ou emprego de que trata o item XV:

a) é-lhe assegurada a opção entre a remuneração do cargo ou emprego e a do posto ou da graduação;

b) somente poderá ser promovido por antigüidade; e

c) o tempo de serviço é contado apenas para aquela promoção e para a transferência para a inatividade.

§ 5º Entende-se como Lista de Escolha aquela que como tal for definida na lei que dispõe sobre as promoções dos oficiais da Ativa das Forças Armadas.

Art. 99. A quota compulsória, a que se refere o item V do artigo anterior, é destinada a assegurar a renovação, o equilíbrio, a regularidade de acesso e a adequação dos efetivos de cada Força Singular.

Art. 100. Para assegurar o número fixado de vagas à promoção na forma estabelecida no artigo 61, quando este número não tenha sido alcançado com as vagas ocorridas durante o ano considerado ano-base, aplicar-se-á a quota compulsória a que se refere o artigo anterior.

§ 1º A quota compulsória é calculada deduzindo-se das vagas fixadas para o ano-base para um determinado posto:

a) as vagas fixadas para o posto imediatamente superior no referido ano-base; e

b) as vagas havidas durante o ano-base e abertas a partir de 1º (primeiro) de janeiro até 31 (trinta e um) de dezembro, inclusive.

§ 2º Não estarão enquadradas na letra b do parágrafo anterior as vagas que:

a) resultarem da fixação de quota compulsória para o ano anterior ao ano-base; e

b) abertas durante o ano-base, tiverem sido preenchidas por oficiais excedentes nos Corpos, Quadros, Armas ou Serviços ou que a eles houverem revertido em virtude de terem cessado as causas que deram motivo à agregação, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º As vagas decorrentes da aplicação direta da quota compulsória e as resultantes das promoções efetivadas nos diversos postos, em face daquela aplicação inicial, não serão preenchidas por oficiais excedentes ou agregados que reverterem em virtude de haverem cessado as causas da agregação.

§ 4º As quotas compulsórias só serão aplicadas quando houver, no posto imediatamente abaixo, oficiais que satisfaçam as condições de acesso.

Art. 101. A indicação dos oficiais para integrarem a quota compulsória obedecerá às seguintes prescrições:

I — inicialmente serão apreciados os requerimentos apresentados pelos oficiais da ativa que, contando mais de 20 (vinte) anos de tempo de efetivo serviço, requererem sua inclusão na quota compulsória, dando-se atendimento, por prioridade em cada posto, aos mais idosos; e

II — se o número de oficiais voluntários na forma do item I não atingir o total de vagas da quota fixada em cada posto, esse total será completado, *ex officio*, pelos oficiais que:

a) contarem, no mínimo, como tempo de efetivo serviço:

1) 30 (trinta) anos, se oficial-general;

2) 28 (vinte e oito) anos, se Capitão-de-Mar-e-Guerra ou Coronel;

3) 25 (vinte e cinco) anos, se Capitão-de-Fragata ou Tenente-Coronel; e

4) 20 (vinte) anos, se Capitão-de-Corveta ou Major;

b) possuírem interstício para promoção, quando for o caso;

c) estiverem compreendidos nos limites quantitativos de antigüidade que definem a faixa dos que concorrem à constituição dos Quadros de Acesso por Antigüidade, Merecimento ou Escolha;

d) ainda que não concorrendo à constituição dos Quadros de Acesso por Escolha, estiverem compreendidos nos limites quantitativos de antigüidade estabelecidos para a organização dos referidos Quadros; e

e) satisfizerem as condições das letras *a*, *b*, *c* e *d*, na seguinte ordem de prioridade:

1º) não possuírem as condições regulamentares para a promoção, ressalvada a incapacidade física até 6 (seis) meses contínuos ou 12 (doze) meses descontínuos; dentre eles os de menor merecimento a ser apreciado pelo órgão competente da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; em igualdade de merecimento, os de mais idade e, em caso de mesma idade, os mais modernos;

2º) deixarem de integrar os Quadros de Acesso por Merecimento ou Lista de Escolha, pelo maior número de vezes no posto, quando neles tenha entrado oficial mais moderno; em igualdade de condições, os de menor merecimento a ser apreciado pelo órgão competente da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; em igualdade de merecimento, os de mais idade e, em caso de mesma idade, os mais modernos; e

3º) forem os de mais idade e, no caso da mesma idade, os mais modernos.

§ 1º Aos oficiais excedentes, aos agregados e aos não numerados, em virtude de lei especial aplicam-se as disposições deste artigo, e os que forem relacionados para a compulsória serão transferidos para a reserva juntamente com os demais componentes da quota, não sendo computados, entretanto, no total das vagas fixadas.

§ 2º Nos Corpos, Quadros, Armas ou Serviços, nos quais não haja posto de oficial-general, só poderão ser atingidos pela quota compulsória os oficiais do último posto da hierarquia que tiverem, no mínimo, 28 (vinte e oito) anos de tempo de efetivo serviço e os oficiais dos penúltimo e antepenúltimo posto que tiverem, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de tempo de efetivo serviço.

§ 3º Computar-se-á, para os fins de aplicação da quota compulsória, no caso previsto no item II, letra a, número 1, como de efetivo serviço, o acréscimo a que se refere o item II do art. 137.

Art. 102. O órgão competente da Marinha, do Exército e da Aeronáutica organizará, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano, a lista dos oficiais destinados a integrarem a quota compulsória, na forma do artigo anterior.

§ 1º Os oficiais indicados para integrarem a quota compulsória anual serão notificados imediatamente e terão, para apresentar recursos contra essa medida, o prazo previsto na letra a do § 1º do art. 51.

§ 2º Não serão relacionados para integrarem a quota compulsória os oficiais que estiverem agregados por terem sido declarados extraviados ou desertores.

Art. 103. Para assegurar a adequação dos efetivos às necessidades de cada Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, o Poder Executivo poderá aplicar também a quota compulsória aos Capitães-de-Mar-e-Guerra e Coronéis não numerados, por nao possuirem o curso exigido para ascender ao primeiro posto de oficial-general.

§ 1º Para aplicação da quota compulsória na forma deste artigo, o Poder Executivo fixará percentual calculado sobre os efetivos de oficiais não numerados existentes em cada Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, em 31 de dezembro de cada ano.

§ 2º A indicação de oficiais não numerados para integrarem a quota compulsória, os quais deverão ter, no mínimo, 28 (vinte e oito) anos de efetivo serviço, obedecerá às seguintes prioridades:

1º) os que requererem sua inclusão na quota compulsória;

2º) os de menor merecimento a ser apreciado pelo órgao competente da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; em igualdade de merecimento, os de mais idade e, em caso de mesma idade, os mais modernos; e

3º) forem os de mais idade e, no caso de mesma idade, os mais modernos.

§ 3º Observar-se-ão na aplicação da quota compulsória, referida no parágrafo anterior, as disposições estabelecidas no artigo 102.

Seção III — Da reforma

Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua:

I — a pedido; e

II — *ex officio*.

Art. 105. A reforma a pedido, exclusivamente aplicada aos membros do Magistério Militar, se o dispuser a legislação especifica da respectiva Força, somente poderá ser concedida àquele que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, dos quais 10 (dez), no mínimo, de tempo de Magistério Militar.

Art. 106. A reforma *ex officio* será aplicada ao militar que:

I — atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva:

a) para oficial-general, 68 (sessenta e oito) anos;

b) para oficial superior, inclusive membros do Magistério Militar, 64 (sessenta e quatro) anos;

c) para Capitão-Tenente, Capitão e oficial subalterno, 60 (sessenta) anos; e

d) para praças, 56 (cinqüenta e seis) anos;

II — for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

III — estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de junta superior de saúde, ainda que se trate de moléstia curável;

IV — for condenado à pena de reforma prevista no Código Penal Militar, por sentença transitada em julgado;

V — sendo oficial, a tiver determinada em julgado do Superior Tribunal Militar, efetuado em conseqüência de Conselho de Justificação a que foi submetido; e

VI — sendo Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial ou praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado, ao Ministro respectivo, em julgamento de Conselho de Disciplina.

Parágrafo único O militar reformado na forma dos itens V ou VI só poderá readquirir a situação militar anterior:

a) no caso do item V, por outra sentença do Superior Tribunal Militar e nas condições nela estabelecidas; e

b) no caso do item VI, por decisão do Ministro respectivo.

Art. 107. Anualmente, no mês de fevereiro, o órgão competente da Marinha, do Exército e da Aeronáutica organizará a relação dos militares, inclusive membros do Magistério Militar, que houverem atingido a idade-limite de permanência na reserva, a fim de serem reformados.

Parágrafo único A situação de inatividade do militar da reserva remunerada, quando reformado por limite de idade, não sofre solução de continuidade, exceto quanto às condições de mobilização.

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de:

I — ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II — enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III — acidente em serviço;

IV — doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V — tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

VI — acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por junta superior de saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida a regulamentação específica de cada Força Singular.

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 110. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I e II do artigo 108 será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato: -

a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente;

b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e

c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16.

§ 3º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça as condições por elas exigidas.

§ 4º O direito do militar previsto no artigo 50, item II, independerá de qualquer dos benefícios referidos no *caput* e no § 1º deste artigo, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 152.

§ 5º Quando a praça fizer jus ao direito previsto no artigo 50, item II, e, conjuntamente, a um dos benefícios a que se refere o parágrafo anterior, aplicar-se-á somente o disposto no § 2º deste artigo.

Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:

I — com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e

II — com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Art. 112. O militar reformado por incapacidade definitiva que for julgado apto em inspeção de saúde por junta superior, em grau de recurso ou revisão, poderá retornar ao serviço ativo ou ser transferido para a reserva remunerada, conforme dispuser regulamentação específica.

§ 1º O retorno ao serviço ativo ocorrerá se o tempo decorrido na situação de reformado não ultrapassar 2 (dois) anos e na forma do disposto no § 1º do artigo 88.

§ 2º A transferência para a reserva remunerada, observado o limite de idade para a permanência nessa reserva, ocorrerá se o tempo transcorrido na situação de reformado ultrapassar 2 (dois) anos.

Art. 113. A interdição judicial do militar reformado por alienação mental deverá ser providenciada junto ao Ministério Público, por iniciativa de beneficiários, parentes ou responsáveis até 60 (sessenta) dias à contar da data do ato da reforma.

§ 1º A interdição judicial do militar e seu internamento em instituição apropriada, militar ou não, deverão ser providenciados pelo Ministério Militar, sob cuja responsabilidade houver sido preparado o processo de reforma, quando:

a) não existirem beneficiários, parentes ou responsáveis; ou estes não promoveram a interdição conforme previsto no parágrafo anterior; ou

b) não forem satisfeitas as condições de tratamento exigidas neste artigo.

§ 2º Os processos e os atos de registro de interdição do militar terão andamento sumário, serão instruídos com laudo proferido por junta militar de saúde e isentos de custas.

§ 3º O militar reformado por alienação mental, enquanto não ocorrer a designação judicial do curador, terá sua remuneração paga aos seus beneficiários, desde que estes o tenham sob sua guarda e responsabilidade e lhe dispensem tratamento humano e condigno.

Art. 114. Para fins de passagem à situação de inatividade, mediante reforma *ex officio*, as praças especiais, constantes do Quadro a que se refere o artigo 16, são consideradas como:

I — Segundo-Tenente: os Guardas-Marinha e Aspirantes-a-Oficial;

II — Guarda-Marinha ou Aspirante-a-Oficial: os Aspirantes, os Cadetes, os alunos da Escola de Oficiais Especialistas da Aeronáutica, conforme o caso específico;

III — Segundo-Sargento: os alunos do Colégio Naval, da Escola Preparatória de Cadetes do Exército e da Escola Preparatória de Cadetes-do-Ar;

IV — Terceiro-Sargento: os alunos de órgão de formação de oficiais da reserva e de escola ou centro de formação de sargentos; e

V — Cabos: os Aprendizes-Marinheiros e os demais alunos de órgãos de formação de praças, da ativa e da reserva.

Parágrafo único O disposto nos itens II, III e IV é aplicável às praças especiais em qualquer ano escolar.

Seção IV — Da demissão

Art. 115. A demissão das Forças Armadas, aplicada exclusivamente aos oficiais, se efetua:

I — a pedido; e

II — *ex officio*.

Art. 116. A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:

I — sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo; e

II — com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato.

§ 1º A demissão a pedido só será concedida mediante a indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II, quando o oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no exterior, e não tenham decorrido os seguintes prazos:

a) 2 (dois) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses;

b) 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e igual ou inferior a 18 (dezoito) meses;

c) 5 (cinco) anos, para curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses.

§ 2º O cálculo das indenizações a que se referem o item II e o parágrafo anterior será efetuado pelos respectivos Ministérios.

§ 3º O oficial demissionário, a pedido, ingressará na reserva, onde permanecerá sem direito a qualquer remuneração. O ingresso na reserva será no mesmo posto que tinha no serviço ativo e sua situação, inclusive promoções, será regulada pelo Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva da respectiva Força.

§ 4º O direito a demissão a pedido pode ser suspenso na vigência de estado de guerra, estado de emergência, estado de sítio ou em caso de mobilização.

Art. 117. O oficial da ativa que passar a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira e cuja função não seja de magistério, será, imediatamente, mediante demissão *ex officio*, transferido para a reserva, onde ingressará com o posto que possuía na ativa e com as obrigações estabelecidas na legislação que trata do serviço militar, não podendo acumular qualquer provento de inatividade com a remuneração do cargo ou emprego público permanente.

Seção V — Da perda do posto e da patente

Art. 118. O oficial perderá o posto e a patente se for declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, por decisão do Superior Tribunal Militar, em tempo de paz, ou de Tribunal Especial, em tempo de guerra, em decorrência de julgamento a que for submetido.

Parágrafo único. O oficial declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, e condenado à perda de posto e patente só poderá readquirir a situação militar anterior por outra sentença dos tribunais referidos neste artigo e nas condições nela estabelecidas.

Art. 119. O oficial que houver perdido o posto e a patente será demitido *ex officio* sem direito a qualquer remuneração ou indenização e receberá a certidão de situação militar prevista na legislação que trata do serviço militar.

Art. 120. Ficará sujeito à declaração de indignidade para o oficialato, ou de incompatibilidade com o mesmo, o oficial que:

I — for condenado, por tribunal civil ou militar, em sentença transitada em julgado, a pena restritiva de liberdade individual superior a 2 (dois) anos;

II — for condenado, em sentença transitada em julgado, por crimes para os quais o Código Penal Militar comina essas penas acessórias e por crimes previstos na legislação especial concernente à segurança do Estado;

III — incidir nos casos, previstos em lei específica, que motivam o julgamento por Conselho de Justificação e neste for considerado culpado; e

IV — houver perdido a nacionalidade brasileira.

Seção VI — Do licenciamento

Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua:

I — a pedido; e

II — *ex officio*.

§ 1º O licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço:

a) ao oficial da reserva convocado, após prestação do serviço ativo durante 6 (seis) meses; e

b) à praça engajada ou reengajada, desde que conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou.

§ 2º A praça com estabilidade assegurada, quando licenciada para fins de matrícula em Estabelecimento de Ensino de Formação ou Preparatório de outra Força Singular ou Auxiliar, caso não conclua o curso onde foi matriculada, poderá ser reincluída na Força de origem, mediante requerimento ao respectivo Ministro.

§ 3º O licenciamento *ex officio* será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada:

a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;

b) por conveniência do serviço;

c) a bem da disciplina.

§ 4º O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado *ex officio* a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva.

§ 5º O licenciado *ex officio* a bem da disciplina receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na legislação que trata do serviço militar.

Art. 122. O Guarda-Marinha, o Aspirante-a-Oficial e as demais praças empossadas em cargo ou emprego públicos permanentes, estranhos à sua carreira e cuja função não seja de magistério, serão imediatamente, mediante licenciamento *ex officio*, transferidos para a reserva, com as obrigações estabelecidas na legislação que trata do serviço militar.

Art. 123. O licenciamento poderá ser suspenso na vigência de estado de guerra, estado de emergência, estado de sítio ou em caso de mobilização.

Seção VII — Da anulação de incorporação e da desincorporação da praça

Art. 124. A anulação de incorporação e a desincorporação da praça resultam na interrupção do serviço militar com a conseqüente exclusão do serviço ativo.

Parágrafo único. A legislação que trata do serviço militar estabelece os casos em que haverá anulação de incorporação ou desincorporação da praça.

Seção VIII — Da exclusão da praça a bem da disciplina

Art. 125. A exclusão a bem da disciplina será aplicada *ex officio* ao Guarda-Marinha, ao Aspirante-a-Oficial ou às praças com estabilidade assegurada:

I — quando assim se pronunciar o Conselho Permanente de Justiça, em tempo de paz, ou Tribunal Especial, em tempo de guerra, ou

tribunal civil, após terem sido essas praças condenadas, em sentença transitada em julgado, a pena restritiva de liberdade individual superior a 2 (dois) anos ou, nos crimes previstos na legislação especial concernente à segurança do Estado, a pena de qualquer duração;

II — quando assim se pronunciar o Conselho Permanente de Justiça, em tempo de paz, ou Tribunal Especial, em tempo de guerra, por haverem perdido a nacionalidade brasileira; e

III — que incidirem nos casos que motivarem o julgamento pelo Conselho de Disciplina previsto no artigo 49 e nele forem considerados culpados.

Parágrafo único. O Guarda-Marinha, o Aspirante-a-Oficial ou a praça com estabilidade assegurada que houver sido excluído a bem da disciplina só poderá readquirir a situação militar anterior:

a) por outra sentença do Conselho Permanente de Justiça, em tempo de paz, ou Tribunal Especial, em tempo de guerra, e nas condições nela estabelecidas, se a exclusão tiver sido conseqüência de sentença de um daqueles tribunais; e

b) por decisão do Ministro respectivo, se a exclusão foi conseqüência de ter sido julgado culpado em Conselho de Disciplina.

Art. 126. É de competência dos Ministros das Forças Singulares, ou autoridades às quais tenha sido delegada competência para isso, o ato de exclusão a bem da disciplina do Guarda-Marinha e do Aspirante-a-Oficial, bem como das praças com estabilidade assegurada.

Art. 127. A exclusão da praça a bem da disciplina acarreta a perda de seu grau hierárquico e não a isenta das indenizações dos prejuízos causados à Fazenda Nacional ou a terceiros, nem das pensões decorrentes de sentença judicial.

Parágrafo único. A praça excluída a bem da disciplina receberá o certificado de isenção do serviço militar previsto na legislação que trata do serviço militar, sem direito a qualquer remuneração ou indenização.

Seção IX — Da deserção

Art. 128. A deserção do militar acarreta interrupção do serviço militar, com a conseqüente demissão *ex officio*, para o oficial, ou a exclusão do serviço ativo, para a praça.

§ 1º A demissão do oficial ou a exclusão da praça com estabilidade assegurada processar-se-á após 1 (um) ano de agregação, se não houver captura ou apresentação voluntária antes desse prazo.

§ 2º A praça sem estabilidade assegurada será automaticamente excluída após oficialmente declarada desertora.

§ 3º O militar desertor que for capturado ou que se apresentar voluntariamente depois de haver sido demitido ou excluído, será reincluído no serviço ativo e, a seguir, agregado para se ver processar.

§ 4º A reinclusão em definitivo do militar de que trata o parágrafo anterior dependerá de sentença de Conselho de Justiça.

Seção X — Do falecimento e do extravio

Art. 129. O militar na ativa que vier a falecer será excluído do serviço ativo e desligado da organização a que estava vinculado, a partir da data da ocorrência do óbito.

Art. 130. O extravio do militar na ativa acarreta interrupção do serviço militar, com o conseqüente afastamento temporário do serviço ativo, a partir da data em que o mesmo for oficialmente considerado extraviado.

§ 1º A exclusão do serviço ativo será feita 6 (seis) meses após a agregação por motivo de extravio.

§ 2º Em caso de naufrágio, sinistro aéreo, catástrofe, calamidade pública ou outros acidentes oficialmente reconhecidos, o extravio ou o desaparecimento de militar da ativa será considerado, para fins deste Estatuto, como falecimento, tão logo sejam esgotados os prazos máximos de possível sobrevivência ou quando se dêem por encerradas as providências de salvamento.

Art. 131. O militar reaparecido será submetido a Conselho de Justificação ou a Conselho de Disciplina, por decisão do Ministro da respectiva Força, se assim for julgado necessário.

Parágrafo único. O reaparecimento de militar extraviado, já excluído do serviço ativo, resultará em sua reinclusão e nova agregação, enquanto se apuram as causas que deram origem ao seu afastamento.

CAPÍTULO III

Da Reabilitação

Art. 132. A reabilitação do militar será efetuada:

I — de acordo com o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar, se tiver sido condenado por sentença definitiva, a quaisquer penas previstas no Código Penal Militar;

II — de acordo com a legislação que trata do serviço militar, se tiver sido excluído ou licenciado a bem da disciplina.

Parágrafo único. Nos casos em que a condenação do militar acarretar sua exclusão a bem da disciplina, a reabilitação prevista na legislação que trata do serviço militar poderá anteceder a efetuada de acordo com o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar.

Art. 133. A concessão da reabilitação implica em que sejam cancelados, mediante averbação, os antecedentes criminais do militar e os registros constantes de seus assentamentos militares ou alterações, ou substituídos seus documentos comprobatórios de situação militar pelos adequados à nova situação.

CAPÍTULO IV

Do Tempo de Serviço

Art. 134. Os militares começam a contar tempo de serviço nas Forças Armadas a partir da data de seu ingresso em qualquer organização militar da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica.

§ 1º Considera-se como data de ingresso, para fins deste artigo:

a) a do ato em que o convocado ou voluntário é incorporado em uma organização militar;

b) a de matrícula como praça especial; e

c) a do ato de nomeação.

§ 2º O tempo de serviço como aluno de órgão de formação da reserva é computado, apenas, para fins de inatividade na base de 1 (um) dia para cada período de 8 (oito) horas de instrução, desde que concluída com aproveitamento a formação militar.

§ 3º O militar reincluído recomeça a contar tempo de serviço a partir da data de sua reinclusão.

§ 4º Quando, por motivo de força maior, oficialmente reconhecida, decorrente de incêndio, inundação, naufrágio, sinistro aéreo e outras calamidades, faltarem dados para contagem de tempo de serviço, caberá aos Ministros Militares arbitrar o tempo a ser computado para cada caso particular, de acordo com os elementos disponíveis.

Art. 135. Na apuração do tempo de serviço militar será feita distinção entre:

I — tempo de efetivo serviço; e

II — anos de serviço.

Art. 136. Tempo de efetivo serviço é o espaço de tempo computado dia a dia entre a data de ingresso e a data-limite estabelecida para a contagem ou a data do desligamento em conseqüência da exclusão do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado.

§ 1º O tempo de serviço em campanha é computado pelo dobro como tempo de efetivo serviço, para todos os efeitos, exceto indicação para a quota compulsória.

§ 2º Será, também, computado como tempo de efetivo serviço o tempo passado dia a dia nas organizações militares, pelo militar da reserva, convocado ou mobilizado, no exercício de funções militares.

§ 3º Não serão deduzidos do tempo de efetivo serviço, além dos afastamentos previstos no artigo 65, os períodos em que o militar estiver afastado do exercício de suas funções em gozo de licença especial.

§ 4º Ao tempo de efetivo serviço, de que trata este artigo, apurado e totalizado em dias, será aplicado o divisor 365 (trezentos e sessenta e cinco) para a correspondente obtenção dos anos de efetivo serviço.

Art. 137. «Anos de serviço» é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo anterior, com os seguintes acréscimos:

I — tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado pelo militar anteriormente à sua incorporação, matrícula, nomeação ou reinclusão em qualquer organização militar;

II — 1 (um) ano para cada 5 (cinco) anos de tempo de efetivo serviço prestado pelo oficial do Corpo, Quadro ou Serviço de Saúde ou Veterinária que possuir curso universitário até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal do referido curso, sem superposição a qualquer tempo de serviço militar ou público eventualmente prestado durante a realização deste mesmo curso;

III — tempo de serviço computável durante o período matriculado como aluno de órgão de formação da reserva;

IV — tempo relativo a cada licença especial não gozada, contado em dobro;

V — tempo relativo a férias não gozadas, contado em dobro;

VI — tempo de efetivo serviço passado pelo militar nas guarnições especiais e contado na forma estabelecida em regulamento, assegurados, porém, os direitos e vantagens dos militares amparados pela legislação vigente na época.

§ 1º Os acréscimos a que se referem os itens I, III e VI serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e para esse fim.

§ 2º Os acréscimos a que se referem os itens II, IV e V serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e, nessa situação, para todos os efeitos legais, inclusive quanto à percepção definitiva de gratificação de tempo de serviço, ressalvado o disposto no § 3º do artigo 101.

§ 3º O disposto no item II aplicar-se-á, nas mesmas condições e na forma da legislação específica, aos possuidores de curso universitário, reconhecido oficialmente, que vierem a ser aproveitados como oficiais das Forças Armadas, desde que este curso seja requisito essencial para seu aproveitamento.

§ 4º Não é computável, para efeito algum, salvo para fins de indicação para a quota compulsória, o tempo:

a) que ultrapassar de 1 (um) ano, contínuo ou não, em licença para tratamento de saúde de pessoa da família;

b) passado em licença para tratar de interesse particular;

c) passado como desertor;

d) decorrido em cumprimento de pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função por sentença transitada em julgado;

e) decorrido em cumprimento de pena restritiva da liberdade, por sentença transitada em julgado, desde que não tenha sido concedida suspensão condicional de pena, quando, então, o tempo correspondente ao período da pena será computado apenas para fins de indicação para a quota compulsória e o que dele exceder, para todos os efeitos, caso as condições estipuladas na sentença não o impeçam.

Art. 138. Uma vez computado o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137, e no momento da passagem do militar à situação de inatividade, pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 e nos itens II e III do artigo 106, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como 1 (um) ano para todos os efeitos legais.

Art. 139. O tempo que o militar passou ou vier a passar afastado do exercício de suas funções, em conseqüência de ferimentos recebidos em acidente quando em serviço, combate, na defesa da Pátria e na garantia dos poderes constituídos, da lei e da ordem, ou de moléstia adquirida no exercício de qualquer função militar, será computado como se o tivesse passado no exercício efetivo daquelas funções.

Art. 140. Entende-se por tempo de serviço em campanha o período em que o militar estiver em operações de guerra.

Parágrafo único. A participação do militar em atividades dependentes ou decorrentes das operações de guerra será regulada em legislação específica.

Art. 141. O tempo de serviço dos militares beneficiados por anistia será contado como estabelecer o ato legal que a conceder.

Art. 142. A data-limite estabelecida para final da contagem dos anos de serviço para fins de passagem para a inatividade será do desligamento em conseqüência da exclusão do serviço ativo.

Art. 143. Na contagem dos anos de serviço não poderá ser computada qualquer superposição dos tempos de serviço público federal, estadual e municipal ou passado em administração indireta, entre si, nem com os acréscimos de tempo, para os possuidores de curso universitário, e nem com o tempo de serviço computável após a incorporação em organização militar, matrícula em órgão de formação de militares ou nomeação para posto ou graduação nas Forças Armadas.

CAPÍTULO V

Do Casamento

Art. 144. O militar da ativa pode contrair matrimônio, desde que observada a legislação civil específica.

§ 1º Os Guardas-Marinha e os Aspirantes-a-Oficial não podem contrair matrimônio, salvo em casos excepcionais, a critério do Ministro da respectiva Força.

§ 2º É vedado o casamento às praças especiais, com qualquer idade, enquanto estiverem sujeitas aos regulamentos dos órgãos de formação de oficiais, de graduados e de praças, cujos requisitos para admissão exijam a condição de solteiro, salvo em casos excepcionais, a critério do Ministro da respectiva Força Armada.

§ 3º O casamento com mulher estrangeira somente poderá ser realizado após a autorização do Ministro da Força Armada a que pertencer o militar.

Art. 145. As praças especiais que contraírem matrimônio em desacordo com os §§ 1º e 2º do artigo anterior serão excluídas do serviço ativo, sem direito a qualquer remuneração ou indenização.

CAPÍTULO VI

Das Recompensas e das Dispensas do Serviço

Art. 146. As recompensas constituem reconhecimento dos bons serviços prestados pelos militares.

§ 1º São recompensas:

a) os prêmios de Honra ao Mérito;

b) as condecorações por serviços prestados na paz e na guerra;

c) os elogios, louvores e referências elogiosas; e

d) as dispensas de serviço.

§ 2º As recompensas serão concedidas de acordo com as normas estabelecidas nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Art. 147. As dispensas de serviço são autorizações concedidas aos militares para afastamento total do serviço, em caráter temporário.

Art. 148. As dispensas de serviço podem ser concedidas aos militares:

I — como recompensa;

II — para desconto em férias; e

III — em decorrência de prescrição médica.

Parágrafo único. As dispensas de serviço serão concedidas com a remuneração integral e computadas como tempo de efetivo serviço.

TÍTULO V

Disposições Gerais, Transitórias e Finais

Art. 149. A transferência para a reserva remunerada ou a reforma não isentam o militar da indenização dos prejuízos causados à Fazenda Nacional ou a terceiros, nem do pagamento das pensões decorrentes de sentença judicial.

Art. 150. A Assistência Religiosa às Forças Armadas é regulada por lei específica.

Art. 151. É vedado o uso por organização civil de designações que possam sugerir sua vinculação às Forças Armadas.

Parágrafo único. Excetuam-se das prescrições deste artigo as associações, clubes, círculos e outras organizações que congreguem membros das Forças Armadas e que se destinem, exclusivamente, a promover intercâmbio social e assistencial entre os militares e suas famílias e entre esses e a sociedade civil.

Art. 152. Ao militar amparado por uma ou mais das Leis nºs 288, de 8 de junho de 1948, 916, de 2 de fevereiro de 1949, 1.150, de 12 de julho de 1950, e 1.207, de 9 de dezembro de 1950, e que em virtude do disposto no artigo 62 desta Lei não mais usufruirá as promoções previstas naquelas leis, fica assegurada, por ocasião da transferência para a reserva ou da reforma, a remuneração da inatividade relativa ao posto ou graduação a que seria promovido em decorrência da aplicação das referidas Leis.

Parágrafo único. A remuneração de inatividade assegurada neste artigo não poderá exceder, em nenhum caso, a que caberia ao militar, se fosse ele promovido até 2 (dois) graus hierárquicos acima daquele que tiver por ocasião do processamento de sua transferência para a reserva ou reforma, incluindo-se nesta limitação a aplicação do disposto no § 1º do artigo 50 e no artigo 110 e seu § 1º.

Art. 153. Na passagem para a reserva remunerada, aos militares obrigados ao vôo serão computados os acréscimos de tempo de efetivo serviço decorrentes das horas de vôo realizadas até 20 de outubro de 1940, na forma da legislação então vigente.

Art. 154. Os militares da Aeronáutica que, por enfermidade, acidente ou deficiência psicofisiológica, verificada em inspeção de saúde, na forma regulamentar, forem considerados definitivamente incapacitados para o exercício da atividade aérea, exigida pelos regulamentos específicos, só passarão à inatividade se essa incapacidade o for também para todo o serviço militar.

Parágrafo único. A regulamentação própria da Aeronáutica estabelece a situação do pessoal enquadrado neste artigo.

Art. 155. Aos Cabos que, na data da vigência desta lei, tenham adquirido estabilidade será permitido permanecer no serviço ativo, em caráter excepcional, de acordo com o interesse da respectiva Força Singular, até completarem 50 (cinqüenta) anos de idade, ressalvadas outras disposições legais.

Art. 156. Enquanto não entrar em vigor nova Lei de Pensões Militares, considerar-se-ão vigentes os artigos 76 a 78 da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971.

Lote: 71 Caixa: 167
PL Nº 3514/1993
136

Art. 157. As disposições deste Estatuto não retroagem para alcançar situações definidas anteriormente à data de sua vigência.

Art. 158. Após a vigência do presente Estatuto serão a ele ajustadas todas as disposições legais e regulamentares que com ele tenham ou venham a ter pertinência.

Art. 159. O presente Estatuto entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1981, salvo quanto ao disposto no item IV do artigo 98, que terá vigência 1 (um) ano após a data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Até a entrada em vigor do disposto no item IV do artigo 98, permanecerão em vigor as disposições constantes dos itens IV e V do artigo 102 da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971.

Art. 160. Ressalvado o disposto no artigo 159 e no parágrafo único do artigo anterior, ficam revogadas a Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 9 de dezembro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Maximiano Fonseca
Ernani Ayrosa da Silva
Délio Jardim de Mattos
José Ferraz da Rocha

O anexo mencionado na presente Lei esta publicado no *D.O.* de 11.12.80

Mensagem nº 41 , de 25 de janeiro de 1993, do Poder Executivo

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Trabalho e da Fazenda e Chefes do Estado-Maior das Forças Armadas, das Secretarias da Administração Federal e de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, o texto do projeto de lei que "Especifica os critérios para reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares e dá outras providências".

Brasília, 25 de janeiro de 1993.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL Nº 004 - SAF/MT/MF/SEPLAN/EMFA, de 25 de janeiro de 1993, dos Senhores Ministros de Estado do Trabalho e da Fazenda e Chefes do Estado-Maior das Forças Armadas, das Secretarias da Administração Federal e de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que especifica os critérios para reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares e dá outras providências.

2. O projeto de lei ora apresentado objetiva dar cumprimento às disposições constantes dos arts. 4° e 5° da Lei n° 8.622, de 19 de janeiro de 1993, que dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo.

3. É oportuno relevar que o Poder Legislativo e o Poder Judiciário, em seguida à promulgação da Lei n° 8.460, de 17 de setembro de 1992, efetuaram o reposicionamento dos seus servidores nas respectivas tabelas de vencimentos. Igual medida, a ser agora adotada pelo Poder Executivo, nos termos da disposição legislativa proposta, parte da posição ideal dos servidores nas tabelas da Lei n° 8.460, de 1992, para prevenir distorções.

4. Conforme determina o parágrafo único do art. 4° da citada Lei n° 8.622, de 1992, o reposicionamento e a adequação constantes das tabelas anexas ao projeto ora proposto não ultrapassam três padrões de soldo ou de vencimento. Por outro lado, os valores dos soldos e de vencimentos observam os tetos de soldos e os valores dos vencimentos constantes das tabelas da mesma Lei.

5. No caso de servidores militares, conforme explicitado no inciso III do art. 2°, foi necessário pequena alteração nos valores de soldos, a fim de preservar a hierarquia entre os diferentes círculos de postos e graduações militares, tendo-se presentes as disposições do estatuto dos militares (Lei n° 6.880, de 9 de dezembro de 1980).

6. Assim, os critérios especificados nos arts. 2° -- quanto aos servidores militares -- e 3° -- quanto aos servidores civis -- tiveram em conta as razões acima expostas, de forma a manter, dentro das possibilidades do Tesouro Nacional, a hierarquia de padrões de remuneração.

7. Quanto aos vencimentos dos cargos de magistério superior e de magistério de 1° e 2° graus, são reajustados de acordo com a tabela proposta pelo art. 4°, tendo em vista o disposto no art. 5° da Lei n° 8.622, de 1993.

Respeitosamente,

MAURO MOTTA DURANTE
Ministro de Estado Chefe da
Secretaria da Administração Federal, Interino

WALTER BARELLI
Ministro de Estado do Trabalho

PAULO ROBERTO HADDAD
Ministro de Estado da Fazenda e Chefe da
Secretaria de Planejamento, Orçamento e
Coordenação da Presidência da República, Interino

General-de-Exército ANTÔNIO LUIZ ROCHA VENEU
Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas

Caixa: 167
Lote: 71
PL Nº 3514/1993
137

Aviso nº 90 - C. Civil.

Brasília, 25 de janeiro de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Trabalho e da Fazenda e Chefes do Estado-Maior das Forças Armadas, das Secretarias da Administração Federal e de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, o texto do projeto de lei que "Especifica os critérios para reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares e dá outras providências".

Atenciosamente,

HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 3.514/93 de 19 93

AUTOR

EMENTA "Especifica os critérios para reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares e dá outras providências".

(Promovendo tambem a adequação dos postos e graduações dos servidores militares).

PODER EXECUTIVO

(MENSAGEM Nº 041/93)

ANDAMENTO

MESA

DESPACHO: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação (Art. 54); de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54).

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

PLENÁRIO

26.01.93 Aprovado o requerimento dos Deps. Genebaldo Correia, líder do PMDB; Roberto Freire, líder do Governo; Luis Eduardo, líder do Bloco; Sérgio Arouca, líder do PPS; Onaireves Moura, na qualidade de líder do PTB; Luiz Carlos Hauly, líder do PST/PTR; Jones Santos Neves, na qualidade de líder do PL e Vladimir Palmeira, líder do PT, solicitando, nos termos do art. 155 do R.I. URGÊNCIA para este projeto.

PLENÁRIO

28.01.93 Discussão em Turno Único.
APROVADO requerimento do Dep. Roberto Freire, solicitando o adiamento da discussão por 01 Sessão.

DCN

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

ANDAMENTO

PL. 3.514/93.

PLENÁRIO

01.02.93 Discussão em Turno Único.
Requerimento dos Dep. Maria Laura e Edson Silva, solicitando o adiamento da discussão por 02 Sessões.
Em votação o Requerimento - **APROVADO**.
Em consequência o projeto sai da Ordem do Dia.

DCN

PLENÁRIO

09.02.93 Discussão em Turno Único.
Aprovado requerimento dos Dep. Zaire Rezende, na qualidade de líder do PMDB; Moroni Torgan, na qualidade de líder doPSDB; Valdir Ganzer, na qualidade de líder do PT; e Roberto Freire, líder do Governo, solicitando a retirada de pauta deste projeto.

PLENÁRIO

10.02.93 Discussão em Turno Único.
Designação do Dep. Jabes Ribeiro para proferir parecer em substituição à CTASP, que conclui pela aprovação com emendas, solicitando audiência da Ministra da Administração,Sra. Luiza Erundina.
Designação do Dep. Jackson Pereira para proferir parecer em substituição à CFT, que conclui pela aprovação.
Designação do Dep. Nilson Gibson para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e das emendas da CTASP.
Discussão da matéria pelos Dep. Ernesto Gradella, José Aldo, Maria Luiza Fontenele e Amaury Müller.
Encerrada a discussão.
Apresentação de 31 emendas, assim distribuídas:

ANDAMENTO

PLENÁRIO

10.02.93 continuação da página anterior.

Designação do Dep. Jabes Ribeiro para proferir parecer às emendas de plenário, em substituição à CTASP, que conclui pela aprovação da emenda nº 05 e rejeição das demais.

Designação do Dep. Jackson Pereira para proferir parecer às emendas de plenário, em substituição à CFT, que conclui pela aprovação da emenda nº 05 e rejeição das demais.

Designação do Dep. Nilson Gibson para proferir parecer às emendas de plenário, em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito pela aprovação da emenda nº 05 e rejeição das demais.

Em votação as emendas da CTASP: APROVADAS.

Em votação a emenda de plenário nº 05, com pareceres pela aprovação: APROVADA.

Em votação as demais emendas de plenário, com pareceres pela rejeição: REJEITADAS.

Prejudicado o requerimento de destaque do dep. Jair Bolsonaro para a emenda de plenário nº 05.

Retirados os requerimentos de destaque da Dep. Maria Laura.

Em votação o projeto: APROVADO.

Vai à Redação Final.

PLENÁRIO

10.02.93 Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. :APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 3.514-A/93)

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.

PS-GSE/ 27 /93 Brasília, 10 de fevereiro de 1993

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 3.514-B, de 1993, que "especifica os critérios para reposicionamento de servidores públicos federais civil e militares e dá outras providências", submetido à deliberação do Congresso Nacional nos termos do art. 61 da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
Nesta

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.514, DE 1993

Especifica os critérios para reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Jabes Ribeiro

PARECER DO RELATOR DESIGNADO EM SUBSTITUIÇÃO
À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Refere-se este parecer a proposta enviada pelo Poder Executivo através da Mensagem nº 41, de 25 de janeiro de 1993. Nos termos da Exposição de Motivos Interministerial que acompanha a Mensagem, o projeto de lei "objetiva dar cumprimento às disposições constantes dos arts. 4º e 5º da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, que dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo". Tais artigos comandavam leis, originadas do Executivo, destinadas a reposicionar os servidores civis nas respectivas tabelas e a estabelecer novos valores de soldos dos militares e de vencimentos do Magistério Superior e de 1º e 2º graus.

Foram apresentadas ~~27~~ 30 emendas, em sua maior parte aditivas, algumas das quais destinadas a conceder vantagens já acenadas pelo Executivo ou até mesmo acordadas entre aquele Poder e esta Casa por ocasião de negociações sobre projetos anteriores.

II - VOTO DO RELATOR

O Poder Executivo, ao cumprir estritamente os termos dos arts. 4º e 5º da Lei nº 8.622, de 1993, deixou de aproveitar valiosa oportunidade para corrigir algumas das mais sérias distorções existentes na estrutura de remuneração dos servidores públicos. Até mesmo compromissos assumidos foram novamente postergados, frustrando a expectativa dos servidores prejudicados pela condução atabalhoada do processo de isonomia levada a efeito no governo anterior.

Tendo em vista as restrições impostas pela Constituição à possibilidade de aprovação de emendas congressuais em matérias de iniciativa exclusiva do Presidente da República, a Relatoria não alimenta esperanças de que as diversas emendas apresentadas, tendentes, senão a solucionar, pelo menos a amenizar o problema, possam vir a prevalecer no futuro texto legal. Assim, o único caminho que resta a ser trilhado é, mais uma vez, o da negociação. Ainda nesta oportunidade, o entendimento sobre as questões pendentes só se efetivará após a aprovação da matéria ora relatada, para que não sejam prejudicados os servidores militares e a parcela de servidores civis beneficiados pela presente proposição.

Todavia, ao contrário de outras ocasiões, pode-se vislumbrar perspectivas concretas no processo de superação das

várias questões que tem permanecido pendentes no processo de isonomia. Um primeiro contato feito ontem pessoalmente com a nova Ministra-Chefe da Secretaria da Administração Federal levou o Relator à certeza de que o compromisso assumido pela Ministra de empenhar-se na discussão de uma agenda consistente com os servidores e com os Parlamentares conduzirá a bom termo o equacionamento dos graves problemas de remuneração dos servidores do Executivo.

Destacam-se, nesta agenda, os seguintes aspectos:

a) estabelecimento de política de reajustes automáticos das remunerações pagas aos servidores públicos, providência de caráter inadiável, tendo em vista a persistência dos altos índices de inflação;

b) unificação das tabelas de vencimentos a que fazem jus as diversas categorias do Poder Executivo, de forma a resgatar compromisso antigo ante este Parlamento e a viabilizar a própria possibilidade de isonomia, que não existirá enquanto prevalecer a duplicidade de tabelas;

c) minimização das diferenças de percentuais entre as gratificações de atividade pagas às diversas categorias do Poder Executivo, hoje estabelecidos de forma quase aleatória ou resultante de demandas dos grupos mais articulados ou dotados de maior poder de pressão sobre o Executivo;

d) retomada da discussão acerca de planos de carreira, solução definitiva preconizada na Constituição ao tratamento das peculiaridades dos diversos segmentos e ao reconhecimento e incentivo à capacidade e ao mérito de cada servidor;

e) instituição de mecanismos formais destinados à arbitragem de conflitos entre as categorias representativas de servidores e o Poder Executivo, questão deixada em aberto pela declaração de inconstitucionalidade das alíneas "d" e "e" do

art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, levando os servidores a uma situação desigual perante a administração, dada a limitação da capacidade de emenda do Congresso Nacional em relação à matéria.

Diante desse compromisso, acolhe-se o inteiro teor do projeto, acrescendo-se apenas três artigos redigidos com base em emendas não vinculadas às questões objeto da futura negociação. As preocupações dos colegas Parlamentares reveladas nas demais emendas serão examinadas durante o processo de negociação.

Nestes termos, manifestamos voto favorável à aprovação do projeto de lei 3.514, de 1993, com as três emendas aditivas a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 6º:

"Art. 6º Até que seja aprovado o regulamento de promoções a que se refere o art. 24 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, a progressão e a promoção dos servidores públicos civis continuam a reger-se pelos regulamentos em vigor em 31 de agosto de 1992, observadas as equivalências previstas nos Anexos VII e VIII da mesma Lei, com as alterações constantes dos Anexos II e III a esta Lei, para efeito de retribuição.

Parágrafo único. Será computado, para fins de promoção, o período de duração de cursos ministrados pelos centros de formação da Administração Pública Federal

considerados requisitos para ingresso nas respectivas carreiras e categorias funcionais."

EMENDA Nº 2 DO RELATOR:

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 7º:

"Art. 7º Fica instituído, no âmbito da Secretaria da Administração Federal, sob gestão da Fundação Escola Nacional de Administração Pública, o Fundo Especial de Formação, Qualificação, Treinamento e Desenvolvimento do Servidor Público, de natureza contábil, destinado a centralizar recursos e financiar as atividades do Programa Nacional de Treinamento do Servidor Público, a cujo crédito se levarão os recursos específicos previstos no art. 23 da Lei nº 8.460, de 1992.

§ 1º Constituem também recursos do Fundo a que se refere este artigo:

a) resultados financeiros de suas atividades;

b) doações de entidades públicas ou privadas;

c) empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais;

d) recursos de outras fontes;

§ 2º A regulamentação do Fundo de que trata este artigo será baixada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias contado a partir da data de publicação desta lei."

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 3 DO RELATOR:

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 8º, renumerando-se o art. 6º do original para art. 9º:

"Art. 8º. O disposto nos arts. 1º a 6º desta lei aplica-se aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes do falecimento de servidor público federal civil e militar."

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 1993.

Deputado JABES RIBEIRO

Relator

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - A matéria teve sua discussão adiada na sessão do dia 1º (de fevereiro) do corrente ano.

Para oferecer parecer em substituição à Comissão do Trabalho, de Administração e Serviço Público, concedo a palavra ao nobre Deputado Jabes Ribeiro.

s/Helena

O SR. JABES RIBEIRO(Bloco Parlamentar Democrático-BA. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, fui designado pelo Presidente Ibsen Pinheiro, com o apoio das diversas Lideranças partidárias, sobretudo com o apoio da minha Comissão, do Trabalho de Administração e Serviço Público, para relatar em plenário o Projeto de Lei nº 3.514, que especifica os critérios para reposicionamento dos servidores públicos federais, civis e militares, e dá outras providências.

Sr. Presidente, é mais do que evidente a frustração desta Casa e a frustração dos servidores públicos federais em relação a esta matéria. Temos, há algum tempo, defendido a necessidade de o Poder Executivo, assumir em relação a esta matéria, uma postura de completa transparência e, sobretudo, de enfrentamento das demandas observadas ao longo de muitos anos, e que, com o Governo Collor, tivemos momentos de extremas dificuldades. Temos afirmado, Sr. Presidente, da nossa expectativa, do nosso otimismo em relação ao atual Governo, no sentido de que sejam dadas respostas urgentes e objetivas no atendimento aos pleitos dos servidores públicos federais.

s/Patrícia

Em verdade, Sr. Presidente, este projeto ~~ser~~ limita-se a cumprir o que dispõem os arts. 4º e 5º da Lei nº 8.622, aprovada nesta Casa no mês de janeiro deste ano. Imaginávamos, Sr. Presidente e Srs. Parlamentares, que o Governo aprovaria este projeto para poder sinalizar, atendendo às expectativas desta Casa no sentido de, quem sabe, já discutir algumas questões preementes e inadiáveis.

Sr. Presidente, a cada projeto que se vota nesta Casa em relação ao Servidor Público Federal, compromissos são assumidos, é dada a palavra de várias Lideranças, dos representantes do Governo, e observamos que todos aceitam ~~entender~~ que é preciso se fazer uma mudança na metodologia que tem sido adotada. Empurrar com a barriga questões inadiáveis é inaceitável, e com isso não podemos concordar.

Levamos praticamente quinze dias tentando, quem sabe, abrir uma janela na expectativa de podermos enriquecer a mensagem do Governo, ~~inserindo elementos~~

S/Lelaine

inserindo elementos extremamente importantes, e que observamos nas 30 emendas dos ilustres Parlamentares desta Casa o desejo, a vontade, a expectativa de que pudéssemos fazer essas correções imediatamente. Infelizmente, Sr.Presidente, ontem depois de verificarmos as dificuldades para a votação desta matéria, solicitamos uma audiência à recém-empossada Ministra Luíza Erundina, responsável pela Secretaria de Administração Federal.

Quero nesta oportunidade dizer, como Relator desta matéria e pe compromissos que tenho com as mudanças que precisam imediatamente ser verificadas, no sentido de se fazer correções no projeto de isonomia, que deveria oferecer nessa área, mecanismos para que pudéssemos avançar mas, infelizmente, a partir desse projeto, de isonomia, a cada nova lei, estamos observando as distorções se aprofundarem-se. Não podemos concordar com isto.

É claro, Sr.Presidente, que todos nós temos que ter a compreensão de que a Ministra praticamente está ainda começando a se assenhorear das graves e complexas questões da sua pasta.

S/Socorro.

E ontem, quando nos reunimos com a Ministra Luíza Erundina ouvimos de S.Exª uma palavra que quero registrar para os ilustres Parlamentares desta Casa; do desejo ao nosso ~~ver fundamental~~ de se alterar o procedimento que vem sendo adotado ao longo de alguns anos.

Não é possível que a cada projeto tenhamos ~~que~~ de enfrentar questões pontuais e demandas justas, certamente justas, e todas as são das emendas apresentadas pelos Srs. Parlamentares.

É preciso -- e ouvimos da Ministra -- uma mudança de método dos. Temos que zerar todo esse processo. Temos que começar a discutir questões fundamentais.

Queremos neste momento apresentar com humildade, uma agenda que não é deste Deputado, mas da Comissão do Trabalho, de Administração e Serviço Público, que tem sido reiterada em várias oportunidades. Acredito que a vontade desta Casa ~~que~~ alguns pontos que têm de ser enfrentados sob pena de ~~manter-se~~ se perpetuar as incorreções, as distorções e as injustiças.

Sr.Presidente, Sras. e Srs. Deputados, ~~queremos dizer que~~ entre alguns pontos que consideramos axiais para ~~conseguirmos avançar, entendemos que não poderiam faltar algumas questões,~~ esse avanço

S/GILZA

~~Por exemplo~~, citamos a necessidade imediata de uma política salarial. O setor privado conseguiu, pelo menos, um pequeno avanço, quando se definiu um ~~a~~ reajuste quadrimestral, mais uma antecipação bimestral com 60% da inflação acumulada no período. E o servidor público? Até agora nada. A política salarial é elemento que não pode ser adiado, porque, senão, ~~continuaremos a ter~~ o poder aquisitivo do servidor público continuará sempre diminuído, sempre prejudicado.

Quanto ao segundo ponto, quero aqui dizer que certamente 80% das ~~emendas~~ emendas cobram a unificação das tabelas de vencimentos. Não se pode ~~querer~~ buscar justiça no serviço público federal se ~~temos~~ há servidores, muitas vezes, com cargos assemelhados, em tabelas diferentes e com vencimentos diferentes. É uma injustiça indiscutível. A unificação das tabelas ~~é~~ foi um ponto que, ontem, ~~colocamos na representação do pensamento desta Casa, mais especificamente~~ abordamos na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Outro ponto, dentro dessa agenda, é a questão das gratificações de atividade. Possivelmente um sem-número de emendas apresentadas pelos ilustres Parlamentares ~~solicitam~~ estendam, de forma pontual, ~~que~~ para determinadas categorias, que estão, hoje, com 80%, ~~terem~~ a gratificação ~~estendida~~ para 160%, o que é uma solicitação, um pleito de extrema justiça.

S/CONCEIÇÃO

Discutimos essa questão ontem com a Ministra Luiza Erundina. Não podemos empurrar mais com a barriga esses pleitos. Sr. Presidente, também deseja mos que seja ~~colocada~~ inserida na agenda política a retomada da discussão acerca de planos de carreira, para que haja transparência, para que possamos chegar ao ideal, que é a isonomia no serviço público federal entre os três poderes. Sr. Presidente, precisamos ~~mais~~ ainda ~~Precisamos~~ rever o problema das punições, ~~punições~~ injustas e arbitrárias, como também dizia na reunião há pouco o ilustre Deputado Amaury Müller. ~~Precisamos rever, Sr. Presidente, e colocar na Mesa~~ Refiro-me à questão de inúmeros servidores colocados em disponibilidade e que estão ~~sendo~~ sendo vítimas de uma atitude arbitrária, que certamente não contribuiu para a eficiência do serviço público federal; muito pelo contrário, ~~só~~ apenas veio prejudicar inúmeros servidores.

Sr. Presidente, quero aqui, ~~fazer uma afirmação~~ afirmar diante dos meus colegas, - e disse isso ontem à Ministra Erundina - que não ~~Não~~ aceitarei mais relatar nenhuma matéria que diga respeito aos servidores públicos federais se não houver, por parte do Poder Executivo, uma mudança de métodos e um tratamento mais sério em relação à questão. Esta, Sr. Presidente, é uma posição de quem quer contribuir e colaborar, mas certamente de quem

sabe que nessa área temos inúmeras limitações. Unificação de tabela, Sr. Presidente, gera aumento de despesa. ~~Não é possível~~

S/TERESA

Não é possível que o Poder Legislativo assuma essa posição, pode até fazê-lo politicamente ~~assumir,~~ mas a possibilidade do veto é clara por ser inconstitucional.

Por isso, a ~~A questão da~~ extensão da gratificação de atividade para 160% para todo o conjunto dos servidores é de extrema justiça. Essas duas questões certamente abrangem 80% das emendas apresentadas. Mais uma vez, incorremos em um problema de inconstitucionalidade.

Portanto, ~~nessa questão, Sr. Presidente,~~ ou há uma grande articulação, uma manifestação de vontade de todos os segmentos e agentes afetados nessa questão, ou certamente não iremos avançar. E aí as distorções irão se ampliar.

~~Portanto~~, Sr. Presidente, diante dessas limitações, ~~diante~~ dessas dificuldades, ~~diante~~ dos problemas que acabamos de anunciar, é que estamos apresentando o nosso ~~relatório, em que apresentamos~~ parecer, composto de três emendas.

A primeira diz o seguinte: "Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 6º Art. 6º - Até que seja aprovado o regulamento de promoções a que se refere o art. 24 da Lei nº 8460, de 17 de setembro de 1992, a progressão e a promoção dos servidores públicos civis continuam a reger-se ~~pela regulamentação~~ pelos regulamentos em vigor em 31 de agosto de 1992, obser-

vadas as equivalências previstas nos anexos I e II da mesma lei, com as alterações constantes dos ~~Anexos~~ II e III desta para efeito de retribuição.

S/Andréa

Parágrafo único. Será computado, para fins de promoção, o período de duração de cursos ministrados pelos centros de formação da Administração Pública Federal considerados requisitos para ingresso nas respectivas carreiras e categorias funcionais."

Explico, Sr.Presidente. ~~Está, numa lei~~ A Lei nº 8.460, aprovada nesta Casa em setembro de 1992, no art. 24 ~~da lei 8.460,~~ estabelece que o Poder Executivo deveria elaborar um regulamento ~~para~~ que ~~se~~ possibilitasse a progressão e promoção dos servidores públicos civis. Infelizmente, ~~Sr.Presidente,~~ nem o regulamento foi aprovado,e todas as promoções estão congeladas, em ~~xxx~~ prejuízo claro aos servidores públicos.

Qual é a nossa proposição nessa emenda? Até que seja aprovado o regulamento, que passem a nortear as promoções os regulamentos anteriores e vigentes naquela oportunidade. Essa é efetivamente uma correção à que atende a Lei nº 8.460.

~~Ainda mais,~~ Sr. Presidente, leio a ~~como~~ Emenda nº 2:

"Art. 7º: Fica instituído, no âmbito da Secretaria da Administração Federal, sob gestão da Fundação Escola Nacional de Administração Pública, o Fundo Especial de Formação, Qualificação, Treinamento e Desenvolvimento do Servidor Público, de natureza contábil, destinado a centralizar recursos e financiar as atividades do Programa Nacional de Treinamento do Servidor Público, a cujo crédito se levarão os recursos específicos previstos no art. 23 da Lei nº 8.460, de 1992."

§ 1º Constituem também recursos do Fundo a que se refere este artigo:

a) resultados financeiros de suas atividades;

b) doações de entidades públicas ou privadas;

c) empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais;

d) recursos de outras fontes;

§ 2º A regulamentação do Fundo de que trata este artigo será baixada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias contado a partir da data de publicação desta lei."

3e2 EM

Sr. Presidente, o assunto está previsto no art. 23, da Lei 8.460, de 4 de setembro de 1992, e diz respeito à necessidade de um fundo especial para a formação, qualificação e treinamento do servidor público federal.

Algo que está previsto em lei de setembro de 199

Infelizmente, Sr. Presidente, nenhuma iniciativa até agora ocorreu para que obtivéssemos a regulamentação.

Portanto, estamos apresentando emenda que visa indiscutivelmente preencher uma lacuna, enfim, não apenas deixar o dispositivo na lei, mas adotarmos as providências para que ele seja cumprido.

Sr. Presidente, diz a Emenda nº 3:

3 e 2 EM

"Art. 8º. O disposto nos arts. 1º a 6º desta lei aplica-se aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes do falecimento de servidor público federal civil e militar."

Sr. Presidente, essa emenda é de uma justiça tão grande e tantas emendas foram apresentadas nesse sentido que dispensa qualquer comentário.

Por último, quero afirmar que essas três emendas ~~certamente~~ obedecem a uma visão clara do Relator no sentido de dar seqüência às leis ~~que foram~~ aqui aprovadas; Leis nºs 8.460, de setembro de 1992, e ~~a Lei nº~~ 8.622, de janeiro de 1993.

Quero dizer, ainda mais, que ~~em verdade~~ várias emendas foram ~~aqui~~ apresentadas ~~emendas apresentadas~~ no sentido de buscar paridade entre ~~na questão dos~~ engenheiros agrônomos e ~~com os~~ médicos veterinários; ~~emendas apresentadas no sentido de~~ estender a gratificação para outras categorias e para ~~no estendimento de~~ unificação das tabelas. Há tantas outras de extrema justiça, mas que incorrem em ~~uma~~ dificuldade

deste Relator por serem inconstitucionais, ~~e que~~ Também dependem de ~~um~~ amplo acordo, e ~~que~~ temos na palavra da Sra. Ministra Luiza Erundina a afirmação de que amanhã, quinta-feira, ~~ela estará dando início a esse processo,~~ Sra. Ministra ~~recebendo~~ uma comissão das entidades dos servidores públicos federais. Portanto, não mais estaremos aqui ~~na sentido de não mais estarmos aqui~~ discutindo projetos que não atendam às reivindicações do servidores, ~~atenderão, que não resolverão,~~ que não vão ~~ao~~ encontro das verdadeiras aspirações dos servidores públicos federais.

* * *

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - A Presidência infor
ma que não é fase de encaminhamento. Na hora destinada ao encaminhamento, a Presidência dará a palavras aos Srs. Líderes.

A Presidência oferece a palavra ao Deputado Jackson Pereira, para oferecer parecer em substituição à Comissão de Finanças e Tributação.

s/Carlos E.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Jacson Pereira Hora - 18h56min Quarto Nº 149/1

Taquígrafo - Carlos Eduardo

Revisor - Vera Data - 10.02.93

O SR. JACKSON PEREIRA (Bloco Parlamentar Democrático-CE. Para emitir parecer.) - Sr. Presidente, SRas. e Srs. Parlamentares, o nobre Deputado Jabes Ribeiro fez oportunas colocações em relação ao drama vivido pela funcionalismo público federal. Diante disso e endossando as palavras do Deputado Jabes Ribeiro, que costurou um difícil acordo, já que se trata de uma matéria, cuja discussão não é fácil, por envolver uma série de questões complexas, é que a Comissão de Finanças e Tributação apresenta o seu relatório, votando com o relatório apresentado anteriormente pelo nobre Deputado Jabes Ribeiro.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

* * *

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Para oferecer parecer em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. concedo a palavra ao nobre Deputado Nilson Gibson.

O SR. NILSON GIBSON (Bloco Parlamentar Democrático-PE. Para emitir parecer.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, quanto ao Projeto de Lei nº 3.514, de 1993, do Poder Executivo, que submete à deliberação do Congresso Nacional texto que especifica os critérios para o reposicionamento dos servidores públicos federais civis e militares e dá outras providências, cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação examinar as preliminares de conhecimento quanto à constituicionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público apresentou, no seu parecer, três emendas. Cabe, também, já incluindo e embutindo essas emendas dentro dos autos, examinarmos a sua constitucionalidade, juridicidade e boa tecnica legislativa.

Apenas um reparo no parecer do nobre e ilustre Deputado Jabes Ribeiro é referente à Emenda nº 3. ~~A Emenda nº 3 é de autoria do nobre Deputado Genebaldo Correia.~~

S/Cláudia A

A Emenda nº3 é de autoria do nobre Deputa do Genebaldo Correia e refere-se à Emenda nº 14, em que o disposto nesta lei aplica-se a servidores aposentados, militares reformados e aos inativos e pensionistas.

Somos pela constitucionalidade, juricidade e boa técnica legislativa.

* * *

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER DO RELATOR
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO :

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.514, de 1993, de iniciativa do Poder Executivo, que dispõe sobre os critérios para o reposicionamento dos servidores públicos federais civis e militares e dá outras providências.

II - VOTO DO RELATOR :

O Projeto de Lei em tela foi apresentado pelo Poder Executivo, conforme a sua competência privativa, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. O presente Projeto visa, principalmente, atender a reclamos recentes dos servidores públicos federais civis, tendo em vista o enquadramento anteriormente realizado pelas recente legislação que tratou da isonomia salarial entre os servidores dos três Poderes da República. Isto posto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.514, de 1993.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1993

Deputado **JACKSON PEREIRA**
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
- 2 MAR 09 02 93 008898
COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO E ARQUIVO

SM/Nº 137

Em 2 de março de 1993

Senhor Primeiro Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 1993 (PL nº 3.514-B, de 1993, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "especifica os critérios para reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

SENADOR JÚLIO CAMPOS
Primeiro Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 02/03/93. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

ARQUIVE-SE
Em 03/03/93
Secretário - Geral da Mesa

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.

Sanção.
19/2/93

Especifica os critérios para reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° - O reposicionamento dos servidores públicos civis e a adequação dos postos e graduações dos servidores militares do Poder Executivo Federal, nas respectivas tabelas de vencimentos e de soldos, serão feitos de acordo com o previsto na Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, conforme o disposto nesta Lei.

Art. 2° - A adequação dos postos, graduações e soldos dos servidores militares será feita de acordo com a tabela constante do Anexo I desta Lei, tendo em vista os seguintes critérios:

I - elevação de até três valores de padrões de soldo, com preservação da hierarquia entre os diferentes círculos de oficiais e de praças, conforme estatuto dos militares (Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980) e tabela do Anexo I da Lei nº 8.622, de 1993;

II - aplicação dos tetos de soldos constantes da tabela do Anexo I e do disposto no art. 6º da Lei nº 8.622, de 1993;

III - alteração de valores de soldos, a fim de preservar o critério de hierarquização a que se refere o inciso I deste artigo e a adequação constante do art. 4º da Lei nº 8.622, de 1993;

IV - observância do disposto nos arts. 26 e 27 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

Art. 3° - O reposicionamento dos servidores civis nas tabelas de vencimentos, conforme os Anexos II e III desta Lei, será feito de acordo com os seguintes critérios:

I - reenquadramento nas tabelas constantes dos Anexos VII e VIII da Lei nº 8.460, de 1992, com preenchimento dos padrões da classe "A", dos diferentes níveis;

II - reposicionamento de até três padrões de vencimento, tendo em vista o número de servidores das diferentes classes, em cada nível, de forma a manter a hierarquia dos vencimentos;

III - utilização dos valores de vencimentos constantes das tabelas dos Anexos II e III da Lei nº 8.622, de 1993.

Art. 4º - Os vencimentos dos titulares dos cargos de magistério superior e de magistério de 1º e 2º graus passam a ser os constantes do Anexo IV desta Lei.

Art. 5º - As diferenças de remuneração decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei serão pagas segundo o disposto no art. 7º da Lei nº 8.622, de 1993.

Art. 6º - O pagamento da remuneração, proventos e vencimentos dos servidores públicos federais civis e militares será efetuado até o último dia útil do mês referido, devendo o Poder Executivo regulamentar o presente artigo até 31 de dezembro de 1993.

Art. 7º - Até que seja aprovado o regulamento de promoções a que se refere o art. 24 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, a progressão e a promoção dos servidores públicos civis continuam a reger-se pelos regulamentos em vigor em 31 de agosto de 1992, observadas as equivalências previstas nos Anexos VII e VIII da mesma Lei, com as alterações constantes dos Anexos II e III a esta Lei, para efeito de retribuição.

Parágrafo único - Será computado, para fins de promoção, o período de duração de cursos ministrados pelos centros de formação da Administração Pública Federal considerados requisitos para ingresso nas respectivas carreiras e categorias funcionais.

Art. 8º - Fica instituído, no âmbito da Secretaria da Administração Federal, sob gestão da Fundação Escola Nacional de Administração Pública, o Fundo Especial de Formação, Qualificação, Treinamento e Desenvolvimento do Servidor Público, de natureza contábil, destinado a centralizar recursos e financiar as atividades do Programa Nacional de Treinamento do Servidor Público, a cujo crédito se levarão os recursos específicos previstos no art. 23 da Lei nº 8.460, de 1992.

§ 1º - Constituem também recursos do Fundo a que se refere este artigo:

a) resultados financeiros de suas atividades;

b) doações de entidades públicas ou privadas;

c) empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais;

d) recursos de outras fontes.

§ 2º - A regulamentação do Fundo de que trata este artigo será baixada pelo Poder Executivo no prazo de sessenta dias contado a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 9° - O disposto nos arts. 1° a 6° desta Lei aplica-se aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes do falecimento de servidor público federal civil e militar.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 -Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 16 DE FEVEREIRO DE 1993

SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

dbb/.

ANEXO I da Lei nº de de de

TABELA DE SOLDOS

HIERARQUIZAÇAO	POSTO OU GRADUAÇAO	SOLDO
CIRCULO DE OFICIAIS-SUPERIORES	CAPITAO-DE-MAR-E-GUERRA E CORONEL	9.528.660,00
	CAPITAO-DE-FRAGATA E TENENTE-CORONEL	8.918.850,00
	CAPITAO-DE-CORVETA E MAJOR	8.337.600,00
CIRCULO DE OFICIAIS INTERMEDIARIOS	CAPITAO-TENENTE E CAPITAO	7.327.560,00
CIRCULO DE OFICIAIS SUBALTERNOS	PRIMEIRO-TENENTE	6.508.080,00
	SEGUNDO-TENENTE	5.964.960,00
ALUNOS	GUARDA-MARINHA E ASPIRANTE-A-OFICIAL	5.822.040,00
	ASPIRANTE E CADETE (ULTIMO ANO)	1.276.860,00
	ASPIRANTE E CADETE (DEMAIS ANOS), ALUNOS DO CENTRO DE FORMAÇAO DE OFICIAIS DA AERONAUTICA E ALUNO DE ORGAO DE FORMAÇAO DE OFICIAIS DA RESERVA	1.191.090,00
	ALUNO DO COLEGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES (ULTIMO ANO)	1.124.400,00
	ALUNO DO COLEGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES (DEMAIS ANOS)	1.019.580,00
CIRCULO DE SUBOFICIAIS, SUBTENENTES E SARGENTOS	SUBOFICIAL E SUBTENENTE	5.640.990,00
	PRIMEIRO-SARGENTO	4.754.820,00
	SEGUNDO-SARGENTO	4.192.620,00
	TERCEIRO-SARGENTO	3.535.140,00
ALUNOS	ALUNO DA ESCOLA DE FORMAÇAO DE SARGENTOS	1.019.580,00
CIRCULO DE CABOS E SOLDADOS	CABO (ENGAJADO) E TAIFEIRO-MOR	2.496.510,00
	CABO (NAO ENGAJADO)	1.019.580,00
	TAIFEIRO-DE-PRIMEIRA-CLASSE	2.267.850,00
	TAIFEIRO-DE-SEGUNDA-CLASSE	2.058.210,00
	MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL, SOLDADO DO EXERCITO E SOLDADO DE 1ª CLASSE (ESPECIALIZADOS, CURSADOS E ENGAJADOS), SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 1ª CLASSE E SOLDADO PARA-QUEDISTA (ENGAJADO)	1.696.110,00
	MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL E SOLDADO DE 1ª CLASSE (NAO ESPECIALIZADOS), SOLDADO DO EXERCITO (ESPECIALIZADO E ENGAJADO) E SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 2ª CLASSE	1.553.190,00
	SOLDADO DO EXERCITO E SOLDADO DE 2ª CLASSE (ENGAJADOS E NAO ESPECIALIZADOS)	1.353.090,00
	SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 3ª CLASSE	1.019.500,00
	MARINHEIRO-RECRUTA, RECRUTA E SOLDADO-RECRUTA	1.000.530,00
ALUNOS	GRUMETE	1.019.580,00
	APRENDIZ-MARINHEIRO E ALUNOS DE ORGAOS DE FORMAÇAO DE PRAÇAS DA RESERVA	1.000.530,00

ANEXO DA LEI Nº DE DE DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

2

SERVIDORES DA CARREIRA DE AUDITORIA DO TESOURO NACIONAL

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
3ª/I		I	3ª/I		I
--		II	--		II
3ª/II	D	III	3ª/II	D	III
3ª/III		IV	--		IV
3ª/IV		V	3ª/III		V
2ª/I		I	--		I
2ª/II		II	--		II
2ª/III	C	III	2ª/I	C	III
2ª/IV		IV	2ª/II		IV
2ª/V		V	2ª/III		V
2ª/VI		VI	2ª/IV		VI
1ª/I		I	--		I
1ª/II		II	--		II
1ª/III	B	III	1ª/I	B	III
1ª/IV		IV	1ª/II		IV
1ª/V		V	1ª/III		V
1ª/VI		VI	1ª/IV		VI
E/I		I	--		I
E/II	A	II	E/I	A	II
E/III		III	E/II, III		III

ANEXO DA LEI Nº DE DE DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

3

SERVIDORES DA CARREIRA DA POLÍCIA FEDERAL,
POLÍCIA CIVIL DO DF E DOS EXTINTOS TERRITÓRIOS FEDERAIS

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
2ª/I		I	2ª/I		I
--		II	--		II
2ª/II	D	III	2ª/II	D	III
2ª/III		IV	--		IV
--		V	2ª/III		V
2ª/IV		I	--		I
2ª/V		II	2ª/IV		II
--	C	III	1ª/I	C	III
1ª/I		IV	--		IV
1ª/II		V	--		V
--		VI	1ª/II		VI
1ª/III		I	--		I
1ª/IV		II	1ª/III		II
--	B	III	--	B	III
1ª/V		IV	1ª/IV		IV
1ª/VI		V	--		V
--		VI	E/I		VI
E/I		I	--		I
E/II	A	II	E/II	A	II
E/III		III	E/III		III

ANEXO DA LEI Nº DE DE DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

4

SERVIDORES DA CARREIRA DE ORÇAMENTO
E DE FINANÇAS E CONTROLE

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
A/I		I	A/I		I
--		II	--		II
A/II	D	III	A/II	D	III
A/III		IV	A/III		IV
A/IV		V	A/IV		V
A/V		I	A/V		I
A/VI		II	A/VI		II
B/I	C	III	B/I	C	III
B/II		IV	B/II		IV
B/III		V	B/III		V
B/IV		VI	B/IV		VI
B/V		I	B/V		I
C/I		II	C/I		II
C/II	B	III	C/II	B	III
C/III		IV	C/III		IV
C/IV		V	C/IV		V
C/V		VI	C/V		VI
E/I		I	E/I		I
E/II	A	II	E/II	A	II
E/III		III	E/III		III

ANEXO DA LEI Nº DE DE DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II da Lei nº

5 SERVIDORES DA CARREIRA DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL		
SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA	
CLASSE	CLASSE	PADRÃO
		I
		II
	B	III
PROCURADOR 2ª CATEGORIA		IV
		V
		VI
PROCURADOR 1ª CATEGORIA		I
	A	II
SUB PROCURADOR-GERAL		III

ANEXO DA LEI Nº DE DE DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II da Lei nº

6

SERVIDORES DA CARREIRA DE ESPECIALISTAS EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL

NÍVEL SUPERIOR		
SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
--		I
--		II
--	D	III
I		IV
--		V
--		I
--		II
II	C	III
--		IV
--		V
--		VI
III		I
--		II
--	B	III
--		IV
IV		V
--		VI
--		I
--	A	II
V		III

ANEXO DA LEI Nº DE DE DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

7

SERVIDORES DA SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO	CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO
A/01		I	A/03		I
A/02		II	A/04.05 e 06		II
A/03	D	III	A/07 e 08	D	III
A/04		IV	B/09 e 10		IV
--		V	B/11 e 12		V
--		I	B/13,14 e 15		I
--		II	--		II
B/05	C	III	C/16	C	III
B/06		IV	C/17 e 18		IV
B/07		V	C/19		V
--		VI	--		VI
B/08		I	D/20		I
C/09, 10		II	D/21		II
C/11	B	III	E/22	B	III
C/12		IV	E/23		IV
C/13		V	E/24		V
D/14		VI	E/25		VI
D/15 e 16		I	--		I
D/17	A	II	E/26	A	II
D/18, 19		III	E/27		III

ANEXO DA LEI Nº DE DE DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

8

SERVIDORES DO CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO
A/01		I	A/29		I	A/29		I
--		II	--		II	--		II
A/02	D	III	--	D	III	--	D	III
A/03		IV	--		IV	--		IV
A/04 e 22		V	--		V	A/35		V
A/05 e 23		I	A/07 e 35		I	A/07 e 08		I
A/24		II	A/08		II	A/09 e 10		II
A/06	C	III	A/09 e 10	C	III	A/11	C	III
A/07		IV	A/11		IV	A/12 e 13		IV
A/08 e 26		V	A/12		V	A/14 e 15		V
A/27		VI	A/13 e 14		VI	A/16		VI
A/09		I	A/15		I	A/17,18 e 47		I
A/10		II	A/16		II	A/19		II
A/11	B	III	A/17 e 18	B	III	A/20 e 21	B	III
A/12 e 30		IV	A/19 e 47		IV	A/22		IV
--		V	A/20		V	A/23 e 24		V
A/13 e 32		VI	A/21 e 22		VI	A/25 e 26		VI
A/14		I	A/23		I			I
A/15	A	II	A/24	A	II		A	II
A/16		III	A/25 e 26		III			III

ANEXO DA LEI Nº DE DE DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II da Lei nº

9

SERVIDORES DA FUNDAÇÃO CENTRO BRASILEIRO DE INFÂNCIA E ADOLESCENCIA

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO
A/01		I	A/01		I	A/01		I
--		II	--		II	--		II
A/02	D	III	A/02	D	III	A/02	D	III
A/03		IV	A/03		IV	A/03		IV
A/04 e B/01		V	A/04 e B/01		V	A/04 e B/01		V
--		I	--		I	--		I
A/05 e B/02		II	A/05 e B/02		II	A/05 e B/02		II
A/06 e B/03	C	III	A/06 e B/03	C	III	A/06 e B/03	C	III
B/04 e C/01		IV	B/04 e C/01		IV	B/04 e C/01		IV
--		V	--		V	--		V
B/05 e C/02		VI	B/05 e C/02		VI	B/05 e C/02		VI
B/06 e C/03		I	B/06 e C/03		I	B/06 e C/03		I
--		II	--		II	C/04 e D/01		II
C/04 e D/01	B	III	C/04 e D/01	B	III	--	B	III
C/05 e D/02		IV	C/05 e D/02		IV	C/05 e D/02		IV
C/06 e D/03		V	C/06 e D/03		V	C/06 e D/03		V
--		VI	--		VI	--		VI
D/04		I	D/04		I	D/04		I
D/05	A	II	D/05	A	II	D/05	A	II
D/06		III	D/06		III	D/06		III

ANEXO DA LEI Nº DE DE DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II da Lei nº

10

SERVIDORES DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
CLASSE/NÍVEL	CLASSE	PADRÃO	CLASSE/NÍVEL	CLASSE	PADRÃO	CLASSE/NÍVEL	CLASSE	PADRÃO
01/16		I	9/07		I	9/04 • 08		I
—		II	—		II	—		II
01/09 • 17	D	III	1/12	D	III	1/21 • 9/05.09.14 • 21	D	III
01/26 • 02/10 • 04/76		IV	1/13 • 9/05		IV	1 • 2/26 • 9/10 • 15		IV
—		V	1/14 • 2/26 • 9/10		V	1/19.23 • 2/27.31 • 9/19		V
01/27 • 02/15		I	—		I	—		I
01/28 • 02/20 • 24		II	2/15 • 2/27		II	1/20.24 • 2/28.32.36 • 9/20		II
02/29.33.41 • 03/41	C	III	1/28 • 2/28	C	III	2/29.33 • 9/25	C	III
—		IV	2/29.37.41 • 3/41		IV	2/30.34.38		IV
02/30.34.38.42 • 03/38.42.46		V	—		V	—		V
02/35.39.43 • 03/39.43.47 • 04/51 • 06/83		VI	2/30.34.42 • 3/42		VI	1/47 • 2/35.39 • 3/51		VI
02/40.44 • 03/40.44.48.52.56 • 04/52		I	2/47 • 3/43.51 • 9/51		I	2/40 • 3/52 • 9/40		I
—		II	—		II	2/49 • 3/49.53 • 9/45		II
02/45 • 03/45.49.53.57 • 04/53	B	III	2/40.44.48 • 3/44.48	B	III	—	B	III
03/50.54.58 • 04/54.61.66		IV	2/45.49 • 3/45.49.53.61 • 9/53		IV	2/50 • 3/50.54		IV
03/55.59 • 04/55.62.67		V	2/50.58 • 3/50.54.62 • 4/73 • 9/60		V	3/65		V
—		VI	—		VI	—		VI
03/60 • 04/60.63.68		I	2/59 • 3/55.63 • 9/55		I	2/60.64 • 9/64		I
03/65 • 04/64.69	A	II	2/60 • 3/64	A	II	2/65 • 9/65	A	II
03/70 • 04/65.70		III	3/65 • 9/65		III	9/70		III

ANEXO DA LEI Nº DE DE DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II da Lei nº

11

SERVIDORES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO
A/09		I	C/01		I	A/01		I
A/10		II	C/02 e 03		II	A/02 e 03		II
A/11 e 12	D	III	C/04 e 05	D	III	A/04 e 05	D	III
A/13		IV	C/06 e 07		IV	A/06 e 07		IV
A/14 e 15		V	C/08 e D/01		V	A/08 e B/01		V
A/16 e B/09		I	D/02 e 03		I	B/02 e 03		I
B/10		II	D/04 e 05		II	B/04 e 05		II
B/11 e 12	C	III	D/06 e 07	C	III	B/06 e 07	C	III
B/13 e 14		IV	D/08 e E/01		IV	B/08 e C/01		IV
B/15		V	E/02 e 03		V	C/02,03 e 04		V
B/16 e C/09		VI	E/04 e 05		VI	C/05 e 06		VI
C/10 e 11		I	E/06 e 07		I	C/07 e 08		I
C/12		II	E/08		II	--		II
C/13 e 14	B	III	--	B	III	--	B	III
C/15		IV	F/05		IV	D/06		IV
C/16		V	--		V	D/07 e 08		V
D/11		VI	F/08		VI	--		VI
D/12		I	G/02		I	E/04		I
D/13 e 14	A	II	G/04 e 05	A	II	E/06	A	II
D/15 e 16		III	G/06,07 e 08		III	E/07 e 08		III

ANEXO DA LEI Nº DE DE DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II da Lei nº

12

SERVIDORES DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO
G/01		I	A/01		I	A/01		I
--		II	C/01		II	--		II
G/02	D	III	--	D	III	A/02	D	III
G/03		IV	C/02		IV	A/03		IV
G/04		V	C/03 e 04		V	A/04		V
G/05 e H/01		I	C/05 e D/01		I	A/05		I
H/02		II	D/02		II	B/01		II
H/03	C	III	D/03 e 04	C	III	B/02	C	III
H/04 e 05		IV	D/05		IV	B/03		IV
I/01		V	E/01 e 02		V	--		V
I/02		VI	E/03		VI	B/04		VI
I/03 e 04		I	E/04 e 05		I	B/05		I
I/05		II	F/01		II	C/01		II
J/01	B	III	F/02 e 03	B	III	--	B	III
J/02 e 03		IV	F/04		IV	C/02		IV
J/04		V	F/05 e G/01		V	C/03 e 04		V
J/05		VI	G/02		VI	C/05		VI
K/01 e 02		I	G/03,04,05 e H/04		I	D/01 e 02		I
K/03	A	II	H/01 e 02	A	II	D/03	A	II
K/04 e 05		III	H/03 e 05		III	D/04 e 05		III

ANEXO DA LEI Nº DE DE DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

13

SERVIDORES DA FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO	CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO	CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO
F/22		I	A e B/08		I	A e B/08		I
--		II	--		II	--		II
F,G e H/23	D	III	A e B/09	D	III	A e B/09	D	III
--		IV	A e B/10		IV	A e B/10		IV
F e G/24		V	A e B/11		V	A e B/11		V
--		I	A,B e C/12		I	A,B e C/12		I
F,G e H/25		II	A,B e C/13		II	A,B e C/13		II
--	C	III	A,B e C/14	C	III	A,B e C/14	C	III
F,G e H/26		IV	A,B,C e D/15		IV	A,B,C e D/15		IV
--		V	B,C e D/16 e 17		V	B,C e D/16 e 17		V
G,H e I/27		VI	C,D,E e F/18		VI	C,D,E e F/18		VI
--		I	C,D e E/19		I	C,D e E/19		I
G e H/28		II	D e E/20		II	D e E/20		II
--	B	III	D e E/21	B	III	D e E/21	B	III
G,H e I/29		IV	D,E e F/22		IV	D,E e F/22		IV
--		V	E e F/23		V	E e F/23		V
G,H e J/30		VI	E e F/24		VI	E e F/24		VI
--		I	D,E e F/25		I	D,E e F/25		I
G,H e I/31	A	II	F/26	A	II	F/26	A	II
G,H,I e J/32		III	F/27 e 28		III	F/27 e 28		III

ANEXO DA LEI Nº DE DE DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II da Lei nº

14

SERVIDORES DO INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E ECONOMIA APLICADA

NÍVEL SUPERIOR				NÍVEL INTERMEDIÁRIO				NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO				SITUAÇÃO				SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA			31/08/92	PROPOSTA			31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO		CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO		CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
A/I		I		A/I		I		A/I		I
--		II		--		II		--		II
A/II	D	III		A/II	D	III		--	D	III
--		IV		--		IV		A/II		IV
A/III		V		A/III		V		--		V
--		I		--		I		--		I
A/IV		II		A/IV		II		A/III		II
--	C	III		--	C	III		--	C	III
B/I		IV		B/I		IV		--		IV
--		V		--		V		A/IV		V
B/II		VI		B/II		VI		--		VI
--		I		--		I		B/I		I
B/III		II		B/III		II		--		II
--	B	III		--	B	III		--	B	III
B/IV		IV		B/IV		IV		B/II		IV
--		V		--		V		--		V
E/I		VI		C/I		VI		--		VI
--		I		--		I		B/III		I
E/II	A	II		C/II	A	II		--	A	II
E/III		III		C/III		III		B/IV		III

ANEXO DA LEI Nº DE DE DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III da Lei nº

1

Servidores do Plano de Classificação de Cargos das Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78.

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
REF	CLASSE	PADRÃO	REF	CLASSE	PADRÃO	REF	CLASSE	PADRÃO
01		I	12		I	03		I
02		II	13		II	04		II
03 e 04	D	III	14	D	III	05 e 06	D	III
05 e 06		IV	15 e 16		IV	07 e 08		IV
07		V	17		V	09 e 10		V
08		I	18		I	11 e 12		I
09 e 10		II	19		II	13		II
11	C	III	20	C	III	14 e 15	C	III
12 e 13		IV	21		IV	16 e 17		IV
14		V	22		V	18 e 19		V
15		VI	23		VI	20 e 21		VI
16		I	24		I	22		I
17		II	25		II	23 e 24		II
18	B	III	26	B	III	25 e 26	B	III
19		IV	27		IV	27		IV
20		V	28		V	28		V
21		VI	29		VI	29		VI
22		I	30		I	30		I
23 e 24	A	II	31	A	II	31	A	II
25		III	32,33,34 e 35		III	32		III

ANEXO DA LEI Nº DE DE DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III da Lei nº

2 SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO, CONFORME ART. 3º E SEGUINTES DA LEI Nº 7.596/87.

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
REF	CLASSE	PADRÃO	REF	CLASSE	PADRÃO	REF	CLASSE	PADRÃO
01		I	01		I	01		I
02		II	02		II	02		II
03	D	III	03	D	III	03	D	III
04		IV	04		IV	04		IV
05		V	05		V	05		V
06		I	06		I	06 e 07		I
07		II	07		II	08		II
08	C	III	08	C	III	09	C	III
09		IV	09 e 10		IV	10		IV
10		V	11		V	11		V
11		VI	12		VI	12		VI
12		I	13		I	13		I
13		II	14 e 15		II	14 e 15		II
14	B	III	16	B	III	16 e 17	B	III
15 e 16		IV	17 e 18		IV	18		IV
17		V	19		V	19 e 20		V
18		VI	20 e 21		VI	21 e 22		VI
19 e 20		I	22		I	23		I
21	A	II	23 e 24	A	II	24 e 25	A	II
22 e 23		III	25 e 26		III	26 e 27		III

ANEXO DA LEI Nº DE DE DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III

3

SERVIDORES DO IBAMA, EMBRATUR E INCRA

NÍVEL INTERMEDIÁRIO						NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO	CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO	CLAS/REF	CLASSE	PADRÃ(
A/01		I	A/01		I	A/01		I
--		II	--		II	--		II
A/02	D	III	A/02	D	III	A/02 e 03	D	III
A/03		IV	A/03		IV	A/04		IV
A/04		V	A/04		V	A/05		V
A/05		I	A/05		I	A/06		I
A/06		II	A/06		II	A/07		II
A/07 e 08	C	III	A/07	C	III	A/08	C	III
A/09		IV	A/08		IV	A/09 e 10		IV
A/10		V	A/09		V	B/11		V
B/11 e 12		VI	A/10		VI	B/12 e 13		VI
B/13		I	B/11		I	B/14		I
B/14		II	B/12		II	B/15 e 16		II
B/15 e 16	B	III	B/13 e 14	B	III	B/17	B	III
B/17		IV	B/15 e 16		IV	B/18 e 19		IV
B/18 e 19		V	B/17,18 e 19		V	B/20 e C/21		V
B/20 E C/21		VI	B/20 e C/21		VI	C/22 e 23		VI
C/22,23 e 24		I	C/22,23 e 24		I	C/24 e 25		I
C/25,26 e 27	A	II	C/25,26 e 27	A	II	C/26 e 27	A	II
C/28,29 e 30		III	C/28,29 e 30		III	C/28,29 e 30		III

ANEXO DA LEI Nº DE DE DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III

4

SERVIDORES DA CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONAUTICA

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
NÍVEL	CLASSE	PADRÃO	NÍVEL	CLASSE	PADRÃO	NÍVEL	CLASSE	PADRÃO
01		I	01		I	01		I
02		II	02		II	02		II
03	D	III	03	D	III	03	D	III
04		IV	04		IV	04		IV
05 e 06		V	05 e 06		V	05 e 06		V
07 e 08		I	07		I	07		I
--		II	08		II	08		II
09	C	III	09	C	III	09	C	III
10 e 11		IV	10 e 11		IV	10 e 11		IV
12 e 13		V	12 e 13		V	12 e 13		V
14		VI	14		VI	14 e 15		VI
15 e 16		I	15 e 16		I	16 e 17		I
17 e 18		II	17 e 18		II	18		II
19	B	III	19	B	III	19	B	III
20 e 21		IV	20 e 21		IV	20 e 21		IV
22 e 23		V	22 e 23		V	22 e 23		V
24		VI	24		VI	24		VI
25,26 e 27		I	25 e 26		I	25 e 26		I
28	A	II	27	A	II	27 e 28	A	II
29 e 30		III	28,29 e 30		III	29 e 30		III

ANEXO DA LEI Nº DE DE DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III

5 SERVIDORES DAS ENTIDADES: IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FUNDA. FAE, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, FNS, ROQUETTE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES E TABELA DE ESPECIALISTAS.

NÍVEL SUPERIOR				NÍVEL INTERMEDIÁRIO				NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO				SITUAÇÃO				SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA			31/08/92	PROPOSTA			31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO		CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO		CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
A/I		I		A/I		I		A/I		I
--		II		--		II		--		II
A/II	D	III		A/II	D	III		--	D	III
--		IV		--		IV		A/II		IV
A/III		V		A/III		V		--		V
--		I		--		I		--		I
A/IV		II		A/IV		II		A/III		II
--	C	III		--	C	III		--	C	III
B/I		IV		B/I		IV		--		IV
--		V		--		V		A/IV		V
B/II		VI		B/II		VI		--		VI
--		I		--		I		B/I		I
B/III		II		B/III		II		--		II
--	B	III		--	B	III		--	B	III
B/IV		IV		B/IV		IV		B/II		IV
--		V		--		V		--		V
E/I		VI		C/I		VI		--		VI
--		I		--		I		B/III		I
E/II	A	II		C/II	A	II		--	A	II
E/III		III		C/III		III		B/IV		III

ANEXO IV DA LEI Nº DE DE DE 1993

TABELA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR – (LEI Nº 7.596/87)

CLASSE	NÍVEL	20 HORAS GRADUADO	40 HORAS GRADUADO
TITULAR	U	4.764.330,00	9.528.660,00
ADJUNTO	4	3.811.464,00	7.622.928,00
	3	3.629.966,00	7.259.932,00
	2	3.457.110,50	6.914.221,00
	1	3.292.486,00	6.584.972,00
ASSISTENTE	4	2.993.169,00	5.986.338,00
	3	2.850.637,50	5.701.275,00
	2	2.714.892,50	5.429.785,00
	1	2.585.612,00	5.171.224,00
AUXILIAR	4	2.350.556,50	4.701.113,00
	3	2.238.625,00	4.477.250,00
	2	2.132.024,00	4.264.048,00
	1	2.030.499,00	4.060.998,00

TABELA DO MAGISTÉRIO DE 1º e 2º GRAUS – (LEI Nº 7.596/87)

CLASSE	NÍVEL	20 HORAS GRADUADO	40 HORAS GRADUADO
TITULAR	U	4.407.438,50	8.814.877,00
E	4	3.672.865,50	7.345.731,00
	3	3.497.967,00	6.995.934,00
	2	3.331.397,00	6.662.794,00
	1	3.172.759,50	6.345.519,00
D	4	2.884.326,50	5.768.653,00
	3	2.746.978,00	5.493.956,00
	2	2.616.169,50	5.232.339,00
	1	2.491.590,00	4.983.180,00
C	4	2.350.556,50	4.701.113,00
	3	2.238.625,50	4.477.251,00
	2	2.132.024,00	4.264.048,00
	1	2.030.499,00	4.060.998,00
B	4	1.915.565,50	3.831.131,00
	3	1.824.348,00	3.648.696,00
	2	1.737.474,00	3.474.948,00
	1	1.654.737,50	3.309.475,00
A	4	1.561.073,00	3.122.146,00
	3	1.486.736,00	2.973.472,00
	2	1.415.939,00	2.831.878,00
	1	1.348.513,50	2.697.027,00

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO LEGISLATIVO
P.L.C. N.º 09 / 93

Especifica os critérios para reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O reposicionamento dos servidores públicos civis e a adequação dos postos e graduações dos servidores militares do Poder Executivo Federal, nas respectivas tabelas de vencimentos e de soldos, serão feitos de acordo com o previsto na Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, conforme o disposto nesta Lei.

Art. 2º A adequação dos postos, graduações e soldos dos servidores militares será feita de acordo com a tabela constante do Anexo I desta Lei, tendo em vista os seguintes critérios:

I - elevação de até três valores de padrões de soldo, com preservação da hierarquia entre os diferentes círculos de oficiais e de praças, conforme estatuto dos militares (Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980) e tabela do Anexo I da Lei nº 8.622, de 1993;

II - aplicação dos tetos de soldos constantes da tabela do Anexo I e do disposto no art. 6º da Lei nº 8.622, de 1993;

III - alteração de valores de soldos, a fim de preservar o critério de hierarquização a que se refere o inciso I deste artigo e a adequação constante do art. 4º da Lei nº 8.622, de 1993;

IV - observância do disposto nos arts. 26 e 27 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

Art. 3º O reposicionamento dos servidores civis nas tabelas de vencimentos, conforme os Anexos II e III desta Lei, será feito de acordo com os seguintes critérios:

I - reenquadramento nas Tabelas constantes dos Anexos VII e VIII da Lei nº 8.460, de 1992, com preenchimento dos padrões da classe "A", dos diferentes níveis;

II - reposicionamento de até três padrões de vencimento, tendo em vista o número de servidores das diferentes classes, em cada nível, de forma a manter a hierarquia dos vencimentos;

III - utilização dos valores de vencimentos constantes das Tabelas dos Anexos II e III da Lei nº 8.622, de 1993.

Art. 4º Os vencimentos dos titulares dos cargos de magistério superior e de magistério de 1º e 2º graus passam a ser os constantes do Anexo IV desta Lei.

Art. 5º As diferenças de remuneração decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei serão pagas segundo o disposto no art. 7º da Lei nº 8.622, de 1993.

Art. 6º O pagamento da remuneração, proventos e vencimentos dos servidores públicos federais civis e militares será efetuado até o último dia útil do mês referido, devendo o Poder Executivo regulamentar o presente artigo até 31 de dezembro de 1993.

Art. 7º Até que seja aprovado o regulamento de promoções a que se refere o art. 24 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, a progressão e a promoção dos servidores públicos civis continuam a reger-se pelos regulamentos em vigor em 31 de agosto de 1992, observadas as equivalências previstas nos Anexos VII e VIII da mesma Lei, com as alterações constantes dos Anexos II e III a esta Lei, para efeito de retribuição.

Parágrafo único. Será computado, para fins de promoção, o período de duração de cursos ministrados pelos centros de formação da Administração Pública Federal considerados requisitos para ingresso nas respectivas carreiras e categorias funcionais.

Art. 8º Fica instituído, no âmbito da Secretaria da Administração Federal, sob gestão da Fundação Escola Nacional de Administração Pública, o Fundo Especial de Formação, Qualificação, Treinamento e Desenvolvimento do Servidor Público, de natureza contábil, destinado a centralizar recursos e financiar as atividades do Programa Nacional de Treinamento do Servidor Público, a cujo crédito se levarão os recursos específicos previstos no art. 23 da Lei nº 8.460, de 1992.

§ 1º Constituem também recursos do Fundo a que se refere este artigo:

a) resultados financeiros de suas atividades;

b) doações de entidades públicas ou privadas;

c) empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais;

d) recursos de outras fontes.

§ 2º A regulamentação do Fundo de que trata este artigo será baixada pelo Poder Executivo no prazo de sessenta dias contado a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 9º O disposto nos arts. 1º a 6º desta Lei aplica-se aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes do falecimento de servidor público federal civil e militar.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 10 de fevereiro de 1993.

ANEXO I da Lei nº de de de

TABELA DE SOLDOS

HIERARQUIZAÇAO	POSTO OU GRADUAÇAO	SOLDO
CIRCULO DE OFICIAIS-SUPERIORES	CAPITAO-DE-MAR-E-GUERRA E CORONEL	9.528.660,00
	CAPITAO-DE-FRAGATA E TENENTE-CORONEL	8.918.850,00
	CAPITAO-DE-CORVETA E MAJOR	8.337.600,00
CIRCULO DE OFICIAIS INTERMEDIARIOS	CAPITAO-TENENTE E CAPITAO	7.327.560,00
CIRCULO DE OFICIAIS SUBALTERNOS	PRIMEIRO-TENENTE	6.508.080,00
	SEGUNDO-TENENTE	5.964.960,00
ALUNOS	GUARDA-MARINHA E ASPIRANTE-A-OFICIAL	5.822.040,00
	ASPIRANTE E CADETE (ULTIMO ANO)	1.276.860,00
	ASPIRANTE E CADETE (DEMAIS ANOS), ALUNOS DO CENTRO DE FORMAÇAO DE OFICIAIS DA AERONAUTICA E ALUNO DE ORGAO DE FORMAÇAO DE OFICIAIS DA RESERVA	1.191.090,00
	ALUNO DO COLEGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES (ULTIMO ANO)	1.124.400,00
	ALUNO DO COLEGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES (DEMAIS ANOS)	1.019.580,00
CIRCULO DE SUBOFICIAIS, SUBTENENTES E SARGENTOS	SUBOFICIAL E SUBTENENTE	5.640.990,00
	PRIMEIRO-SARGENTO	4.754.820,00
	SEGUNDO-SARGENTO	4.192.620,00
	TERCEIRO-SARGENTO	3.535.140,00
ALUNOS	ALUNO DA ESCOLA DE FORMAÇAO DE SARGENTOS	1.019.580,00
CIRCULO DE CABOS E SOLDADOS	CABO (ENGAJADO) E TAIFEIRO-MOR	2.496.510,00
	CABO (NAO ENGAJADO)	1.019.580,00
	TAIFEIRO-DE-PRIMEIRA-CLASSE	2.267.850,00
	TAIFEIRO-DE-SEGUNDA-CLASSE	2.058.210,00
	MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL, SOLDADO DO EXERCITO E SOLDADO DE 1ª CLASSE (ESPECIALIZADOS, CURSADOS E ENGAJADOS), SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 1ª CLASSE E SOLDADO PARA-QUEDISTA (ENGAJADO)	1.696.110,00
	MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL E SOLDADO DE 1ª CLASSE (NAO ESPECIALIZADOS), SOLDADO DO EXERCITO (ESPECIALIZADO E ENGAJADO) E SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 2ª CLASSE	1.553.190,00
	SOLDADO DO EXERCITO E SOLDADO DE 2ª CLASSE (ENGAJADOS E NAO ESPECIALIZADOS)	1.353.090,00
	SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 3ª CLASSE	1.019.580,00
	MARINHEIRO-RECRUTA, RECRUTA E SOLDADO-RECRUTA	1.000.530,00
ALUNOS	GRUMETE	1.019.580,00
	APRENDIZ-MARINHEIRO E ALUNOS DE ORGAOS DE FORMAÇAO DE PRAÇAS DA RESERVA	1.000.530,00

ANEXO DA LEI Nº DE DE DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

2

SERVIDORES DA CARREIRA DE AUDITORIA DO TESOURO NACIONAL

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
3ª/I		I	3ª/I		I
--		II	--		II
3ª/II	D	III	3ª/II	D	III
3ª/III		IV	--		IV
3ª/IV		V	3ª/III		V
2ª/I		I	--		I
2ª/II		II	--		II
2ª/III	C	III	2ª/I	C	III
2ª/IV		IV	2ª/II		IV
2ª/V		V	2ª/III		V
2ª/VI		VI	2ª/IV		VI
1ª/I		I	--		I
1ª/II		II	--		II
1ª/III	B	III	1ª/I	B	III
1ª/IV		IV	1ª/II		IV
1ª/V		V	1ª/III		V
1ª/VI		VI	1ª/IV		VI
E/I		I	--		I
E/II	A	II	E/I	A	II
E/III		III	E/II, III		III

ANEXO DA LEI Nº DE DE DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

3

SERVIDORES DA CARREIRA DA POLÍCIA FEDERAL,
POLÍCIA CIVIL DO DF E DOS EXTINTOS TERRITÓRIOS FEDERAIS

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
2ª/I		I	2ª/I		I
--		II	--		II
2ª/II	D	III	2ª/II	D	III
2ª/III		IV	--		IV
--		V	2ª/III		V
2ª/IV		I	--		I
2ª/V		II	2ª/IV		II
--	C	III	1ª/I	C	III
1ª/I		IV	--		IV
1ª/II		V	--		V
--		VI	1ª/II		VI
1ª/III		I	--		I
1ª/IV		II	1ª/III		II
--	B	III	--	B	III
1ª/V		IV	1ª/IV		IV
1ª/VI		V	--		V
--		VI	E/I		VI
E/I		I	--		I
E/II	A	II	E/II	A	II
E/III		III	E/III		III

ANEXO DA LEI Nº DE DE DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

4

SERVIDORES DA CARREIRA DE ORÇAMENTO
E DE FINANÇAS E CONTROLE

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
A/I		I	A/I		I
--		II	--		II
A/II	D	III	A/II	D	III
A/III		IV	A/III		IV
A/IV		V	A/IV		V
A/V		I	A/V		I
A/VI		II	A/VI		II
B/I	C	III	B/I	C	III
B/II		IV	B/II		IV
B/III		V	B/III		V
B/IV		VI	B/IV		VI
B/V		I	B/V		I
C/I		II	C/I		II
C/II	B	III	C/II	B	III
C/III		IV	C/III		IV
C/IV		V	C/IV		V
C/V		VI	C/V		VI
E/I		I	E/I		I
E/II	A	II	E/II	A	II
E/III		III	E/III		III

ANEXO DA LEI Nº DE DE DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II da Lei nº

5 SERVIDORES DA CARREIRA DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL		
SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA	
CLASSE	CLASSE	PADRÃO
		I
		II
	B	III
PROCURADOR 2ª CATEGORIA		IV
		V
		VI
PROCURADOR 1ª CATEGORIA		I
	A	II
SUB PROCURADOR-GERAL		III

ANEXO DA LEI Nº DE DE DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II da Lei nº

6

SERVIDORES DA CARREIRA DE ESPECIALISTAS EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL

NÍVEL SUPERIOR		
SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
--		I
--		II
--	D	III
I		IV
--		V
--		I
--		II
II	C	III
--		IV
--		V
--		VI
III		I
--		II
--	B	III
--		IV
IV		V
--		VI
--		I
--	A	II
V		III

ANEXO DA LEI Nº DE DE DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

7

SERVIDORES DA SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

NÍVEL SUPERIOR		
SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO
A/01		I
A/02		II
A/03	D	III
A/04		IV
--		V
--		I
--		II
B/05	C	III
B/06		IV
B/07		V
--		VI
B/08		I
C/09, 10		II
C/11	B	III
C/12		IV
C/13		V
D/14		VI
D/15 e 16		I
D/17	A	II
D/18, 19		III

NÍVEL INTERMEDIÁRIO		
SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO
A/03		I
A/04,05 e 06		II
A/07 e 08	D	III
B/09 e 10		IV
B/11 e 12		V
B/13,14 e 15		I
--		II
C/16	C	III
C/17 e 18		IV
C/19		V
--		VI
D/20		I
D/21		II
E/22	B	III
E/23		IV
E/24		V
E/25		VI
--		I
E/26	A	II
E/27		III

ANEXO DA LEI Nº DE DE DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

8

SERVIDORES DO CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO
A/01		I	A/29		I	A/29		I
--		II	--		II	--		II
A/02	D	III	--	D	III	--	D	III
A/03		IV	--		IV	--		IV
A/04 e 22		V	--		V	A/35		V
A/05 e 23		I	A/07 e 35		I	A/07 e 08		I
A/24		II	A/08		II	A/09 e 10		II
A/06	C	III	A/09 e 10	C	III	A/11	C	III
A/07		IV	A/11		IV	A/12 e 13		IV
A/08 e 26		V	A/12		V	A/14 e 15		V
A/27		VI	A/13 e 14		VI	A/16		VI
A/09		I	A/15		I	A/17,18 e 47		I
A/10		II	A/16		II	A/19		II
A/11	B	III	A/17 e 18	B	III	A/20 e 21	B	III
A/12 e 30		IV	A/19 e 47		IV	A/22		IV
--		V	A/20		V	A/23 e 24		V
A/13 e 32		VI	A/21 e 22		VI	A/25 e 26		VI
A/14		I	A/23		I			I
A/15	A	II	A/24	A	II		A	II
A/16		III	A/25 e 26		III			III

ANEXO DA LEI Nº DE DE DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II da Lei nº

9

SERVIDORES DA FUNDAÇÃO CENTRO BRASILEIRO DE INFÂNCIA E ADOLESCENCIA

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO
A/01		I	A/01		I	A/01		I
--		II	--		II	--		II
A/02	D	III	A/02	D	III	A/02	D	III
A/03		IV	A/03		IV	A/03		IV
A/04 e B/01		V	A/04 e B/01		V	A/04 e B/01		V
--		I	--		I	--		I
A/05 e B/02		II	A/05 e B/02		II	A/05 e B/02		II
A/06 e B/03	C	III	A/06 e B/03	C	III	A/06 e B/03	C	III
B/04 e C/01		IV	B/04 e C/01		IV	B/04 e C/01		IV
--		V	--		V	--		V
B/05 e C/02		VI	B/05 e C/02		VI	B/05 e C/02		VI
B/06 e C/03		I	B/06 e C/03		I	B/06 e C/03		I
--		II	--		II	C/04 e D/01		II
C/04 e D/01	B	III	C/04 e D/01	B	III	--	B	III
C/05 e D/02		IV	C/05 e D/02		IV	C/05 e D/02		IV
C/06 e D/03		V	C/06 e D/03		V	C/06 e D/03		V
--		VI	--		VI	--		VI
D/04		I	D/04		I	D/04		I
D/05	A	II	D/05	A	II	D/05	A	II
D/06		III	D/06		III	D/06		III

ANEXO DA LEI Nº DE DE DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II da Lei nº

10

SERVIDORES DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
CLASSE/NÍVEL	CLASSE	PADRÃO	CLASSE/NÍVEL	CLASSE	PADRÃO	CLASSE/NÍVEL	CLASSE	PADRÃO
01/16		I	9/07		I	9/04 e 08		I
--		II	--		II	--		II
01/09 e 17	D	III	1/12	D	III	1/21 e 9/05,09,14 e 21	D	III
01/26 e 02/10 e 04/76		IV	1/13 e 9/05		IV	1 e 2/26 e 9/10 e 15		IV
--		V	1/14 e 2/26 e 9/10		V	1/19,23 e 2/27,31 e 9/19		V
01/27 e 02/15		I	--		I	--		I
01/28 e 02/20 e 24		II	2/15 e 2/27		II	1/20,24 e 2/28,32,36 e 9/20		II
02/29,33,41 e 03/41	C	III	1/28 e 2/28	C	III	2/29,33 e 9/25	C	III
--		IV	2/29,37,41 e 3/41		IV	2/30,34,38		IV
02/30,34,38,42 e 03/38,42,46		V	--		V	--		V
02/35,39,43 e 03/39,43,47 e 04/51 e 06/83		VI	2/30,34,42 e 3/42		VI	1/47 e 2/35,39 e 3/51		VI
--/40,44 e 03/40,44,48,52,56 e 04/52		I	2/47 e 3/43,51 e 9/51		I	2/40 e 3/52 e 9/40		I
--		II	--		II	2/49 e 3/49,53 e 9/45		II
02/45 e 03/45,49,53,57 e 04/53	B	III	2/40,44,48 e 3/44,48	B	III	--	B	III
03/50,54,58 e 04/54,61,66		IV	2/45,49 e 3/45,49,53,61 e 9/53		IV	2/50 e 3/50,54		IV
03/55,59 e 04/55,62,67		V	2/50,58 e 3/50,54,62 e 4/73 e 9/50		V	3/55		V
--		VI	--		VI	--		VI
03/60 e 04/60,63,68		I	2/59 e 3/55,63 e 9/55		I	2/60,64 e 9/64		I
03/65 e 04/64,69	A	II	2/60 e 3/64	A	II	2/65 e 9/65	A	II
03/70 e 04/65,70		III	3/65 e 9/65		III	9/70		III

ANEXO DA LEI Nº DE DE DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II da Lei nº

11

SERVIDORES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO
A/09		I	C/01		I	A/01		I
A/10		II	C/02 e 03		II	A/02 e 03		II
A/11 e 12	D	III	C/04 e 05	D	III	A/04 e 05	D	III
A/13		IV	C/06 e 07		IV	A/06 e 07		IV
A/14 e 15		V	C/08 e D/01		V	A/08 e B/01		V
A/16 e B/09		I	D/02 e 03		I	B/02 e 03		I
B/10		II	D/04 e 05		II	B/04 e 05		II
B/11 e 12	C	III	D/06 e 07	C	III	B/06 e 07	C	III
B/13 e 14		IV	D/08 e E/01		IV	B/08 e C/01		IV
B/15		V	E/02 e 03		V	C/02,03 e 04		V
B/16 e C/09		VI	E/04 e 05		VI	C/05 e 06		VI
C/10 e 11		I	E/06 e 07		I	C/07 e 08		I
C/12		II	E/08		II	--		II
C/13 e 14	B	III	--	B	III	--	B	III
C/15		IV	F/05		IV	D/06		IV
C/16		V	--		V	D/07 e 08		V
D/11		VI	F/08		VI	--		VI
D/12		I	G/02		I	E/04		I
D/13 e 14	A	II	G/04 e 05	A	II	E/06	A	II
D/15 e 16		III	G/06,07 e 08		III	E/07 e 08		III

ANEXO DA LEI Nº DE DE DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II da Lei nº

12

SERVIDORES DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO
G/01		I	A/01		I	A/01		I
--		II	C/01		II	--		II
G/02	D	III	--	D	III	A/02	D	III
G/03		IV	C/02		IV	A/03		IV
G/04		V	C/03 e 04		V	A/04		V
G/05 e H/01		I	C/05 e D/01		I	A/05		I
H/02		II	D/02		II	B/01		II
H/03	C	III	D/03 e 04	C	III	B/02	C	III
H/04 e 05		IV	D/05		IV	B/03		IV
I/01		V	E/01 e 02		V	--		V
I/02		VI	E/03		VI	B/04		VI
I/03 e 04		I	E/04 e 05		I	B/05		I
I/05		II	F/01		II	C/01		II
J/01	B	III	F/02 e 03	B	III	--	B	III
J/02 e 03		IV	F/04		IV	C/02		IV
J/04		V	F/05 e G/01		V	C/03 e 04		V
J/05		VI	G/02		VI	C/05		VI
K/01 e 02		I	G/03,04,05 e H/04		I	D/01 e 02		I
K/03	A	II	H/01 e 02	A	II	D/03	A	II
K/04 e 05		III	H/03 e 05		III	D/04 e 05		III

ANEXO DA LEI Nº DE DE DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

13

SERVIDORES DA FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO	CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO	CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO
F/22		I	A e B/08		I	A e B/08		I
--		II	--		II	--		II
F,G e H/23	D	III	A e B/09	D	III	A e B/09	D	III
--		IV	A e B/10		IV	A e B/10		IV
F e G/24		V	A e B/11		V	A e B/11		V
--		I	A,B e C/12		I	A,B e C/12		I
F,G e H/25		II	A,B e C/13		II	A,B e C/13		II
--	C	III	A,B e C/14	C	III	A,B e C/14	C	III
F,G e H/26		IV	A,B,C e D/15		IV	A,B,C e D/15		IV
--		V	B,C e D/16 e 17		V	B,C e D/16 e 17		V
G,H e I/27		VI	C,D,E e F/18		VI	C,D,E e F/18		VI
--		I	C,D e E/19		I	C,D e E/19		I
G e H/28		II	D e E/20		II	D e E/20		II
--	B	III	D e E/21	B	III	D e E/21	B	III
G,H e I/29		IV	D,E e F/22		IV	D,E e F/22		IV
--		V	E e F/23		V	E e F/23		V
G,H e J/30		VI	E e F/24		VI	E e F/24		VI
--		I	D,E e F/25		I	D,E e F/25		I
G,H e I/31	A	II	F/26	A	II	F/26	A	II
G,H,I e J/32		III	F/27 e 28		III	F/27 e 28		III

ANEXO DA LEI Nº DE DE DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II da Lei nº

14

SERVIDORES DO INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E ECONOMIA APLICADA

NÍVEL SUPERIOR				NÍVEL INTERMEDIÁRIO				NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO				SITUAÇÃO				SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA			31/08/92	PROPOSTA			31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO		CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO		CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
A/I		I		A/I		I		A/I		I
--		II		--		II		--		II
A/II	D	III		A/II	D	III		--	D	III
--		IV		--		IV		A/II		IV
A/III		V		A/III		V		--		V
--		I		--		I		--		I
A/IV		II		A/IV		II		A/III		II
--	C	III		--	C	III		--	C	III
B/I		IV		B/I		IV		--		IV
--		V		--		V		A/IV		V
B/II		VI		B/II		VI		--		VI
--		I		--		I		B/I		I
B/III		II		B/III		II		--		II
--	B	III		--	B	III		--	B	III
B/IV		IV		B/IV		IV		B/II		IV
--		V		--		V		--		V
E/I		VI		C/I		VI		--		VI
--		I		--		I		B/III		I
E/II	A	II		C/II	A	II		--	A	II
E/III		III		C/III		III		B/IV		III

ANEXO DA LEI Nº DE DE DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III da Lei nº

1

Servidores do Plano de Classificação de Cargos das Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78.

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
REF	CLASSE	PADRÃO	REF	CLASSE	PADRÃO	REF	CLASSE	PADRÃO
01		I	12		I	03		I
02		II	13		II	04		II
03 e 04	D	III	14	D	III	05 e 06	D	III
05 e 06		IV	15 e 16		IV	07 e 08		IV
07		V	17		V	09 e 10		V
08		I	18		I	11 e 12		I
09 e 10		II	19		II	13		II
11	C	III	20	C	III	14 e 15	C	III
12 e 13		IV	21		IV	16 e 17		IV
14		V	22		V	18 e 19		V
15		VI	23		VI	20 e 21		VI
16		I	24		I	22		I
17		II	25		II	23 e 24		II
18	B	III	26	B	III	25 e 26	B	III
19		IV	27		IV	27		IV
20		V	28		V	28		V
21		VI	29		VI	29		VI
22		I	30		I	30		I
23 e 24	A	II	31	A	II	31	A	II
25		III	32,33,34 e 35		III	32		III

ANEXO DA LEI Nº DE DE DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III da Lei nº

2 SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO, CONFORME ART. 3º E SEGUINTES DA LEI Nº 7.596/87.

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
REF	CLASSE	PADRÃO	REF	CLASSE	PADRÃO	REF	CLASSE	PADRÃO
01		I	01		I	01		I
02		II	02		II	02		II
03	D	III	03	D	III	03	D	III
04		IV	04		IV	04		IV
05		V	05		V	05		V
06		I	06		I	06 e 07		I
07		II	07		II	08		II
08	C	III	08	C	III	09	C	III
09		IV	09 e 10		IV	10		IV
10		V	11		V	11		V
11		VI	12		VI	12		VI
12		I	13		I	13		I
13		II	14 e 15		II	14 e 15		II
14	B	III	16	B	III	16 e 17	B	III
15 e 16		IV	17 e 18		IV	18		IV
17		V	19		V	19 e 20		V
18		VI	20 e 21		VI	21 e 22		VI
19 e 20		I	22		I	23		I
21	A	II	23 e 24	A	II	24 e 25	A	II
22 e 23		III	25 e 26		III	26 e 27		III

ANEXO DA LEI Nº DE DE DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III

3

SERVIDORES DO IBAMA, EMBRATUR E INCRA

			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO	CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO	CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO
A/01		I	A/01		I	A/01		I
--		II	--		II	--		II
A/02	D	III	A/02	D	III	A/02 e 03	D	III
A/03		IV	A/03		IV	A/04		IV
A/04		V	A/04		V	A/05		V
A/05		I	A/05		I	A/06		I
A/06		II	A/06		II	A/07		II
A/07 e 08	C	III	A/07	C	III	A/08	C	III
A/09		IV	A/08		IV	A/09 e 10		IV
A/10		V	A/09		V	B/11		V
B/11 e 12		VI	A/10		VI	B/12 e 13		VI
B/13		I	B/11		I	B/14		I
B/14		II	B/12		II	B/15 e 16		II
B/15 e 16	B	III	B/13 e 14	B	III	B/17	B	III
B/17		IV	B/15 e 16		IV	B/18 e 19		IV
B/18 e 19		V	B/17,18 e 19		V	B/20 e C/21		V
B/20 E C/21		VI	B/20 e C/21		VI	C/22 e 23		VI
C/22,23 e 24		I	C/22,23 e 24		I	C/24 e 25		I
C/25,26 e 27	A	II	C/25,26 e 27	A	II	C/26 e 27	A	II
C/28,29 e 30		III	C/28,29 e 30		III	C/28,29 e 30		III

ANEXO DA LEI Nº DE DE DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III

4

SERVIDORES DA CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONAUTICA

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
NÍVEL	CLASSE	PADRÃO	NÍVEL	CLASSE	PADRÃO	NÍVEL	CLASSE	PADRÃO
01		I	01		I	01		I
02		II	02		II	02		II
03	D	III	03	D	III	03	D	III
04		IV	04		IV	04		IV
05 e 06		V	05 e 06		V	05 e 06		V
07 e 08		I	07		I	07		I
--		II	08		II	08		II
09	C	III	09	C	III	09	C	III
10 e 11		IV	10 e 11		IV	10 e 11		IV
12 e 13		V	12 e 13		V	12 e 13		V
14		VI	14		VI	14 e 15		VI
15 e 16		I	15 e 16		I	16 e 17		I
17 e 18		II	17 e 18		II	18		II
19	B	III	19	B	III	19	B	III
20 e 21		IV	20 e 21		IV	20 e 21		IV
22 e 23		V	22 e 23		V	22 e 23		V
24		VI	24		VI	24		VI
25,26 e 27		I	25 e 26		I	25 e 26		I
28	A	II	27	A	II	27 e 28	A	II
29 e 30		III	28,29 e 30		III	29 e 30		III

ANEXO DA LEI Nº DE DE DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III

5 SERVIDORES DAS ENTIDADES: IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FUNDAJ, FAE, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, FNS, ROQUETTE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES E TABELA DE ESPECIALISTAS.									
NÍVEL SUPERIOR				NÍVEL INTERMEDIÁRIO				NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO				SITUAÇÃO				SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA			31/08/92	PROPOSTA			31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO		CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO		CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
A/I		I		A/I		I		A/I		I
--		II		--		II		--		II
A/II	D	III		A/II	D	III		--	D	III
--		IV		--		IV		A/II		IV
A/III		V		A/III		V		--		V
--		I		--		I		--		I
A/IV		II		A/IV		II		A/III		II
--	C	III		--	C	III		--	C	III
B/I		IV		B/I		IV		--		IV
--		V		--		V		A/IV		V
B/II		VI		B/II		VI		--		VI
--		I		--		I		B/I		I
B/III		II		B/III		II		--		II
--	B	III		--	B	III		--	B	III
B/IV		IV		B/IV		IV		B/II		IV
--		V		--		V		--		V
E/I		VI		C/I		VI		--		VI
--		I		--		I		B/III		I
E/II	A	II		C/II	A	II		--	A	II
E/III		III		C/III		III		B/IV		III

ANEXO IV DA LEI Nº DE DE DE 1993

TABELA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR – (LEI Nº 7.596/87)

		20 HORAS	40 HORAS
CLASSE	NÍVEL	GRADUADO	GRADUADO
TITULAR	U	4.764.330,00	9.528.660,00
ADJUNTO	4	3.811.464,00	7.622.928,00
	3	3.629.966,00	7.259.932,00
	2	3.457.110,50	6.914.221,00
	1	3.292.486,00	6.584.972,00
ASSISTENTE	4	2.993.169,00	5.986.338,00
	3	2.850.637,50	5.701.275,00
	2	2.714.892,50	5.429.785,00
	1	2.585.612,00	5.171.224,00
AUXILIAR	4	2.350.556,50	4.701.113,00
	3	2.238.625,00	4.477.250,00
	2	2.132.024,00	4.264.048,00
	1	2.030.499,00	4.060.998,00

TABELA DO MAGISTÉRIO DE 1º e 2º GRAUS – (LEI Nº 7.596/87)

		20 HORAS	40 HORAS
CLASSE	NÍVEL	GRADUADO	GRADUADO
TITULAR	U	4.407.438,50	8.814.877,00
E	4	3.672.865,50	7.345.731,00
	3	3.497.967,00	6.995.934,00
	2	3.331.397,00	6.662.794,00
	1	3.172.759,50	6.345.519,00
D	4	2.884.326,50	5.768.653,00
	3	2.746.978,00	5.493.956,00
	2	2.616.169,50	5.232.339,00
	1	2.491.590,00	4.983.180,00
C	4	2.350.556,50	4.701.113,00
	3	2.238.625,50	4.477.251,00
	2	2.132.024,00	4.264.048,00
	1	2.030.499,00	4.060.998,00
B	4	1.915.565,50	3.831.131,00
	3	1.824.348,00	3.648.696,00
	2	1.737.474,00	3.474.948,00
	1	1.654.737,50	3.309.475,00
A	4	1.561.073,00	3.122.146,00
	3	1.486.736,00	2.973.472,00
	2	1.415.939,00	2.831.878,00
	1	1.348.513,50	2.697.027,00

Aviso nº 221 - C. Civil.

Brasília, 19 de fevereiro de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 9, de 1993 (nº 3.514/93, na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993.

Atenciosamente,

HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 94

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Especifica os critérios para reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993.

Brasília, 19 de fevereiro de 1993.

LEI Nº 8.627 **, DE** 19 **DE** FEVEREIRO **DE 1993.**

Especifica os critérios para reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O reposicionamento dos servidores públicos civis e a adequação dos postos e graduações dos servidores militares do Poder Executivo Federal, nas respectivas tabelas de vencimentos e de soldos, serão feitos de acordo com o previsto na Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, conforme o disposto nesta Lei.

Art. 2º A adequação dos postos, graduações e soldos dos servidores militares será feita de acordo com a tabela constante do Anexo I desta Lei, tendo em vista os seguintes critérios:

I - elevação de até três valores de padrões de soldo, com preservação da hierarquia entre os diferentes círculos de oficiais e de praças, conforme estatuto dos militares (Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980) e tabela do Anexo I da Lei nº 8.622, de 1993;

II - aplicação dos tetos de soldos constantes da tabela do Anexo I e do disposto no art. 6º da Lei nº 8.622, de 1993;

III - alteração de valores de soldos, a fim de preservar o critério de hierarquização a que se refere o inciso I deste artigo e a adequação constante do art. 4º da Lei nº 8.622, de 1993;

IV - observância do disposto nos arts. 26 e 27 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

Art. 3º O reposicionamento dos servidores civis nas tabelas de vencimentos, conforme os Anexos II e III desta Lei, será feito de acordo com os seguintes critérios:

I - reenquadramento nas tabelas constantes dos Anexos VII e VIII da Lei nº 8.460, de 1992, com preenchimento dos padrões da classe "A", dos diferentes níveis;

II - reposicionamento de até três padrões de vencimento, tendo em vista o número de servidores das diferentes classes, em cada nível, de forma a manter a hierarquia dos vencimentos;

III - utilização dos valores de vencimentos constantes das tabelas dos Anexos II e III da Lei nº 8.622, de 1993.

Art. 4º Os vencimentos dos titulares dos cargos de magistério superior e de

magistério de 1º e 2º graus passam a ser os constantes do Anexo IV desta Lei.

Art. 5º As diferenças de remuneração decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei serão pagas segundo o disposto no art. 7º da Lei nº 8.622, de 1993.

Art. 6º O pagamento da remuneração, proventos e vencimentos dos servidores públicos federais civis e militares será efetuado até o último dia útil do mês referido, devendo o Poder Executivo regulamentar o presente artigo até 31 de dezembro de 1993.

Art. 7º Até que seja aprovado o regulamento de promoções a que se refere o art. 24 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, a progressão e a promoção dos servidores públicos civis continuam a reger-se pelos regulamentos em vigor em 31 de agosto de 1992, observadas as equivalências previstas nos Anexos VII e VIII da mesma Lei, com as alterações constates dos Anexos II e III a esta Lei, para efeito de retribuição.

Parágrafo único. Será computado, para fins de promoção, o período de duração de cursos ministrados pelos centros de formação da Administração Pública Federal considerados requisitos para ingresso nas respectivas carreiras e categorias funcionais.

Art. 8º Fica instituído, no âmbito da Secretaria da Administração Federal, sob gestão da Fundação Escola Nacional de Administração Pública, o Fundo Especial de Formação, Qualificação, Treinamento e Desenvolvimento do Servidor Público, de natureza contábil, destinado a centralizar recursos e financiar as atividades do Programa Nacional de Treinamento do Servidor Público, a cujo crédito se levarão os recursos específicos previstos no art. 23 da Lei nº 8.460, de 1992.

§ 1º Constituem também recursos do Fundo a que se refere este artigo:

a) resultados financeiros de suas atividades;
b) doações de entidades públicas ou privadas;
c) empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais;
d) recursos de outras fontes.

§ 2º A regulamentação do Fundo de que trata este artigo será baixada pelo Poder Executivo no prazo de sessenta dias contado a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 9º O disposto nos arts. 1º a 6º desta Lei aplica-se aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes do falecimento de servidor público federal civil e militar.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de fevereiro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

PLOF

ANEXO I da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993.

TABELA DE SOLDOS

HIERARQUIZAÇAO	POSTO OU GRADUAÇAO	SOLDO
CIRCULO DE OFICIAIS-SUPERIORES	CAPITAO-DE-MAR-E-GUERRA E CORONEL	9.528.660,00
	CAPITAO-DE-FRAGATA E TENENTE-CORONEL	8.918.850,00
	CAPITAO-DE-CORVETA E MAJOR	8.337.600,00
CIRCULO DE OFICIAIS INTERMEDIARIOS	CAPITAO-TENENTE E CAPITAO	7.327.560,00
CIRCULO DE OFICIAIS SUBALTERNOS	PRIMEIRO-TENENTE	6.508.080,00
	SEGUNDO-TENENTE	5.964.960,00
	GUARDA-MARINHA E ASPIRANTE-A-OFICIAL	5.822.040,00
	ASPIRANTE E CADETE (ULTIMO ANO)	1.276.860,00
ALUNOS	ASPIRANTE E CADETE (DEMAIS ANOS), ALUNOS DO CENTRO DE FORMAÇAO DE OFICIAIS DA AERONAUTICA E ALUNO DE ORGAO DE FORMAÇAO DE OFICIAIS DA RESERVA	1.191.090,00
	ALUNO DO COLEGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES (ULTIMO ANO)	1.124.400,00
	ALUNO DO COLEGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES (DEMAIS ANOS)	1.019.580,00
CIRCULO DE SUBOFICIAIS, SUBTENENTES E SARGENTOS	SUBOFICIAL E SUBTENENTE	5.640.990,00
	PRIMEIRO-SARGENTO	4.754.820,00
	SEGUNDO-SARGENTO	4.192.620,00
	TERCEIRO-SARGENTO	3.535.140,00
ALUNOS	ALUNO DA ESCOLA DE FORMAÇAO DE SARGENTOS	1.019.580,00
CIRCULO DE CABOS E SOLDADOS	CABO (ENGAJADO) E TAIFEIRO-MOR	2.496.510,00
	CABO (NAO ENGAJADO)	1.019.580,00
	TAIFEIRO-DE-PRIMEIRA-CLASSE	2.267.850,00
	TAIFEIRO-DE-SEGUNDA-CLASSE	2.058.210,00
	MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL, SOLDADO DO EXERCITO E SOLDADO DE 1ª CLASSE (ESPECIALIZADOS, CURSADOS E ENGAJADOS), SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 1ª CLASSE E SOLDADO PARA-QUEDISTA (ENGAJADO)	1.696.110,00
	MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL E SOLDADO DE 1ª CLASSE (NAO ESPECIALIZADOS), SOLDADO DO EXERCITO (ESPECIALIZADO E ENGAJADO) E SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 2ª CLASSE	1.553.190,00
	SOLDADO DO EXERCITO E SOLDADO DE 2ª CLASSE (ENGAJADOS E NAO ESPECIALIZADOS)	1.353.090,00
	SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 3ª CLASSE	1.019.580,00
	MARINHEIRO-RECRUTA, RECRUTA E SOLDADO-RECRUTA	1.000.530,00
ALUNOS	GRUMETE	1.019.580,00
	APRENDIZ-MARINHEIRO E ALUNOS DE ORGAOS DE FORMAÇAO DE PRAÇAS DA RESERVA	1.000.530,00

ANEXO II DA LEI Nº 8.627 DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

2

SERVIDORES DA CARREIRA DE AUDITORIA DO TESOURO NACIONAL

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
3ª/I		I	3ª/I		I
--		II	--		II
3ª/II	D	III	3ª/II	D	III
3ª/III		IV	--		IV
3ª/IV		V	3ª/III		V
2ª/I		I	--		I
2ª/II		II	--		II
2ª/III	C	III	2ª/I	C	III
2ª/IV		IV	2ª/II		IV
2ª/V		V	2ª/III		V
2ª/VI		VI	2ª/IV		VI
1ª/I		I	--		I
1ª/II		II	--		II
1ª/III	B	III	1ª/I	B	III
1ª/IV		IV	1ª/II		IV
1ª/V		V	1ª/III		V
1ª/VI		VI	1ª/IV		VI
E/I		I	--		I
E/II	A	II	E/I	A	II
E/III		III	E/II, III		III

ANEXO II DA LEI Nº8.627 DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

3

SERVIDORES DA CARREIRA DA POLÍCIA FEDERAL,
POLÍCIA CIVIL DO DF E DOS EXTINTOS TERRITÓRIOS FEDERAIS

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
2ª/I		I	2ª/I		I
--		II	--		II
2ª/II	D	III	2ª/II	D	III
2ª/III		IV	--		IV
--		V	2ª/III		V
2ª/IV		I	--		I
2ª/V		II	2ª/IV		II
--	C	III	1ª/I	C	III
1ª/I		IV	--		IV
1ª/II		V	--		V
--		VI	1ª/II		VI
1ª/III		I	--		I
1ª/IV		II	1ª/III		II
--	B	III	--	B	III
1ª/V		IV	1ª/IV		IV
1ª/VI		V	--		V
--		VI	E/I		VI
E/I		I	--		I
E/II	A	II	E/II	A	II
E/III		III	E/III		III

ANEXO II DA LEI Nº 8.627 DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

4

SERVIDORES DA CARREIRA DE ORÇAMENTO E DE FINANÇAS E CONTROLE

NIVEL SUPERIOR			NIVEL INTERMEDIÁRIO		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
A/I		I	A/I		I
--		II	--		II
A/II	D	III	A/II	D	III
A/III		IV	A/III		IV
A/IV		V	A/IV		V
A/V		I	A/V		I
A/VI		II	A/VI		II
B/I	C	III	B/I	C	III
B/II		IV	B/II		IV
B/III		V	B/III		V
B/IV		VI	B/IV		VI
B/V		I	B/V		I
C/I		II	C/I		II
C/II	B	III	C/II	B	III
C/III		IV	C/III		IV
C/IV		V	C/IV		V
C/V		VI	C/V		VI
E/I		I	E/I		I
E/II	A	II	E/II	A	II
E/III		III	E/III		III

ANEXO II DA LEI Nº 8.627 DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II da Lei nº 8.622/93

5 SERVIDORES DA CARREIRA DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL		
SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA	
CLASSE	CLASSE	PADRÃO
		I
		II
	B	III
PROCURADOR 2ª CATEGORIA		IV
		V
		VI
PROCURADOR 1ª CATEGORIA		I
	A	II
SUB PROCURADOR-GERAL		III

ANEXO II DA LEI Nº 8.627 DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II da Lei nº 8.622/93

6		
SERVIDORES DA CARREIRA DE ESPECIALISTAS EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL		
NÍVEL SUPERIOR		
	SITUAÇÃO	
31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
--		I
--		II
--	D	III
I		IV
--		V
--		I
--		II
II	C	III
--		IV
--		V
--		VI
III		I
--		II
--	B	III
--		IV
IV		V
--		VI
--		I
--	A	II
V		III

ANEXO II DA LEI Nº 8.627 DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

7

SERVIDORES DA SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO	CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO
A/01		I	A/03		I
A/02		II	A/04.05 e 06		II
A/03	D	III	A/07 e 08	D	III
A/04		IV	B/09 e 10		IV
--		V	B/11 e 12		V
--		I	B/13.14 e 15		I
--		II	--		II
B/05	C	III	C/16	C	III
B/06		IV	C/17 e 18		IV
B/07		V	C/19		V
--		VI	--		VI
B/08		I	D/20		I
C/09. 10		II	D/21		II
C/11	B	III	E/22	B	III
C/12		IV	E/23		IV
C/13		V	E/24		V
D/14		VI	E/25		VI
D/15 e 16		I	--		I
D/17	A	II	E/26	A	II
D/18. 19		III	E/27		III

ANEXO II DA LEI Nº 8.627 DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

8

SERVIDORES DO CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO
A/01		I	A/29		I	A/29		I
--		II	--		II	--		II
A/02	D	III	--	D	III	--	D	III
A/03		IV	--		IV	--		IV
A/04 e 22		V	--		V	A/35		V
A/05 e 23		I	A/07 e 35		I	A/07 e 08		I
A/24		II	A/08		II	A/09 e 10		II
A/06	C	III	A/09 e 10	C	III	A/11	C	III
A/07		IV	A/11		IV	A/12 e 13		IV
A/08 e 26		V	A/12		V	A/14 e 15		V
A/27		VI	A/13 e 14		VI	A/16		VI
A/09		I	A/15		I	A/17,18 e 47		I
A/10		II	A/16		II	A/19		II
A/11	B	III	A/17 e 18	B	III	A/20 e 21	B	III
A/12 e 30		IV	A/19 e 47		IV	A/22		IV
--		V	A/20		V	A/23 e 24		V
A/13 e 32		VI	A/21 e 22		VI	A/25 e 26		VI
A/14		I	A/23		I			I
A/15	A	II	A/24	A	II		A	II
A/16		III	A/25 e 26		III			III

ANEXO II DA LEI Nº 8.627DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II da Lei nº 8.622/93.

9

SERVIDORES DA FUNDAÇÃO CENTRO BRASILEIRO DE INFÂNCIA E ADOLESCENCIA

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO
A/01		I	A/01		I	A/01		I
--		II	--		II	--		II
A/02	D	III	A/02	D	III	A/02	D	III
A/03		IV	A/03		IV	A/03		IV
A/04 e B/01		V	A/04 e B/01		V	A/04 e B/01		V
--		I	--		I	--		I
A/05 e B/02		II	A/05 e B/02		II	A/05 e B/02		II
A/06 e B/03	C	III	A/06 e B/03	C	III	A/06 e B/03	C	III
B/04 e C/01		IV	B/04 e C/01		IV	B/04 e C/01		IV
--		V	--		V	--		V
B/05 e C/02		VI	B/05 e C/02		VI	B/05 e C/02		VI
B/06 e C/03		I	B/06 e C/03		I	B/06 e C/03		I
--		II	--		II	C/04 e D/01		II
C/04 e D/01	B	III	C/04 e D/01	B	III	--	B	III
C/05 e D/02		IV	C/05 e D/02		IV	C/05 e D/02		IV
C/06 e D/03		V	C/06 e D/03		V	C/06 e D/03		V
--		VI	--		VI	--		VI
D/04		I	D/04		I	D/04		I
D/05	A	II	D/05	A	II	D/05	A	II
D/06		III	D/06		III	D/06		III

ANEXO II DA LEI Nº 8.627 DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II da Lei nº 8.622/

10

SERVIDORES DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIARIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
CLASSE/NIVEL	CLASSE	PADRÃO	CLASSE/NÍVEL	CLASSE	PADRÃO	CLASSE/NIVEL	CLASSE	PADRÃO
01/16		I	9/07		I	9/04 • 08		I
—		II	—		II	—		II
01/09 • 17	D	III	1/12	D	III	1/21 • 9/05.09.14 • 21	D	III
01/26 • 02/10 • 04/76		IV	1/13 • 9/06		IV	1 • 2/26 • 9/10 • 16		IV
—		V	1/14 • 2/26 • 9/10		V	1/19.23 • 2/27.31 • 9/19		V
01/27 • 02/15		I	—		I	—		I
01/28 • 02/20 • 24		II	2/15 • 2/27		II	1/20.24 • 2/28.32.36 • 9/20		II
02/29.33.41 • 03/41	C	III	1/28 • 2/28	C	III	2/29.33 • 9/25	C	III
—		IV	2/29.37.41 • 3/41		IV	2/30.34.38		IV
02/30.34.38.42 • 03/38.42.46		V	—		V	—		V
02/35.39.43 • 03/39.43.47 • 04/51 • 06/83		VI	2/30.34.42 • 3/42		VI	1/47 • 2/35.39 • 3/51		VI
02/40.44 • 03/40.44.48.52.56 • 04/52		I	2/47 • 3/43.51 • 9/51		I	2/40 • 3/52 • 9/40		I
—		II	—		II	2/49 • 3/49.53 • 9/45		II
02/45 • 03/45.49.53.57 • 04/53	B	III	2/40.44.48 • 3/44.48	B	III	—	B	III
03/50.54.58 • 04/54.61.66		IV	2/45.49 • 3/45.49.53.61 • 9/53		IV	2/50 • 3/50.54		IV
03/55.59 • 04/55.62.67		V	2/50.58 • 3/50.54.62 • 4/73 • 9/60		V	3/55		V
—		VI	—		VI	—		VI
03/60 • 04/60.63.68		I	2/59 • 3/55.63 • 9/55		I	2/60.64 • 9/64		I
03/65 • 04/64.69	A	II	2/60 • 3/64	A	II	2/65 • 9/65	A	II
03/70 • 04/65.70		III	3/65 • 9/65		III	9/70		III

ANEXO II DA LEI Nº 8.627 DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II da Lei nº 8.622/93.

11

SERVIDORES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO
A/09		I	C/01		I	A/01		I
A/10		II	C/02 e 03		II	A/02 e 03		II
A/11 e 12	D	III	C/04 e 05	D	III	A/04 e 05	D	III
A/13		IV	C/06 e 07		IV	A/06 e 07		IV
A/14 e 15		V	C/08 e D/01		V	A/08 e B/01		V
A/16 e B/09		I	D/02 e 03		I	B/02 e 03		I
B/10		II	D/04 e 05		II	B/04 e 05		II
B/11 e 12	C	III	D/06 e 07	C	III	B/06 e 07	C	III
B/13 e 14		IV	D/08 e E/01		IV	B/08 e C/01		IV
B/15		V	E/02 e 03		V	C/02.03 e 04		V
B/16 e C/09		VI	E/04 e 05		VI	C/05 e 06		VI
C/10 e 11		I	E/06 e 07		I	C/07 e 08		I
C/12		II	E/08		II	--		II
C/13 e 14	B	III	--	B	III	--	B	III
C/15		IV	F/05		IV	D/06		IV
C/16		V	--		V	D/07 e 08		V
D/11		VI	F/08		VI	--		VI
D/12		I	G/02		I	E/04		I
D/13 e 14	A	II	G/04 e 05	A	II	E/06	A	II
D/15 e 16		III	G/06.07 e 08		III	E/07 e 08		III

ANEXO II DA LEI Nº 8.627 DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II da Lei nº 8.622/93.

12

SERVIDORES DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO
G/01		I	A/01		I	A/01		I
--		II	C/01		II	--		II
G/02	D	III	--	D	III	A/02	D	III
G/03		IV	C/02		IV	A/03		IV
G/04		V	C/03 e 04		V	A/04		V
G/05 e H/01		I	C/05 e D/01		I	A/05		I
H/02		II	D/02		II	B/01		II
H/03	C	III	D/03 e 04	C	III	B/02	C	III
H/04 e 05		IV	D/05		IV	B/03		IV
I/01		V	E/01 e 02		V	--		V
I/02		VI	E/03		VI	B/04		VI
I/03 e 04		I	E/04 e 05		I	B/05		I
I/05		II	F/01		II	C/01		II
J/01	B	III	F/02 e 03	B	III	--	B	III
J/02 e 03		IV	F/04		IV	C/02		IV
J/04		V	F/05 e G/01		V	C/03 e 04		V
J/05		VI	G/02		VI	C/05		VI
K/01 e 02		I	G/03,04,05 e H/04		I	D/01 e 02		I
K/03	A	II	H/01 e 02	A	II	D/03	A	II
K/04 e 05		III	H/03 e 05		III	D/04 e 05		III

ANEXO II DA LEI Nº 8.627 DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

13

SERVIDORES DA FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO	CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO	CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO
F/22		I	A e B/08		I	A e B/08		I
--		II	--		II	--		II
F,G e H/23	D	III	A e B/09	D	III	A e B/09	D	III
--		IV	A e B/10		IV	A e B/10		IV
F e G/24		V	A e B/11		V	A e B/11		V
--		I	A,B e C/12		I	A,B e C/12		I
F,G e H/25		II	A,B e C/13		II	A,B e C/13		II
--	C	III	A,B e C/14	C	III	A,B e C/14	C	III
F,G e H/26		IV	A,B,C e D/15		IV	A,B,C e D/15		IV
--		V	B,C e D/16 e 17		V	B,C e D/16 e 17		V
G,H e I/27		VI	C,D,E e F/18		VI	C,D,E e F/18		VI
--		I	C,D e E/19		I	C,D e E/19		I
G e H/28		II	D e E/20		II	D e E/20		II
--	B	III	D e E/21	B	III	D e E/21	B	III
G,H e I/29		IV	D,E e F/22		IV	D,E e F/22		IV
--		V	E e F/23		V	E e F/23		V
G,H e J/30		VI	E e F/24		VI	E e F/24		VI
--		I	D,E e F/25		I	D,E e F/25		I
G,H e I/31	A	II	F/26	A	II	F/26	A	II
G,H,I e J/32		III	F/27 e 28		III	F/27 e 28		III

ANEXO II DA LEI Nº 8.627 DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II da Lei nº 8.622/93.

14

SERVIDORES DO INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E ECONOMIA APLICADA

NÍVEL SUPERIOR				NÍVEL INTERMEDIÁRIO				NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO				SITUAÇÃO				SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA			31/08/92	PROPOSTA			31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO		CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO		CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
A/I		I		A/I		I		A/I		I
--		II		--		II		--		II
A/II	D	III		A/II	D	III		--	D	III
--		IV		--		IV		A/II		IV
A/III		V		A/III		V		--		V
--		I		--		I		--		I
A/IV		II		A/IV		II		A/III		II
--	C	III		--	C	III		--	C	III
B/I		IV		B/I		IV		--		IV
--		V		--		V		A/IV		V
B/II		VI		B/II		VI		--		VI
--		I		--		I		B/I		I
B/III		II		B/III		II		--		II
--	B	III		--	B	III		--	B	III
B/IV		IV		B/IV		IV		B/II		IV
--		V		--		V		--		V
E/I		VI		C/I		VI		--		VI
--		I		--		I		B/III		I
E/II	A	II		C/II	A	II		--	A	II
E/III		III		C/III		III		B/IV		III

ANEXO III DA LEI Nº 8.627 DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III da Lei nº 8.622/93.

1

Servidores do Plano de Classificação de Cargos das Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78.

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
REF	CLASSE	PADRÃO	REF	CLASSE	PADRÃO	REF	CLASSE	PADRÃO
01		I	12		I	03		I
02		II	13		II	04		II
03 e 04	D	III	14	D	III	05 e 06	D	III
05 e 06		IV	15 e 16		IV	07 e 08		IV
07		V	17		V	09 e 10		V
08		I	18		I	11 e 12		I
09 e 10		II	19		II	13		II
11	C	III	20	C	III	14 e 15	C	III
12 e 13		IV	21		IV	16 e 17		IV
14		V	22		V	18 e 19		V
15		VI	23		VI	20 e 21		VI
16		I	24		I	22		I
17		II	25		II	23 e 24		II
18	B	III	26	B	III	25 e 26	B	III
19		IV	27		IV	27		IV
20		V	28		V	28		V
21		VI	29		VI	29		VI
22		I	30		I	30		I
23 e 24	A	II	31	A	II	31	A	II
25		III	32.33.34 e 35		III	32		III

ANEXO III DA LEI Nº 8.627 DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III da Lei nº 8.622/93.

2 SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO, CONFORME ART. 3º E SEGUINTES DA LEI Nº 7.596/87.

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
REF	CLASSE	PADRÃO	REF	CLASSE	PADRÃO	REF	CLASSE	PADRÃO
01		I	01		I	01		I
02		II	02		II	02		II
03	D	III	03	D	III	03	D	III
04		IV	04		IV	04		IV
05		V	05		V	05		V
06		I	06		I	06 e 07		I
07		II	07		II	08		II
08	C	III	08	C	III	09	C	III
09		IV	09 e 10		IV	10		IV
10		V	11		V	11		V
11		VI	12		VI	12		VI
12		I	13		I	13		I
13		II	14 e 15		II	14 e 15		II
14	B	III	16	B	III	16 e 17	B	III
15 e 16		IV	17 e 18		IV	18		IV
17		V	19		V	19 e 20		V
18		VI	20 e 21		VI	21 e 22		VI
19 e 20		I	22		I	23		I
21	A	II	23 e 24	A	II	24 e 25	A	II
22 e 23		III	25 e 26		III	26 e 27		III

ANEXO III DA LEI Nº8.527 DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III

3

SERVIDORES DO IBAMA, EMBRATUR E INCRA

SITUAÇÃO			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO	CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO	CLAS/REF	CLASSE	PADRÃ(
A/01		I	A/01		I	A/01		I
--		II	--		II	--		II
A/02	D	III	A/02	D	III	A/02 e 03	D	III
A/03		IV	A/03		IV	A/04		IV
A/04		V	A/04		V	A/05		V
A/05		I	A/05		I	A/06		I
A/06		II	A/06		II	A/07		II
A/07 e 08	C	III	A/07	C	III	A/08	C	III
A/09		IV	A/08		IV	A/09 e 10		IV
A/10		V	A/09		V	B/11		V
B/11 e 12		VI	A/10		VI	B/12 e 13		VI
B/13		I	B/11		I	B/14		I
B/14		II	B/12		II	B/15 e 16		II
B/15 e 16	B	III	B/13 e 14	B	III	B/17	B	III
B/17		IV	B/15 e 16		IV	B/18 e 19		IV
B/18 e 19		V	B/17,18 e 19		V	B/20 e C/21		V
B/20 E C/21		VI	B/20 e C/21		VI	C/22 e 23		VI
C/22,23 e 24		I	C/22,23 e 24		I	C/24 e 25		I
C/25,26 e 27	A	II	C/25,26 e 27	A	II	C/26 e 27	A	II
C/28,29 e 30		III	C/28,29 e 30		III	C/28,29 e 30		III

ANEXO II IDA LEI Nº 8.627 DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III

4

SERVIDORES DA CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONAUTICA

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
NÍVEL	CLASSE	PADRÃO	NÍVEL	CLASSE	PADRÃO	NÍVEL	CLASSE	PADRÃO
01		I	01		I	01		I
02		II	02		II	02		II
03	D	III	03	D	III	03	D	III
04		IV	04		IV	04		IV
05 e 06		V	05 e 06		V	05 e 06		V
07 e 08		I	07		I	07		I
--		II	08		II	08		II
09	C	III	09	C	III	09	C	III
10 e 11		IV	10 e 11		IV	10 e 11		IV
12 e 13		V	12 e 13		V	12 e 13		V
14		VI	14		VI	14 e 15		VI
15 e 16		I	15 e 16		I	16 e 17		I
17 e 18		II	17 e 18		II	18		II
19	B	III	19	B	III	19	B	III
20 e 21		IV	20 e 21		IV	20 e 21		IV
22 e 23		V	22 e 23		V	22 e 23		V
24		VI	24		VI	24		VI
25,26 e 27		I	25 e 26		I	25 e 26		I
28	A	II	27	A	II	27 e 28	A	II
29 e 30		III	28,29 e 30		III	29 e 30		III

ANEXO III DA LEI Nº 8.627 DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III

5 SERVIDORES DAS ENTIDADES: IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FUNDA-FAE, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, FNS, ROQUETTE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES E TABELA DE ESPECIALISTAS.

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
A/I		I	A/I		I	A/I		I
--		II	--		II	--		II
A/II	D	III	A/II	D	III	--	D	III
--		IV	--		IV	A/II		IV
A/III		V	A/III		V	--		V
--		I	--		I	--		I
A/IV		II	A/IV		II	A/III		II
--	C	III	--	C	III	--	C	III
B/I		IV	B/I		IV	--		IV
--		V	--		V	A/IV		V
B/II		VI	B/II		VI	--		VI
--		I	--		I	B/I		I
B/III		II	B/III		II	--		II
--	B	III	--	B	III	--	B	III
B/IV		IV	B/IV		IV	B/II		IV
--		V	--		V	--		V
E/I		VI	C/I		VI	--		VI
--		I	--		I	B/III		I
E/II	A	II	C/II	A	II	--	A	II
E/III		III	C/III		III	B/IV		III

ANEXO IV DA LEI Nº 8.627 DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993

TABELA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR – (LEI Nº 7.596/87)

CLASSE	NÍVEL	20 HORAS	40 HORAS
		GRADUADO	GRADUADO
TITULAR	U	4.764.330,00	9.528.660,00
ADJUNTO	4	3.811.464,00	7.622.928,00
	3	3.629.966,00	7.259.932,00
	2	3.457.110,50	6.914.221,00
	1	3.292.486,00	6.584.972,00
ASSISTENTE	4	2.993.169,00	5.986.338,00
	3	2.850.637,50	5.701.275,00
	2	2.714.892,50	5.429.785,00
	1	2.585.612,00	5.171.224,00
AUXILIAR	4	2.350.556,50	4.701.113,00
	3	2.238.625,00	4.477.250,00
	2	2.132.024,00	4.264.048,00
	1	2.030.499,00	4.060.998,00

TABELA DO MAGISTÉRIO DE 1º e 2º GRAUS – (LEI Nº 7.596/87)

CLASSE	NÍVEL	20 HORAS	40 HORAS
		GRADUADO	GRADUADO
TITULAR	U	4.407.438,50	8.814.877,00
E	4	3.672.865,50	7.345.731,00
	3	3.497.967,00	6.995.934,00
	2	3.331.397,00	6.662.794,00
	1	3.172.759,50	6.345.519,00
D	4	2.884.326,50	5.768.653,00
	3	2.746.978,00	5.493.956,00
	2	2.616.169,50	5.232.339,00
	1	2.491.590,00	4.983.180,00
C	4	2.350.556,50	4.701.113,00
	3	2.238.625,50	4.477.251,00
	2	2.132.024,00	4.264.048,00
	1	2.030.499,00	4.060.998,00
B	4	1.915.565,50	3.831.131,00
	3	1.824.348,00	3.648.696,00
	2	1.737.474,00	3.474.948,00
	1	1.654.737,50	3.309.475,00
A	4	1.561.073,00	3.122.146,00
	3	1.486.736,00	2.973.472,00
	2	1.415.939,00	2.831.878,00
	1	1.348.513,50	2.697.027,00

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSICAO : PL. 3514 / 93 DATA APRES.: 26/01/93
AUTOR : PODER EXECUTIVO Nr.Origem: MSC 0041/93

Especifica os criterios para reposicionamento de servidores publicos federais civis e militares e da outras providencias.

Recebi em 26/01/93

Assin.:_____/ Ponto:_____

CÂMARA DOS DEPUTADOS
17 FEV 1105 SS 008014
COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

SM/Nº 122 Em 16 de fevereiro de 1993

Senhor Primeiro Secretário

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 1993 (PL nº 3.514, de 1993, nessa Casa), que "especifica os critérios para reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

SENADOR FRANCISCO ROLLEMBERG
Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 22/02/93
Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
dbb/.

ARQUIVE-SE
Em 03/03/93
Secretário-Geral da Mesa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.514-B, DE 1993

Especifica os critérios para reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O reposicionamento dos servidores públicos civis e a adequação dos postos e graduações dos servidores militares do Poder Executivo Federal, nas respectivas tabelas de vencimentos e de soldos, serão feitos de acordo com o previsto na Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, conforme o disposto nesta Lei.

Art. 2º A adequação dos postos, graduações e soldos dos servidores militares será feita de acordo com a tabela constante do Anexo I desta Lei, tendo em vista os seguintes critérios:

I - elevação de até três valores de padrões de soldo, com preservação da hierarquia entre os diferentes círculos de oficiais e de praças, conforme estatuto dos militares (Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980) e tabela do Anexo I da Lei nº 8.622, de 1993;

II - aplicação dos tetos de soldos constantes da tabela do Anexo I e do disposto no art. 6º da Lei nº 8.622, de 1993;

III - alteração de valores de soldos, a fim de preservar o critério de hierarquização a que se refere o inciso I deste artigo e a adequação constante do art. 4º da Lei nº 8.622, de 1993;

IV - observância do disposto nos arts. 26 e 27 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

Art. 3º O reposicionamento dos servidores civis nas tabelas de vencimentos, conforme os Anexos II e III desta Lei, será feito de acordo com os seguintes critérios:

I - reenquadramento nas Tabelas constantes dos Anexos VII e VIII da Lei nº 8.460, de 1992, com preenchimento dos padrões da classe "A", dos diferentes níveis;

II - reposicionamento de até três padrões de vencimento, tendo em vista o número de servidores das diferentes classes, em cada nível, de forma a manter a hierarquia dos vencimentos;

III - utilização dos valores de vencimentos constantes das Tabelas dos Anexos II e III da Lei nº 8.622, de 1993.

Art. 4º Os vencimentos dos titulares dos cargos de magistério superior e de magistério de 1º e 2º graus passam a ser os constantes do Anexo IV desta Lei.

Art. 5º As diferenças de remuneração decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei serão pagas segundo o disposto no art. 7º da Lei nº 8.622, de 1993.

Art. 6º O pagamento da remuneração, proventos e vencimentos dos servidores públicos federais civis e militares será efetuado até o último dia útil do mês referido, devendo o Poder Executivo regulamentar o presente artigo até 31 de dezembro de 1993.

Art. 7º Até que seja aprovado o regulamento de promoções a que se refere o art. 24 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, a progressão e a promoção dos servidores públicos civis continuam a reger-se pelos regulamentos em vigor em 31 de agosto de 1992, observadas as equivalências previstas nos Anexos VII e VIII da mesma Lei, com as alterações constantes dos Anexos II e III a esta Lei, para efeito de retribuição.

Parágrafo único. Será computado, para fins de promoção, o período de duração de cursos ministrados pelos centros de formação da Administração Pública Federal considerados requisitos para ingresso nas respectivas carreiras e categorias funcionais.

Art. 8º Fica instituído, no âmbito da Secretaria da Administração Federal, sob gestão da Fundação Escola Nacional de Administração Pública, o Fundo Especial de Formação, Qualificação, Treinamento e Desenvolvimento do Servidor Público, de natureza contábil, destinado a centralizar recursos e financiar as atividades do Programa Nacional de Treinamento do Servidor Público, a cujo crédito se levarão os recursos específicos previstos no art. 23 da Lei nº 8.460, de 1992.

§ 1º Constituem também recursos do Fundo a que se refere este artigo:

a) resultados financeiros de suas atividades;

b) doações de entidades públicas ou privadas;

c) empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais;

d) recursos de outras fontes.

§ 2º A regulamentação do Fundo de que trata este artigo será baixada pelo Poder Executivo no prazo de sessenta dias contado a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 9º O disposto nos arts. 1º a 6º desta Lei aplica-se aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes do falecimento de servidor público federal civil e militar.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 1993.

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANEXO I da Lei nº de de de

TABELA DE SOLDOS

HIERARQUIZAÇAO	POSTO OU GRADUAÇAO	SOLDO
CIRCULO DE OFICIAIS-SUPERIORES	CAPITAO-DE-MAR-E-GUERRA E CORONEL	9.528.660,00
	CAPITAO-DE-FRAGATA E TENENTE-CORONEL	8.918.850,00
	CAPITAO-DE-CORVETA E MAJOR	8.337.600,00
CIRCULO DE OFICIAIS INTERMEDIARIOS	CAPITAO-TENENTE E CAPITAO	7.327.560,00
CIRCULO DE OFICIAIS SUBALTERNOS	PRIMEIRO-TENENTE	6.508.080,00
	SEGUNDO-TENENTE	5.964.960,00
ALUNOS	GUARDA-MARINHA E ASPIRANTE-A-OFICIAL	5.822.040,00
	ASPIRANTE E CADETE (ULTIMO ANO)	1.276.860,00
	ASPIRANTE E CADETE (DEMAIS ANOS), ALUNOS DO CENTRO DE FORMAÇAO DE OFICIAIS DA AERONAUTICA E ALUNO DE ORGAO DE FORMAÇAO DE OFICIAIS DA RESERVA	1.191.090,00
	ALUNO DO COLEGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES (ULTIMO ANO)	1.124.400,00
	ALUNO DO COLEGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES (DEMAIS ANOS)	1.019.580,00
CIRCULO DE SUBOFICIAIS, SUBTENENTES E SARGENTOS	SUBOFICIAL E SUBTENENTE	5.640.990,00
	PRIMEIRO-SARGENTO	4.754.820,00
	SEGUNDO-SARGENTO	4.192.620,00
	TERCEIRO-SARGENTO	3.535.140,00
ALUNOS	ALUNO DA ESCOLA DE FORMAÇAO DE SARGENTOS	1.019.580,00
CIRCULO DE CABOS E SOLDADOS	CABO (ENGAJADO) E TAIFEIRO-MOR	2.496.510,00
	CABO (NAO ENGAJADO)	1.019.580,00
	TAIFEIRO-DE-PRIMEIRA-CLASSE	2.267.850,00
	TAIFEIRO-DE-SEGUNDA-CLASSE	2.058.210,00
	MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL, SOLDADO DO EXERCITO E SOLDADO DE 1ª CLASSE (ESPECIALIZADOS, CURSADOS E ENGAJADOS), SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 1ª CLASSE E SOLDADO PARA-QUEDISTA (ENGAJADO)	1.696.110,00
	MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL E SOLDADO DE 1ª CLASSE (NAO ESPECIALIZADOS), SOLDADO DO EXERCITO (ESPECIALIZADO E ENGAJADO) E SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 2ª CLASSE	1.553.190,00
	SOLDADO DO EXERCITO E SOLDADO DE 2ª CLASSE (ENGAJADOS E NAO ESPECIALIZADOS)	1.353.090,00
	SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 3ª CLASSE	1.019.580,00
	MARINHEIRO-RECRUTA, RECRUTA E SOLDADO-RECRUTA	1.000.530,00
ALUNOS	GRUMETE	1.019.580,00
	APRENDIZ-MARINHEIRO E ALUNOS DE ORGAOS DE FORMAÇAO DE PRAÇAS DA RESERVA	1.000.530,00

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANEXO DA LEI Nº DE DE DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

2

SERVIDORES DA CARREIRA DE AUDITORIA DO TESOURO NACIONAL

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
3ª/I		I	3ª/I		I
--		II	--		II
3ª/II	D	III	3ª/II	D	III
3ª/III		IV	--		IV
3ª/IV		V	3ª/III		V
2ª/I		I	--		I
2ª/II		II	--		II
2ª/III	C	III	2ª/I	C	III
2ª/IV		IV	2ª/II		IV
2ª/V		V	2ª/III		V
2ª/VI		VI	2ª/IV		VI
1ª/I		I	--		I
1ª/II		II	--		II
1ª/III	B	III	1ª/I	B	III
1ª/IV		IV	1ª/II		IV
1ª/V		V	1ª/III		V
1ª/VI		VI	1ª/IV		VI
E/I		I	--		I
E/II	A	II	E/I	A	II
E/III		III	E/II, III		III

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANEXO DA LEI Nº DE DE DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

3

SERVIDORES DA CARREIRA DA POLÍCIA FEDERAL,
POLÍCIA CIVIL DO DF E DOS EXTINTOS TERRITÓRIOS FEDERAIS

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
2ª/I		I	2ª/I		I
--		II	--		II
2ª/II	D	III	2ª/II	D	III
2ª/III		IV	--		IV
--		V	2ª/III		V
2ª/IV		I	--		I
2ª/V		II	2ª/IV		II
--	C	III	1ª/I	C	III
1ª/I		IV	--		IV
1ª/II		V	--		V
--		VI	1ª/II		VI
1ª/III		I	--		I
1ª/IV		II	1ª/III		II
--	B	III	--	B	III
1ª/V		IV	1ª/IV		IV
1ª/VI		V	--		V
--		VI	E/I		VI
E/I		I	--		I
E/II	A	II	E/II	A	II
E/III		III	E/III		III

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANEXO DA LEI Nº DE DE DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

4

SERVIDORES DA CARREIRA DE ORÇAMENTO
E DE FINANÇAS E CONTROLE

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
A/I		I	A/I		I
--		II	--		II
A/II	D	III	A/II	D	III
A/III		IV	A/III		IV
A/IV		V	A/IV		V
A/V		I	A/V		I
A/VI		II	A/VI		II
B/I	C	III	B/I	C	III
B/II		IV	B/II		IV
B/III		V	B/III		V
B/IV		VI	B/IV		VI
B/V		I	B/V		I
C/I		II	C/I		II
C/II	B	III	C/II	B	III
C/III		IV	C/III		IV
C/IV		V	C/IV		V
C/V		VI	C/V		VI
E/I		I	E/I		I
E/II	A	II	E/II	A	II
E/III		III	E/III		III

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANEXO DA LEI Nº DE DE DE 1993.
Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II da Lei nº

5 SERVIDORES DA CARREIRA DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL		
SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA	
CLASSE	CLASSE	PADRÃO
		I
		II
	B	III
PROCURADOR 2ª CATEGORIA		IV
		V
		VI
PROCURADOR 1ª CATEGORIA		I
	A	II
SUB PROCURADOR-GERAL		III

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANEXO DA LEI Nº DE DE DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II da Lei nº

6

SERVIDORES DA CARREIRA DE ESPECIALISTAS EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL

NÍVEL SUPERIOR

SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
--		I
--		II
--	D	III
I		IV
--		V
--		I
--		II
II	C	III
--		IV
--		V
--		VI
III		I
--		II
--	B	III
--		IV
IV		V
--		VI
--		I
--	A	II
V		III

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANEXO DA LEI Nº DE DE DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

7

SERVIDORES DA SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

NÍVEL SUPERIOR				NÍVEL INTERMEDIÁRIO		
SITUAÇÃO				SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA			31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO		CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO
A/01		I		A/03		I
A/02		II		A/04,05 e 06		II
A/03	D	III		A/07 e 08	D	III
A/04		IV		B/09 e 10		IV
--		V		B/11 e 12		V
--		I		B/13,14 e 15		I
--		II		--		II
B/05	C	III		C/16	C	III
B/06		IV		C/17 e 18		IV
B/07		V		C/19		V
--		VI		--		VI
B/08		I		D/20		I
C/09, 10		II		D/21		II
C/11	B	III		E/22	B	III
C/12		IV		E/23		IV
C/13		V		E/24		V
D/14		VI		E/25		VI
D/15 e 16		I		--		I
D/17	A	II		E/26	A	II
D/18, 19		III		E/27		III

ANEXO DA LEI Nº DE DE DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

8

SERVIDORES DO CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO
A/01		I	A/29		I	A/29		I
--		II	--		II	--		II
A/02	D	III	--	D	III	--	D	III
A/03		IV	--		IV	--		IV
A/04 e 22		V	--		V	A/35		V
A/05 e 23		I	A/07 e 35		I	A/07 e 08		I
A/24		II	A/08		II	A/09 e 10		II
A/06	C	III	A/09 e 10	C	III	A/11	C	III
A/07		IV	A/11		IV	A/12 e 13		IV
A/08 e 26		V	A/12		V	A/14 e 15		V
A/27		VI	A/13 e 14		VI	A/16		VI
A/09		I	A/15		I	A/17,18 e 47		I
A/10		II	A/16		II	A/19		II
A/11	B	III	A/17 e 18	B	III	A/20 e 21	B	III
A/12 e 30		IV	A/19 e 47		IV	A/22		IV
--		V	A/20		V	A/23 e 24		V
A/13 e 32		VI	A/21 e 22		VI	A/25 e 26		VI
A/14		I	A/23		I			I
A/15	A	II	A/24	A	II		A	II
A/16		III	A/25 e 26		III			III

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANEXO DA LEI Nº DE DE DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II da Lei nº

9

SERVIDORES DA FUNDAÇÃO CENTRO BRASILEIRO DE INFÂNCIA E ADOLESCENCIA

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO
A/01		I	A/01		I	A/01		I
--		II	--		II	--		II
A/02	D	III	A/02	D	III	A/02	D	III
A/03		IV	A/03		IV	A/03		IV
A/04 e B/01		V	A/04 e B/01		V	A/04 e B/01		V
--		I	--		I	--		I
A/05 e B/02		II	A/05 e B/02		II	A/05 e B/02		II
A/06 e B/03	C	III	A/06 e B/03	C	III	A/06 e B/03	C	III
B/04 e C/01		IV	B/04 e C/01		IV	B/04 e C/01		IV
--		V	--		V	--		V
B/05 e C/02		VI	B/05 e C/02		VI	B/05 e C/02		VI
B/06 e C/03		I	B/06 e C/03		I	B/06 e C/03		I
--		II	--		II	C/04 e D/01		II
C/04 e D/01	B	III	C/04 e D/01	B	III	--	B	III
C/05 e D/02		IV	C/05 e D/02		IV	C/05 e D/02		IV
C/06 e D/03		V	C/06 e D/03		V	C/06 e D/03		V
--		VI	--		VI	--		VI
D/04		I	D/04		I	D/04		I
D/05	A	II	D/05	A	II	D/05	A	II
D/06		III	D/06		III	D/06		III

ANEXO DA LEI Nº DE DE DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II da Lei nº

10

SERVIDORES DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
CLASSE/NÍVEL	CLASSE	PADRÃO	CLASSE/NÍVEL	CLASSE	PADRÃO	CLASSE/NÍVEL	CLASSE	PADRÃO
01/16		I	9/07		I	9/04 e 08		I
--		II	--		II	--		II
01/09 e 17	D	III	1/12	D	III	1/21 e 9/05,09,14 e 21	D	III
01/26 e 02/10 e 04/76		IV	1/13 e 9/05		IV	1 e 2/26 e 9/10 e 15		IV
--		V	1/14 e 2/26 e 9/10		V	1/19,23 e 2/27,31 e 9/19		V
01/27 e 02/15		I	--		I	--		I
01/28 e 02/20 e 24		II	2/15 e 2/27		II	1/20,24 e 2/28,32,36 e 9/20		II
02/29,33,41 e 03/41	C	III	1/28 e 2/28	C	III	2/29,33 e 9/25	C	III
--		IV	2/29,37,41 e 3/41		IV	2/30,34,38		IV
02/30,34,38,42 e 03/38,42,46		V	--		V	--		V
02/35,39,43 e 03/39,43,47 e 04/51 e 06/83		VI	2/30,34,42 e 3/42		VI	1/47 e 2/35,39 e 3/51		VI
02/40,44 e 03/40,44,48,52,56 e 04/52		I	2/47 e 3/43,51 e 9/51		I	2/40 e 3/52 e 9/40		I
--		II	--		II	2/49 e 3/49,53 e 9/45		II
02/45 e 03/45,49,53,57 e 04/53	B	III	2/40,44,48 e 3/44,48	B	III	--	B	III
03/50,54,58 e 04/54,61,66		IV	2/45,49 e 3/45,49,53,61 e 9/53		IV	2/50 e 3/50,54		IV
03/55,59 e 04/55,62,67		V	2/50,58 e 3/50,54,62 e 4/73 e 9/50		V	3/55		V
--		VI	--		VI	--		VI
03/60 e 04/60,63,68		I	2/59 e 3/55,63 e 9/55		I	2/60,64 e 9/64		I
03/65 e 04/64,69	A	II	2/60 e 3/64	A	II	2/65 e 9/65	A	II
03/70 e 04/65,70		III	3/65 e 9/65		III	9/70		III

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANEXO DA LEI Nº DE DE DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II da Lei nº

11

SERVIDORES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO
A/09		I	C/01		I	A/01		I
A/10		II	C/02 e 03		II	A/02 e 03		II
A/11 e 12	D	III	C/04 e 05	D	III	A/04 e 05	D	III
A/13		IV	C/06 e 07		IV	A/06 e 07		IV
A/14 e 15		V	C/08 e D/01		V	A/08 e B/01		V
A/16 e B/09		I	D/02 e 03		I	B/02 e 03		I
B/10		II	D/04 e 05		II	B/04 e 05		II
B/11 e 12	C	III	D/06 e 07	C	III	B/06 e 07	C	III
B/13 e 14		IV	D/08 e E/01		IV	B/08 e C/01		IV
B/15		V	E/02 e 03		V	C/02,03 e 04		V
B/16 e C/09		VI	E/04 e 05		VI	C/05 e 06		VI
C/10 e 11		I	E/06 e 07		I	C/07 e 08		I
C/12		II	E/08		II	--		II
C/13 e 14	B	III	--	B	III	--	B	III
C/15		IV	F/05		IV	D/06		IV
C/16		V	--		V	D/07 e 08		V
D/11		VI	F/08		VI	--		VI
D/12		I	G/02		I	E/04		I
D/13 e 14	A	II	G/04 e 05	A	II	E/06	A	II
D/15 e 16		III	G/06,07 e 08		III	E/07 e 08		III

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANEXO DA LEI Nº DE DE DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II da Lei nº

12

SERVIDORES DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO
G/01		I	A/01		I	A/01		I
--		II	C/01		II	--		II
G/02	D	III	--	D	III	A/02	D	III
G/03		IV	C/02		IV	A/03		IV
G/04		V	C/03 e 04		V	A/04		V
G/05 e H/01		I	C/05 e D/01		I	A/05		I
H/02		II	D/02		II	B/01		II
H/03	C	III	D/03 e 04	C	III	B/02	C	III
H/04 e 05		IV	D/05		IV	B/03		IV
I/01		V	E/01 e 02		V	--		V
I/02		VI	E/03		VI	B/04		VI
I/03 e 04		I	E/04 e 05		I	B/05		I
I/05		II	F/01		II	C/01		II
J/01	B	III	F/02 e 03	B	III	--	B	III
J/02 e 03		IV	F/04		IV	C/02		IV
J/04		V	F/05 e G/01		V	C/03 e 04		V
J/05		VI	G/02		VI	C/05		VI
K/01 e 02		I	G/03,04,05 e H/04		I	D/01 e 02		I
K/03	A	II	H/01 e 02	A	II	D/03	A	II
K/04 e 05		III	H/03 e 05		III	D/04 e 05		III

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANEXO DA LEI Nº DE DE DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

13

SERVIDORES DA FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO	CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO	CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO
F/22		I	A e B/08		I	A e B/08		I
--		II	--		II	--		II
F,G e H/23	D	III	A e B/09	D	III	A e B/09	D	III
--		IV	A e B/10		IV	A e B/10		IV
F e G/24		V	A e B/11		V	A e B/11		V
--		I	A,B e C/12		I	A,B e C/12		I
F,G e H/25		II	A,B e C/13		II	A,B e C/13		II
--	C	III	A,B e C/14	C	III	A,B e C/14	C	III
F,G e H/26		IV	A,B,C e D/15		IV	A,B,C e D/15		IV
--		V	B,C e D/16 e 17		V	B,C e D/16 e 17		V
G,H e I/27		VI	C,D,E e F/18		VI	C,D,E e F/18		VI
--		I	C,D e E/19		I	C,D e E/19		I
G e H/28		II	D e E/20		II	D e E/20		II
--	B	III	D e E/21	B	III	D e E/21	B	III
G,H e I/29		IV	D,E e F/22		IV	D,E e F/22		IV
--		V	E e F/23		V	E e F/23		V
G,H e J/30		VI	E e F/24		VI	E e F/24		VI
--		I	D,E e F/25		I	D,E e F/25		I
G,H e I/31	A	II	F/26	A	II	F/26	A	II
G,H,I e J/32		III	F/27 e 28		III	F/27 e 28		III

ANEXO DA LEI Nº DE DE DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II da Lei nº

14

SERVIDORES DO INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E ECONOMIA APLICADA

NÍVEL SUPERIOR				NÍVEL INTERMEDIÁRIO				NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO				SITUAÇÃO				SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA			31/08/92	PROPOSTA			31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO		CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO		CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
A/I		I		A/I		I		A/I		I
--		II		--		II		--		II
A/II	D	III		A/II	D	III		--	D	III
--		IV		--		IV		A/II		IV
A/III		V		A/III		V		--		V
--		I		--		I		--		I
A/IV		II		A/IV		II		A/III		II
--	C	III		--	C	III		--	C	III
B/I		IV		B/I		IV		--		IV
--		V		--		V		A/IV		V
B/II		VI		B/II		VI		--		VI
--		I		--		I		B/I		I
B/III		II		B/III		II		--		II
--	B	III		--	B	III		--	B	III
B/IV		IV		B/IV		IV		B/II		IV
--		V		--		V		--		V
E/I		VI		C/I		VI		--		VI
--		I		--		I		B/III		I
E/II	A	II		C/II	A	II		--	A	II
E/III		III		C/III		III		B/IV		III

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANEXO DA LEI Nº DE DE DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III da Lei nº

1

Servidores do Plano de Classificação de Cargos das Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78.

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
REF	CLASSE	PADRÃO	REF	CLASSE	PADRÃO	REF	CLASSE	PADRÃO
01		I	12		I	03		I
02		II	13		II	04		II
03 e 04	D	III	14	D	III	05 e 06	D	III
05 e 06		IV	15 e 16		IV	07 e 08		IV
07		V	17		V	09 e 10		V
08		I	18		I	11 e 12		I
09 e 10		II	19		II	13		II
11	C	III	20	C	III	14 e 15	C	III
12 e 13		IV	21		IV	16 e 17		IV
14		V	22		V	18 e 19		V
15		VI	23		VI	20 e 21		VI
16		I	24		I	22		I
17		II	25		II	23 e 24		II
18	B	III	26	B	III	25 e 26	B	III
19		IV	27		IV	27		IV
20		V	28		V	28		V
21		VI	29		VI	29		VI
22		I	30		I	30		I
23 e 24	A	II	31	A	II	31	A	II
25		III	32,33,34 e 35		III	32		III

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANEXO DA LEI Nº DE DE DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III da Lei nº

2 SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO, CONFORME ART. 3º E SEGUINTES DA LEI Nº 7.596/87.

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
REF	CLASSE	PADRÃO	REF	CLASSE	PADRÃO	REF	CLASSE	PADRÃO
01		I	01		I	01		I
02		II	02		II	02		II
03	D	III	03	D	III	03	D	III
04		IV	04		IV	04		IV
05		V	05		V	05		V
06		I	06		I	06 e 07		I
07		II	07		II	08		II
08	C	III	08	C	III	09	C	III
09		IV	09 e 10		IV	10		IV
10		V	11		V	11		V
11		VI	12		VI	12		VI
12		I	13		I	13		I
13		II	14 e 15		II	14 e 15		II
14	B	III	16	B	III	16 e 17	B	III
15 e 16		IV	17 e 18		IV	18		IV
17		V	19		V	19 e 20		V
18		VI	20 e 21		VI	21 e 22		VI
19 e 20		I	22		I	23		I
21	A	II	23 e 24	A	II	24 e 25	A	II
22 e 23		III	25 e 26		III	26 e 27		III

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANEXO DA LEI Nº DE DE DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III

3

SERVIDORES DO IBAMA, EMBRATUR E INCRA

NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO	CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO	CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO
A/01		I	A/01		I	A/01		I
--		II	--		II	--		II
A/02	D	III	A/02	D	III	A/02 e 03	D	III
A/03		IV	A/03		IV	A/04		IV
A/04		V	A/04		V	A/05		V
A/05		I	A/05		I	A/06		I
A/06		II	A/06		II	A/07		II
A/07 e 08	C	III	A/07	C	III	A/08	C	III
A/09		IV	A/08		IV	A/09 e 10		IV
A/10		V	A/09		V	B/11		V
B/11 e 12		VI	A/10		VI	B/12 e 13		VI
B/13		I	B/11		I	B/14		I
B/14		II	B/12		II	B/15 e 16		II
B/15 e 16	B	III	B/13 e 14	B	III	B/17	B	III
B/17		IV	B/15 e 16		IV	B/18 e 19		IV
B/18 e 19		V	B/17,18 e 19		V	B/20 e C/21		V
B/20 E C/21		VI	B/20 e C/21		VI	C/22 e 23		VI
C/22,23 e 24		I	C/22,23 e 24		I	C/24 e 25		I
C/25,26 e 27	A	II	C/25,26 e 27	A	II	C/26 e 27	A	II
C/28,29 e 30		III	C/28,29 e 30		III	C/28,29 e 30		III

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANEXO DA LEI Nº DE DE DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III

4

SERVIDORES DA CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONAUTICA

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
NÍVEL	CLASSE	PADRÃO	NÍVEL	CLASSE	PADRÃO	NÍVEL	CLASSE	PADRÃO
01		I	01		I	01		I
02		II	02		II	02		II
03	D	III	03	D	III	03	D	III
04		IV	04		IV	04		IV
05 e 06		V	05 e 06		V	05 e 06		V
07 e 08		I	07		I	07		I
--		II	08		II	08		II
09	C	III	09	C	III	09	C	III
10 e 11		IV	10 e 11		IV	10 e 11		IV
12 e 13		V	12 e 13		V	12 e 13		V
14		VI	14		VI	14 e 15		VI
15 e 16		I	15 e 16		I	16 e 17		I
17 e 18		II	17 e 18		II	18		II
19	B	III	19	B	III	19	B	III
20 e 21		IV	20 e 21		IV	20 e 21		IV
22 e 23		V	22 e 23		V	22 e 23		V
24		VI	24		VI	24		VI
25,26 e 27		I	25 e 26		I	25 e 26		I
28	A	II	27	A	II	27 e 28	A	II
29 e 30		III	28,29 e 30		III	29 e 30		III

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANEXO DA LEI Nº DE DE DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III

5 SERVIDORES DAS ENTIDADES: IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FUNDAJ, FAE, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, FNS, ROQUETTE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES E TABELA DE ESPECIALISTAS.

NÍVEL SUPERIOR				NÍVEL INTERMEDIÁRIO				NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO				SITUAÇÃO				SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA			31/08/92	PROPOSTA			31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO		CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO		CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
A/I		I		A/I		I		A/I		I
--		II		--		II		--		II
A/II	D	III		A/II	D	III		--	D	III
--		IV		--		IV		A/II		IV
A/III		V		A/III		V		--		V
--		I		--		I		--		I
A/IV		II		A/IV		II		A/III		II
--	C	III		--	C	III		--	C	III
B/I		IV		B/I		IV		--		IV
--		V		--		V		A/IV		V
B/II		VI		B/II		VI		--		VI
--		I		--		I		B/I		I
B/III		II		B/III		II		--		II
--	B	III		--	B	III		--	B	III
B/IV		IV		B/IV		IV		B/II		IV
--		V		--		V		--		V
E/I		VI		C/I		VI		--		VI
--		I		--		I		B/III		I
E/II	A	II		C/II	A	II		--	A	II
E/III		III		C/III		III		B/IV		III

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANEXO IV DA LEI Nº DE DE DE 1993

TABELA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR – (LEI Nº 7.596/87)

		20 HORAS	40 HORAS
CLASSE	NÍVEL	GRADUADO	GRADUADO
TITULAR	U	4.764.330,00	9.528.660,00
ADJUNTO	4	3.811.464,00	7.622.928,00
	3	3.629.966,00	7.259.932,00
	2	3.457.110,50	6.914.221,00
	1	3.292.486,00	6.584.972,00
ASSISTENTE	4	2.993.169,00	5.986.338,00
	3	2.850.637,50	5.701.275,00
	2	2.714.892,50	5.429.785,00
	1	2.585.612,00	5.171.224,00
AUXILIAR	4	2.350.556,50	4.701.113,00
	3	2.238.625,00	4.477.250,00
	2	2.132.024,00	4.264.048,00
	1	2.030.499,00	4.060.998,00

TABELA DO MAGISTÉRIO DE 1º e 2º GRAUS – (LEI Nº 7.596/87)

		20 HORAS	40 HORAS
CLASSE	NÍVEL	GRADUADO	GRADUADO
TITULAR	U	4.407.438,50	8.814.877,00
E	4	3.672.865,50	7.345.731,00
	3	3.497.967,00	6.995.934,00
	2	3.331.397,00	6.662.794,00
	1	3.172.759,50	6.345.519,00
D	4	2.884.326,50	5.768.653,00
	3	2.746.978,00	5.493.956,00
	2	2.616.169,50	5.232.339,00
	1	2.491.590,00	4.983.180,00
C	4	2.350.556,50	4.701.113,00
	3	2.238.625,50	4.477.251,00
	2	2.132.024,00	4.264.048,00
	1	2.030.499,00	4.060.998,00
B	4	1.915.565,50	3.831.131,00
	3	1.824.348,00	3.648.696,00
	2	1.737.474,00	3.474.948,00
	1	1.654.737,50	3.309.475,00
A	4	1.561.073,00	3.122.146,00
	3	1.486.736,00	2.973.472,00
	2	1.415.939,00	2.831.878,00
	1	1.348.513,50	2.697.027,00

PS-GSE/ 27 /93

Brasília, 10 de fevereiro de 1993

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 3.514-B, de 1993, que "especifica os critérios para reposicionamento de servidores públicos federais civil e militares e dá outras providências", submetido à deliberação do Congresso Nacional nos termos do art. 61 da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
Nesta

Especifica os critérios para reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O reposicionamento dos servidores públicos civis e a adequação dos postos e graduações dos servidores militares do Poder Executivo Federal, nas respectivas tabelas de vencimentos e de soldos, serão feitos de acordo com o previsto na Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, conforme o disposto nesta Lei.

Art. 2º A adequação dos postos, graduações e soldos dos servidores militares será feita de acordo com a tabela constante do Anexo I desta Lei, tendo em vista os seguintes critérios:

I - elevação de até três valores de padrões de soldo, com preservação da hierarquia entre os diferentes círculos de oficiais e de praças, conforme estatuto dos militares (Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980) e tabela do Anexo I da Lei nº 8.622, de 1993;

II - aplicação dos tetos de soldos constantes da tabela do Anexo I e do disposto no art. 6º da Lei nº 8.622, de 1993;

III - alteração de valores de soldos, a fim de preservar o critério de hierarquização a que se refere o inciso I deste artigo e a adequação constante do art. 4º da Lei nº 8.622, de 1993;

IV - observância do disposto nos arts. 26 e 27 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

Art. 3º O reposicionamento dos servidores civis nas tabelas de vencimentos, conforme os Anexos II e III desta Lei, será feito de acordo com os seguintes critérios:

I - reenquadramento nas Tabelas constantes dos Anexos VII e VIII da Lei nº 8.460, de 1992, com preenchimento dos padrões da classe "A", dos diferentes níveis;

II - reposicionamento de até três padrões de vencimento, tendo em vista o número de servidores das diferentes classes, em cada nível, de forma a manter a hierarquia dos vencimentos;

III - utilização dos valores de vencimentos constantes das Tabelas dos Anexos II e III da Lei nº 8.622, de 1993.

Art. 4º Os vencimentos dos titulares dos cargos de magistério superior e de magistério de 1º e 2º graus passam a ser os constantes do Anexo IV desta Lei.

Art. 5º As diferenças de remuneração decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei serão pagas segundo o disposto no art. 7º da Lei nº 8.622, de 1993.

Art. 6º O pagamento da remuneração, proventos e vencimentos dos servidores públicos federais civis e militares será efetuado até o último dia útil do mês referido, devendo o Poder Executivo regulamentar o presente artigo até 31 de dezembro de 1993.

Art. 7º Até que seja aprovado o regulamento de promoções a que se refere o art. 24 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, a progressão e a promoção dos servidores públicos civis continuam a reger-se pelos regulamentos em vigor em 31 de agosto de 1992, observadas as equivalências previstas nos Anexos VII e VIII da mesma Lei, com as alterações constantes dos Anexos II e III a esta Lei, para efeito de retribuição.

Parágrafo único. Será computado, para fins de promoção, o período de duração de cursos ministrados pelos centros de formação da Administração Pública Federal considerados requisitos para ingresso nas respectivas carreiras e categorias funcionais.

Art. 8º Fica instituído, no âmbito da Secretaria da Administração Federal, sob gestão da Fundação Escola Nacional de Administração Pública, o Fundo Especial de Formação, Qualificação, Treinamento e Desenvolvimento do Servidor Público, de natureza contábil, destinado a centralizar recursos e financiar as atividades do Programa Nacional de Treinamento do Servidor Público, a cujo crédito se levarão os recursos específicos previstos no art. 23 da Lei nº 8.460, de 1992.

§ 1º Constituem também recursos do Fundo a que se refere este artigo:

a) resultados financeiros de suas atividades;

b) doações de entidades públicas ou privadas;

c) empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais;

d) recursos de outras fontes.

§ 2º A regulamentação do Fundo de que trata este artigo será baixada pelo Poder Executivo no prazo de sessenta dias contado a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 9º O disposto nos arts. 1º a 6º desta Lei aplica-se aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes do falecimento de servidor público federal civil e militar.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 10 de fevereiro de 1993.

ANEXO I da Lei nº de de de

TABELA DE SOLDOS

HIERARQUIZAÇAO	POSTO OU GRADUAÇAO	SOLDO
CIRCULO DE OFICIAIS-SUPERIORES	CAPITAO-DE-MAR-E-GUERRA E CORONEL	9.528.660,00
	CAPITAO-DE-FRAGATA E TENENTE-CORONEL	8.918.850,00
	CAPITAO-DE-CORVETA E MAJOR	8.337.600,00
CIRCULO DE OFICIAIS INTERMEDIARIOS	CAPITAO-TENENTE E CAPITAO	7.327.560,00
CIRCULO DE OFICIAIS SUBALTERNOS	PRIMEIRO-TENENTE	6.508.080,00
	SEGUNDO-TENENTE	5.964.960,00
ALUNOS	GUARDA-MARINHA E ASPIRANTE-A-OFICIAL	5.822.040,00
	ASPIRANTE E CADETE (ULTIMO ANO)	1.276.860,00
	ASPIRANTE E CADETE (DEMAIS ANOS), ALUNOS DO CENTRO DE FORMAÇAO DE OFICIAIS DA AERONAUTICA E ALUNO DE ORGAO DE FORMAÇAO DE OFICIAIS DA RESERVA	1.191.090,00
	ALUNO DO COLEGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES (ULTIMO ANO)	1.124.400,00
	ALUNO DO COLEGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES (DEMAIS ANOS)	1.019.580,00
CIRCULO DE SUBOFICIAIS, SUBTENENTES E SARGENTOS	SUBOFICIAL E SUBTENENTE	5.640.990,00
	PRIMEIRO-SARGENTO	4.754.820,00
	SEGUNDO-SARGENTO	4.192.620,00
	TERCEIRO-SARGENTO	3.535.140,00
ALUNOS	ALUNO DA ESCOLA DE FORMAÇAO DE SARGENTOS	1.019.580,00
CIRCULO DE CABOS E SOLDADOS	CABO (ENGAJADO) E TAIFEIRO-MOR	2.496.510,00
	CABO (NAO ENGAJADO)	1.019.580,00
	TAIFEIRO-DE-PRIMEIRA-CLASSE	2.267.850,00
	TAIFEIRO-DE-SEGUNDA-CLASSE	2.058.210,00
	MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL, SOLDADO DO EXERCITO E SOLDADO DE 1ª CLASSE (ESPECIALIZADOS, CURSADOS E ENGAJADOS), SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 1ª CLASSE E SOLDADO PARA-QUEDISTA (ENGAJADO)	1.696.110,00
	MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL E SOLDADO DE 1ª CLASSE (NAO ESPECIALIZADOS), SOLDADO DO EXERCITO (ESPECIALIZADO E ENGAJADO) E SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 2ª CLASSE	1.553.190,00
	SOLDADO DO EXERCITO E SOLDADO DE 2ª CLASSE (ENGAJADOS E NAO ESPECIALIZADOS)	1.353.090,00
	SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 3ª CLASSE	1.019.580,00
	MARINHEIRO-RECRUTA, RECRUTA E SOLDADO-RECRUTA	1.000.530,00
ALUNOS	GRUMETE	1.019.580,00
	APRENDIZ-MARINHEIRO E ALUNOS DE ORGAOS DE FORMAÇAO DE PRAÇAS DA RESERVA	1.000.530,00

ANEXO DA LEI Nº DE DE DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

2

SERVIDORES DA CARREIRA DE AUDITORIA DO TESOURO NACIONAL

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
3ª/I		I	3ª/I		I
--		II	--		II
3ª/II	D	III	3ª/II	D	III
3ª/III		IV	--		IV
3ª/IV		V	3ª/IIII		V
2ª/I		I	--		I
2ª/II		II	--		II
2ª/III	C	III	2ª/I	C	III
2ª/IV		IV	2ª/II		IV
2ª/V		V	2ª/III		V
2ª/VI		VI	2ª/IV		VI
1ª/I		I	--		I
1ª/II		II	--		II
1ª/III	B	III	1ª/I	B	III
1ª/IV		IV	1ª/II		IV
1ª/V		V	1ª/III		V
1ª/VI		VI	1ª/IV		VI
E/I		I	--		I
E/II	A	II	E/I	A	II
E/III		III	E/II, III		III

ANEXO DA LEI Nº DE DE DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

3

SERVIDORES DA CARREIRA DA POLÍCIA FEDERAL,
POLÍCIA CIVIL DO DF E DOS EXTINTOS TERRITÓRIOS FEDERAIS

NÍVEL SUPERIOR				NÍVEL INTERMEDIÁRIO		
SITUAÇÃO				SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA			31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO		CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
2ª/I		I		2ª/I		I
--		II		--		II
2ª/II	D	III		2ª/II	D	III
2ª/III		IV		--		IV
--		V		2ª/III		V
2ª/IV		I		--		I
2ª/V		II		2ª/IV		II
--	C	III		1ª/I	C	III
1ª/I		IV		--		IV
1ª/II		V		--		V
--		VI		1ª/II		VI
1ª/III		I		--		I
1ª/IV		II		1ª/III		II
--	B	III		--	B	III
1ª/V		IV		1ª/IV		IV
1ª/VI		V		--		V
--		VI		E/I		VI
E/I		I		--		I
E/II	A	II		E/II	A	II
E/III		III		E/III		III

ANEXO DA LEI Nº DE DE DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

4

SERVIDORES DA CARREIRA DE ORÇAMENTO
E DE FINANÇAS E CONTROLE

NÍVEL SUPERIOR				NÍVEL INTERMEDIÁRIO		
SITUAÇÃO				SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA			31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO		CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
A/I		I		A/I		I
--		II		--		II
A/II	D	III		A/II	D	III
A/III		IV		A/III		IV
A/IV		V		A/IV		V
A/V		I		A/V		I
A/VI		II		A/VI		II
B/I	C	III		B/I	C	III
B/II		IV		B/II		IV
B/III		V		B/III		V
B/IV		VI		B/IV		VI
B/V		I		B/V		I
C/I		II		C/I		II
C/II	B	III		C/II	B	III
C/III		IV		C/III		IV
C/IV		V		C/IV		V
C/V		VI		C/V		VI
E/I		I		E/I		I
E/II	A	II		E/II	A	II
E/III		III		E/III		III

ANEXO DA LEI Nº DE DE DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II da Lei nº

5 SERVIDORES DA CARREIRA DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL		
SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA	
CLASSE	CLASSE	PADRÃO
		I
		II
	B	III
PROCURADOR 2ª CATEGORIA		IV
		V
		VI
PROCURADOR 1ª CATEGORIA		I
	A	II
SUB PROCURADOR-GERAL		III

ANEXO DA LEI Nº DE DE DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II da Lei nº

6

SERVIDORES DA CARREIRA DE ESPECIALISTAS EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL

NÍVEL SUPERIOR

SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
--		I
--		II
--	D	III
I		IV
--		V
--		I
--		II
II	C	III
--		IV
--		V
--		VI
III		I
--		II
--	B	III
--		IV
IV		V
--		VI
--		I
--	A	II
V		III

ANEXO DA LEI Nº DE DE DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

7

SERVIDORES DA SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO	CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO
A/01		I	A/03		I
A/02		II	A/04,05 e 06		II
A/03	D	III	A/07 e 08	D	III
A/04		IV	B/09 e 10		IV
--		V	B/11 e 12		V
--		I	B/13,14 e 15		I
--		II	--		II
B/05	C	III	C/16	C	III
B/06		IV	C/17 e 18		IV
B/07		V	C/19		V
--		VI	--		VI
B/08		I	D/20		I
C/09, 10		II	D/21		II
C/11	B	III	E/22	B	III
C/12		IV	E/23		IV
C/13		V	E/24		V
D/14		VI	E/25		VI
D/15 e 16		I	--		I
D/17	A	II	E/26	A	II
D/18, 19		III	E/27		III

ANEXO DA LEI Nº DE DE DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

8

SERVIDORES DO CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO
A/01		I	A/29		I	A/29		I
--		II	--		II	--		II
A/02	D	III	--	D	III	--	D	III
A/03		IV	--		IV	--		IV
A/04 e 22		V	--		V	A/35		V
A/05 e 23		I	A/07 e 35		I	A/07 e 08		I
A/24		II	A/08		II	A/09 e 10		II
A/06	C	III	A/09 e 10	C	III	A/11	C	III
A/07		IV	A/11		IV	A/12 e 13		IV
A/08 e 26		V	A/12		V	A/14 e 15		V
A/27		VI	A/13 e 14		VI	A/16		VI
A/09		I	A/15		I	A/17,18 e 47		I
A/10		II	A/16		II	A/19		II
A/11	B	III	A/17 e 18	B	III	A/20 e 21	B	III
A/12 e 30		IV	A/19 e 47		IV	A/22		IV
--		V	A/20		V	A/23 e 24		V
A/13 e 32		VI	A/21 e 22		VI	A/25 e 26		VI
A/14		I	A/23		I			I
A/15	A	II	A/24	A	II		A	II
A/16		III	A/25 e 26		III			III

ANEXO DA LEI Nº DE DE DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II da Lei nº

9

SERVIDORES DA FUNDAÇÃO CENTRO BRASILEIRO DE INFÂNCIA E ADOLESCENCIA

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO
A/01		I	A/01		I	A/01		I
--		II	--		II	--		II
A/02	D	III	A/02	D	III	A/02	D	III
A/03		IV	A/03		IV	A/03		IV
A/04 e B/01		V	A/04 e B/01		V	A/04 e B/01		V
--		I	--		I	--		I
A/05 e B/02		II	A/05 e B/02		II	A/05 e B/02		II
A/06 e B/03	C	III	A/06 e B/03	C	III	A/06 e B/03	C	III
B/04 e C/01		IV	B/04 e C/01		IV	B/04 e C/01		IV
--		V	--		V	--		V
B/05 e C/02		VI	B/05 e C/02		VI	B/05 e C/02		VI
B/06 e C/03		I	B/06 e C/03		I	B/06 e C/03		I
--		II	--		II	C/04 e D/01		II
C/04 e D/01	B	III	C/04 e D/01	B	III	--	B	III
C/05 e D/02		IV	C/05 e D/02		IV	C/05 e D/02		IV
C/06 e D/03		V	C/06 e D/03		V	C/06 e D/03		V
--		VI	--		VI	--		VI
D/04		I	D/04		I	D/04		I
D/05	A	II	D/05	A	II	D/05	A	II
D/06		III	D/06		III	D/06		III

ANEXO DA LEI Nº DE DE DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II da Lei nº

10

SERVIDORES DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
CLASSE/NÍVEL	CLASSE	PADRÃO	CLASSE/NÍVEL	CLASSE	PADRÃO	CLASSE/NÍVEL	CLASSE	PADRÃO
01/16		I	9/07		I	9/04 e 08		I
—		II	—		II	—		II
01/09 e 17	D	III	1/12	D	III	1/21 e 9/05,09,14 e 21	D	III
01/26 e 02/10 e 04/76		IV	1/13 e 9/05		IV	1 e 2/26 e 9/10 e 15		IV
—		V	1/14 e 2/26 e 9/10		V	1/19,23 e 2/27,31 e 9/19		V
01/27 e 02/15		I	—		I	—		I
01/28 e 02/20 e 24		II	2/15 e 2/27		II	1/20,24 e 2/28,32,36 e 9/20		II
02/29,33,41 e 03/41	C	III	1/28 e 2/28	C	III	2/29,33 e 9/25	C	III
—		IV	2/29,37,41 e 3/41		IV	2/30,34,38		IV
02/30,34,38,42 e 03/38,42,46		V	—		V	—		V
02/35,39,43 e 03/39,43,47 e 04/51 e 06/83		VI	2/30,34,42 e 3/42		VI	1/47 e 2/35,39 e 3/51		VI
02/40,44 e 03/40,44,48,52,56 e 04/52		I	2/47 e 3/43,51 e 9/51		I	2/40 e 3/52 e 9/40		I
—		II	—		II	2/49 e 3/49,53 e 9/45		II
02/45 e 03/45,49,53,57 e 04/53	B	III	2/40,44,48 e 3/44,48	B	III	—	B	III
03/50,54,58 e 04/54,61,66		IV	2/45,49 e 3/45,49,53,61 e 9/53		IV	2/50 e 3/50,54		IV
03/55,59 e 04/55,62,67		V	2/50,58 e 3/50,54,62 e 4/73 e 9/50		V	3/55		V
—		VI	—		VI	—		VI
03/60 e 04/60,63,68		I	2/59 e 3/55,63 e 9/55		I	2/60,64 e 9/64		I
03/65 e 04/64,69	A	II	2/60 e 3/64	A	II	2/65 e 9/65	A	II
03/70 e 04/65,70		III	3/65 e 9/65		III	9/70		III

ANEXO DA LEI Nº DE DE DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II da Lei nº

11

SERVIDORES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO
A/09		I	C/01		I	A/01		I
A/10		II	C/02 e 03		II	A/02 e 03		II
A/11 e 12	D	III	C/04 e 05	D	III	A/04 e 05	D	III
A/13		IV	C/06 e 07		IV	A/06 e 07		IV
A/14 e 15		V	C/08 e D/01		V	A/08 e B/01		V
A/16 e B/09		I	D/02 e 03		I	B/02 e 03		I
B/10		II	D/04 e 05		II	B/04 e 05		II
B/11 e 12	C	III	D/06 e 07	C	III	B/06 e 07	C	III
B/13 e 14		IV	D/08 e E/01		IV	B/08 e C/01		IV
B/15		V	E/02 e 03		V	C/02,03 e 04		V
B/16 e C/09		VI	E/04 e 05		VI	C/05 e 06		VI
C/10 e 11		I	E/06 e 07		I	C/07 e 08		I
C/12		II	E/08		II	--		II
C/13 e 14	B	III	--	B	III	--	B	III
C/15		IV	F/05		IV	D/06		IV
C/16		V	--		V	D/07 e 08		V
D/11		VI	F/08		VI	--		VI
D/12		I	G/02		I	E/04		I
D/13 e 14	A	II	G/04 e 05	A	II	E/06	A	II
D/15 e 16		III	G/06,07 e 08		III	E/07 e 08		III

ANEXO DA LEI Nº DE DE DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II da Lei nº

12

SERVIDORES DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO
G/01		I	A/01		I	A/01		I
--		II	C/01		II	--		II
G/02	D	III	--	D	III	A/02	D	III
G/03		IV	C/02		IV	A/03		IV
G/04		V	C/03 e 04		V	A/04		V
G/05 e H/01		I	C/05 e D/01		I	A/05		I
H/02		II	D/02		II	B/01		II
H/03	C	III	D/03 e 04	C	III	B/02	C	III
H/04 e 05		IV	D/05		IV	B/03		IV
I/01		V	E/01 e 02		V	--		V
I/02		VI	E/03		VI	B/04		VI
I/03 e 04		I	E/04 e 05		I	B/05		I
I/05		II	F/01		II	C/01		II
J/01	B	III	F/02 e 03	B	III	--	B	III
J/02 e 03		IV	F/04		IV	C/02		IV
J/04		V	F/05 e G/01		V	C/03 e 04		V
J/05		VI	G/02		VI	C/05		VI
K/01 e 02		I	G/03,04,05 e H/04		I	D/01 e 02		I
K/03	A	II	H/01 e 02	A	II	D/03	A	II
K/04 e 05		III	H/03 e 05		III	D/04 e 05		III

ANEXO DA LEI Nº DE DE DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

13

SERVIDORES DA FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO	CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO	CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO
F/22		I	A e B/08		I	A e B/08		I
--		II	--		II	--		II
F,G e H/23	D	III	A e B/09	D	III	A e B/09	D	III
--		IV	A e B/10		IV	A e B/10		IV
F e G/24		V	A e B/11		V	A e B/11		V
--		I	A,B e C/12		I	A,B e C/12		I
F,G e H/25		II	A,B e C/13		II	A,B e C/13		II
--	C	III	A,B e C/14	C	III	A,B e C/14	C	III
F,G e H/26		IV	A,B,C e D/15		IV	A,B,C e D/15		IV
--		V	B,C e D/16 e 17		V	B,C e D/16 e 17		V
G,H e I/27		VI	C,D,E e F/18		VI	C,D,E e F/18		VI
--		I	C,D e E/19		I	C,D e E/19		I
G e H/28		II	D e E/20		II	D e E/20		II
--	B	III	D e E/21	B	III	D e E/21	B	III
G,H e I/29		IV	D,E e F/22		IV	D,E e F/22		IV
--		V	E e F/23		V	E e F/23		V
G,H e J/30		VI	E e F/24		VI	E e F/24		VI
--		I	D,E e F/25		I	D,E e F/25		I
G,H e I/31	A	II	F/26	A	II	F/26	A	II
G,H,I e J/32		III	F/27 e 28		III	F/27 e 28		III

ANEXO DA LEI Nº DE DE DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II da Lei nº

14

SERVIDORES DO INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E ECONOMIA APLICADA

NÍVEL SUPERIOR				NÍVEL INTERMEDIÁRIO				NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO				SITUAÇÃO				SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA			31/08/92	PROPOSTA			31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO		CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO		CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
A/I		I		A/I		I		A/I		I
--		II		--		II		--		II
A/II	D	III		A/II	D	III		--	D	III
--		IV		--		IV		A/II		IV
A/III		V		A/III		V		--		V
--		I		--		I		--		I
A/IV		II		A/IV		II		A/III		II
--	C	III		--	C	III		--	C	III
B/I		IV		B/I		IV		--		IV
--		V		--		V		A/IV		V
B/II		VI		B/II		VI		--		VI
--		I		--		I		B/I		I
B/III		II		B/III		II		--		II
--	B	III		--	B	III		--	B	III
B/IV		IV		B/IV		IV		B/II		IV
--		V		--		V		--		V
E/I		VI		C/I		VI		--		VI
--		I		--		I		B/III		I
E/II	A	II		C/II	A	II		--	A	II
E/III		III		C/III		III		B/IV		III

ANEXO DA LEI Nº DE DE DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III da Lei nº

1

Servidores do Plano de Classificação de Cargos das Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78.

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
REF	CLASSE	PADRÃO	REF	CLASSE	PADRÃO	REF	CLASSE	PADRÃO
01		I	12		I	03		I
02		II	13		II	04		II
03 e 04	D	III	14	D	III	05 e 06	D	III
05 e 06		IV	15 e 16		IV	07 e 08		IV
07		V	17		V	09 e 10		V
08		I	18		I	11 e 12		I
09 e 10		II	19		II	13		II
11	C	III	20	C	III	14 e 15	C	III
12 e 13		IV	21		IV	16 e 17		IV
14		V	22		V	18 e 19		V
15		VI	23		VI	20 e 21		VI
16		I	24		I	22		I
17		II	25		II	23 e 24		II
18	B	III	26	B	III	25 e 26	B	III
19		IV	27		IV	27		IV
20		V	28		V	28		V
21		VI	29		VI	29		VI
22		I	30		I	30		I
23 e 24	A	II	31	A	II	31	A	II
25		III	32,33,34 e 35		III	32		III

ANEXO DA LEI Nº DE DE DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III da Lei nº

2 SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO, CONFORME ART. 3º E SEGUINTES DA LEI Nº 7.596/87.

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
REF	CLASSE	PADRÃO	REF	CLASSE	PADRÃO	REF	CLASSE	PADRÃO
01		I	01		I	01		I
02		II	02		II	02		II
03	D	III	03	D	III	03	D	III
04		IV	04		IV	04		IV
05		V	05		V	05		V
06		I	06		I	06 e 07		I
07		II	07		II	08		II
08	C	III	08	C	III	09	C	III
09		IV	09 e 10		IV	10		IV
10		V	11		V	11		V
11		VI	12		VI	12		VI
12		I	13		I	13		I
13		II	14 e 15		II	14 e 15		II
14	B	III	16	B	III	16 e 17	B	III
15 e 16		IV	17 e 18		IV	18		IV
17		V	19		V	19 e 20		V
18		VI	20 e 21		VI	21 e 22		VI
19 e 20		I	22		I	23		I
21	A	II	23 e 24	A	II	24 e 25	A	II
22 e 23		III	25 e 26		III	26 e 27		III

ANEXO DA LEI Nº DE DE DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III

3

SERVIDORES DO IBAMA, EMBRATUR E INCRA

			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO	CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO	CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO
A/01		I	A/01		I	A/01		I
--		II	--		II	--		II
A/02	D	III	A/02	D	III	A/02 e 03	D	III
A/03		IV	A/03		IV	A/04		IV
A/04		V	A/04		V	A/05		V
A/05		I	A/05		I	A/06		I
A/06		II	A/06		II	A/07		II
A/07 e 08	C	III	A/07	C	III	A/08	C	III
A/09		IV	A/08		IV	A/09 e 10		IV
A/10		V	A/09		V	B/11		V
B/11 e 12		VI	A/10		VI	B/12 e 13		VI
B/13		I	B/11		I	B/14		I
B/14		II	B/12		II	B/15 e 16		II
B/15 e 16	B	III	B/13 e 14	B	III	B/17	B	III
B/17		IV	B/15 e 16		IV	B/18 e 19		IV
B/18 e 19		V	B/17,18 e 19		V	B/20 e C/21		V
B/20 E C/21		VI	B/20 e C/21		VI	C/22 e 23		VI
C/22,23 e 24		I	C/22,23 e 24		I	C/24 e 25		I
C/25,26 e 27	A	II	C/25,26 e 27	A	II	C/26 e 27	A	II
C/28,29 e 30		III	C/28,29 e 30		III	C/28,29 e 30		III

ANEXO DA LEI Nº DE DE DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III

4

SERVIDORES DA CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONAUTICA

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA		31/08/92	PROPOSTA	
NÍVEL	CLASSE	PADRÃO	NÍVEL	CLASSE	PADRÃO	NÍVEL	CLASSE	PADRÃO
01		I	01		I	01		I
02		II	02		II	02		II
03	D	III	03	D	III	03	D	III
04		IV	04		IV	04		IV
05 e 06		V	05 e 06		V	05 e 06		V
07 e 08		I	07		I	07		I
--		II	08		II	08		II
09	C	III	09	C	III	09	C	III
10 e 11		IV	10 e 11		IV	10 e 11		IV
12 e 13		V	12 e 13		V	12 e 13		V
14		VI	14		VI	14 e 15		VI
15 e 16		I	15 e 16		I	16 e 17		I
17 e 18		II	17 e 18		II	18		II
19	B	III	19	B	III	19	B	III
20 e 21		IV	20 e 21		IV	20 e 21		IV
22 e 23		V	22 e 23		V	22 e 23		V
24		VI	24		VI	24		VI
25,26 e 27		I	25 e 26		I	25 e 26		I
28	A	II	27	A	II	27 e 28	A	II
29 e 30		III	28,29 e 30		III	29 e 30		III

ANEXO DA LEI Nº DE DE DE 1993.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III

5 SERVIDORES DAS ENTIDADES: IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FUNDAJ, FAE, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, FNS, ROQUETTE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES E TABELA DE ESPECIALISTAS.										
NÍVEL SUPERIOR				NÍVEL INTERMEDIÁRIO				NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO				SITUAÇÃO				SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA			31/08/92	PROPOSTA			31/08/92	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO		CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO		CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
A/I		I		A/I		I		A/I		I
--		II		--		II		--		II
A/II	D	III		A/II	D	III		--	D	III
--		IV		--		IV		A/II		IV
A/III		V		A/III		V		--		V
--		I		--		I		--		I
A/IV		II		A/IV		II		A/III		II
--	C	III		--	C	III		--	C	III
B/I		IV		B/I		IV		--		IV
--		V		--		V		A/IV		V
B/II		VI		B/II		VI		--		VI
--		I		--		I		B/I		I
B/III		II		B/III		II		--		II
--	B	III		--	B	III		--	B	III
B/IV		IV		B/IV		IV		B/II		IV
--		V		--		V		--		V
E/I		VI		C/I		VI		--		VI
--		I		--		I		B/III		I
E/II	A	II		C/II	A	II		--	A	II
E/III		III		C/III		III		B/IV		III

ANEXO IV DA LEI Nº DE DE DE 1993

TABELA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR – (LEI Nº 7.596/87)

		20 HORAS	40 HORAS
CLASSE	NÍVEL	GRADUADO	GRADUADO
TITULAR	U	4.764.330,00	9.528.660,00
ADJUNTO	4	3.811.464,00	7.622.928,00
	3	3.629.966,00	7.259.932,00
	2	3.457.110,50	6.914.221,00
	1	3.292.486,00	6.584.972,00
ASSISTENTE	4	2.993.169,00	5.986.338,00
	3	2.850.637,50	5.701.275,00
	2	2.714.892,50	5.429.785,00
	1	2.585.612,00	5.171.224,00
AUXILIAR	4	2.350.556,50	4.701.113,00
	3	2.238.625,00	4.477.250,00
	2	2.132.024,00	4.264.048,00
	1	2.030.499,00	4.060.998,00

TABELA DO MAGISTÉRIO DE 1º e 2º GRAUS – (LEI Nº 7.596/87)

		20 HORAS	40 HORAS
CLASSE	NÍVEL	GRADUADO	GRADUADO
TITULAR	U	4.407.438,50	8.814.877,00
E	4	3.672.865,50	7.345.731,00
	3	3.497.967,00	6.995.934,00
	2	3.331.397,00	6.662.794,00
	1	3.172.759,50	6.345.519,00
D	4	2.884.326,50	5.768.653,00
	3	2.746.978,00	5.493.956,00
	2	2.616.169,50	5.232.339,00
	1	2.491.590,00	4.983.180,00
C	4	2.350.556,50	4.701.113,00
	3	2.238.625,50	4.477.251,00
	2	2.132.024,00	4.264.048,00
	1	2.030.499,00	4.060.998,00
B	4	1.915.565,50	3.831.131,00
	3	1.824.348,00	3.648.696,00
	2	1.737.474,00	3.474.948,00
	1	1.654.737,50	3.309.475,00
A	4	1.561.073,00	3.122.146,00
	3	1.486.736,00	2.973.472,00
	2	1.415.939,00	2.831.878,00
	1	1.348.513,50	2.697.027,00

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.514, DE 1993

Especifica os critérios para reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Jabes Ribeiro

PARECER DO RELATOR DESIGNADO EM SUBSTITUIÇÃO
À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Refere-se este parecer a proposta enviada pelo Poder Executivo através da Mensagem nº 41, de 25 de janeiro de 1993. Nos termos da Exposição de Motivos Interministerial que acompanha a Mensagem, o projeto de lei "objetiva dar cumprimento às disposições constantes dos arts. 4º e 5º da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, que dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo". Tais artigos comandavam leis, originadas do Executivo, destinadas a reposicionar os servidores civis nas respectivas tabelas e a estabelecer novos valores de soldos dos militares e de vencimentos do Magistério Superior e de 1º e 2º graus.

Foram apresentadas 27 emendas, em sua maior parte aditivas, algumas das quais destinadas a conceder vantagens já acenadas pelo Executivo ou até mesmo acordadas entre aquele Poder e esta Casa por ocasião de negociações sobre projetos anteriores.

II - VOTO DO RELATOR

O Poder Executivo, ao cumprir estritamente os termos dos arts. 4º e 5º da Lei nº 8.622, de 1993, deixou de aproveitar valiosa oportunidade para corrigir algumas das mais sérias distorções existentes na estrutura de remuneração dos servidores públicos. Até mesmo compromissos assumidos foram novamente postergados, frustrando a expectativa dos servidores prejudicados pela condução atabalhoada do processo de isonomia levada a efeito no governo anterior.

Tendo em vista as restrições impostas pela Constituição à possibilidade de aprovação de emendas congressuais em matérias de iniciativa exclusiva do Presidente da República, a Relatoria não alimenta esperanças de que as diversas emendas apresentadas, tendentes, senão a solucionar, pelo menos a amenizar o problema, possam vir a prevalecer no futuro texto legal. Assim, o único caminho que resta a ser trilhado é, mais uma vez, o da negociação. Ainda nesta oportunidade, o entendimento sobre as questões pendentes só se efetivará após a aprovação da matéria ora relatada, para que não sejam prejudicados os servidores militares e a parcela de servidores civis beneficiados pela presente proposição.

Todavia, ao contrário de outras ocasiões, pode-se vislumbrar perspectivas concretas no processo de superação das

várias questões que tem permanecido pendentes no processo de isonomia. Um primeiro contato feito ontem pessoalmente com a nova Ministra-Chefe da Secretaria da Administração Federal levou o Relator à certeza de que o compromisso assumido pela Ministra de empenhar-se na discussão de uma agenda consistente com os servidores e com os Parlamentares conduzirá a bom termo o equacionamento dos graves problemas de remuneração dos servidores do Executivo.

Destacam-se, nesta agenda, os seguintes aspectos:

a) estabelecimento de política de reajustes automáticos das remunerações pagas aos servidores públicos, providência de caráter inadiável, tendo em vista a persistência dos altos índices de inflação;

b) unificação das tabelas de vencimentos a que fazem jus as diversas categorias do Poder Executivo, de forma a resgatar compromisso antigo ante este Parlamento e a viabilizar a própria possibilidade de isonomia, que não existirá enquanto prevalecer a duplicidade de tabelas;

c) minimização das diferenças de percentuais entre as gratificações de atividade pagas às diversas categorias do Poder Executivo, hoje estabelecidos de forma quase aleatória ou resultante de demandas dos grupos mais articulados ou dotados de maior poder de pressão sobre o Executivo;

d) retomada da discussão acerca de planos de carreira, solução definitiva preconizada na Constituição ao tratamento das peculiaridades dos diversos segmentos e ao reconhecimento e incentivo à capacidade e ao mérito de cada servidor;

e) instituição de mecanismos formais destinados à arbitragem de conflitos entre as categorias representativas de servidores e o Poder Executivo, questão deixada em aberto pela declaração de inconstitucionalidade das alíneas "d" e "e" do

art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, levando os servidores a uma situação desigual perante a administração, dada a limitação da capacidade de emenda do Congresso Nacional em relação à matéria.

Diante desse compromisso, acolhe-se o inteiro teor do projeto, acrescendo-se apenas três artigos redigidos com base em emendas não vinculadas às questões objeto da futura negociação. As preocupações dos colegas Parlamentares reveladas nas demais emendas serão examinadas durante o processo de negociação.

Nestes termos, manifestamos voto favorável à aprovação do projeto de lei 3.514, de 1993, com as três emendas aditivas a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 6º:

"Art. 6º Até que seja aprovado o regulamento de promoções a que se refere o art. 24 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, a progressão e a promoção dos servidores públicos civis continuam a reger-se pelos regulamentos em vigor em 31 de agosto de 1992, observadas as equivalências previstas nos Anexos VII e VIII da mesma Lei, com as alterações constantes dos Anexos II e III a esta Lei, para efeito de retribuição.

Parágrafo único. Será computado, para fins de promoção, o período de duração de cursos ministrados pelos centros de formação da Administração Pública Federal

considerados requisitos para ingresso nas respectivas carreiras e categorias funcionais."

EMENDA Nº 2 DO RELATOR:

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 7º:

"Art. 7º Fica instituído, no âmbito da Secretaria da Administração Federal, sob gestão da Fundação Escola Nacional de Administração Pública, o Fundo Especial de Formação, Qualificação, Treinamento e Desenvolvimento do Servidor Público, de natureza contábil, destinado a centralizar recursos e financiar as atividades do Programa Nacional de Treinamento do Servidor Público, a cujo crédito se levarão os recursos específicos previstos no art. 23 da Lei nº 8.460, de 1992.

§ 1º Constituem também recursos do Fundo a que se refere este artigo:

a) resultados financeiros de suas atividades;

b) doações de entidades públicas ou privadas;

c) empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais;

d) recursos de outras fontes;

§ 2º A regulamentação do Fundo de que trata este artigo será baixada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias contado a partir da data de publicação desta lei."

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 3 DO RELATOR:

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 8º, renumerando-se o art. 6º do original para art. 9º:

"Art. 8º. O disposto nos arts. 1º a 6º desta lei aplica-se aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes do falecimento de servidor público federal civil e militar."

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 1993.

Deputado JABES RIBEIRO

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em votação as Emendas nºs 1, 2, 3 oferecidas pelo Relator da Comissão de Trabalho. 10.2.92

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS Nºs 4 e 5 de Plenário, COM PARECER PELA APROVAÇÃO, ~~RESSALVADOS OS DESTAQUES~~. 10.2.92

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO AS demais EMENDAS ~~Nºs~~ de Plenário, COM PARECER PELA REJEIÇÃO, RESSALVADOS OS DESTAQUES. - Relator 10.2.92

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO O PROJETO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

Passa-se à apreciação dos Destaques

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Retirado
10.2.93

Ao Presidente

Requeiro retirada para a Emenda nº 27.

Sala das Sessões, em 10/2/93

DEPUTADO VALDIR COLATTO

CÂMARA DOS DEPUTADOS ITEM ÚNICO

PROJETO DE LEI Nº 3.514, DE 1993
(DO PODER EXECUTIVO)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 3.514, DE 1993, QUE ESPECIFICA OS CRITÉRIOS PARA REPOSICIONAMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS CIVIS E MILITARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES: DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

A MATÉRIA TEVE SUA DISCUSSÃO ADIADA NA SESSÃO DO DIA 1º DE FEVEREIRO DO CORRENTE ANO.

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO JABES RIBEIRO.

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO JACKSON PEREIRA.

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO NILSON GIBSON.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

5 adita ao artigo

Emenda nº ao PL 3514, de 1993

Acrescente-se o seguinte artigo ao PL nº 3514/93 do Poder Executivo:

Art - O pagamento da remuneração, proventos e vencimentos dos servidores públicos federais civis e militares será efetuado até o último dia útil do mês referido, devendo o Poder Executivo regulamentar o presente artigo até 31 de dezembro de 1993.

JUSTIFICATIVA

Os índices utilizados para o pagamento das tarifas públicas são reajustados no primeiro dia de cada mês, obrigando os servidores a quitar tais obrigações, já majoradas.

A presente emenda visa, ainda, estabelecer a isonomia com os Poderes Legislativo e Judiciário, tendo em vista que os mesmos já efetuam o pagamento dos seus servidores dentro do mês trabalhado.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 1993

JAIR BOLSONARO
DEPUTADO FEDERAL - PDC/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ret. 10.2.5-

SOLICITAÇÃO DE DESTAQUE

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, requeremos destaque para votação da Emenda nº 17 ao Projeto de Lei nº 3.514, de 1993, a fim de unificar as Tabelas de vencimentos dos servidores civis.

Sala das Sessões, em

16

CÂMARA DOS DEPUTADOS 17 adita artigo

PROJETO DE LEI Nº 3.514, DE 1993

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

"Art. A partir de 1º de janeiro de 1993, serão unificadas as tabelas dos Anexos II e III da Lei nº 8.460, de 1992, passando a vigorar, para cada uma das classes e padrões, o vencimento correspondente da tabela do Anexo II.

Parágrafo único. No prazo de 60 (sessenta) dias da vigência desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional Projeto de lei dispondo sobre novas tabelas de vencimento aplicáveis aos seus servidores, ajustadas à natureza das atribuições dos cargos ocupados pelos servidores a serem nelas enquadrados.

JUSTIFICATIVA

Ao instituir duas tabelas de vencimentos básicas para os servidores, o Poder Executivo estabeleceu discriminações em conseqüência da sua aplicação por órgãos e entidades. O compromisso de unificação das tabelas não foi cumprido pelo Governo, e a medida proposta é um passo para a superação das diferenças entre servidores que estejam exercendo atividades iguais ou assemelhadas. Trata-se de medida implícita no processo de isonomia, essencial para a verdadeira isonomia, onde os vencimentos devem ser fixados não por órgão ou entidade, mas em função da natureza dos cargos ocupados e das atribuições exercidas.

Temos presente que esta medida não esgota o processo: apenas atende aspiração do conjunto dos servidores por um tratamento mais digno. A redefinição e a implantação do Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes para implantação dos Planos de Carreira, e a implantação dos Planos é a medida essencial e indispensável para que se possa dar aos servidores tratamento remuneratório lastreado nas atribuições e complexidade dos respectivos cargos.

Sala das Sessões, 3/12/93
Vilmar Rocha — PFT
Carlos Sant'Ana - PDT-RO
Aloízio F. - PMDB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

10.2.93

SOLICITAÇÃO DE DESTAQUE

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, requeremos destaque para votação da Emenda nº 19 ao Projeto de Lei nº 3.514, de 1993, incluindo os Agentes de Portaria entre as categorias de nível médio do PCC.

Sala das Sessões, em

18

CÂMARA DOS DEPUTADOS 19 adita artigo

PROJETO DE LEI Nº 3.514, DE 1993

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

Art. A categoria funcional de Agente de Portaria passa a integrar o Anexo X da Lei nº 7.995, de 1990.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no "caput" aos servidores da Administração direta, autárquica e fundacional não pertencentes ao Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 1970, ocupantes de cargos efetivos cujas atribuições sejam iguais às pertinentes aos cargos a que se refere este artigo.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir aos servidores integrantes da categoria funcional de Agente de Portaria isonomia de tratamento com os Agentes de Vigilância e Auxiliares Operacionais de Serviços Diversos, cuja situação original era a mesma e que tiveram, por força da Lei nº 8.460/92, recuperada sua condição de integrantes do grupo de categorias de nível intermediário. Sendo servidores, originalmente, ocupantes de cargos cujos requisitos de ingresso foram os mesmos (2º grau completo) não há como se compreender que continuem a ser considerados categoria de nível auxiliar, merecendo a aprovação a presente emenda.

Sala das Sessões, 3/11/93

- PTDF

- PDT/RO

- PMDB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

10.2.93

SOLICITAÇÃO DE DESTAQUE

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, requeremos destaque para votação da Emenda nº 22 ao Projeto de Lei nº 3.514, de 1993, estabelecendo prazo para unificação da Gratificação de Atividade devida aos servidores civis do Poder Executivo em 160%.

Sala das Sessões, em

21

CÂMARA DOS DEPUTADOS 22 adita artigo

PROJETO DE LEI Nº 3.514, DE 1993

EMENDA ADITITIVA

Inclua-se, onde couber:

Art. A partir da vigência desta Lei, as Gratificações de Atividade devidas aos servidores não contemplados pelos art. 2 a 10 da Lei Delegada nº 13, de 1992, e pelo art. 4º da Lei nº 8.538, de 1992, serão devidas nos seguintes percentuais:

I - 120%, a partir de 1º de janeiro de 1993;

II - 160%, a partir de 1º de março de 1993;

JUSTIFICATIVA

Trata-se de corrigir discriminação gerada pela Lei Delegada nº 13/92, que atribuiu aleatoriamente aos servidores civis percentuais diferenciados de Gratificação de Atividade. O art. 4º da Lei nº 8.538/92 estende a Gratificação de Atividade no percentual de 160% a outras categorias, sem, contudo, atender à reivindicação do conjunto dos servidores. A proposta é no sentido de estender-se tratamento mais digno à remuneração de todos, especialmente os não atendidos pelas leis anteriores destinadas à implantação da isonomia.

Sala das Sessões, 2/1/93

Deputado PT DF

Carlos Sant'Ana PDT-RS

Arnaldo PMDB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

10.2.93

SOLICITAÇÃO DE DESTAQUE

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, requeremos destaque para votação da Emenda nº 26 ao Projeto de Lei nº 3.514, de 1993, estabelecendo nova tabela de vencimentos aplicável aos servidores civis do Poder Executivo com piso e teto isonômicos com o Poder Legislativo e Anexo V da Lei nº 8.622/92.

Sala das Sessões, em 10/2/93

28

CÂMARA DOS DEPUTADOS 26 substitui a tabela do anexo II

PROJETO DE LEI Nº 3.514, DE 1993

EMENDA ADITIVA

Art. A Tabela do Anexo II da Lei nº 8.460, de 1992, passa a vigorar com os valores constantes do Anexo desta Lei.

ANEXO (TABELA DE VENCIMENTOS)

NIVEL	CLASSE	PADRAO	VENCIMENTO 30 HORAS	VENCIMENTO 40 HORAS
SUPERIOR	A	III	9.235.155,00	12.279.540,00
		II	8.750.437,50	11.633.250,00
		I	8.265.720,00	10.986.960,00
	B	VI	7.171.995,00	9.528.660,00
		V	6.712.455,00	8.915.940,00
		IV	6.274.110,00	8.331.480,00
		III	6.195.976,05	8.227.301,40
		II	6.117.842,10	8.123.122,80
		I	5.980.864,68	7.940.486,24
	C	VI	5.847.006,03	7.762.008,04
		V	5.716.195,29	7.587.593,72
		IV	5.588.363,03	7.417.150,70
		III	5.463.441,44	7.250.588,58
		II	5.341.364,25	7.087.819,00
		I	5.222.066,82	6.928.755,76
	D	V	5.105.485,49	6.773.313,98
		IV	4.991.558,10	6.621.410,80
		III	4.880.226,11	6.472.968,14
		II	4.771.428,30	6.327.904,40
		I	4.665.108,00	6.186.144,00

NIVEL	CLASSE	PADRAO	VENCIMENTO 30 HORAS	VENCIMENTO 40 HORAS
INTER-MEDIARIO	A	III	4.256.242,50	5.640.990,00
		II	4.154.592,22	5.505.456,30
		I	4.061.542,96	5.381.390,62
	B	VI	3.970.630,15	5.260.173,54
		V	3.881.804,74	5.141.739,66
		IV	3.795.018,80	5.026.025,07
		III	3.710.225,50	4.912.967,34
		II	3.627.379,09	4.802.505,46
		I	3.546.434,87	4.694.579,83

		VI	3.467.349,17	4.589.132,22
		V	3.390.079,30	4.486.105,74
	C	IV	3.314.583,59	4.385.444,79
		III	3.240.821,29	4.287.095,05
		II	3.168.752,60	4.191.003,47
		I	3.098.338,65	4.097.118,19
		V	3.029.541,42	4.005.388,56
	D	IV	2.962.323,81	3.915.765,08
		III	2.896.649,55	3.828.199,40
		II	2.832.483,20	3.742.644,26
		I	2.676.855,00	3.535.140,00

NIVEL	CLASSE	PADRAO	VENCIMENTO 30 HORAS	40 HORAS
		III	2.527.263,71	3.335.684,94
	A	II	2.407.556,93	3.176.075,91
		I	2.293.758,67	3.024.344,89
		VI	2.185.577,29	2.880.103,06
		V	2.082.735,56	2.742.980,75
AUXILIAR	B	IV	1.984.969,91	2.612.626,55
		III	1.892.029,81	2.488.706,41
		II	1.803.677,07	2.370.902,76
		I	1.719.685,26	2.258.913,68
		VI	1.639.839,14	2.152.452,19
		V	1.563.934,09	2.051.245,45
	C	IV	1.491.775,58	1.955.034,11
		III	1.423.178,69	1.863.571,58
		II	1.357.967,61	1.776.623,49
		I	1.295.975,25	1.693.967,00
		V	1.237.042,72	1.615.390,29
	D	IV	1.181.018,99	1.540.691,99
		III	1.127.760,50	1.469.680,67
		II	1.077.130,76	1.402.174,34
		I	1.029.000,00	1.338.000,00

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

Com a aprovação das tabelas de vencimento aplicáveis aos servidores da Câmara dos Deputados (Resolução nº 21, de 1992), cujos vencimentos iniciais dos respectivos níveis são superiores aos vigentes no Poder Executivo (Tabela do Anexo II da Lei nº 8.460/92), faz-se necessário assegurar o tratamento isonômico para os cargos de ambos os Poderes, relativamente aos pisos. Por outro lado, a Lei nº 8.622/93 instituiu novo teto de vencimento, aplicável aos servidores militares, infringindo-se o disposto no art. 37, inciso X da Constituição, por meio de aumento diferenciado entre civis e militares, o que exige a correção da tabela de modo a preserva a paridade de vencimentos entre ambas as categorias.

A proposta não altera a escala de padrões, adequando, apenas, os vencimentos correspondentes em consequência da adoção de pisos e tetos de vencimento idênticos aos adotados pela Câmara dos Deputados para os seus servidores e pelos Oficiais-generais das Forças Armadas..

Sala das Sessões, 2/1/93

Átila Lins
Carlos Lemmi - PDT-AM
Anexo 1 fl. ~ - Parte

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO JABES RIBEIRO.

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO JACKSON PEREIRA.

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO NILSON GIBSON.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 3.514/93 de 19 93

AUTOR

EMENTA "Especifica os critérios para reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares e dá outras providências".

(Promovendo tambem a adequação dos postos e graduações dos servidores militares).

PODER EXECUTIVO

(MENSAGEM Nº 041/93)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

MESA
DESPACHO: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação (Art. 54); de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54).

PLENÁRIO
É lido e vai a imprimir.

PLENÁRIO

26.01.93 Aprovado o requerimento dos Deps. Genebaldo Correia, líder do PMDB; Roberto Freire, líder do Governo; Luis Eduardo, líder do Bloco; Sérgio Arouca, líder do PPS; Onaireves Moura, na qualidade de líder do PTB; Luiz Carlos Hauly, líder do PST/PTR; Jones Santos Neves, na qualidade de lider do PL e Vladimir Palmeira, líder do PT, solicitando, nos termos do art. 155 do R.I. URGÊNCIA para este projeto.

PLENÁRIO

28.01.93 Discussão em Turno Único.
APROVADO requerimento do Dep. Roberto Freire, solicitando o adiamento da discussão por 01 Sessão.

DCN

Vide Verso

ANDAMENTO

PL. 3[redacted]4/93.

PLENÁRIO

01.02.93 Discussão em Turno Único.

Requerimento dos Dep. Maria Laura e Edson Silva, solicitando o adiamento da discussão por 02 Sessões.

Em votação o Requerimento - **APROVADO**.

Em consequência o projeto sai da Ordem do Dia.

DCN

CÂMARA DOS DEPUTADOS

26.1.93

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do art. 155, do Regimento Interno, urgência na tramitação do PL 3514/93 do Poder Executivo, que "Especifica os critérios para reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares e dá outras providências".

Sala das Sessões, em

Arnaldo Faria - PMDB

Roberto Rocha - Bloco

Nilton - PPS

Cid - 6+B

Ubiratan. PST/PTR.

Inocêncio - PL.

Vilmar Rocha PT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Anda
1º/2/93

Senhor Presidente

Requeiro a Vossa Excelência adiamento por 2 sessões da [illegible] do PL 3516/92.

Sala das Sessões, 1º/2/93

Maria Laura - PT
Adão Pinheiro PDT.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sr. Presidente

Requeremos, nos termos regimentais, adiamento da discussão por 2 sessões, do item 7 da pauta.

Sala das sessões 27.01.93

Maria Laura - PT

Osmano Rigo - PMDB

PSB

Wagner PT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

28.1.93

nos termos regimentais, requeremos a retirada do item 7 da pauta.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1993

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ardo
09/2/93

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, ~~o adiamento de discussão por 01 (uma) sessão~~ a retirada de pauta, do Projeto de Lei nº 3.514, de 1993.

Sala das Sessões, em 9 de fevereiro de 1993.

Jos - ZAIRE REZENDE
PMDB
MBezerra - MARONI (PSDB)
Dalyn - VALDIR COLATTO PT
Robson Tuma

GER 20.01.0050.5 – (MAI/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Item 3

PROJETO DE LEI Nº 3.514, DE 1993
(DO PODER EXECUTIVO)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 3.514, DE 1993, QUE ESPECIFICA OS CRITÉRIOS PARA REPOSICIONAMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS CIVIS E MILITARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES: DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

Foi a MSG Requerimento na seguinte teor.

A MATÉRIA TEVE SUA DISCUSSÃO ADIADA NA SESSÃO DO DIA 1º DE FEVEREIRO DO CORRENTE ANO.

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO JABES RIBEIRO.

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO JACKSON PEREIRA.

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO NILSON GIBSON.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SR. PRESIDENTE

10.2.93

NOS TERMOS REGIMENTAIS, REQUEIRO DESTAQUE DA EMENDA Nº 12 AO PROJETO DE LEI Nº 3.914/93.

SALA DAS SESSÕES, EM 09/02/93

CÂMARA DOS DEPUTADOS 3:7.EM 3

PROJETO DE LEI Nº 3.514, DE 1993
(DO PODER EXECUTIVO)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 3.514, DE 1993, QUE SUBMETE A DELIBERAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL O TEXTO DO PROJETO DE LEI QUE ESPECIFICA OS CRITERIOS PARA REPOSICIONAMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS CIVIS E MILITARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSOES: DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇAO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO JABES RIBEIRO.....

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO JACKSON PEREIRA...

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO NILSON FIBSON.....

Sobre a Mesa Requerimento que será lido pelo Sr. Secretário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

NAO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

Encerrado

Exmo. Sr. Pres. da Câmara dos Deputados

Retire-se
10.3.93

Nos termos regimentais
requeiro a V. Exa. seja
para deliberação em separado da
emenda nº 1 de Plenário
ao Proj. Lei 4040/93

1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3514, de 1993 (Do Poder Executivo)

"Especifica os critérios para reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, após o art. 5º, o seguinte, renumerando-se o restante do Projeto:

Art. 6º. Ficam garantidos, após a aplicação da presente Lei, aos servidores públicos civis, abrangidos pela Lei nº 8.622, de 1993, e atualmente cedidos ao Poder Legislativo e ao Poder Judiciário, os seguintes direitos e observadas as seguintes regras:

I - Findo o prazo atual previsto no respectivo processo de afastamento de servidor para os Poderes Legislativo e Judiciário, o funcionário optará pelo retorno à repartição de origem ou por sua integração na lotação da repartição requisitante, caso em que a requisição poderá ser prorrogada pelo tempo necessário, a fim de que sejam tomadas as medidas destinadas a regulamentar a movimentação havida.

II - A integração fica condicionada à aprovação dos Chefes de repartição respectivos e dos competentes órgãos de pessoal.

III - No caso de prazos já esgotados, presumir-se-á concedida a aprovação da integração se, dentro de 60 (sessenta) dias após o término do tempo de cessão, não tiver ocorrido, da parte do Poder Executivo, a solicitação de retorno do funcionário, ou se, no mesmo prazo, o Poder requisitante não tiver promovido sua apresentação à repartição de origem.

IV - A integração far-se-á por meio de transferência do funcionário, sem prejuízo da remuneração estabelecida nesta lei e na Lei nº 8.622, de 1993, e com compensação dos direitos adquiridos com a cessão original e após ela, para cargo de qualificação técnica igual ou mais próxima, a favor do servidor, da alcançada presentemente pelo requisitado no Poder Executivo, ficando extinta a vaga do funcionário na repartição de origem.

Brasília, em 27 de janeiro de 1993

Deputado PRISCO VIANA

JUSTIFICATIVA

A matéria da presente emenda é do mais alto interesse para o enxugamento da máquina administrativa do Poder Executivo, pois contam-se aos milhares os servidores cedidos pelo Poder Executivo aos demais Poderes, sem nenhuma vantagem para seus cofres. Ela vem sendo tratada com detalhes, há mais de

cinqüenta anos, por meio de decretos, decretos-leis e leis: Decreto-lei nº 1.713, de 28 de outubro de 1939, art. 35; Decreto-lei nº 7.440, de 05 de abril de 1945; Circular nº 2, de 1965, do Gabinete Civil da Presidência da república (D. O. de 28 de janeiro de 1965); Decreto 61.776, de 24 de novembro de 1967; Decreto nº 74.449, de 22 de agosto de 1974; Decreto nº 82.726, de 27 de novembro de 1978; Decreto nº 84.033, de 26 de setembro de 1979; Decreto nº 91.808, de 18 de outubro de 1985; Decreto nº 97.459, de 15 de janeiro de 1989; Decreto nº 97.511, de 15 de fevereiro de 1989; Decreto nº 99.183, de 15 de março de 1990, arts. 13 e 14; Decreto nº 99.188, de 17 de março de 1990; Decreto nº 99.229, de 27 de abril de 1980. Só nos primeiros quarenta e cinco dias do governo do ex-Presidente Collor de Mello foram, portanto, baixados três decretos.

O art. 35 do Decreto-lei nº 1.713/39 foi incorporado, sem alterações, à Lei nº 1.711, art. 34, de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis) e hoje está presente no art. 93 da Lei nº 8.112/90 (Regime Jurídico Único).

Ao longo de todos esses anos, os decretos e circulares, que visavam à regulamentação das leis respectivas - no caso, pela ordem, o Decreto-lei nº 1713/39, a Lei nº 1.711/52 e, agora, a Lei nº 8.112/90 - inovaram-nas em muitos pontos, chegando mesmo a sequer mencioná-las.

No âmbito do Poder Legislativo e, dentro dele, na Câmara dos Deputados, vigoram ainda, para tratar dos requisitados oriundos dos demais Poderes, a velha Resolução nº 152, de 24 de agosto de 1965, bem como o Ato da Mesa nº 205, de 28 de junho de 1990. Reporta-se este último ao art. 15, inciso XIX do atual Regimento Interno.

Como conseqüência da primeira lei, o Decreto-lei nº 1.713/39, e do Estatuto de 1952, foram sendo definidos conceitos importantes para a continuação da vigência do instituto da requisição ou cessão de funcionários, como:

Colaboração entre os Poderes - "Entretanto, tendo em vista que deve haver colaboração entre os Poderes da República ... (Parecer do DASP no Proc. 722/62, D. O. de 15 de março de 1962).

Assistência Técnica - "Além dos casos previstos em lei, poderá ocorrer o afastamento do ocupante de cargo do magistério superior: ... II - para prestação de assistência técnica." (Lei 4.881-A, de 06 de dezembro de 1965, art. 35).

Repartição - Essa expressão, em seu sentido genérico, é aplicável a todo órgão administrativo, diretamente encarregado da execução de serviços públicos." (Of. 392, do DASP, D. O. de 14 de março de 1941).

Desligamento - "O funcionário é afastado do órgão em que está lotado para ter exercício em outro, não podendo, portanto, continuar a exercer no primeiro as respectivas funções." (Parecer nº 851, do DASP, de 01 de maio de 1945; J. O. A., XVI, p. 32).

A nível constitucional, a política da União para com os servidores públicos está sempre subordinada ao princípio fundamental da harmonia entre os Poderes, ínsito no art. 2º da Carta Magna.

Além disso, a presença efetiva, no texto constitucional, de uma política conjunta dos três Poderes, relativamente ao servidor público, é evidenciada nos arts. 37, XII, 39, § 1º e 135, o que autoriza o tratamento de situações específicas, dentro do princípio do art. 2º. A cessão de servidores entre os Poderes é procedimento assentado na legislação vigente, como se demonstrou. Tudo isso depõe em favor da constitucionalidade e legalidade da matéria da presente emenda. Quanto a isso, não pode haver dúvida.

O instituto da transferência, que consiste no provimento através da passagem do titular de um cargo para outro, tem sido iterativamente considerado, pela lei e pela jurisprudência, como incapaz de alterar-lhe a situação econômica ou modificar-lhe a situação moral de que desfrutava anteriormente, o que significa não reduzir-lhe o ganho nem colocá-lo em situação inferior à que tinha antes da transferência. Como conseqüência, a presente emenda cria as devidas cautelas em seu caput e no inciso IV.

Na prática, o que tem ocorrido com o funcionário requisitado dentro de um Poder ou entre Poderes?

Ultimado seu afastamento - com a obrigação legal do órgão de origem de arcar com todas as despesas de deslocamento e permanência na nova repartição - o funcionário constrói sua vida no novo local, com todas as conseqüências pessoais e familiares desta ação, e entra na rotina do novo exercício. Apesar de constar, em seu processo de requisição, o prazo de exercício concedido, nem o órgão de origem, nem o de destino se lembram de promover o retorno do mesmo. Desligado de sua função original, no tempo e no espaço, o funcionário requisitado torna-se, nestas condições, um servidor esquecido e, muitas vezes, injustiçado diante da progressiva diferenciação salarial dentro dos Poderes ou entre eles, bem como com a impossibilidade legal e prática de arcar, ele mesmo, com as despesas de retorno.

A necessidade de criação, recentemente e de forma muito imperfeita, da isonomia salarial entre os Poderes da República veio evidenciar essa injustiça.

O silêncio das repartições de origem e de destino significa uma concordância tácita, por inércia ou deliberadamente, com a situação do funcionário requisitado, a qual envolve um descompromisso moral para com ele, como agente produtivo. Esta aberração do comportamento da Administração Pública foi corrigida, a seu tempo, pelo Decreto nº 61.776, de 24 de novembro de 1967, com seu art. 7º:

"Art. 7º Findo o prazo máximo previsto neste Capítulo [1 (um) ano], conforme a hipótese, o funcionário optará pelo retorno à repartição de origem ou pela integração na lotação da repartição requisitante, caso em que a requisição poderá ser prorrogada pelo tempo necessário, a fim de que sejam tomadas as medidas destinadas a regularizar a movimentação do funcionário.

§ 1º A integração fica condicionada à aprovação dos Chefes de repartição respectivos e dos competentes órgãos de pessoal.

§ 2º Considerar-se-á concedida a aprovação se, dentro de 60 (sessenta) dias após o término do prazo da requisição, o órgão cedente, ou o respectivo órgão de pessoal, não solicitar o retorno do funcionário, ou se, no mesmo prazo, o órgão requisitante, ou o

respectivo órgão de pessoal, não promover a sua apresentação à repartição de origem.

§ 3º A integração far-se-á por meio de remoção ou transferência do funcionário e, quando for o caso, transferência do respectivo cargo."

Este decreto, de indiscutível alcance administrativo, social e moral foi revogado in totum pelo Decreto nº 84.033, de 28 de setembro de 1979, e não mais restabelecido, o que vem acarretando os seguintes males:

1 - funcionários requisitados em permanente insatisfação na repartição de destino, por não ser um verdadeiro funcionário dela;

2 - funcionários requisitados satisfeitos por estarem na repartição de destino mas injustiçados por desempenharem atividades idênticas às de colegas que percebem remuneração superior;

3 - órgãos públicos onerados com despesas de vencimentos, moradia e outros, relativamente a servidores cedidos a outros Poderes

4 - órgãos públicos impossibilitados de promover o retorno de funcionários, devido aos custos legais totais desse retorno;

5 - orçamento da União com previsão de verbas não correspondentes à realidade por contarem os Poderes, uns relativamente aos outros, com a atividade, que lhes sai de graça, de servidores alheios.

Para corrigir essa anomalia da legislação do servidor público, que diz respeito exatamente à matéria da Lei nº 8.622, de 1993, a cujos arts. 4º e 5º o presente Projeto de Lei nº dá cumprimento, ou seja, para colocar em bases objetivas a realidade dos gastos, entre os Poderes, com servidores do Poder Executivo, é que apresentamos a presente emenda.

PRISCO VIANA

Aécio de Borba

CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Emenda ao Projeto de Lei nº3514/93, do
Poder Executivo

"Especifica critérios para o reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares, e dá outras providências."

Emenda aditiva

Inclua-se, onde couber, um artigo com a seguinte redação:

"Art. - O inciso II, do art. 3º, da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

II - a soma das vantagens percebidas pelo servidor, ressalvadas as de caráter individual e as relativas à natureza e local de trabalho, não poderá exceder a três vezes o valor do maior vencimento básico ou soldo permitido como teto nos termos do inciso anterior, excluídos:"

JUSTIFICATIVA

A emenda visa adequar o dispositivo ao texto exato da previsão contida no § 1º, do art. 39, da Constituição, a fim de dirimir dúvidas na aplicação prática da matéria. A inclusão da expressão **"ressalvadas as de caráter individual e as relativas à naturezae local do trabalho"**, altera o denominado "ajuste teto", corrigindo terríveis injustiças contra servidores, principalmente do Poder Executivo.

Altera-se, também, o teto previsto no inciso II, do art. 3º, da Lei nº 8.448/92, de **duas** para **três** vezes, em razão da majoração domais alto fator de gratificação de atividade pelo desempenho de função para "2,98".

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1993

Deputado JOSÉ LUIZ MAIA
Vice-Líder do Bloco Parlamentar

CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Emenda ao Projeto de Lei nº 3514/93, do Poder Executivo

"Especifica critérios para o reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares, e dá outras providências."

Emenda aditiva

Inclua-se, onde couber, um artigo com a seguinte redação:

"Art. Os servidores ocupantes de cargos dos Sistemas de Classificação instituídos pelas Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78, não alcançados pelo art. 2º, da Lei nº 8.538, de 31.12.92, perceberão a Gratificação de Atividade instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27.8.92, em percentual de 160% (cento e sessenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 1993."

JUSTIFICATIVA

A emenda pretende estender, a **todos** os servidores do PCC, a gratificação de **160%**, dada no último mês de dezembro de 1992, pela Lei nº 8.538/92, a algumas de suas categorias profissionais. Com isso, repara-se tremenda injustiça, que deve ser imediatamente corrigida.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 1993

Deputado JOSÉ LUIZ MAIA
Vice-Líder do Bloco Parlamentar

CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Emenda ao Projeto de Lei nº3514/93, do
Poder Executivo

"Especifica critérios para o reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares, e dá outras providências."

Emenda aditiva

Inclua-se, onde couber, um artigo com a seguinte redação:

Art. - A partir de 1º de março de 1993 as tabelas de vencimentos previstas nos Anexos II e III da Lei nº 8.622/93, serão unificadas, adequando-se os padrões respectivos, do Anexo III, aos valores constantes do Anexo II."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa corrigir uma profunda distorção que ocorreu quando da apreciação, pelo Congresso Nacional, da proposição que gerou a Lei nº 8.460/92, com a criação de duas tabelas diferenciadas para servidores com funções assemelhadas. Com isso, pretende-se unificar os Anexos II e III, adequando-se os padrões do Anexo III aos valores constantes do Anexo II, a partir de março de 1993.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1993

Deputado JOSÉ LUIZ MAIA
Vice-Líder do Bloco Parlamentar

GER 20.01.0050.5 – (AGO/90)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

Emenda nº ao PL 3514, de 1993

Acrescente-se o seguinte artigo ao PL nº 3514/93 do Poder Executivo:

Art - O pagamento da remuneração, proventos e vencimentos dos servidores públicos federais civis e militares será efetuado até o último dia útil do mês referido, devendo o Poder Executivo regulamentar o presente artigo até 31 de dezembro de 1993.

JUSTIFICATIVA

Os índices utilizados para o pagamento das tarifas públicas são reajustados no primeiro dia de cada mês, obrigando os servidores a quitar tais obrigações, já majoradas.

A presente emenda visa, ainda, estabelecer a isonomia com os Poderes Legislativo e Judiciário, tendo em vista que os mesmos já efetuam o pagamento dos seus servidores dentro do mês trabalhado.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 1993

JAIR BOLSONARO
DEPUTADO FEDERAL - PDC/RJ

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

1

6

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 27 / 01 / 93

3 PROPOSIÇÃO: PL nº 3.514

4 AUTOR: JOSÉ LUIZ CLEROT

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/2	3º			

9 TEXTO

EMENDA ADITIVA

PL Nº

Acrescente-se ao art. 3º do PL o seguinte parágrafo:

Parágrafo único - Os Fiscais de Contribuições Previdenciárias (TAF-605) ficam enquadrados na tabela de vencimentos do Anexo II, com reposicionamento da Referência 8 equivalendo ao Padrão IV, Classe D, e assim sucessiva e crescentemente, até o Padrão III, Classe A.

JUSTIFICATIVA

Os Fiscais de Contribuições Previdenciárias, categoria funcional pertencente aos quadros do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, constituem a única das chamadas "atividades inerentes ao Estado como Poder Público" (art. 2º, Lei nº 6.185/74, art. 1º, Lei nº 6.335/76 e art. 7º, Lei nº 6856/80) cujos vencimentos não foram devidamente enquadrados na tabela comum às carreiras típicas de Estado (Anexo II, Lei 8.460/92).

10 ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

OBSERVAÇÃO

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

Lote: 71 Caixa: 167
PL Nº 3514/1993
332

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;

2) Substitutiva;

3) Modificativa;

4) Aditiva;

9) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 27 / 01 / 93

3 PROPOSIÇÃO: PL nº 3.514

4 AUTOR: JOSÉ LUIZ CLEROT

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 2/2

8 ARTIGO: 3º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Embora as reiteradas decisões judiciais que estenderam à categoria de Fiscal de Contribuições Previdenciárias a isonomia salarial com os Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional, o Governo Federal ainda não formalizou tal conquista - que reconheceu e vem cumprindo - não os enquadrando na tabela de vencimentos apropriada à respectiva atividade típica de Estado.

Registre-se que essa isonomia decorre da absoluta identidade de atribuições de ambas as categoria/carreira, tanto em complexidade quanto em responsabilidade das tarefas próprias de cada grupo de servidores, descrita em toda a legislação sobre o assunto, e reconhecida amplamente pela Justiça Federal.

A emenda proposta não provoca qualquer aumento de despesa, eis que Fiscais de Contribuições Previdenciárias e Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional têm, atualmente, absoluta isonomia remuneratória, pretendendo-se, tão somente, a formalização daquilo que a Lei, a Justiça e a "praxis" já reconheceram sobejamente.

Sala de Sessões, em

10 ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Lote: 71 Caixa: 167
PL Nº 3514/1993
333

OBSERVAÇÃO

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;

2) Substitutiva;

3) Modificativa;

4) Aditiva;

9) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor

CÂMARA DOS DEPUTADOS

7

PROJETO DE LEI Nº 3.514, DE 1993

"Especifica os critérios para reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares e dá outras providências."

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Os servidores do Instituto Nacional do Seguro Social com lotação e exercício comprovado na Linha de Arrecadação e Fiscalização desse instituto há pelo menos 1 (um) ano, contados da data de publicação desta lei, ficam com suas categorias funcionais transformadas:

I - em Controlador de Arrecadação Previdenciária, se ocupam cargos efetivos de nível superior;

II - em Técnico de Arrecadação Previdenciária, se ocupam cargos efetivos de nível intermediário;

III - em Auxiliar de Arrecadação Previdenciária, se ocupam cargos efetivos de nível auxiliar.

§ 1º Excluem-se do disposto no *caput* os Fiscais de Contribuições Previdenciárias.

§ 2º As categorias funcionais de que trata o *caput* ficam incluídas no Quadro Permanente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e no Grupo TAF-600, definido pela Lei nº 5645, de 10 de dezembro de 1970, e regulamentado pelo Decreto nº 72.933, de 16 de outubro de 1973.

§ 3º Os Controladores, os Técnicos e os Auxiliares de Arrecadação Previdenciária terão lotação privativa na Linha de Arrecadação e

Fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 5.645, de 1970, reestruturou categorias já existentes e criou novas, adequando-as à necessidade de perfeita identificação entre cargos e atividades.

Entretanto, o Decreto nº 72.933, de 16 de outubro de 1973, um dos que complementaram essa lei, previu, em seu art. 3º, que apenas os Fiscais de Contribuições Previdenciárias integrariam o grupo TAF, regulamentado naquele decreto, e destinado a recepcionar o pessoal encarregado de arrecadação e fiscalização de tributos e contribuições sociais. A seguridade social e a autarquia encarregada da arrecadação de contribuições previdenciárias limitam-se, por força desse decreto, a contar com Fiscais de Contribuições Previdenciárias na área de arrecadação e fiscalização.

Em razão desse fato, servidores das mais variadas origens e formações executam atividades na Arrecadação, sem que se fixem nas atividades específicas, ocasionando grande rotatividade e quase inviabilizando a formação de especialistas. Assim, a instituição de categorias funcionais exclusivamente voltadas para a área, se antes era necessária, hoje é imperiosa, estando na sua direta dependência a maior parte do sistema de controle de arrecadação e cobrança da seguridade social.

As categorias de Controlador, Técnico e Auxiliar de Arrecadação Previdenciária comporão o binômio Arrecadação/Fiscalização, de que trata o art. 2º da Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974, e serão divididos em classes e estas em padrões, conforme determina o art. 192 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1970. A instituição dessas categorias refletirá significativamente na receita previdenciária, proporcionando recursos imprescindíveis ao correto desempenho do Sistema de Seguridade Social, de que trata o art. 194 da Constituição.

Por fim, vale destacar o fato de que a aprovação da emenda ocasionará apenas reestruturação de cargos, sem resultar em nenhum dispêndio extra para os cofres do Tesouro.

Sala das Sessões, em

Deputado Carlos Alberto Campista

CÂMARA DOS DEPUTADOS

8

PROJETO DE LEI Nº 3.514 DE 1993.

"Especifica os critérios para reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares e dá outras providências".

EMENDA Nº

Inclua-se onde couber, o seguinte:

Art. Será revisto o enquadramento dos servidores que, em 31.08.92,se encontravam no último nível de suas carreiras, de forma a reenquadrá-los no último padrão do respectivo nível nas tabelas anexas à lei 8.460/92

JUSTIFICATIVA

A presente medida visa corrigir distorções ocorridas com o enquadramento, principalmente, daqueles que se encontravam em final de carreira e em vias de se aposentarem, prejudicando-os em seus vencimentos, que na tragetória de seu tempo de serviço e do sistema de mérito a que foram submetidos galgaram o final de carreira ou categoria profissional, o que provocará, inclusive, ações no Judiciário a procura de reparações.

Salas das Sessões, em

Deputado Carlos Alberto Campista

GER 3.17.23.004-2 – (MAI/92)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

9

PROJETO DE LEI Nº 3514, de 1993

Especifica os critérios para reposicionamento de servidores públicos federais civís e militares e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se artigo ao referido projeto de lei, com a seguinte redação, renumerando os subsequentes:

"art.3º - Fica assegurado aos engenheiros agrônomos e médicos veterinários do Ministério da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária, paridade salarial quando ocupantes da mesma classe e padrão e com idêntica jornada de trabalho".

Sala das Sessões, em 27/01/93

Deputado ALDO PINTO

- PMDB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

10

EMENDA DE PLENÁRIO:
EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 3514/93

INCLUA-SE COMO ARTIGO 6º O TEXTO ABAIXO E RENUMERE-SE O ARTIGO SEGUINTE:

ART. 6º - O DISPOSTO NESTA LEI APLICA-SE AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES, INATIVOS E PENSIONISTAS.

JUSTIFICATIVA:

A REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3514793 É INCONSTITUCIONAL PORQUE OMITE O DIREITO ASSEGURADO NA C. F., ART. 40, §§ 4º e 5º AOS SERVIDORES CIVIS E ART. 42, §10 AOS SERVIDORES MILITARES.

26/01/93

PARLAMENTAR:

DEP. CARLOS ALBERTO CAMPISTA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

11

PROJETO DE LEI Nº 3.514, de 1993

"Especifica os critérios para reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares e dá outras providências."

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo :

Art. Fica criada a carreira da Fiscalização do Trabalho a ser integrada pelos servidores referidos no artigo 1º, inciso II, letras a a d, da Lei nº 8.538, de 1992.

§ 1º Os servidores de que trata este artigo ficam enquadrados no Anexo II desta lei.

§ 2º Caberá ao Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, estabelecer o respectivo plano de carreira.

JUSTIFICAÇÃO

A fiscalização das leis trabalhistas é atividade inerente ao Estado, de sua exclusiva competência, não podendo haver similar na iniciativa privada, uma vez detentora do Poder de Polícia.

Seus integrantes, portanto, exercem, induvidosamente, atividade típica do Estado.

Com efeito, dispõe a Constituição Federal vigente :

Art.21 - COMPETE À UNIÃO :

.....

.....

XXIV - "ORGANIZAR, MANTER E EXECUTAR A INSPEÇÃO DO TRABALHO."

Por outro lado, o Brasil assumiu compromisso internacional perante às demais nações ao re-ratificar a CONVENÇÃO Nº 81, da Organização Internacional do Trabalho - O.I.T., que dispõe sobre a fiscalização do trabalho, exigindo quadro específico de servidores para o exercício desse mister.

Ocorre que esta importante atividade ficou à margem do enquadramento das atividades típicas do Estado, constituindo-se este Projeto o instrumento adequado e o momento propício para regularizar a situação, garantindo-se, assim, efetivo cumprimento do dispositivo constitucional, bem como da norma internacional.

Não é demais lembrar que a fiscalização do trabalho desenvolve, também, tarefa eminentemente arrecadadora, no caso a fiscalização e arrecadação do FGTS - patrimônio do trabalhador.

CARLOS ALBERTO CAMPISTA - PDT/RJ

CONGRESSO NACIONAL

12

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 27 / 01 / 93

PROPOSIÇÃO: PL nº 3.514

AUTOR: REINHOLD STEPHANES

Nº PRONTUÁRIO:

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 1/2

ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

EMENDA

PL no 3.514

Altera a Tabela de Enquadramento de que trata o Anexo III da Lei no 8.460.

"Fica alterada a Tabela de Enquadramento dos Servidores do Plano de Classificação de Cargos das Leis nos 5.645/70 e 6.550/78, Anexo desta Lei, Nível Superior, na forma abaixo:

NÍVEL SUPERIOR		
SITUAÇÃO		
31/08/92	PROPOSTA	
REF.	CLASSE	PADRÃO
22	A	I
23		II
24 e 25		III

ASSINATURA

REINHOLD STEPHANES

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 27 / 01 / 93

3 PROPOSIÇÃO: PL nº 3.514

4 AUTOR: REINHOLD STEPHANES

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 2/2

8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

J U S T I F I C A T I V A

O projeto do Governo Federal contém grave equívoco e inominável injustiça para com parcelas expressivas dos servidores públicos ao adotar, na tabela do PCC, a forma de reposicionamento alí proposta.

Na Lei nº 8.460, Quadro I, na tabela de conversão das antigas referências para os novos padrões, as referências 24 e 25 seriam reposicionadas para a classe B Padrão VI, isto é, última possível para os servidores que se encontravam naquelas referências.

Inexplicavelmente, ao se fazer o reposicionamento proposto para a Classe A, o Governo Federal deveria ter obedecido a mesma sistemática da Lei nº 8.460, isto é, colocar na Classe citada, Padrão III, as antigas referências 24 e 25, conforme, inclusive, procedeu em relação ao Nível Intermediário, onde, o último Padrão abrange as referências 32 a 35.

A emenda, pois, pretende corrigir esse tratamento desigual e inexplicável, que prejudica milhares de servidores públicos federais.

Sala de Sessões, em

10 ASSINATURA

1 / 2 / 93.

O TEXTO DEVERÁ SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Item 3

13

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO AO PL 3.514/93

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se no art 1º, logo após a expressão:
"...servidores públicos civis..."

o seguinte texto:
"...aposentados e pensionistas..."

e logo a seguir da expressão:
"...servidores militares..."

o seguinte texto:
"..., os reformados, os da reserva remunerada e pensionistas..."

Sala das Reuniões em 01.02.93

JUSTIFICATIVA

E nossa intenção, com esta emenda, fazer a adequação do texto do presente projeto de lei aos ditames do art. 40, §4º, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

"Art 40.....

§4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei."

CÂMARA DOS DEPUTADOS

14

EMENDA AO PL. 3.514/93

INCLUA-SE, ONDE COUBER, O SEGUINTE ARTIGO.

"ART. - O DISPOSTO NESTA LEI APLICA-SE AOS SERVIDORES APOSENTADOS, MILITARES REFORMADOS E AOS INATIVOS E PENSIONISTAS."

SALA DAS SESSÕES, EM

João Almeida - PMDB

15

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA No

PROJETO DE LEI NUMERO

3.514 / 93

CLASSIFICACAO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA _____

COMISSAO DE

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO AÉCIO DE BORBA	Bloco Parlam	CE	___/___

TEXTO JUSTIFICACAO

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 3.514/93.

Inclua-se Anexo ao Projeto de Lei nº 3.514/93, enquadrando os **servidores da Polícia Rodoviária Federal** na tabela de vencimentos do Anexo II da Lei nº 8.622/93, de acordo com a proposta anexa a esta emenda.

J U S T I F I C A T I V A

A presente emenda visa **corrigir a omissão** praticada contra os **servidores da Polícia Rodoviária Federal**, por não terem sido incluídos na tabela de vencimentos do Anexo II da Lei nº 8.622/93.

Tal omissão, deu-se em função de que os servidores da Polícia Rodoviária Federal não obtiveram a isonomia de vencimentos assegurada pela Constituição Federal, em seu artigo 39, § 1º, haja vista, terem ficado em tabela distinta dos demais servidores das Polícias Federal, Civil do DF e dos ex-Territórios, quando da edição da Lei nº 8.460/92.

O imperativo constitucional determina a aplicação de isonomia salarial aos servidores que tenham atribuições iguais ou assemelhadas, motivo pelo qual, se busca igualdade de vencimentos entre os servidores da Polícia Rodoviária Federal e os demais servidores policiais, considerando que já houve reconhecimento do Governo nesse sentido, conforme comprova o art. 14, § 2º, da Lei nº 8.270/91, e, recentemente, o art. 3º da Lei Delegada nº 13/92, além de outros dispositivos legais que reconhecem esta semelhança de atribuições, tais como os Decretos-leis nºs 1.771/80 e 2.259/85; Leis nºs 8.028/90 e 8.490/92; Decretos nºs 99.244/90 e 11/91; e, finalmente, os arts. 21, inciso XIV; 22, inciso XXII; 144 incisos I e II, § § 1º e 2º, da Carta Magna.

Assim, objetivando reparar tal omissão, visto que a isonomia de vencimentos deve ser aplicada em função da igualdade ou semelhança de atribuições, necessário se faz a inclusão dos servidores da Polícia Rodoviária Federal na tabela de vencimentos do Anexo II da Lei nº 8.622/93.

PARLAMENTAR

28 / 01 / 93
DATA

Deputado AÉCIO DE BORBA -Vice-Líder do Bloco Parlamentar/PFL
ASSINATURA

GER 20.01.0050.5 - (MAIO/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA No

PROJETO DE LEI NUMERO

_____/_____

CLASSIFICACAO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA _____

COMISSAO DE

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO			____/____

TEXTO JUSTIFICACAO

ANEXO DA LEI N. DE DE 1993.

ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES NA TABELA DE VENCIMENTOS DO ANEXO II DA LEI N.

SERVIDORES DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL		
NIVEL INTERMEDIARIO		
S I T U A C A O		
31/08/92	PROPOSTA	
REFERENCIA	CLASSE	PADRAO
12		I
13		II
14	D	III
15 e 16		IV
17		V
18		I
19		II
20	C	III
21		IV
22		V
23		VI
24		I
25		II
26	B	III
27		IV
28		V
29		VI
30		I
31	A	II
32		III

PARLAMENTAR

_____/_____/_____

DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

16

EMENDA DE PLENÁRIO
EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 3514/93

ADITE-~~SE~~ ao Projeto de Lei nº 3514/93 o artigo 6º seguinte e renumere-se os demais

Art. 6º - O disposto nesta Lei aplica-se aos pensionistas civis e militares

Justificativa

É inconstitucional este Projeto de Lei pois não cumpre o que estipula a CF no Art 40 §§ 4º e 5º para os pensionistas civis e no Art. 42 § 1º para os pensionistas militares

DEP. AMAURY MÜLLER - PDT/RS

GER 3.17.23.004-2 – (MAI/92)

CÂMARA DOS DEPUTADOS 17

PROJETO DE LEI Nº 3.514, DE 1993

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

"Art. A partir de 1º de janeiro de 1993, serão unificadas as tabelas dos Anexos II e III da Lei nº 8.460, de 1992, passando a vigorar, para cada uma das classes e padrões, o vencimento correspondente da tabela do Anexo II.

Parágrafo único. No prazo de 60 (sessenta) dias da vigência desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional Projeto de lei dispondo sobre novas tabelas de vencimento aplicáveis aos seus servidores, ajustadas à natureza das atribuições dos cargos ocupados pelos servidores a serem nelas enquadrados.

JUSTIFICATIVA

Ao instituir duas tabelas de vencimentos básicas para os servidores, o Poder Executivo estabeleceu discriminações em conseqüência da sua aplicação por órgãos e entidades. O compromisso de unificação das tabelas não foi cumprido pelo Governo, e a medida proposta é um passo para a superação das diferenças entre servidores que estejam exercendo atividades iguais ou assemelhadas. Trata-se de medida implícita no processo de isonomia, essencial para a verdadeira isonomia, onde os vencimentos devem ser fixados não por órgão ou entidade, mas em função da natureza dos cargos ocupados e das atribuições exercidas.

Temos presente que esta medida não esgota o processo: apenas atende aspiração do conjunto dos servidores por um tratamento mais digno. A redefinição e a implantação do Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes para implantação dos Planos de Carreira, e a implantação dos Planos é a medida essencial e indispensável para que se possa dar aos servidores tratamento remuneratório lastreado nas atribuições e complexidade dos respectivos cargos.

Sala das Sessões, 07/5/93

Aloísio Bezerra — PT

Carlos Lupi - PDT-RJ

Arolde de Oliveira — PFL/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS

18

PROJETO DE LEI Nº 3.514, DE 1993

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

Art. Até que seja aprovado o regulamento de promoções a que se refere o art. 24 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, a progressão e a promoção dos servidore públicos civis continuam a reger-se pelos regulamentos em vigor em 31 de agosto de 1992, observadas as equivalÊncias previstas nos Anexos VII e VIII da mesma Lei, com as alterações constantes dos Anexos II e III a esta Lei, para efeito de retribuição.

JUSTIFICATIVA

O processo de implantação da "isonomia" foi, até o momento, despido da necessária racionalidade e objetividade. Com a falta de diretrizes gerais, cada projeto tem sido mais um "remendo" na colcha de retalhos que se tornou a "isonomia", com suas 7 leis somando-se a todos os demais instrumentos jurídicos vigentes sobre a remuneração dos servidores civis e militares.

Enquanto não se dá ao processo esta racionalidade, devem ser mantidos os regulamentos específicos de promoção e promoção, evitando-se a desarticulação e descontinuidade nestes processos. As Tabelas da Lei nº 8.460/92 são, portanto, apenas "referenciais" para a fixação de vencimentos, respeitadas as equivalências constantes das Tabelas de posicionamento. O regulamento previsto no art. 24 da Lei nº 8.460/92 não foi proposto, e as categorias que já tinham regras adequadas tiveram seus regulamentos de promoção considerados "revogados". Ora, é evidente que a Lei nº 8.460/92, com suas tabelas de vencimentos, não teve este propósito, pelo que é essencial que se clarifique a questão enquanto novos Planos de Carreira ou regulamentos de promoção não entram em vigor.

Sala das Sessões, 9/11/93

Paulo Bauer - PFL-SP

Carlos Sant'Ana - PDT-RS

Aécio Neves - PMDB

CÂMARA DOS DEPUTADOS 19

PROJETO DE LEI Nº 3.514, DE 1993

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

Art. A categoria funcional de Agente de Portaria passa a integrar o Anexo X da Lei nº 7.995, de 1990.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no "caput" aos servidores da Administração direta, autárquica e fundacional não pertencentes ao Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 1970, ocupantes de cargos efetivos cujas atribuições sejam iguais às pertinentes aos cargos a que se refere este artigo.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir aos servidores integrantes da categoria funcional de Agente de Portaria isonomia de tratamento com os Agentes de Vigilância e Auxiliares Operacionais de Serviços Diversos, cuja situação original era a mesma e que tiveram, por força da Lei nº 8.460/92, recuperada sua condição de integrantes do grupo de categorias de nível intermediário. Sendo servidores, originalmente, ocupantes de cargos cujos requisitos de ingresso foram os mesmos (2º grau completo) não há como se compreender que continuem a ser considerados categoria de nível auxiliar, merecendo a aprovação a presente emenda.

Sala das Sessões, 2/11/93

- PTDF

- PDT/RO

- PMDB

CÂMARA DOS DEPUTADOS 20

PROJETO DE LEI Nº 3.514, DE 1993

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

"Art. Fica instituída Gratificação de Desempenho, a ser concedida, no percentual de 40 (quarenta) por cento, calculados sobre o maior vencimento básico aos servidores das Carreiras de Orçamento, Finanças e Controle, Diplomata e Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, aos Juízes do Tribunal Marítimo, bem assim aos servidores de nível superior da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA e da categoria funcional de Técnico de Planejamento, do Grupo Planejamento, criado pela Lei nº 5.645, de 1970."

JUSTIFICATIVA

Considerando-se que o deferimento da Retribuição Adicional Variável, da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação e do "pro-labore", devidos, respectivamente, aos Auditores Fiscais, aos Fiscais da Previdência e do Trabalho e aos procuradores autárquicos do INSS e Procuradores da Fazenda Nacional confere a estes servidores um tratamento remuneratório extremamente diferenciado daquele atribuído às demais carreiras típicas de Estado, faz-se necessário assegurar, mediante Gratificação de mesma natureza, remuneração mais próxima. A proposta é no sentido de atender a esta necessidade, restabelecendo-se, para as categorias relacionadas, vantagem semelhante, mas ainda inferior, denominada Gratificação de Desempenho, devida no percentual de 40 %. Estas categorias não dispõem, hoje, de quaisquer outras vantagens, exceto a Gratificação de Atividade instituída pela Lei Delegada nº 13/92.

Sala das Sessões, 3/11/93

Saulo Queiroz — PT. DF

Carlos Cunha - PDT. RJ

Aloysio F., PMDB

CÂMARA DOS DEPUTADOS 21

PROJETO DE LEI Nº 3.514, DE 1993

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

"Art. Será computado, para os fins de promoção na Carreira, o período de duração dos cursos ministrados pelos centros de formação da Administração Pública Federal considerados requisito de ingresso nas respectivas carreiras e categorias funcionais.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa atender antiga demanda dos servidores da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, bem assim das demais categorias que, por força de Lei ou Regulamento, devam ser submetidas para fim de ingresso no serviço público a cursos de formação específicos. O período de duração destes cursos não é computado, atualmente, para nenhum fim, embora em muitos casos os mesmos impliquem em estágio profissional em diferentes órgãos da Administração. A emenda pretende fazer justiça, de modo a permitir que o tempo de duração do curso seja computado para o fim de promoção na Carreira, valorizando o esforço do servidores submetidos a processos específicos e rigorosos de formação profissional.

Sala das Sessões, 23

Nilmário Miranda - PT-DF

Carlos Luppi - PDT-RS.

Aloizio Mercadante - PT-DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS 22

PROJETO DE LEI Nº 3.514, DE 1993

EMENDA ADITITIVA

Inclua-se, onde couber:

Art. A partir da vigência desta Lei, as Gratificações de Atividade devidas aos servidores não contemplados pelos art. 2 a 10 da Lei Delegada nº 13, de 1992, e pelo art. 4º da Lei nº 8.538, de 1992, serão devidas nos seguintes percentuais:

I - 120%, a partir de 1º de janeiro de 1993;

II - 160%, a partir de 1º de março de 1993;

JUSTIFICATIVA

Trata-se de corrigir discriminação gerada pela Lei Delegada nº 13/92, que atribuiu aleatoriamente aos servidores civis percentuais diferenciados de Gratificação de Atividade. O art. 4º da Lei nº 8.538/92 estende a Gratificação de Atividade no percentual de 160% a outras categorias, sem, contudo, atender à reivindicação do conjunto dos servidores. A proposta é no sentido de estender-se tratamento mais digno à remuneração de todos, especialmente os não atendidos pelas leis anteriores destinadas à implantação da isonomia.

Sala das Sessões, 9/11/93

Jefferson Peres PT DF

Carlos Cunha PDT-RS.

Arnaldo Faria PMDB

CÂMARA DOS DEPUTADOS 23

PROJETO DE LEI Nº 3.514, DE 1993

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

"Art. As Gratificações de Atividade devidas aos servidores de que tratam os art. 3º, 4º, 5º e 9º da Lei Delegada nº 13, de 1992, serão calculadas sobre o maior vencimento de cada nível da Tabela constante do Anexo II da Lei nº 8.460, de 1992, a partir de 1º de novembro de 1992."

JUSTIFICATIVA

A emenda tem como objetivo conferir aos servidores das Carreiras estruturadas e institutos de pesquisa em ciência e tecnologia, similares nos requisitos de seleção, atuação profissional e complexidade de atribuições, mecanismo de cálculo de suas Gratificações de Atividade idêntico ao aplicado aos servidores do Poder Judiciário (Leis nº 7.753, 7.756, 7.758 e 7.759, de 1989). Assim, estará sendo conferido a estes servidores tratamento remuneratório mais próximo, embora ainda inferior, àquele atribuído aos Auditores Fiscais, Fiscais Previdenciários, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores autárquicos do INSS e Fiscais de Trabalho pelas Lei nº 8.477 e nº 8.538/92.

Esta providência é essencial para que seja diminuído o fosso existente entre os servidores que exercem atividades típicas de Estado, o que acarreta efeitos perversos ao desempenho de importantes órgãos da Administração.

Sala das Sessão, 3/11/93

Carlos Lemi - PDT

GER 3.17.23.004-2 – (MAI/92)

CÂMARA DOS DEPUTADOS 24

PROJETO DE LEI Nº 3.514, DE 1993

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

Art. Fica criado, no âmbito da Secretaria da Administração Federal, sob a administração da Fundação Escola Nacional de Administração Pública, o Fundo Especial de Formação, Qualificação, Treinamento e Desenvolvimento do Servidor Público, de natureza contábil, destinado a centralizar recursos e financiar as atividades do Programa Nacional de Treinamento do Servidor Público - PNTS, instituído por Decreto de 18 de agosto de 1992, a cujo crédito se levarão os recursos específicos previstos no art. 23 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

§ 1º Constituem-se, ainda, em recursos do Fundo a que se refere este artigo:

a) resultado financeiro de suas atividades;

b) doações de entidades públicas ou privadas;

c) empréstimos de instituições financeiras nacionais ou internacionais; e

d) recursos de outras fontes.

§ 2º As atribuições, funcionamento e composição do Fundo de que trata este artigo serão definidas em regimento interno, a ser baixado pelo Ministro de Estado-Chefe da Secretaria da Administração Federal.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa a criação de um fundo específico, de natureza contábil, aonde possam ser alocados os recursos destinados ao Programa de Treinamento, Qualificação e Desenvolvimento do Servidor Público, para o qual serão destinados, segundo o art. 23 da Lei nº 8.460/92, 1 % das despesas com pessoal.

Trata-se de providência indispensável para que possa ser devidamente implementado o Programa, o qual deve ser colocado como uma das principais prioridades relativamente à política de Recursos Humanos da Administração Federal. O baixo grau de eficácia dos serviços públicos atualmente decorre, dentre outra causas de enorme gravidade, como a baixa remuneração e a inexistência de Planos de Carreira adequados, especialmente da falta de qualificação e preparo dos servidores para desempenharem suas tarefas. Para sanar esta carência, o Programa Nacional e Treinamento - PNTS é peça chave, e os recursos a ele destinados precisam ser adequadamente concentrados e canalizados, possibilitando sua utilização e gestão.

Sala das Sessões, 2/6/93

Paulo Duque

Paulo Lemi - PDT-RJ

PMDB

CÂMARA DOS DEPUTADOS 25

PROJETO DE LEI Nº 3.514, DE 1993

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se a Tabela 6 do Anexo II do Projeto, que trata do reposicionamento da Carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental, pela seguinte:

constante do Anexo desta Lei.

ANEXO - Tabela de Enquadramento nº 6 do Anexo II

6 SERVIDORES DA CARREIRA DE ESPECIALISTA EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL — NÍVEL SUPERIOR		
SITUAÇÃO		
[redacted] 31/08/92	PROPOSTA	
CLASSE	CLASSE	PADRAO
		I
I		II
	B	III
II		IV
		V
III		VI
		I
IV	A	II
V		III

JUSTIFICATIVA

Face às atribuições e responsabilidades da Carreira de EPPGG e seus mais próximos equivalentes (Diplomatas, Assessores Legislativos), é necessário adotar no curtíssimo prazo medidas tendentes a conferir vencimento inicial mais digno à carreira, as quais seriam não só oportunas, mas fundamentalmente justas, além de causarem mínimo impacto sobre as despesas com pessoal, face ao pequeno número de membros em exercício na carreira, evitando-se a crescente evasão de seus quadros.

A proposta, então, é no sentido alterar a regra de cor-

respondência entre as classes da Carreira e a Tabela de Vencimentos do Anexo II da Lei nº 8.460/92, através de emenda à Tabela 6 do Anexo II do projeto, atribuindo à classe inicial da Carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental o vencimento do padrão B - II da Tabela do Anexo II da Lei nº 8.460/92, mais adequado ao seu perfil, colocando a Carreira em patamar de remuneração compatível com sua natureza e com as que lhe são assemelhadas, em especial a Carreira Diplomática.

No projeto enviado, o Executivo reconheceu parcialmente a injustiça anteriormente cometida, conferindo a esta Carreira posicionamento a partir do padrão D - IV. Todavia, atribuiu à Carreira da Procuradoria da Fazenda posicionamento a partir do padrão B - IV. Isto evidencia o tratamento desigual que vem sendo dado a categorias com graus de complexidade assemelhadas, cujos requisitos de ingresso e atribuições exigem tratamento de vencimento mais aproximado.

Sala das Sessões, 21/1/93
Carlos Dunn - PDT-RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS 26

PROJETO DE LEI Nº 3.514, DE 1993

EMENDA ADITIVA

Art. A Tabela do Anexo II da Lei nº 8.460, de 1992, passa a vigorar com os valores constantes do Anexo desta Lei.

ANEXO (TABELA DE VENCIMENTOS)

NIVEL	CLASSE	PADRAO	VENCIMENTO 30 HORAS	VENCIMENTO 40 HORAS
SUPERIOR	A	III	9.235.155,00	12.279.540,00
		II	8.750.437,50	11.633.250,00
		I	8.265.720,00	10.986.960,00
	B	VI	7.171.995,00	9.528.660,00
		V	6.712.455,00	8.915.940,00
		IV	6.274.110,00	8.331.480,00
		III	6.195.976,05	8.227.301,40
		II	6.117.842,10	8.123.122,80
		I	5.980.864,68	7.940.486,24
	C	VI	5.847.006,03	7.762.008,04
		V	5.716.195,29	7.587.593,72
		IV	5.588.363,03	7.417.150,70
		III	5.463.441,44	7.250.588,58
		II	5.341.364,25	7.087.819,00
		I	5.222.066,82	6.928.755,76
	D	V	5.105.485,49	6.773.313,98
		IV	4.991.558,10	6.621.410,80
		III	4.880.226,11	6.472.968,14
		II	4.771.428,30	6.327.904,40
		I	4.665.108,00	6.186.144,00

NIVEL	CLASSE	PADRAO	VENCIMENTO 30 HORAS	VENCIMENTO 40 HORAS
INTER-MEDIARIO	A	III	4.256.242,50	5.640.990,00
		II	4.154.592,22	5.505.456,30
		I	4.061.542,96	5.381.390,62
	B	VI	3.970.630,15	5.260.173,54
		V	3.881.804,74	5.141.739,66
		IV	3.795.018,80	5.026.025,07
		III	3.710.225,50	4.912.967,34
		II	3.627.379,09	4.802.505,46
		I	3.546.434,87	4.694.579,83

	VI	3.467.349,17	4.589.132,22
	V	3.390.079,30	4.486.105,74
C	IV	3.314.583,59	4.385.444,79
	III	3.240.821,29	4.287.095,05
	II	3.168.752,60	4.191.003,47
	I	3.098.338,65	4.097.118,19
	V	3.029.541,42	4.005.388,56
D	IV	2.962.323,81	3.915.765,08
	III	2.896.649,55	3.828.199,40
	II	2.832.483,20	3.742.644,26
	I	2.676.855,00	3.535.140,00

NIVEL	CLASSE	PADRAO	VENCIMENTO 30 HORAS	40 HORAS
		III	2.527.263,71	3.335.684,94
	A	II	2.407.556,93	3.176.075,91
		I	2.293.758,67	3.024.344,89
		VI	2.185.577,29	2.880.103,06
		V	2.082.735,56	2.742.980,75
AUXILIAR	B	IV	1.984.969,91	2.612.626,55
		III	1.892.029,81	2.488.706,41
		II	1.803.677,07	2.370.902,76
		I	1.719.685,26	2.258.913,68
		VI	1.639.839,14	2.152.452,19
		V	1.563.934,09	2.051.245,45
	C	IV	1.491.775,58	1.955.034,11
		III	1.423.178,69	1.863.571,58
		II	1.357.967,61	1.776.623,49
		I	1.295.975,25	1.693.967,00
		V	1.237.042,72	1.615.390,29
	D	IV	1.181.018,99	1.540.691,99
		III	1.127.760,50	1.469.680,67
		II	1.077.130,76	1.402.174,34
		I	1.029.000,00	1.338.000,00

JUSTIFICATIVA

Com a aprovação das tabelas de vencimento aplicáveis aos servidores da Câmara dos Deputados (Resolução nº 21, de 1992), cujos vencimentos iniciais dos respectivos níveis são superiores aos vigentes no Poder Executivo (Tabela do Anexo II da Lei nº 8.460/92), faz-se necessário assegurar o tratamento isonômico para os cargos de ambos os Poderes, relativamente aos pisos. Por outro lado, a Lei nº 8.622/93 instituiu novo teto de vencimento, aplicável aos servidores militares, infringindo-se o disposto no art. 37, inciso X da Constituição, por meio de aumento diferenciado entre civis e militares, o que exige a correção da tabela de modo a preserva a paridade de vencimentos entre ambas as categorias.

A proposta não altera a escala de padrões, adequando, apenas, os vencimentos correspondentes em consequência da adoção de pisos e tetos de vencimento idênticos aos adotados pela Câmara dos Deputados para os seus servidores e pelos Oficiais-generais das Forças Armadas..

Sala das Sessões, 2/1/93

Carlos Sanni - PDT-RO.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

27

PROJETO DE LEI Nº 3.514/93

"Especifica os critérios para reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares e dá outras providências".

EMENDA ADITIVA

Inclua-se,onde couber, o seguinte artigo:

Art. - É estendida, a partir de janeiro do corrente ano, aos servidores titulares dos cargos efetivos a seguir relacionados, lotados no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, a gratificação de estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA - a que se refere o art. 3º do Decreto-lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987, obedecida sua respectiva regulamentação ao disposto na Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988:

I) Engenheiro Agrônomo, desde que diretamente envolvidos em atividades de inspeção ou fiscalização de produtos, insumos, serviços, defesa e produção vegetal e controle e análise laboratorial;

II) Químico, desde que diretamente envolvido nas atividades de inspeção ou fiscalização de alimentos e controle e análise laboratorial;

III) Farmacêutico, desde que diretamente envolvido nas atividades de controle e análise laboratorial de amostras coletadas pela fiscalização.

IV) Zootecnista, desde que diretamente envolvido em atividades de inspeção ou fiscalização de produtos e insumos pecuários;

Parágrafo único. O valor da Gratificação a que se refere este artigo observará o limite estabelecido no **caput** e no § 1º do art. 9º da Lei nº 8.622, de 17 de setembro de 1992.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa a estender a GEFA - Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação" - aos Engenheiros Agrônomos, Químicos, Farmacêuticos e Zootecnistas que desempenham, no Ministério da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária, atividades de inspeção agropecuária.

Justifica-se a extensão dessa gratificação a essas categorias pela relevância do controle de qualidade de insumos e produtos agrícolas, destinados quer ao mercado interno, quer ao exterior.

A aprovação desta Emenda garantirá que se estabeleçam critérios justos para pagamento dessa gratificação, uma vez que seria concedida ao único órgão fiscalizador da administração direta que até hoje não a recebe.

Conclamamos nossos Ilustres Pares à aprovação.

Sala das Sessões, em / / de de 1993.

Deputado NELSON MARQUEZELLI

(NEY LOPES)

CÂMARA DOS DEPUTADOS 28

PROJETO DE LEI Nº 3.514, DE 1993

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

Art. Além do reenquadramento de que trata o art. 3º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a promover o reposicionamento adicional de até 3 padrões de vencimento para os servidores civis.

§ 1º. Do reposicionamento de que trata o "caput" não poderá resultar promoção a Classe diferente daquela em que se encontrar o servidor em decorrência das Tabelas dos Anexos II e III, exceto se, na data da publicação desta Lei, houver o mesmo cumprido os requisitos para a promoção previstos no seu plano de classificação de cargos ou de carreira de origem.

§ 2º Para efeito do reposicionamento de que trata o "caput" serão constituídas, no âmbito de cada ministério, comissões técnicas compostas por representantes dos órgãos e entidades e de seus servidores,que terão a incumbência de assegurar a uniformidade de orientação dos reposicionamentos.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva garantir aos servidores situados nos padrões iniciais de cada classe das Tabelas de vencimento a possibilidade de ganho adicional de até 3 padrões de vencimento. Com esta providência, se asseguraria um vencimento inicial mais elevado e uma distribuição de índices de reajuste gerais mais próximos daqueles conferidos aos servidores militares. Não se trata, porém, de permitir a concentração de servidores no final das "carreiras", o que apenas contribuiria ainda mais para a desorganização dos planos existentes, mediante elevação geral de 3 padrões para todos os servidores. Preserva-se o quantitativo de servidores por classe, exceto se já houver o servidor cumprido os requisitos para a promoção, hipótese em que poderá ser beneficiado com a promoção a que fizer jus, ingressando na classe seguinte.

Maria Laura PT
PDT
PMDB

CÂMARA DOS DEPUTADOS 29

PROJETO DE LEI Nº 3.514, DE 1993

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

Art. No prazo de 60 dias será revisto, pelos órgãos e entidades em que se acham lotados, o enquadramento dos servidores públicos federais civis que tenham sido colocados em disponibilidade e cujo aproveitamento tenha ocorrido após 30 de junho de 1991, de modo a assegurar-se reposicionamento nas tabelas de vencimento atuais compatível com a posição relativa que ocupavam na tabela ou plano de cargos de origem.

§ 1º. Aplica-se o disposto no "caput" aos servidores oriundos de órgãos e entidades extintos ou em extinção.

§ 2º. Os efeitos financeiros deste artigo vigorarão a partir da data em que o servidor haja entrado em exercício no órgão ou entidade em que foi aproveitado.

JUSTIFICATIVA

Em virtude da extinção de seus órgãos de origem, servidores em disponibilidade foram prejudicados em seus enquadramentos, ao serem aproveitados, face à Lei nº 8.216/91. Tais servidores, cujas tabelas de vencimento achavam-se em extinção, não foram beneficiados pelo reajustes então concedidos, tendo sido então prejudicados quando de seu aproveitamento, face à inexistência de correspondência de vencimentos entre sua tabela anterior e a nova. Tal situação gerou distorções graves, uma vez que servidores foram enquadrados diferentemente pelo fato de haverem sido aproveitados antes ou depois da edição da Lei nº 8.216/91. A emenda que propomos visa corrigir esta situação, dando a estes servidores o reconhecimento de seus direitos.

PT

PDT

PMDB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

30

EMENDA ADITIVA E SUBSTITUTIVA Nº

Ao projeto de Lei da Câmara nº 3.514/93, que "especifica os critérios para reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares e dá outras providências".

Art. 1º Acrescente-se, ao art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 3.514/93, o seguinte ítem IV:

"Art. 3º .....

.....

IV - reenquadramento dos Procuradores Autárquicos do Instituto Nacional do Seguro Social, INSS, na Tabela constante do Anexo desta Lei".

Art. 2º Substituição da atual Tabela anexa ao Projeto de Lei da Câmara nº 3.514/93, referente aos Procuradores da Fazenda Nacional, pela Tabela anexa a esta Emenda.

Sala das Sessões, em de de 1993.

JUSTIFICAÇAO

O número de ações em curso na Justiça, objetivando a cobrança da dívida ativa do INSS, supera em muito os feitos da Fazenda Nacional.

Para a cobrança de sua dívida ativa, a União dispõe de uma poderosa máquina administrativa, localizada no Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, onde desponta a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Enquanto a PGFN se desimcumbe quase que exclusivamente da cobrança da dívida ativa da União, a Procuradoria do INSS além da cobrança da dívida previdenciária, se acha assoberba por mais de um milhão de ações movidas por segura

dos, atinentes a benefícios, reclamações trabalhistas e ações imobiliárias.

Posicionada na condição de ré em tão elevado número de feitos e, por conseguinte, sujeita a prazos fatais, natural é que a Autarquia se veja instada a deixar em segundo plano a iniciativa de cobrar a sua dívida. Tal não vem ocorrendo, até o momento, com maior intensidade, graças ao denodado esforço dos Procuradores do INSS cerca de 700 que, a par de cuidarem da defesa do INSS nas ações de benefícios - 5.000 para cada um se desdobram no sentido de cobrar a referida dívida, à custa de extenuantes jornadas de trabalho e da perda de qualidade dos serviços jurídicos.

Urge, pois, que se forneça ao INSS um órgão jurídico com estrutura e remuneração à altura de suas responsabilidades, a exemplo do que fez a União. E não foi outra a preocupação do legislador ao editar a Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212/91), quando determinou no §1º do art. 39 que o INSS, na sua cobrança de dívida, detivesse os mesmos privilégios e garantias assegurados à Fazenda Nacional.

Assim que não é benéfico para a Administração Pública se diferenciar tão acentuadamente a Procuradoria da Fazenda Nacional da Procuradoria do INSS, quer em termos organizacionais, conforme ressaltado, mas também quando se leva em conta a disparidade de tratamento no que tange a vencimentos entre os Procuradores da Fazenda e os da Receita Previdenciária.

Daí, não bastam que se promovam alterações visando conceber a Procuradoria do INSS à imagem e semelhança da PGFN. Impõe-se também, que confira aos profissionais de uma e de outra o mesmo tratamento, conforme, aliás, determina a Constituição Federal.

Esta a razão pela qual acreditamos na aprovação da presente Emenda, que submetemos à aprovação dos ilustres membros desta Casa.

PAES LANDIM
Deputado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANEXO A EMENDA ADITIVA E SUBSTITUTIVA Nº

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II da Lei Nr.

SERVIDORES DAS CARREIRAS DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL E DE PROCURADOR AUTARQUICO DO INSS		
SITUACAO		
31.08.92	PROPOSTA	
CLASSE/CATEGORIA	CLASSE	PADRÃO
PROCURADOR AUTARQUICO INSS "D" IV		I
PROCURADOR AUTARQUICO INSS "D" V e "C" I		II
PROCURADOR AUTARQUICO INSS "C" II e "C" III	B	III
PROCURADOR DE 2ª CATEGORIA PROCURADOR AUTARQUICO INSS "C" IV e "C" V		IV
PROCURADOR AUTARQUICO INSS "C" VI e "B" I		V
PROCURADOR AUTARQUICO INSS "B" II e "B" III		VI
PROCURADOR DA FAZENDA DE 1ª CATEGORIA PROCURADOR AUTARQUICO INSS "B" IV		I
PROCURADOR AUTARQUICO INSS "B" V	A	II
SUB PROCURADOR-GERAL PROCURADOR AUTARQUICO INSS "B" VI		III

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº / 31

PROJETO DE LEI Nº 3.514 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

AUTOR

DEPUTADO CARLOS LUPI | PARTIDO PDT | UF SC | PÁGINA 01/2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Na fixação de critérios sugere-se a concessão da Gratificação de Desempenho Previdenciário nos seguintes percentuais:

Pessoal NA - até 160%
Pessoal NI - até 180%
Pessoal NS - até 200%

Os percentuais propostos aos três níveis funcionais, foram fixados até o percentual máximo permitido pelo art. 3º da Lei nº 8448 de 21 de julho de 1992, considerando-se o grau de complexidade, especialização e a eqüidade salariai mais compatível com o mercado de trabalho.

Convém acrescentar que, em termos financeiros, o atendimento da proposta apresentada representará um acréscimo de apenas 32,7%, índice inferior aos 67,11% do Adiantamento Pecuniário devido aos servidores previdenciários. Comparando a arrecadação previdenciária com as despesas de pessoal, este dispêndio representa somente 2,54% da RECEITA arrecadada, que seguramente corresponde o menor custo de quaisquer dos Órgãos ou Entidades seguradoras dos setores públicos ou privados.

INSTRUÇÕES NO VERSO

/ /
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº /

PROJETO DE LEI Nº 3.514 /93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

AUTOR

DEPUTADO CARLOS LUPI | PARTIDO PDT | UF RJ | PÁGINA /

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

"Art. A Gratificação de Atividade devida aos servidores do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma do disposto nos arts. 10 e 11 da Lei Delegada nº 13, de 1992, fica transformada em Gratificação de Desempenho Previdenciário, nos percentuais de até 160% para os servidores de Nível Auxiliar, de até 180% para os de Nível Intermediários e de até 200% para os de Nível Superior, sendo a sua concessão subordinada a aferição do desempenho funcional, na forma de regulamento específico.

§ 1º - Os critérios de aferição do desempenho a que se refere este artigo serão objeto de regulamentação específica a ser estabelcido em ato próprio pelo INSS, correlacionados com o resultado de avaliação de desempenho da Unidade, aferida segundo padrões de qualidade.

§ 2º - A avaliação de desempenho de que trata este artigo considerará, na hipótese de unidade de atendimento, os locais e as instalações do setor de trabalho,bem como os conceitos emitidos pelos usuários".

INSTRUÇÕES NO VERSO

JUSTIFICATIVA

A proposta que se faz afigura-se complementar a todo e qualquer processo de profissionalização a ser necessariamente desencadeado pela Previdência Social, visto que, para a factibilização desta imperiosa medida, torna-se indispensável o alinhamento de critérios claros e bem estabelecidos para mensuração do desempenho e da produtividade.

A rigidez dos instrumentos de aferição assume papel exponencial nesta intentada. Por isso a transformação da Gratificação de Atividade em Gratificação de Desempenho Previdenciário, representará, acima de tudo, um enorme passo para o atingimento da profissionalização desejada, posto que a gratificação proposta apresenta-se com percentuais diversificados, até o limite já estabelecido em Lei, constituindo-se, por esta razão, numa valiosa premiação àqueles que laboriosamente assumem o desempenho da nobre missão previdenciária, bem como representando um inegável estímulo aos demais servidores que ainda não atingiram esse nível de conscientização profissional, aspecto este fundamemtal para a consolidação do processo de mudanças ora em curso.

PARLAMENTAR

/ /
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº / 32

PROJETO DE LEI Nº 3.514 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

AUTOR

DEPUTADO CARLOS LUPI PARTIDO PDT UF RJ PÁGINA /

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº

ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES NA TABELA DE VENCIMENTOS DO ANEXO III DA LEI Nº SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DAS LEIS Nºs. 5.645/70 E 6.550/78

TABELA ANEXA...

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.622 de 19 de janeiro de 1993, no seu artigo 4º determinou o reposicionamento dos servidores civis desde que não ultrapassassem três padrões de vencimento.

Porém, o Projeto de Lei nº 3.514/93, encaminhado pelo Poder Executivo, beneficiou apenas 20% dos servidores, ficando 80% sem qualquer reposicionamento, ou seja, preteridos do processo isonômico em curso no governo federal, visto que permanecem na mesma situação.

Sugerimos, portanto, que seja concedido o reposicionameto de pelo menos uma referência aos servidores civis do Plano de Classificação de Cargos das Leis nºs. 6.645/70 e 6.550/78, integrantes das diferentes categorias funcionais, a partir da Classe "C", em função do tempo de serviço, bem como demais alterações constantes da tabela proposta em anexo.

INSTRUÇÕES NO VERSO

/ /
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

ANEXO DA LEI Nº DE DE DE 1993

ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES NA TABELA DE VENCIMENTOS DO ANEXO III DA LEI Nº

SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DAS LEIS NºS 5.645/70 E 6.550/78								
NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31.08.92	PROPOSTA		31.08.92	PROPOSTA		31.08.92	PROPOSTA	
REF	CLASSE	PADRÃO	REF	CLASSE	PADRÃO	REF	CLASSE	PADRÃO
01		I	12		I	03		I
02		II	13		II	04		II
03	D	III	14	D	III	05	D	III
04 e 05		IV	15		IV	06		IV
06		V	16		V	07 e 08		V
07		I	17		I	09 e 10		I
08		II	18 e 19		II	11 e 12		II
09 e 10	C	III	20	C	III	13	C	III
11		IV	21		IV	14 e 15		IV
12 e 13		V	22		V	16 e 17		V
14		VI	23		VI	18 e 19		VI
15 e 16		I	24		I	20 e 21		I
17		II	25		II	22		II
18	B	III	26	B	III	23 e 24	B	III
19		IV	27		IV	25 e 26		IV
20		V	28		V	27 e 28		V
21		VI	29		VI	29		VI
22		I	30		I	30		I
23	A	II	31	A	II	31	A	II
24 e 25		III	32,33,34 e 35		III	32		III